



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 32/2015 – São Paulo, quarta-feira, 18 de fevereiro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4390

EMBARGOS A ARREMATACAO

0024535-16.2014.403.6100 - EDILEIDE COSTA LEAO(SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição e documentos de fls. 136/151 como emenda à inicial. Entendo que as circunstâncias que envolvem o presente feito, dentre elas o atual estado de saúde da embargante e o risco iminente de interposição de medida judicial por parte do arrematante para imissão na posse do imóvel objeto da presente ação (fls. 139/151), permitem a utilização do poder geral de cautela conferido pelo art. 798 do CPC para a suspensão dos efeitos da arrematação impugnada, a fim de evitar dano grave de difícil ou incerta reparação à embargante, até a manifestação dos embargados. Outrossim, considerando o que dispõem os 1 e 2 do art. 746 do CPC, deverá a embargante promover a integração à lide do arrematante indicado às fls. 137, para formação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, não como requerido pela embargante na inicial, mas tão-somente para suspender os efeitos da arrematação do imóvel localizado na Rua Baião Parente n 396, apto. 133, Tipo A, Bloco 04, s/n, Nossa Senhora do Ó, São Paulo/SP, decorrente do Leilão Público n 0036/2014, realizado na data de 08/12/2014, até a vinda aos autos das manifestações dos embargados. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, dando-se ciência do teor da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se a embargante para que promova a integração à lide do arrematante Luis Eduardo Wetzel Brandão dos Santos (fls. 140), juntando aos autos, na mesma oportunidade, a contrafé necessária para sua regular intimação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cassação da presente medida. Com o cumprimento e, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no polo passivo da ação do coembargado Luis Eduardo Wetzel Brandão dos Santos. Após, intemem-se os embargados nos termos do art. 740 do CPC. Com a juntada aos autos das manifestações dos embargados, retornem os autos conclusos para reapreciação da presente medida. Decorrido o prazo acima assinalado em relação à embargante e nada sendo requerido, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Oficie-se, com urgência.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022493-67.2009.403.6100 (2009.61.00.022493-9) - PAULO JOSE DE LIMA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Dê-se ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023148-35.1992.403.6100 (92.0023148-9) - PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP072042 - RONALDO ALVES BEZERRA E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP100071 - ISABELA PAROLINI)

Chamo o feito à conclusão a fim de que, antes da expedição dos ofícios requisitórios conforme determinação de fls. 209, proceda-se ao rateio da verba referente aos honorários advocatícios, tendo em vista que o requerente de fls. 207/208 iniciou o patrocínio da causa somente após o início do cumprimento do julgado (fls. 165/168).

Portanto, conforme disposto no Parágrafo 3º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), fixo os honorários advocatícios devidos ao Dr. Leonardo Franco de Lima em R\$170,94, valor equivalente a um terço dos honorários sucumbenciais arbitrados nos autos, devendo os ex-patronos, se assim entenderem, requererem a expedição de ofício requisitório do remanescente.Lei nº 8.906/94Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final. Cumpra-se a decisão de fls. 209, ficando as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios, através da publicação desta decisão.

0037863-43.1996.403.6100 (96.0037863-0) - CINEPLAST PLANEJAMENTO DE OBRAS S/C LTDA X CINE PLAST INDUSTRIAL LTDA X BRANCO IND/ E COM/ LTDA X EXTAL ALUMINIO COMERCIAL LTDA - ME X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP102681 - LUCIANA ROCHA SOSA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Chamo o feito à conclusão a fim de determinar que por ora expeçam-se somente os ofícios requisitórios relativos aos honorários advocatícios, dando ciência às partes do seu teor, e em seguida, não havendo impugnação, sejam encaminhados por via eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Com relação às custas, intime-se a autora BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., através da publicação desta decisão, para que junte documentação que comprove a alteração da denominação social de sua sucessora DOW BRASIL S.A. (fls. 896) para DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (CNPJ.:

60.435.351/0001-57), conforme consta nos registros da Secretaria da Receita Federal. Após, solicite-se ao SEDI a alteração do polo passivo com substituição da autora BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA por DOW BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. Em seguida, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório relativo às custas, dando ciência às partes do seu teor, e na ausência de impugnação, a remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal, devendo os autos permanecerem

sobrestados em Secretaria aguardando os pagamentos.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405842-71.1981.403.6100 (00.0405842-9) - ORLANDO TOFANO - ESPOLIO X WALDIR TOFANO X IZIDORO TOFANO X RUBENS TOFANO X JOSE DOMINGOS TOFANO X CLAUDETE TOFANO SILVA X CLAUDIONOR TOFANO X VANDIRA TEREZINHA PUGIM FAUSTINO(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP142826 - NADIA GEORGES E SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP020243 - JOAQUIM FAUSTINO E SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ORLANDO TOFANO - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL(SP111362 - MARIA ANGELA DE SOUSA OCAMPOS PEREZ TORREZ)

Cumpra a Secretaria o penúltimo tópico do despacho de fls. 896, expedindo-se ofício à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o terceiro tópico do despacho de fls. 901, com relação às guias acostadas a fls. 1.041/1.042. Apresentem os sucessores de Orlando Tófano procurações outorgadas em nome próprio, haja vista a partilha homologada nos autos do inventário. om a juntada, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo passar a constar LAMARTINE DALADIER LADEIA JUNIOR, WALDIR TOFANO, AECIO TOFANO, MARIA APARECIDA TOFANO BARROS e MONICA TOFANO, no lugar de Orlando Tofano. Após, dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 1

0015564-76.2013.403.6100 - SNC - INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA.(SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 553/554 - Dispensável a juntada da via original da guia de depósito de fls. 554. Cumpra-se o tópico final de fls. 485, intimando-se o Sr. Perito da nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos e para apresentação de laudo em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 555/560 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se.

0016591-94.2013.403.6100 - I B A C IND/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 908/909: Considerando a quantidade e extensão dos quesitos formulados pelas partes, a complexidade do trabalho pericial a ser desenvolvido, as horas a serem trabalhadas, somados ao fato de que o perito destituído do encargo já havia suscitado que o trabalho é confuso (fls. 901 dos autos), defiro a majoração dos honorários periciais pleiteada, arbitrando os mesmos na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem arcados pela autora. Considerando que já houve o depósito judicial da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a fls. 769 dos autos, fica a parte autora intimada a proceder ao depósito judicial da diferença (R\$2.500,00), em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora os documentos originais solicitados pela expert no item d de fls. 909 dos autos. Cumpridas as providências supra, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência do processado e, após, intime-se a i. Perita para que inicie os trabalhos prontamente, apresentando o laudo em cartório no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0007354-02.2014.403.6100 - MANICA ELETRO - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO ELETRONICOS LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 404/405 - Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0010830-48.2014.403.6100 - ERCAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP285870 - RODRIGO GLELEPI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Recebo a apelação da parte ré de fls. 131/149, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código Processo Civil. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0017677-66.2014.403.6100 - SERVIS SEGURANCA LTDA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em a parte autora impugna as repactuações contratuais realizadas pela CEF, as quais resultaram na supressão dos serviços de abertura e fechamento de agências bancárias, com a consequente redução da remuneração contratual. Alega, em suma, que os serviços não foram completamente extintos e que continuaram a ser prestados de forma diversa, razão pela qual não poderia a instituição financeira efetuar os descontos ora impugnados. O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte a fls. 175/176, decisão que foi suspensa pelas razões apontadas a fls. 320. A ré apresentou defesa a fls. 322/458, pugnando pela improcedência do pedido. Interposto recurso de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 499/507). A autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 510), sendo que a instituição financeira não se manifestou quanto ao despacho de fls. 495/495-verso. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Processo formalmente em ordem. Partes legítimas e devidamente representadas. Não há preliminares a serem apreciadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, posto que a própria ré reconhece em contestação a necessidade da presença do vigilante na respectiva unidade a fim de solicitar, por meio de um leitor biométrico, a abertura e o fechamento, os quais são realizados de maneira remota pela Central de Monitoramento CAIXA, restando evidenciada a desnecessidade da oitiva das testemunhas. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se

0022833-35.2014.403.6100 - CLEUSA APARECIDA SGORLON TIRONI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança em que pretende a autora a correção do saldo existente na sua conta do FGTS, em janeiro de 1989, pelo percentual do IPC (42,72%) e em abril de 1990, também pelo IPC (44,80%). Instada a apresentar nos autos cópia da inicial e das principais decisões proferidas nos autos do processo apontado no termo de prevenção de fls. 18 (processo nº 0003101-68.2006.403.6126), a autora trouxe aos autos a documentação de fls. 22/47, que demonstra que a mesma já ingressou com outra ação de cobrança em face da ré, visando justamente a correção do saldo de sua conta vinculada do FGTS, relativa ao mês de janeiro de 1989, ou seja, com objeto parcialmente idêntico ao tratado na presente ação. No referido processo que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santo André, foi proferida sentença de mérito, julgando procedente a ação (fls. 37/41). Ainda que tenha a autora incluído outro período no pedido ora formulado, não se pode olvidar tratar-se da mesma demanda anteriormente proposta com relação a um dos períodos em que se pretende a correção da conta do FGTS, de forma que tem competência para processar e julgar este feito o Juízo da 3ª Vara Cível Federal de Santo André. A situação em questão configura hipótese de distribuição por prevenção, conforme determina o artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil. Note-se que já decidiu o E. TRF da 3ª Região que o julgamento da demanda anterior não impede a redistribuição do feito, por considerar ser caso de competência absoluta, pois a parte ao renovar o pedido deve, necessariamente, submeter sua idêntica pretensão ao crivo jurisdicional do mesmo juízo (CC 200503000966686, Relator JUIZ MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 190) Ainda nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS IDÊNTICAS. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA, AO JUÍZO PREVENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 253, INCISO III. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N.º 11.280/2006. IRRELEVÂNCIA DE O PRIMEIRO FEITO TER SIDO SENTENCIADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Lei n.º 11.280/2006 introduziu, no artigo 253 do Código de Processo Civil, o inciso III, a dispor que se distribuirão por dependência, ao juízo prevento, as causas idênticas, de qualquer natureza. 2. Ao incluir o inciso III no artigo 253 do Código de Processo Civil, a Lei n.º 11.280/2006 estabeleceu nova regra de competência, incumbindo o juízo prevento de proclamar, para os fins do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, a litispendência ou a coisa julgada. 3. Tratando-se de demandas idênticas - e não de causas meramente conexas ou unidas por relação de continência -, a distribuição deve ser feita por dependência, ao juízo prevento, nos termos do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil, mesmo que em um dos processos já haja sentença prolatada. Inaplicabilidade da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (TRF3, JUIZ NELTON DOS SANTOS PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 182). (g.n.). Em face do exposto, determino a redistribuição desta demanda para a 3ª Vara Cível Federal de Santo André, por dependência a ação de cobrança n 0003101-68.2006.403.6126 (2006.61.26.003101-2). Ao SEDI para as providências cabíveis. Intime-se.

0022916-51.2014.403.6100 - REGINALDO DO NASCIMENTO MANENTE(SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora, adequadamente, o despacho de fls. 28, esclarecendo os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, anexando, inclusive, o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 18/22) não são suficientes para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

0001284-32.2015.403.6100 - ANA MARIA DE ASSIS ALMEIDA(SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida providência supra, cite-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022270-41.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018563-65.2014.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO)

Trata-se de Exceção de Incompetência arguida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, pela qual pretende o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processamento dos autos da ação principal ordinária nº 0018563-65.2014.403.6100, a fim de que sejam os mesmos remetidos ou à Subseção Judiciária de Alagoas (local da fiscalização e onde se encontra sediado o Corréu INMEQ-AL) ou à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro (sede do INMETRO), em face dos argumentos que expõe. Intimado, o excepto manifestou-se a fls. 10/16, pugnando pela improcedência do feito. É o breve relatório. Decido. A competência da Justiça Federal vem disciplinada no artigo 109 da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; No caso dos autos principais (0018563-65.2014.403.6100), a parte autora, ora excepta, requer, seja declarada a nulidade dos autos de infração 305935 e 256828, bem como a condenação na devolução dos valores indevidamente auferidos. Os argumentos expostos Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, não merecem prosperar. A autora tem domicílio na Cidade de São Paulo, e possui a prerrogativa de eleger o foro, quando pretender demandar contra a União, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 109 da Constituição Federal, in verbis: 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Assim, depreende-se que escolheu a autora o foro onde se encontra domiciliada. Convém ressaltar ainda, que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a faculdade atribuída ao autor de escolha do foro competente, dentre os indicados no art. 109, 2º, da CF, não se aplica somente as causas intentadas contra a União, mas também àquelas intentadas em face das autarquias federais que possuem representação em todo o território nacional, como é o caso do Excipiente INMETRO, vejamos: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF - RE 627709 - Rel. Min. Ricardo Lewandowsky. Julgado em 20.08.14 - DJE 30.10.14). Isto posto, REJEITO a presente exceção, para declarar este Juízo competente para processar e julgar o presente feito. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0018563-65.2014.403.6100), desapensem-se e remetam-se a presente exceção ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 7091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046229-13.1992.403.6100 (92.0046229-4) - MARIA ELY BIZZACCHI MACUL(SP009920 - LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Considerando os bloqueios efetuados, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se, bem como para que sejam fornecidos os dados necessários à restituição ao Tesouro Nacional do montante pago nos autos do ofício requisitório nº 2007.03.00.046649-2 atinente aos juros de mora julgados indevidos nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.021405-3. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal - agência 1181, para que proceda à transferência do referido valor ao Tesouro Nacional. Int.

0076820-55.1992.403.6100 (92.0076820-2) - FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Diante da mensagem eletrônica de fls. 576/583, solicite-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos (autos n.º 0003615-08.2007.403.6119), informações acerca do interesse na penhora lavrada no rosto destes autos a fls. 526, devendo indicar na oportunidade, os dados da conta para a qual deverá ser transferido o valor total indicado a fls. 587, tendo em vista o valor da constrição. Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência. Na ausência de interesse, expeça-se alvará de levantamento, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo).

0041195-52.1995.403.6100 (95.0041195-4) - IDA CONSONI PRUDENTE CORREA X JANDYRA SOUZA CAMINHA PRESTES X SILVIA HELENA COSTA X MARIA HELENA PINTO MOURA X MARIA LUIZA PINTO DE ARAUJO X JOSE ANTONIO PINTO(SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do informado a fls. 228/229 pela Autora, desconsidero os cálculos apresentados através da petição de fls. 213/225, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos apresentados a fls. 228/246. Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, mediante a apresentação pela Autora das cópias faltantes (sentença, acórdão e trânsito em julgado) para instruir a contrafé. Intime-se o INSS da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região e após, publique-se.

0002513-52.2000.403.6100 (2000.61.00.002513-7) - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0028868-02.2000.403.6100 (2000.61.00.028868-9) - ARNALDO DA SILVA FRADE(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0015028-85.2001.403.6100 (2001.61.00.015028-3) - GISELA MARIA GODOY(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0013883-86.2004.403.6100 (2004.61.00.013883-1) - BANCO ITAU S/A X ITAU GESTAO DE ATIVOS S/A X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022826-92.2004.403.6100 (2004.61.00.022826-1) - THIERS DO VALLE X ELIANA ROCHA MARMO X JANETT LEITE LUCATO X JOSE ROSS TARIFA X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X MARIA QUINZANI X MILTON CARLINI(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0000507-96.2005.403.6100 (2005.61.00.000507-0) - KATIA MADEIRA AUGUSTO FINATTI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X ALVARO FINATTI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes.Considerando os bloqueios efetuados, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento.Quanto ao saldo remanescente de ALVARO FINATTI, indique a exequente bens passíveis de penhora. Int.

0025863-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025863-9) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GASTRONOMIA HOSPEDAGEM E TURISMO X NELSON DE ABREU PINTO(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007705-77.2011.403.6100 - PUBLIQUE ASSESSORIA E PUBLICIDADE S/S LTDA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP186718 - ANDRESSA CAVALCA) X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006146-17.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO ALVES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002081-42.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X COMPANY PRINTER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Proceda-se ao desbloqueio dos valores irrisórios.Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005446-07.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061083-36.1997.403.6100 (97.0061083-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ADOLPHO CUSNIR X ANTONIO CARLOS GARCEZ PEREIRA JUNIOR X CARLOS SANCHEZ

FERNANDES X DANIEL ROSSETTO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)
Ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024264-76.1992.403.6100 (92.0024264-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730011-97.1991.403.6100 (91.0730011-5)) JOSE FADLALLA CHEDID E CIA/ LTDA(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL

A fim de que seja possível deliberar acerca da transferência do montante existente nestes autos, para os autos da demanda fiscal em trâmite na Comarca de Nova Petrópolis-RS, necessário se faz saber se houve pronunciamento definitivo da Receita Federal do Brasil, acerca de eventual pedido de parcelamento do débito, haja vista a indicação de duas execuções fiscais existentes em nome de Curtume Fridolino Ritter LTDA. Assim sendo, informe a União Federal se persiste o interesse na penhora no rosto destes autos, proveniente da ação de execução fiscal n.º 114/1.11.0001338-5. Sem prejuízo, cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 784, elucidando as questões aventadas pela União Federal, especialmente aquela atinente à inclusão da 3ª parcela paga no ofício precatório na primeira cessão manifestada nos autos, vez que, resta claro que a petição de fls. 820/821 trata-se de cópia fiel daquela acostada a fls. 800/801, que não atende a determinação do Juízo. Intime-se a União Federal e publique-se.

0063090-74.1992.403.6100 (92.0063090-1) - CIA MOGIANA DE BEBIDAS X FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A X OLHAR ELETRONICO PRODUcoes LTDA X VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CIA MOGIANA DE BEBIDAS X UNIAO FEDERAL X FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A X UNIAO FEDERAL X OLHAR ELETRONICO PRODUcoes LTDA X UNIAO FEDERAL X VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal se persiste o interesse na penhora do montante pertencente a fls. FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SÃO ROQUE SOCIEDADE ANONIMA. Na ausência de interesse, expeça-se alvará de levantamento mediante a indicação, pela parte autora, dos dados do patrono que efetuará o levantamento. Com relação ao depósito de fls. 466, expeça-se alvará de levantamento, após a indicação dos dados do patrono da parte autora. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido a fls. 413. Intime-se a União Federal e publique-se.

0071864-93.1992.403.6100 (92.0071864-7) - MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 436: Diante do pagamento do ofício precatório, expeça-se alvará de levantamento mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento dos valores. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se a União Federal, e na ausência de impugnação publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0129118-78.1979.403.6100 (00.0129118-1) - SHIOSKE TANIGUCHI - ESPOLIO X MUTSUMI TANIGUCHI X CELIA SUMIE MAGARIO X RUBENS MAGARIO X CHIZUCO TANIGUCHI TAKATU X CHIMHITI TAKATU X EURICO SATIO TANIGUCHI X LHSOSKE TANIGUCHI X TKIYOKO KIYOKO TANIGUCHI X TAIZO TANIGUCHI X KIRIE OKADA TANIGUCHI X GORO TANIGUCHI X IANAE TANIGUCHI X JULIA TANIGUCHI OKADA X AKIRA OKADA X ROSA TANIGUCHI AZUMA X YUTAKA AZUMA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos pagamentos comprovados a fls. 755/763. Elabore-se minuta de ofício requisitório atinente aos honorários advocatícios arbitrados, nos termos dos cálculos apresentados pela Ré nos autos dos

Embargos a Execução nº 0015278-64.2014.4.03.6100 (traslado de fls. 749/753).Após, intimem-se as partes acerca da minuta elaborada.Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem, aguardando-se (sobrestado) o pagamento.Destarte, aguarde-se manifestação da parte autora quanto aos termos do segundo tópico do despacho de fls. 729.Cumpra-se.

0001654-85.1990.403.6100 (90.0001654-1) - ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO X AILTON CARLOS DELIBORIO X ADELIA MARTINS CAVICCHIOLI X ADOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA X ANTONIO DRAGUETA X ANTONIO FERNANDES FERRARI X ANTONIO GUEZZI DOS SANTOS X ANTONIO MACCA X MARIA INES DE FIGUEIREDO MACCA X ANTONIO MARCOS LUVIZOTTO X ANTONIO MARINHO DOS SANTOS X ANTONIO PEDRO ARROYO X ANTONIO VENDRAMEL X ARLINDO COLNAGO X ARY CAMARGO X AUGUSTINHO DA SILVA X AUREA SATIKO SIMAKAWA X AYOR DE AYRTON BELLINTANI X BENEDITO FERNANDES X CARLOS ANTONIO BERTOCCO X CARLOS AUGUSTO DE ARRUDA ARMELIN X CARMO NUNES X CELSO DIAS VELLANGA X CELSO RIBEIRO LEITE X CLEONICE ALEXANDRE DE MENEZES ZANONI X DALVA ALESSI RODRIGUES X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X DONATO VIEIRA CORRADO X EDSON ALEXANDRE CABRAL X EDSON CARLOS LARA X EDUARDO RAPOSO X EIKO FUKUHARA NISHIMURA X MARIA FRANCISCA MEDINA FERNANI X ELIZEU FRANCISCO DA SILVA X EMILIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X ENIO LUIZ TENORIO PERRONE X ESMERALDA FUSSAE KAMADA IKEUCHI X FABIO DE OLIVEIRA GUEDES X FLADEMIR SILVA X MARLENE CARREIRA SILVA X FRANCISCO ANTONIO NOGUEIRA DE MACEDO X FRANCISCO GONCALVES DE ASSIS X FRANCISCO JOSE FORTUNATO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X GENESI VIEIRA DOS SANTOS X GERALDO BUOSI X GUILHERME ANTUNES LEITAO X HELIO ZAMBERLAN X ILEZIO APARECIDO ZANONI X ISAURA TAVARES FERNANDES X IVAN SANTOS CONSTANTINO X IVO BARREIROS FERNANDES X JOSE BUENO FERNANDES NETO X JAIR FERREIRA X JERSON VALDEMAR DE MELARE BELAZ X JOAO EDGARD PRESTIA X JOAO PAULO PRAT X JOSE ANDRE X JOSE ANITELLI X JOSE CALDERAN X JOSE CARLOS DIOGO X JOSE DA SILVA X JOSE DE CASTRO CERQUEIRA X ROSANA MARGARETH DRAGUETA DE OLIVEIRA X SERGIO ROBERTO DRAGUETA X MARIZA BERNARDETH DRAGUETA DELFINO X MARIA ELIZABETH DRAGUETA TROMBETA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO X UNIAO FEDERAL Fls. 1.652: Assiste razão o patrono. Verifico que o causídico constituído a fls. 375/376 conduziu o feito desde o seu início, elaborando peças inclusive em sede de execução, fazendo jus, destarte, aos honorários sucumbenciais.Assim sendo, destaque-se o montante atinente aos honorários advocatícios arbitrados.Int.

0087305-17.1992.403.6100 (92.0087305-7) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

0013530-95.1994.403.6100 (94.0013530-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X MARCO AURELIO DA SILVA X MARCIO JOSE ARRUDA X MERCIA SINHORINI ARRUDA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)
Atenda a Caixa Econômica Federal o requerido pelo Sr. Perito, apresentando as informações necessárias à conclusão do laudo pericial.Após, intime-se novamente o expert.Int.

0013230-65.1996.403.6100 (96.0013230-5) - RUTE ROSELI DE CAMARGO TEIXEIRA X RUTH DA SILVA X RUTH KUCHINIR MORA X SALIM MOYSES AUADA X SANDRA REGINA DA COSTA X SARA MIRANDA X SATICO SAWADA ISHINI X SEBASTIANA CONCEICAO FERREIRA X SEBASTIANA DE FATIMA CARVALHO AVELLAR X SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUSA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)
Indefiro o pedido de cancelamento do ofício requisitório expedido em favor de SALIM MOYSES AUADA, uma vez que o fato de não ser encontrado por seu procurador não é causa para a devolução dos valores ao Tesouro.Note-se que o i. subscritor de fls. 504 sequer se manifestou acerca da pesquisa de endereço de fls. 508 realizada pelo Juízo.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 503.Int.

0024381-57.1998.403.6100 (98.0024381-0) - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X DIAS CARNEIRO ADVOGADOS X EDUARDO SUSSEKIND E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E RJ041177 - EDUARDO ALBERTO CUNHA SUSSEKIND E SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 2014.0000321, à ordem do beneficiário. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido a fls. 747.Int.

0029958-74.2002.403.6100 (2002.61.00.029958-1) - BASF S/A(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0010905-05.2005.403.6100 (2005.61.00.010905-7) - ASEM-NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EMBARGOS A EXECUCAO

0010398-39.2008.403.6100 (2008.61.00.010398-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001370-14.1989.403.6100 (89.0001370-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X REGINA VICTORIA HASSON SAYEG(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte embargada intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0026297-77.2008.403.6100 (2008.61.00.026297-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017555-10.2001.403.6100 (2001.61.00.017555-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X TEXTIL BICOLOR E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045872-33.1992.403.6100 (92.0045872-6) - TRANS-RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(RS056508 - KAREN OLIVEIRA WENDLIN E SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TRANS-RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X INSS/FAZENDA

Suspendo, por ora, o levantamento dos valores existentes nos autos. Comprove a União Federal as providências adotadas com relação à penhora dos valores de titularidade de COTRISAL E PAVIOLI. Relativamente ao montante depositado em favor de COARROZ, manifeste-se a ré no tocante ao pedido de compensação administrativa noticiado a fls. 524/525.Int.

Expediente Nº 7104

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015836-70.2013.403.6100 - JOSE PEDRO DA SILVA NETO X MARISA BATISTA DA SILVA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI

CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DESPACHO DE FLS. 183/184: À vista da consulta retro, determino que a certidão de trânsito em julgado, bem como o registro de sentença sejam providenciados pela Secretaria deste Juízo, tendo em conta que a Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP, não possui atribuição para promover o registro e certificar o trânsito em julgado das sentenças que profere, até mesmo porque a estrutura da Central Conciliatória não dispõe de Secretaria própria. Todavia e considerando-se a necessidade de observância à ordem cronológica, no registro das sentenças registradas neste Juízo, e que - em casos análogos - foi oficiada a Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual já respondeu (via correio eletrônico) à consulta oriunda deste Juízo, passo a deliberar acerca do registro da sentença, proferida na Central de Conciliação - CECON/SP. Diante da orientação fixada pela Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se ao registro da sentença exarada a fls. 161/164, vinculando-a ao código (RF) da MM.^a Juíza Federal prolatora da decisão. Sem prejuízo, certifique-se nos autos, assim como no livro de sentenças, que o registro extemporâneo justifica-se pelo motivo indicado por aquela Corregedoria Regional, qual seja: sentença proferida por Órgão da Central de Conciliação/Ausência de Registro Contemporâneo por falta de disponibilidade do Sistema Processual/Devolução dos autos sem o correspondente registro. A certidão valerá como registro histórico do ocorrido. Fls. 168/171 e 173/181: Diante da notícia de quitação do débito, cumpra-se o teor do acordo homologado a fls. 161/164, oficiando-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para que proceda ao cancelamento da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal (averbação nº 9 da matrícula nº 143.914). Instrua-se o ofício com cópias de fls. 20/21-verso, 161/164, 168/171 e desta decisão, salientando-se a gratuidade quanto ao pagamento dos emolumentos (fls. 162). Sobrevida notícia acerca do cancelamento da averbação supramencionada, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020501-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DOS PASSAROS(SP196322 - MARIA GILDACY ARAUJO COELHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes (autora e ré) intimadas da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

DESAPROPRIACAO

0633995-62.1983.403.6100 (00.0633995-6) - UNIAO FEDERAL X JOAO DE SOUZA CAMPOS(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X HILDO DE SOUZA CAMPOS(SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO) X RONALDO DE SOUZA CAMPOS(SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO)

Fls. 369/380 e 390/392 - Conforme já salientado no despacho de fls. 350, o levantamento do montante pago a título de oferta inicial somente será levantado após o integral cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. No tocante ao valor da indenização, anoto que sequer foi iniciada a fase de execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim sendo, concedo aos expropriados o prazo de 15 (quinze) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0906105-70.1986.403.6100 (00.0906105-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP289574 - RENATA COUTINHO DA SILVA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X HOMERO MIRANDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP014609 - HOMERO AUGUSTO DE MIRANDA) X SALIM ELIAS HARMUCH(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

Autos recebidos, por redistribuição, da 15ª Vara Cível. Intimem-se as partes, acerca da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte expropriante. Fls. 479/480 - Promova a expropriante a regularização de sua representação processual, acostando, aos autos, a via original da procuração de fls. 460, bem como o substabelecimento de poderes, em nome do advogado DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA (OAB/SP 238.443). Publique-se, juntamente com a decisão de fls. 473. **DECISÃO DE FLS. 473:** Consoante o teor das manifestações trazidas aos autos às fls. 435/445, 455 e 467/468, postula a parte expropriante pelo levantamento de valores supostamente depositados a maior nestes autos, bem como pela expedição de carta de adjudicação relativa à servidão instituída nestes autos. É o relatório do essencial. Em que pese a determinação de suspensão do presente feito, proferida em face da disputa acerca do domínio da área expropriada (fls. 446), observo que, de acordo com o art. 20 do Decreto-lei nº. 3365/41, a ação judicial de desapropriação poderá prosseguir ainda que o Poder Público desconheça o proprietário ou onde possa ser encontrado. Neste mesmo sentido, observo que caberá a este Juízo resguardar eventuais direitos das partes expropriadas, determinando a parte que providencie o depósito nestes autos de todos os valores devidos aos

expropriados, estritamente como determinado nas decisões de fls.117/121, 159/162 e 247.Com efeito, para o regular prosseguimento do feito e a consequente expedição da carta de instituição de servidão de passagem pretendida, deverão ser atendidos todos os requisitos previstos no art. 34 do Decreto-Lei nº. 3365/41, que indica ser indispensável a publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.No caso dos autos, diante da existência de dúvida sobre o domínio do referido imóvel, caberá à parte expropriante o atendimento integral às exigências contidas no Decreto-Lei 3.365/41, cabendo à expropriante não só a consignação nestes autos dos valores devidos aos expropriados, como também a adoção das medidas necessárias à publicação do edital para conhecimento de terceiros, nos termos do art.34 do referido dispositivo legal, para posterior registro da adjudicação da área.Diante de todo o acima exposto, a fim de regularizar o processamento do feito, compulsando os autos verifico constar impugnações aos cálculos da parte expropriante, trazidas pela parte expropriada às fls.281/421, que não foram apreciadas pelo despacho de fls.446. Assim, em face de seu teor, mostra-se necessário que, preliminarmente, se apure a adequação da conta de fls.435/445, aos termos do julgado de fls.117/121, 159/162 e 247, razão pela qual determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para a mencionada verificação. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0014313-34.1987.403.6100 (87.0014313-8) - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ X UNIAO FEDERAL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X ELSIE MARQUES NOGUEIRA X LEO PEREIRA LEMOS NOGUEIRA FILHO(SP113817 - RENATO GOMES STERMAN) X TERESA CRISTINA DEL PORTO SANTOS NOGUEIRA X ANA MARIA NOGUEIRA RUIZ X CONRADO DE ASSIS RUIZ X MARIA BEATRIZ LEMOS NOGUEIRA X PEDRO LEMOS NOGUEIRA NETO X SIBELE LOPERGOLO NOGUEIRA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 710/711 - Regularize a COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, acostando, aos autos, a via original do substabelecimento de fls. 711.Sem prejuízo, aguarde-se a efetivação da transferência de valores solicitada a fls. 714/717.Intime-se.

0111638-20.1999.403.0399 (1999.03.99.111638-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA(SP258552 - PEDRO GUILHARDI E SP315590 - IURI RIBEIRO NOVAIS DOS REIS) X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP174079 - DANIELA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS) X ALBERTE MALUF X NORMA GABRIEL MALUF X ELIAS ANTONIO SUCAR X SOLANGE JORGE BECHARA SUCAR X ANTONIO SALVADOR SUCAR X MARIA CECILIA ZAIDAN SUCAR X ERNALDO SUCAR(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA) X MARINA RICHARD SAIGH SUCAR X LUIS SUCAR X HELENA ANTONIA ABDALLA SUCAR X LUIZ GABRIEL MALUF X FABIO GABRIEL MALUF X CARLOS ALBERTO GABRIEL MALUF(SP004928 - JOSE NAZAR E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE(SP112130 - MARCIO KAYATT) X ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ

Fls. 2123/2125 - Diante da Comunicação de bloqueio do pagamento da parcela do ofício precatório, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 2114/2121) e que, às fls. 2123/2125, o patrono da expropriada noticiou a existência do Despacho nº CJF-DES-2014/11932, da lavra do Ministro FRANCISCO FALCÃO, por força do qual os Tribunais Regionais Federais foram autorizados a desbloquear os valores pagos a título de ofício precatório, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consultando-a, em como proceder, nos presentes autos.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0037542-63.2001.403.0399 (2001.03.99.037542-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ HERMINIO BUENO(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X WALTER SIMPLICIO DOS SANTOS(SP042882 - ABEL BENEDICTO B DE OLIVEIRA FILHO E SP029904 - MARLEI PINTO BENEDUZZI) X WALTER SIMPLICIO DOS SANTOS X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a MARLEI PINTO BENEDUZZI - OAB/SP 29.904 intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0936072-63.1986.403.6100 (00.0936072-7) - GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS X FAZENDA NACIONAL(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Fls. 761/762: Regularize a parte requerente a sua representação processual, uma vez que o substabelecete de fls. 762 não possui procuração no presente feito.Prazo: 15 (quinze) dias.Regularizado, tornem os autos conclusos para deliberação.Silente, aguarde-se, em Secretaria-Sobrestado, até que sobrevenha a comunicação acerca da decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021058-20.2012.4.03.0000.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0024437-31.2014.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X MARIAONETE NUNES DA SILVA X MARCOS NUNES DA COSTA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 25/26 - Considerando-se que a intimação da testemunha LUCIANO MINHOTO ARID restou infrutífera, resta prejudicada a sua oitiva.Tendo em vista a proximidade da audiência designada, solicitem-se informações, via correio eletrônico, à CEUNI, quanto ao efetivo cumprimento do Mandado de Intimação expedido a fls.

20.Expeça-se o Mandado de Intimação à União Federal (representada pela Advocacia Geral da União), com urgência.Após, comunique-se ao MM.º Juízo Deprecante, dando-lhe ciência desta decisão.Por fim, publique-se, com urgência, o despacho de fls. 18, juntamente com este.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002119-54.2014.403.6100 - PAULO ROBERTO MOREIRA AMORIM(SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS E SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos na 15ª Vara Cível Federal por PAULO ROBERTO MOREIRA AMORIM em face da execução de título extrajudicial, Acórdão nº 477/2006 - TCU - Plenário, que julgou irregulares as contas relativas a convênio firmado entre o extinto INAMPS e a Santa Casa de Praia Grande (SP), condenando-lhe, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 673.426,24 (seiscentos e setenta e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos). Sustenta o Embargante que o citado título não se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade, tendo em vista que sequer participou do procedimento de sindicância e do processo administrativo originários do título executivo, o que afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa.Suscita preliminares relativas à decadência do direito de constituir a dívida, com base no 1º do artigo 54 da Lei nº 9.784/99; à ilegitimidade passiva no processo administrativo do TCU e na ação de execução; à nulidade da citação na sindicância e no processo administrativo; à inépcia da petição inicial; ausência de liquidez da execução.Pugnou pela concessão de efeito suspensivo aos embargos, o que foi indeferido por meio da decisão de fls. 2033/2035.Concedidos os benefícios da justiça gratuita.Impugnação ofertada a fls. 2039/2080.Por força dos Provimentos CJF nº 405, de 30/01/2014 e nº 424 de 03/09/2014 os autos foram redistribuídos a este Juízo.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, afasto a alegada decadência do direito da União de constituir a dívida advinda da rejeição de contas.Apuradas as irregularidades e desvios de verba pública no Convênio firmado entre o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS e a Santa Casa de Praia Grande/SP intenciona a União com a Ação de Execução do Acórdão TCU nº 477/2006 o ressarcimento de crédito fundado em dano ao erário.Tais ações, nos termos do artigo 37, 5º da Constituição Federal, são imprescritíveis. Sendo assim, não há que se falar em prazo cabal para a identificação dos responsáveis pelo dano, via Tomada de Contas Especial, ou para o ressarcimento do prejuízo apurado.Da mesma forma, não prospera a ilegitimidade passiva do Embargante em relação ao processo administrativo do TCU e à ação de execução.Apesar de não haver expressamente participado do Convênio nº 149/91, nem como signatário e nem como contratado da Santa Casa de Praia Grande, as investigações relativas à Tomada de Contas Especial avançaram e passaram a envolver, além dos dirigentes do INAMPS e da Santa Casa, também os sócios das empresas vendedoras/fornecedoras dos tecidos superfaturados.Consta no Parecer nº 88/93 (item 166) que Restou comprovado nos autos o prejuízo patrimonial sofrido pelo INAMPS, bem como que a causa do citado prejuízo foi a fraude praticada na compra de tecidos superfaturados pela Santa Casa de Praia Grande Ação Médica Comunitária/SP, vendidos pela firma TEX-MODEL, tendo os tecidos sido fornecidos pela firma MATIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA (fls. 575).Restou apurado que Paulo Roberto Moreira Amorim era um dos sócios dirigentes da empresa MATIL.Em outro trecho do mesmo parecer consta que Augusto Carlos Garcia de Viveiros, detentor de Cargo em Comissão de Diretor de Administração e Finanças do INAMPS, à época da celebração do Convênio em tela manteve vários contatos telefônicos com a Firma Matil Comercial Industrial LTDA (...), que tem como sócios diretores os Srs. Cesar Amorim e Paulo Amorim (...), firma esta envolvida

diretamente na fraude referente à transação do convênio em tela, fartamente comprovado nos autos (...). (fls. 570). Logo, existem elementos suficientes para que o ora Embargante conste nos autos do processo administrativo e na ação de execução como legitimado passivo. Outrossim, não prospera a alegada nulidade da citação relativa ao procedimento administrativo. Após a decisão da 10ª SECEX/TCU (fls. 875/879) que, em atenção ao princípio da indisponibilidade do interesse público e da impessoalidade, reconheceu a necessidade de serem ouvidos todos os responsáveis pelo prejuízo apurado, os autos da Tomada de Contas - 724.071/1994-6 retornaram à 4ª SECEX/TCU que, dentre outros responsáveis, determinou a citação de Paulo Amorim (fls. 902/906). Sendo assim, foi enviado o Ofício Citatório nº 98/2001 - TCU/SECEX (fls. 923) para que o Embargante apresentasse suas razões de defesa ou recolhesse aos cofres da União o valor apurado no procedimento de Tomada de Contas Especial. Tal ofício, enviado por carta registrada com aviso de recebimento foi recepcionado por Manuel José (fls. 924). Consta em relatório da 4ª SECEX (fls. 1013) que Em relação ao Sr. Paulo Amorim, fez-se tentativa de citação, por intermédio do correio via AR/MP, para o endereço da empresa da qual era sócio, mas o ofício retornou assinado por pessoa diversa do destinatário. Tal fato, aliado ao desconhecimento de seu endereço e número de inscrição no CPF, ensejou a sua citação por edital (fls. 1016). Reconhecido o fato de que deixou de constar em referido edital o CPF do embargante, foi expedido Ofício nº 295/2002 à Secretaria da Receita Federal, que informou dados necessários à nova citação de Paulo Roberto Amorim a fim de que apresentasse defesa acerca do fornecimento de tecidos à Santa Casa de Praia Grande a preços superfaturados (fls. 1502/1506). A nova citação foi promovida pelo Ofício nº 609/2003, enviado por Carta Registrada ao endereço do Embargante (fls. 1522/1523), recepcionado em 10/09/2003 por Rinaldo da Silva (fls. 1524). Tal citação encontra-se regular, pois, nos termos do inciso II, do Artigo 22 da Lei n. 8.443/92: Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á: I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno; II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento; III - por edital publicado no Diário Oficial da União quando o seu destinatário não for localizado. Saliento que a notificação por aviso de recebimento postal torna-se válida e perfeita com a simples entrega, mediante assinatura no recibo, independentemente de ter sido recebida ou não pessoalmente, bastando, para sua efetivação, que a mesma ocorra no endereço, tendo o sido no caso presente. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO REALIZADO PELO TCU. LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. NOTIFICAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DE ADVOGADO. LEI 8.443/92. REGIMENTO INTERNO E RESOLUÇÃO N. 170 DO TCU. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta por particular contra sentença que, em sede de ação ordinária de nulidade de processo administrativo do Tribunal de Contas da União - TCU, julgou improcedente a pretensão autoral. 2. O art. 22 da Lei 8.443/1992 e o art. 179 do Regimento Interno do TCU determinam que a notificação do interessado pode ser feita por meio de carta registrada com aviso de recebimento, de modo que, consoante o disposto no art. 4º, II da Resolução n. 170 do TCU, considera-se realizada a notificação com retorno do aviso de recebimento, entregue no endereço do destinatário. 3. A notificação impugnada foi devidamente entregue na sede da Prefeitura, sendo este o domicílio funcional da demandante, já tendo ela sido notificada por aviso de recebimento - AR em outra oportunidade. 4. Não há mácula no procedimento realizado pelo TCU, tendo em vista a conformidade com a Lei e o disposto no Regimento Interno do Tribunal e de sua Resolução. 5. O fato de não ter sido assinada pela recorrente, ou por não ter havido intimação do patrono, não é pecha caracterizadora de anulação, tendo em vista que os regramentos detalhados determinam apenas a necessidade de comprovação da entrega da carta registrada no endereço do destinatário, sendo suficiente para a observância do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo a notificação realizada por meio de AR entregue no domicílio funcional. 6. Apelação não provida. (TRF - 5ª Região - Apelação Cível 543294 - relator Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior - Segunda Turma - julgado em 10/07/2012 e publicado em 12/07/2012) Também não há que se falar em inépcia da petição inicial por ausência do inteiro teor do acórdão. As normas citadas pela União em sede de Impugnação (item III.4) dão conta de que a decisão definitiva do TCU, nos moldes em que publicada no Diário Oficial da União, é título hábil a aparelhar a execução. Ademais, não há comprovação de prejuízo ao Embargante, que antes de propor os presentes Embargos à Execução teve acesso ao inteiro teor do acórdão, bem como à íntegra do Processo Administrativo da Tomada de Contas (docs. 4 e 5 - fls. 234 e seguintes). A preliminar relativa à ausência de liquidez do título executivo confunde-se com a alegação de excesso de execução e, juntamente com o mérito, será analisada. Superadas as questões preliminares, passo a apreciação do mérito propriamente dito. A ação é improcedente. Alega o Embargante excesso de execução, tendo em vista que o uso da metodologia adotada pela Embargada resulta em apuração de montante devido muitíssimo superior ao que deveria ser obtido com o uso da metodologia estabelecida pelo Conselho da Justiça Federal. Porém, não há comprovação de tais fatos. Vale destacar que, nos termos do 5º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, tal fundamento sequer merece conhecimento por parte desse Juízo, já que não houve apresentação de memória de cálculo, com a declaração do valor que o Embargante entende correto. Além disso, não há que se falar na impossibilidade de tal apuração, pois a única divergência apontada pelo Embargante diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária constantes no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, amplamente divulgado às partes interessadas. Ressalta-se, ainda, que não há notificação da interposição de qualquer recurso contra a decisão de fls.

2083, que julgou desnecessária a produção de demais provas, tornando-se preclusa a realização de prova pericial a fim de se constatar a devida utilização dos índices questionados pelo Embargante. A inaplicabilidade da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, ao presente caso, também não se sustenta. Em que pese o fato do Convênio haver sido firmado em 1991, o início da apuração dos fatos por parte do INAMPS (agosto/1992) e a chegada da prestação de contas no Tribunal de Contas da União (1994) deram-se quando a referida lei já estava em vigor, o que implica na regularidade de sua aplicação ao caso concreto. A análise de todo o conteúdo probatório colacionado aos autos demonstra que, após o regular desenvolvimento do Processo Administrativo relativo à apuração de irregularidades do Convênio firmado entre o INAMPS e a Santa Casa de Praia Grande, originou-se, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 724.071/1994-6, o Acórdão TCU nº 477/2006, título executivo extrajudicial, que condenou o Embargante ao pagamento solidário da importância de R\$ 673.426,24 (seiscentos e setenta e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos). Em contrapartida, o Embargante não comprovou ser indevida a obrigação contida no título exequendo tampouco demonstrou existência de vícios em sua formação, o que reforça a sua exigibilidade e a necessária manutenção da condenação solidária. De toda forma, saliento que a atuação do Poder Judiciário no controle dos atos emanados dos Tribunais de Contas é limitada em casos de manifesta ilegalidade, não podendo adentrar no mérito da decisão, conforme entendimento jurisprudencial dominante: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. MÉRITO DA DECISÃO DO TCU. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.** 1. A sentença julgou improcedentes embargos à execução fundada em título extrajudicial. 2. Não é possível a manifestação do Poder Judiciário sobre o mérito administrativo, id est, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, in casu, decisão do Tribunal de Contas da União que, a teor do art. 71, II, parágrafo 3º da Constituição Federal, constitui título executivo, cabendo-lhe, tão-somente, manifestar-se sobre vícios na formação do próprio título, não verificados no caso em tela. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Apelação não-provida. (TRF - 5ª Região - Apelação Cível 518210 - AC 00025133320104058400 - Terceira Turma - julgado em 21/03/2013 e publicado no DJE de 26/03/2013, página 543) Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições relativas à Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011321-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023919-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023919-3)) CAROLINA ANTONIUK X MARIANA ANTONIUK (SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE E SP271245 - LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

DESPACHO DE FLS. 159: Fls. 154 - Conforme certidão de fls. 136 dos autos, o mandado de desconstituição da penhora foi expedido nos autos da ação de execução nº 0023919-85.2007.403.6100, de modo que, a providência pleiteada se mostra despicienda. Fls. 156/158 - Considerando a concordância da Embargante com os valores depositados a fls. 151, cumpra-se o quanto determinado a fls. 152, expedindo-se o alvará de levantamento em favor do patrono indicado a fls. 156. Cumpra-se, intimando-se, ao final. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 161:** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte **EMBARGANTE** intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0016937-11.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031833-06.2007.403.6100 (2007.61.00.031833-0)) PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP306677 - WILSON MIRANDA DOS SANTOS E SP336640 - DOUGLAS SANTANA LOPES E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CONRADO ORSATTI (SP170283 - HUMBERTO DE STEFANI)

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Embargante somente no efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012583-89.2004.403.6100 (2004.61.00.012583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UBIRAJARA FERNANDES DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001779-47.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X GOORILA E-SOLUCOES EM INTERNET LTDA(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009837-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA RIBEIRO DA GAMA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015247-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X GERSON ALVES CARDOSO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

Fls. 206: Considerando-se que a última atualização do débito reporta-se ao mês de fevereiro de 2014 (fls. 150/151), proceda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 05 (cinco) dias, à juntada aos autos da planilha de débito atualizada. Cumprida a determinação supra, encaminhe-se a cópia da aludida planilha à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, via correio eletrônico. Sem prejuízo, diga a exequente se persiste interesse na penhora realizada a fls. 43 (veículo automotor). Silente, proceda-se ao levantamento da aludida penhora. Intime-se, com urgência.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0058599-30.1969.403.6100 (00.0058599-8) - RAIMUNDO ANTONIO DE SOUZA X ELVIRA PAULINO DE SOUZA X SANDRA APARECIDA DE SOUZA X ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA X JOSE CASSIO DE SOUZA X JOSE AILTON DE SOUZA X FRANCISCO CARLOS DE SOUSA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMERCIO ARMAZENADORES DE SAO PAULO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO)

DESPACHO DE FLS. 304: Considerando a manifestação acostada pela União Federal a fls. 290/303, informando a não incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas trabalhistas objeto da presente demanda, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a tal título em favor do SINTRAMMSP, mediante a indicação dos dados do patrono que procederá ao soeiguimento. Sem prejuízo, expeça-se o alvará atinente ao montante depositado na conta nº 0265.005.708264-1 em favor dos sucessores do reclamante, em nome do patrono indicado a fls. 287 dos autos, conforme já determinado a fls. 281. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se, intimando-se ao final. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 309: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte RECLAMANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0058640-55.1973.403.6100 (00.0058640-4) - GABRIEL CABRERA GALVES X GERMANO MOINHOS X YOLANDA FERRO X JOAO MANOEL BORGES DE ASSIS X IVONETE RIBEIRO X OTONIEL GOMES

DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 340/341 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento da determinação de fls. 337. Elabore-se a minuta de ofício requisitório determinada a fls. 337, em relação aos Reclamantes Gabriel Cabrera Galves, Germano Moinhos, e Yolanda Ferr. Após, intimem-se as partes acerca da minuta elaborada. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0055758-12.1999.403.6100 (1999.61.00.055758-1) - CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP053487 - NICOLAU JOSE JORGE JABUR E SP046741 - LUIZ MANDARANO E SP299036 - CAMILA KÜHL PINTARELLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA (TABOAO)) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA/SP(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA E SP194291 - DELMAR DOS SANTOS CANDEIA E SP032224 - ARMENIO MARQUES)

Proceda a Secretaria à atualização do sistema de acompanhamento processual para que conste o nome dos patronos da parte autora, Dra. CAMILA KÜHL PINTERELLI, OAB/SP n. 299.036 e Dr. FAGNER VILAS BOAS SOUZA, OAB/SP n. 285.202 (fls. 552), em seguida, republique-se a sentença de fls. 554/554-verso. Torno nula a certidão de fls. 556 no tocante à parte autora. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 554/554-VERSO: Vistos, etc. Trata-se de ação demarcatória, na qual a autora requer seja elaborado o levantamento planialtimétrico da área que realmente possui, com a consequente retificação da área objeto da demanda, a fim de que seja excluída das matrículas nº 49.659 e 49.660 a área correspondente a 135.720,86 m, restando 428.2134,14 m. O feito foi extinto sem julgamento de mérito, com base no disposto no artigo 267, inciso II do Código de Processo Civil (fls. 415/417). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu procedência à apelação interposta pela parte autora, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 522/524). A fls. 526, a autora requereu a desistência do recurso. Dada ciência às partes do retorno dos autos, a parte autora requereu a desistência da ação, ante a possibilidade da retificação administrativa da área junto ao cartório de imóveis competente (fls. 539). A União Federal condicionou a concordância ao pedido de desistência, à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação (fls. 542/542-verso). O Município de Taboão da Serra concordou com o pedido, desde que fixadas verbas de sucumbência (honorários advocatícios e salários do assistente técnico municipal) em desfavor da autora (fls. 544). Instada a esclarecer se renunciava ao direito sobre o qual se funda a ação, a autora ficou-se inerte (fls. 546). Ante a ausência de concordância da União Federal, a autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito (fls. 551). A fls. 552 a autora limitou-se a reiterar seu pedido de desistência, sem renunciar ao direito. Vieram os autos conclusos. É o relato do que importa. O autor requer a desistência da ação ante a possibilidade da retificação administrativa da área junto ao cartório de imóveis competente, razão pela qual entendo justificado o fato de o mesmo não renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme requer a União Federal. Todavia, pela mesma razão, está evidenciada falta de interesse processual a justificar a prosseguimento da presente ação. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, ora arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como ao ressarcimento de eventuais custas despendidas com a perícia, nos termos do 2º do artigo 20 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0910807-59.1986.403.6100 (00.0910807-6) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X MARCO ANTONIO MALZONI(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E SP018356 - INES DE MACEDO) X MARCO ANTONIO MALZONI X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA(SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI)

Promova a expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, mediante recibo, nos autos. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0006814-61.2008.403.6100 (2008.61.00.006814-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO VITAL X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO VITAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001257-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAIDE SONIA DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIDE SONIA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

ALVARA JUDICIAL

0021192-12.2014.403.6100 - HUGO HURTADO VALDERRAMA(SP134999 - NELSON TARGINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o alegado a fls. 216, bem como o princípio da economia processual, reconsidero o despacho de fls. 214 e concedo ao requerente o prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas para que cumpra as determinações de fls. 212. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, fica cancelada a distribuição, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para tanto. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008525-68.2013.403.6119 - ITALIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Fls. 164/167: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a ré intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

0002061-51.2014.403.6100 - PATRICK SIEWERDT QUEIROZ(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ante a discordância da União em relação ao pedido do autor de desistência da demanda sem a renúncia ao direito em que esta se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, cumprir as determinações veiculadas na decisão de fl. 826, sob pena de prosseguimento da demanda e seu julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Publique-se. Intime-se.

0007019-80.2014.403.6100 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA X ORLANDO FARACCO NETO X CASSIO AURELIO LAVORATO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

1. Fls. 476/484: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelos autores. 2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0010157-55.2014.403.6100 - SOPRAMIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, a procedência do pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, SAT, salário-educação, contribuição a outras entidades e FGTS sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e a importância paga nos quinze dias que antecedem a concessão de benefício pela Previdência Social em virtude de doença ou acidente do trabalho, bem como para declarar existente o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente, para suspender a exigibilidade dos valores vincendos da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, SAT, salário-educação, contribuições a outras entidades e FGTS sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e o salário pago nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. A União contestou. Suscita a incompetência absoluta da Justiça Federal e a competência absoluta da Justiça do Trabalho. No mérito requer a improcedência dos pedidos. A autora apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal e de competência absoluta da Justiça do Trabalho. No Superior Tribunal de Justiça é pacífica a interpretação de que a relação jurídica que se estabelece entre o FGTS e o empregador, da qual decorre a obrigação de recolhimento de contribuições para o referido fundo, tem natureza estatutária, decorrente da lei, e não contratual. Ela decorre da lei, e não da relação de trabalho (CC 67.558/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009). A questão preliminar de interesse processual no pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário pago nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-acidente. Essa questão preliminar está prejudicada. Isso por força do 3 do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991, na redação da Medida Provisória nº 664/2014: Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (grifos e destaques meus). Assim, fica reconhecido o interesse processual na pretensão em relação ao salário pago ao empregado pelo empregador nos dias de afastamento que antecedem a concessão de benefício pela Previdência Social por motivo de doença e acidente do trabalho. O regime jurídico-constitucional da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Inicialmente, é necessário estabelecer a natureza jurídica da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a fim de definir qual é o regime jurídico a que está submetida. A contribuição para o FGTS foi instituída pela Lei nº 5.107, de 13.09.1966. A Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1/1969, no artigo 165, inciso XIII, assegurava aos trabalhadores o direito à estabilidade, com indenização na hipótese de despedida, ou fundo de garantia equivalente. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 100.249-2-SP, em 02.12.1987, relator Ministro Oscar Corrêa, e redator para o acórdão o Ministro Néri da Silveira, firmou o entendimento de que o FGTS não tem natureza jurídica tributária, mas sim social, de proteção ao trabalhador, afastando, inclusive, a aplicação, quanto a ele, das normas do Código Tributário Nacional, relativas à prescrição e à decadência tributárias, conforme se extrai da ementa do acórdão: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA ÀS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA

CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. Esse entendimento foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal em outros julgamentos, de que são exemplos os recursos extraordinários n.ºs 134.328-DF, julgado em 02.02.1993, relator Ministro Ilmar Galvão, e 110.012-AL, julgado em 23.12.1998, relator Ministro Sydney Sanches. Esses julgados têm, respectivamente, as seguintes ementas: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 144. A NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FOI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 100249 - RTJ 136/681. NESSE JULGAMENTO FOI RESSALTADO SEU FIM ESTRITAMENTE SOCIAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR, APLICANDO-SE-LHE, QUANTO À PRESCRIÇÃO, O PRAZO TRINTENÁRIO RESULTANTE DO ART. 144 DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO. (F.G.T.S.). CONTRIBUIÇÃO ESTRITAMENTE SOCIAL, SEM CARÁTER TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DO ART. 173 DO C.T.N., QUE FIXA EM CINCO ANOS O PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. R.E. CONHECIDO E PROVIDO PARA SE AFASTAR A DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. O entendimento segundo o qual a contribuição destinada ao FGTS não tem natureza tributária foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, em 9.10.2002, da medida cautelar na ADI 2556, em que seu Plenário afirmou a natureza tributária da contribuição destinada ao FGTS apenas quanto às contribuições previstas na Lei Complementar n 110/2001: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556MC/DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 09/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) (grifei e destaquei). Segundo o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nesse julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, as contribuições para o FGTS instituídas pela Lei Complementar n 110/2001 pertencem ao gênero contribuições sociais gerais e têm natureza jurídica tributária, submetendo-se à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil, o qual estabelece o seguinte: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. No julgamento definitivo do mérito da ADI 2556 o Plenário do Supremo Tribunal Federal a considerou prejudicada relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II: Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos

remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012). Desse modo, no julgamento definitivo do mérito da ADI 2556 o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II, adotou claramente a interpretação de que as contribuições para o FGTS instituídas pela Lei Complementar n 110/2001 têm natureza tributária, ao impor a necessidade de observância do prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade, previsto no artigo 150, III, b da Constituição do Brasil, quanto a tais contribuições (as da LC 110/2001). As contribuições para o FGTS instituídas pela Lei Complementar n 110/2001 constituem receitas genéricas do próprio fundo, não se destinando à conta do trabalhador vinculada ao FGTS. Daí ostentarem as contribuições previstas na Lei Complementar n 110/2001 natureza tributária, porque destinadas a integrar as receitas do próprio FGTS, e não a conta vinculada do trabalhador vinculada a tal fundo. Assim, deve ficar bem claro que o Supremo Tribunal Federal afirmou a natureza tributária apenas das contribuições previstas na Lei Complementar n 110/2001, que não se destinam à conta vinculada ao FGTS de titularidade do próprio trabalhador, e sim ao FGTS, como receitas deste. O Supremo Tribunal Federal não afirmou a natureza tributária da contribuição para o FGTS prevista na Lei n 8.036/1990, quanto aos valores destinados à conta do trabalhador. Desse modo, no julgamento definitivo do mérito da ADI 2556 o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II, manteve o entendimento de que a contribuição para o FGTS tem natureza tributária apenas e tão-somente quanto às contribuições instituídas pela Lei Complementar n 110/2001, ao impor a necessidade de observância do prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade, previsto no artigo 150, III, b da Constituição do Brasil. Atualmente, a contribuição para o FGTS destinada à conta vinculada do trabalhador é devida nos termos do artigo 15, 1º a 6º, da Lei n 8.036/1990, dos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho e do 9º do artigo 28 da Lei n 8.212/1991, que dispõem, respectivamente: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei n 9.711, de 1998) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei n 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei n 9.711, de 1998) Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei n 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei n 1.999, de 1.10.1953) 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei n 1.999, de 1.10.1953) 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei n 229, de 28.2.1967) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei n 229, de 28.2.1967) 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei n 229, de 28.2.1967) Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo

aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. 147. 148. 149. 146. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Por força desses dispositivos, a contribuição para o FGTS incide sobre todos os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de remuneração, inclusive no período de afastamento por acidente do trabalho, salvo as parcelas enumeradas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. A remuneração é o pagamento que compreende o salário mais as gorjetas, comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens, abonos não eventuais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, nos períodos em que este fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. Ante o exposto, tudo

quanto se resolver neste julgamento sobre a incidência das contribuições à Previdência Social e a outras entidades ou fundos aplicar-se-á também à contribuição para o FGTS. Daí por que, independentemente da questão constitucional sobre serem as contribuições para o FGTS da Lei nº 8.036/1990 tributo ou não, o que interessa é saber se estão a incidir sobre a remuneração, situação jurídica em que são devidas. Se a verba não constitui remuneração, não incide o FGTS, sendo desnecessário saber se tem ou não ele natureza tributária. Feitos esses registros, passo ao julgamento dos pedidos. Terço constitucional sobre as férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a errônea ideia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Aviso prévio indenizado e seus reflexos

Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no período do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de

contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Salário do período de afastamento por motivo de doença ou de acidente do trabalho O período de afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente do trabalho constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...) Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse período de afastamento por motivo de doença ou de acidente do trabalho o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento anterior ao benefício pago pela Previdência Social computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esse período, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de afastamento por motivo de doença/acidente em que o empregado recebe o salário do empregador é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período que antecede a concessão do benefício pela Previdência Social, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO

ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se desprende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Prescrição O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como

para sanar a ocorrência de erro material.2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010.3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil.4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005.5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011).CompensaçãoReconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago (artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009).Ao contribuinte compete escolher a via da repetição de indébito em dinheiro ou a compensação. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido na Súmula 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Mas esta opção não se aplica às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição, e não a compensação, conforme motivos expostos a seguir.A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991.Os artigos 41 e 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte:Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no 8º. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) 8º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada, a partir de 1º de janeiro de 2015, por meio do formulário eletrônico Compensação de Débitos de CPRB, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, e observará o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014)Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.Tais

dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 1.300/2012, segundo a qual as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão, excluída, ainda, a possibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (artigo 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012). Esta restrição (impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos) nada tem de ilegal. O artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 autoriza a restituição ou a compensação das contribuições que especifica, entre as quais as devidas a terceiros, nos termos e nas condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A Receita Federal do Brasil não ultrapassou os limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, ao vedar, no artigo 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. É que a IN nº 1.300/2012 autoriza expressamente a Receita Federal do Brasil a proceder à restituição, ao contribuinte, das quantias recolhidas indevidamente por este mediante GPS, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos (grifos e destaques meus): Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB. 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. O artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 estabeleceu a possibilidade de compensação ou de restituição dos valores recolhidos indevidamente e outorgou à Receita Federal do Brasil competência para disciplinar os termos e as condições da compensação ou da restituição. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil vedou expressamente a possibilidade de compensação quanto a valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos, mas autorizou sua restituição. Essa limitação parcial está compreendida nos limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei nº 8.212/1991. Não há no artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos. Há apenas direito à compensação ou à restituição nos termos e condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Cabe à Receita Federal do Brasil, nos termos da lei ordinária, estabelecer, por ato normativo infralegal próprio, uma ou outra forma de devolução do indébito tributário ao contribuinte: compensação ou restituição. Quanto ao regime jurídico aplicável à compensação, é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação das contribuições previdenciárias não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições

administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. Quanto às contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, não cabe a compensação, mas apenas a restituição, nos termos da indigitada Instrução Normativa n 1.300/2012. A opção pela compensação ou pela restituição não compreende as contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição. A compensação em relação ao FGTS em relação ao FGTS, não cabe a compensação. Não se aplica o artigo 74, cabeça, de Lei nº 9.430/1996, que versa sobre crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal. A contribuição para o FGTS não é administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Também não se aplica o artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, que versa sobre a compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 dessa lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros. O FGTS não se insere no conceito dessas contribuições. Igualmente, não incidem o artigo 66, cabeça, da Lei nº 8.383/1991, nem o artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, que dispõem, respectivamente: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. O artigo 66, cabeça, da Lei nº 8.383/1991, e o artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, autorizam a compensação de créditos do contribuinte, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, com débitos tributários relativos a períodos subsequentes, vincendos. A compensação do FGTS recolhido indevidamente não pode ser realizada quanto aos valores vincendos devidos ao próprio FGTS. O empregador não poderá deixar de creditar o FGTS devido aos empregados nas competências vincendas. Caso se permitisse a compensação com períodos vincendos, o empregador estaria a compensar seus créditos com créditos do FGTS efetivamente devidos aos empregados e estes suportariam a compensação, e não a União ou o próprio FGTS. A teor do artigo 368 do Código Civil, a compensação somente poderá ser realizada se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra. A Resolução nº 341, de 29.6.2000, do Conselho Curador do FGTS, trata especificamente da compensação prevista no inciso XII do artigo 5º da Lei nº 8.036/1990, relativa à competência do Conselho Curador do FGTS para fixar critérios e condições para compensação entre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não optantes, com contratos extintos, e débitos resultantes de competências em atraso, inclusive aqueles que forem objeto de composição de dívida com o FGTS. Em outras palavras, a Resolução nº 341, de 29.6.2000, do Conselho Curador do FGTS, não autoriza a compensação do FGTS com valores devidos a tal título em períodos vincendos. A compensação do FGTS somente poderia ocorrer nos termos de lei específica que a autorizasse expressamente. Ocorre que não há na Lei nº 8.036/1990 nenhuma autorização especial para compensação do FGTS, salvo a do inciso XII do artigo 5º da Lei nº 8.036/1990, que, conforme assinalado anteriormente, não se aplica à espécie. A devolução dos valores recolhidos indevidamente ao FGTS deverá ocorrer pela via da restituição, e não da compensação. Critérios de atualização: taxa Selic para as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos, salvo o FGTS, sujeito à correção monetária pela TR e juros de 0,5% ao mês. Sobre os valores a ser restituídos das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos, salvo o FGTS, incidem exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUNÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1.** Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data

anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351).(...)5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).(...)A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010).TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).Em relação aos valores recolhidos indevidamente ao FGTS, deverão ser atualizados pela variação da Taxa Referencial - TR, acrescida de juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração, desde a data do recolhimento indevido.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de:i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos (nestes incluída a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional sobre as férias, aviso prévio indenizado e salário dos 15 dias anteriores à concessão de benefício da Previdência Social por motivo de doença ou acidente do trabalho;ii) declarar existente o direito à compensação ou repetição de indébito, a partir do trânsito em julgado nestes autos, dos recolhimentos realizados pela autora, a partir dos cinco anos anteriores à data do ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal contada da data do recolhimento), das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos (nestes incluída a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional sobre as férias, aviso prévio indenizado e salário dos 15 dias anteriores à concessão de benefício da Previdência Social por motivo de doença ou acidente do trabalho.Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno a União a restituir as custas recolhidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.As contribuições a outras entidades ou fundos, inclusive ao FGTS, são passíveis apenas de restituição, observada a prescrição quinquenal, contada da data do recolhimento.Os valores das contribuições previdenciárias, inclusive as recolhidas a outras entidades ou fundos (salvo o FGTS), serão atualizados exclusivamente pela variação da taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios.Em relação aos valores recolhidos indevidamente ao FGTS, deverão ser atualizados pela variação da Taxa Referencial - TR, acrescida de juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração, desde a data do recolhimento indevido.A compensação (apenas das contribuições previdenciárias, excluídas as destinadas a outras entidades ou fundos e a do FGTS) deverá ser realizada nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e

atos normativos ulteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas).A restituição dos valores das contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos (salvo o FGTS, sujeito aos atos normativos do seu Conselho Curador) deverá observar o artigo 89 da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, eventuais leis e atos normativos ulteriores, vigentes na data da efetiva restituição.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013051-04.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA E Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que: (a) Seja possibilitado o ingresso no sistema PRONATEC do Ministério da Educação e Cultura, afastando-se a recusa imotivada ao número de vagas apresentadas, ou que ao menos, admita-se de maneira fundamentada, um número razoável de vagas, especialmente para o CURSO DE TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA - Cód. Proposta 30405, levando em conta que a recusa se deu sem o devido motivo, ou, subsidiariamente, que seja determinado ao Poder Público que apresente o motivo ou os dados que levaram ao indeferimento, em consonância com os princípios do Direito Administrativo, dentre eles, a legalidade, publicidade, transparência e moralidade, além do devido processo legal. No mérito, pede a confirmação da r. decisão, em provimento final, garantindo-se o ingresso da FMU no programa, especialmente para o CURSO DE TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA - Cód. Proposta 30405O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente pelo juízo da 3ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, para determinar à ré que apresente os dados concretos de classificação entre instituições de ensino no mesmo turno e região, que levaram à rejeição da proposta da autora, em 48 horas, tendo em vista que estas informações devem estar facilmente disponíveis, já que foram a base de fato para o indeferimento, bem como que o prazo para inscrição dos candidatos se inicia em 21/07.A ré contestou e apresentou informações. Afirma o descabimento da antecipação dos efeitos da tutela ante o risco de dano inverso e suscita o falta superveniente de interesse processual porque concluído o processo de participação no Pronatec e iniciadas as aulas dos cursos selecionados. No mérito, requer a improcedência do pedido. O menor Conceito Preliminar de Curso - CPC do curso correlato das propostas aprovadas, na região sudeste, no turno matutino, foi de 299, superior ao CPC contínuo de 286 atribuído à autora.A autora apresentou réplica. Afirma que o pedido não está prejudicado e que a ré não forneceu os dados determinados por decisão judicial.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. A autora não manifestou pretensão de produzir provas e requereu o julgamento da lide. Além disso, o caso é de extinção do processo sem resolução do mérito.O pedido de o ingresso no Pronatec está prejudicado. Esta demanda tem como objeto a pretensão de ingresso da autora no Pronatec para as aulas iniciadas em 18 de agosto de 2014 e terminadas em 15 de setembro de 2014.Em relação ao pedido de apresentação dos motivos ou dos dados que levaram à recusa da habilitação da autora, quanto ao Curso de Técnico em Nutrição Dietética, código da proposta 30.405, a União os apresentou na contestação, de modo que também está prejudicado.Com efeito, segundo a ré, o menor Conceito Preliminar de Curso - CPC do curso correlato das propostas aprovadas, na região sudeste, no turno matutino, foi de 299, superior ao CPC contínuo de 286 atribuído à autora, conforme lista de fls. 76/105, o que levou à sua desclassificação, assim como a de todas as demais instituições de ensino na mesma situação, o que parece respeitar o princípio da impessoalidade.Os textos do artigo 6, 1, inciso III, e 2, inciso II, da Lei nº 12.513/2011 autorizam que a habilitação no Pronatec de instituição privada de ensino superior seja condicionada à excelência na oferta educativa comprovada por meio de índices satisfatórios de qualidade, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação:Art. 6o-A. A execução do Pronatec poderá ser realizada por meio da concessão das bolsas-formação de que trata a alínea a do inciso IV do caput do art. 4o aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, nas formas e modalidades definidas em ato do Ministro de Estado da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013) 1o Para fins do disposto no caput, as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio deverão: (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)(...)III - atender aos índices de qualidade acadêmica e a outros requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação; e (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013) 2o A habilitação de que trata o inciso II do 1o deste artigo, no caso da instituição privada de ensino superior, estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)(...)II - excelência na oferta educativa comprovada por meio de índices satisfatórios de qualidade, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação; (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)O Ministério da Educação, no exercício da competência prevista nessa lei, fixou em 299, para fins de classificação, o Conceito Preliminar de Curso - CPC mínimo do curso correlato das propostas aprovadas, na região sudeste, no turno matutino, superior ao CPC contínuo de 286 atribuído à autora, conforme lista de fls. 76/105.A Lei nº 12.513/2011 autoriza que o Ministro de Estado da Educação defina eixos e cursos prioritários, especialmente nas áreas relacionadas aos processos de inovação tecnológica e à elevação de produtividade e competitividade da economia do País:Art. 6-A (...) (...) 4o Para a habilitação de que trata o inciso

II do 1º deste artigo, o Ministério da Educação definirá eixos e cursos prioritários, especialmente nas áreas relacionadas aos processos de inovação tecnológica e à elevação de produtividade e competitividade da economia do País. Considerando que o número de vagas ofertadas pelas instituições de ensino supera a disponibilidade orçamentária do Ministério da Educação, este pode estabelecer nota classificatória, baseada em índices de qualidade de ensino, a fim de adequar o número de vagas aos recursos orçamentários disponíveis, definindo prioridades. Nada há de ilegal nesse procedimento. A Lei nº 12.513/2011 conferiu ao Ministério da Educação ampla margem de liberdade para a definição dessas prioridades. Nesse sentido destaco estes trechos das informações prestadas pela Diretoria de Integração das Redes de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (fl. 72): O critério C12 dispõe sobre o Conceito Preliminar de Curso - CPC Contínuo, de caráter não eliminatório, apenas classificatório. Tal critério somente serve como elemento de priorização de propostas que cumpram todos os requisitos estabelecidos em edital. Como em muitos casos o número de vagas propostas é maior do que a disponibilidade orçamentária do MEC para atendê-las, as propostas são classificadas em ordem decrescente de CPC contínuo, o que confere objetividade à priorização e adota como elemento de referência a qualidade do ensino a ser ofertado para os estudantes com recursos públicos. O referido critério funciona como uma nota de corte e é estabelecido em função das propostas apresentadas pelas demais instituições. Para o caso em análise, o menor CPC Contínuo do curso correlato das propostas aprovadas, a Região Sudeste, no turno matutino, foi de 299, superior ao CPC contínuo de 286 relacionado à instituição de ensino. A definição das prioridades pelo Ministério da Educação na aplicação dos recursos limitados do Pronatec não viola o princípio da impessoalidade. Tal ocorreria apenas se instituição de ensino com Conceito Preliminar de Curso - CPC inferior a 299, na mesma situação da autora, na região sudeste, no turno matutino, fosse habilitada no Pronatec. Não há notícia de que tenha ocorrido esse tratamento diferenciado de instituições de ensino na mesma situação. O critério de classificação de prioridades baseado em indicadores de qualidade do ensino, nas propostas apresentadas por todas as instituições de ensino e nas disponibilidades orçamentárias, além de estar previsto em lei, conforme dispositivos acima referidos, também está definido no Edital nº 02, de 30.05.2014, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, item 3.1.11: 3.1.11 As propostas de ofertas de vagas serão submetidas à aprovação da SETEC/MEC, que adotará critérios de seleção relacionados: I. à disponibilidade orçamentária da SETEC/MEC; II. ao valor de hora-aluno apresentado para cada oferta de curso; III. à distribuição regional, com prioridade para a oferta de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total de vagas para as Regiões Norte e Nordeste; IV. à distribuição das propostas de oferta por turnos escolares; V. à distribuição das propostas de oferta por unidades de ensino; VI. à distribuição das propostas de oferta em uma mesma área de abrangência territorial; VII. à proporção entre a proposta de oferta de vagas e a quantidade de matrículas regulares em cada unidade de ensino; VIII. ao município de oferta; IX. a indicadores de qualidade do curso de graduação correlato, no caso de instituição privada de ensino superior; X. ao cumprimento do item 3.4 deste edital; XI. a outros critérios que a SETEC/MEC julgar pertinentes. Ante o exposto, foram informados pela União os critérios utilizados para habilitação das instituições de ensino no Pronatec, critérios esses previstos expressamente no edital, que tem fundamento de validade na lei, a qual concedeu ampla margem de liberdade ao Ministério da Educação para definir as prioridades no emprego dos recursos desse programa de ensino. Se tais critérios violam ou não o princípio da impessoalidade (aparentemente não violam), não há mais sentido em aprofundar a resolução dessa questão nesta sentença, seja porque está prejudicada a pretensão de ingresso da autora no Pronatec, quanto às vagas do edital em questão, seja porque o pedido subsidiário formulado na inicial está limitado à prestação das informações pela ré sobre os critérios de classificação das instituições de ensino, e não a saber se tais critérios são lícitos ou ilícitos, bons ou ruins tampouco se é possível extrair fórmula matemática que combinasse todos eles de modo a resultar critério distinto do que foi adotado na situação concreta já consumada faticamente. Ademais, a comprovação de que da aplicação dos critérios previstos no item 3.1.11 do edital não resultaria a desclassificação das instituições cujo Conceito Preliminar de Curso - CPC do curso correlato das propostas aprovadas, na região sudeste, no turno matutino é menor do que 299 incumbia exclusivamente à autora, que para tanto deveria produzir perícia técnica que conseguisse extrair desses critérios uma fórmula matemática da combinação de todos os critérios desse item do edital. Desse ônus da autora não se desincumbiu. Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013249-41.2014.403.6100 - CINIRA VITTI X EUNICE VITTI X IGNEZ VITTI BUZELLO X SILVIO VITTI FILHO X VALTER VITTI X INACIO VITTI X VALDEMAR VITTI X LUIZ ANTENOR VITTI X SILVIO VITTI X BERNARDINA FORTI VITTI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista tratar-se de liquidação de sentença ainda não transitada em julgado, determino a suspensão do processo e o sobrestamento dos autos em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Dias

Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 31.08.2010, até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se.

0013358-55.2014.403.6100 - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença. A embargante afirma que há omissão quanto aos fundamentos de que a prescrição é contada com base na tese dos cinco mais cinco e de que não se pode admitir que este novo fato impeditivo surja somente quando os demais argumentos de direito não socorrem ao fisco, permitindo-se à Fazenda o comportamento contraditório, em total desacordo com vedação constitucional ao venire contra factum proprium. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à prescrição parcial afirmada pela embargante, na sentença se resolveu que o prazo prescricional é de cinco anos, afastando-se expressamente a tese dos cinco mais cinco, no exercício da pretensão ao ressarcimento de créditos de IPI a título de benefício fiscal a ser utilizado na escrita fiscal ou mediante ressarcimento, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não houve omissão. No que diz respeito a não se pode admitir que este novo fato impeditivo surja somente quando os demais argumentos de direito não socorrem ao fisco, permitindo-se à Fazenda o comportamento contraditório, em total desacordo com vedação constitucional ao venire contra factum proprium, também improcedem os embargos de declaração. O reconhecimento da prescrição é questão prejudicial, que afasta o conhecimento das demais questões, também relativas ao mérito. Ademais, a revisão dos atos administrativos, com base em critérios de legalidade, é admitida na história institucional do direito público no País, conforme entendimento consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 53 da Lei nº 9.874/1999. A Súmula 473 o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Nessa direção, o artigo 53 da Lei nº 9.874/1999 dispõe que A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Daí por que eventual reconhecimento de parte dos créditos pela Receita Federal do Brasil não afasta a possibilidade de revisão dessa decisão administrativa e de decretação da prescrição, que prejudica ao exercício do próprio direito ao creditamento do IPI. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015534-07.2014.403.6100 - AGNALDO DA SILVA TEIXEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de concessão de prazo para apresentar documentos de evolução dos débitos que retratem seus valores nas datas em que inscritos em cadastros de inadimplentes. Fica concedido prazo de 10 dias à Caixa Econômica Federal. Publique-se.

0019919-95.2014.403.6100 - CAMILA CHAGAS MACEDO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

1. Fls. 102/120: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a autora intimada da juntada aos autos de petição e documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. 2. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para apresentar documentos de evolução dos débitos relativos ao financiamento Construcard e ao cartão de crédito que retratem os valores dos respectivos débitos nas datas de suas inscrições em cadastros de inadimplentes. Publique-se.

0022358-79.2014.403.6100 - FILIPE ALMEIDA ARAUJO - INCAPAZ X JULIANO CESAR CARMO DE ARAUJO(SP232912 - JULIO CESAR REIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Ficam o autor e a ré intimados da juntada aos autos do parecer do Ministério Público Federal, com prazo comum de 10 dias para manifestação. 2. Sem prejuízo, fica a ré intimada para manifestação, no mesmo prazo comum de 10 dias, sobre o requerimento formulado pelo autor de inversão do ônus da prova. No mesmo prazo a ré deverá especificar, ante tal requerimento, eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as. Publique-se.

0023739-25.2014.403.6100 - ELIAS KHALIL JUNIOR(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 55/101: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0024680-72.2014.403.6100 - FLAVIO FRANCISCO PEREIRA X JOSE ALTAMIRO FERREIRA DOS SANTOS X MARCIA YOSHIE TAKAMOTO X WILSON FRANCA LACERDA X MARILENE APARECIDA GIRALDELLI X PAULO ROBERTO DIAS LIMA X PAULO DI GIACOMO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 171/202: recebo como aditamento da petição inicial, relativamente ao valor da causa, à qual os autores atribuem o valor de R\$ 436.343,85. Tal valor afasta a competência do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e determina a competência absoluta desta Vara Cível. 2. Ficam os autores intimados para, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentar cópia do aditamento da petição inicial para complementação da contrafé, nos termos da certidão de fl. 203.3. No mesmo prazo, o autor PAULO ROBERTO DIAS LIMA também deverá apresentar a via original da declaração prevista no artigo 4º, da Lei 1.060/50 (fl. 202), sob pena de indeferimento das isenções legais da assistência judiciária. Publique-se.

0056929-55.2014.403.6301 - VIRGINIA BOCARDO GUZONI(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

Fls. 253/308: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668694-11.1985.403.6100 (00.0668694-0) - ABRAHAO JACOB - ESPOLIO(RJ121926 - JOSE VASCONCELOS SANTOS JUNIOR) X ALBINO MIRANDA X ALFREDO MARTINS X ALFREDO MARTINS JUNIOR X ANTONINO CAMMAROTA X ANTONIO GIAQUINTO X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA X ARMANDINA ALVES X CAMMAROTA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X FRANCISCO BATISTA DE CARVALHO X IMOBILIARIA TUDO PARA TODOS LTDA X JAIRO SABIONI X JOAQUIM MARTINS X JOSE GERALDO EUZEBIO X LAERCI BIANCONI X LAERCI BIANCONI X LAURA BIANCONI FRISCO X LISBOA IND/ DE PANIFICACAO LTDA X MARIA DA SILVA CARVALHO X MARIA DOLORES VIEIRA DOS SANTOS X MARIA INES JACOB CAMPOS X NATIVIDADE DA COSTA X PAULINO MARTOS FILHO X PAULO JACOB X A PNEUASA LTDA X SERGIO JACOB X TRANSSUCAR TRANSPORTES LTDA X VALDIVINO BATISTA DE CARVALHO X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR X JAYR ALUIZIO DA SILVA X MARCOS LACAVA FERREIRA X SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA X WALTER CANTARIN X HELENA RUPEREZ JACOB X ANNA MARIA LARUCCIA JACOB(SP263334 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR E SP050688 - MIRIAM JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X ABRAHAO JACOB - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP108218 - ILUS RONDON VAZ RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo retorno). Publique-se. Intime-se.

0007736-63.2012.403.6100 - SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X SERGIO MANFREDI X SERGIO MARCOS GERLACK X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X SERGIO SIMAO MATUCK X SEVERINO BENTO SOBRINHO X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X SILVANIA MARCELINO(SP150011 - LUCIANE

DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X UNIAO FEDERAL X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X UNIAO FEDERAL X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MANFREDI X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARCOS GERLACK X UNIAO FEDERAL X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SERGIO SIMAO MATUCK X UNIAO FEDERAL X SEVERINO BENTO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X UNIAO FEDERAL X SILVANIA MARCELINO X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1. Fls. 343/344 e 345: indefiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais nos ofícios requisitórios de pequeno valor a serem expedidos em benefício dos exequentes. Não consta dos contratos de honorários advocatícios apresentados às fls. 312/318 e do estatuto social apresentado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Estado de São Paulo/SP nenhuma menção à fixação de percentual referente aos honorários advocatícios contratados. O Sindicato deverá, assim, utilizar-se das vias próprias para a cobrança desses valores ou apresentar, antes da transmissão dos ofícios requisitórios, os contratos atualizados que contenham previsão expressa dos percentuais descritos na fl. 298.2. Expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício dos exequentes.3. Os nomes dos exequentes no Cadastro da Pessoa Física - CPF correspondem ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CPF.4. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900597-46.1986.403.6100 (00.0900597-8) - ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X ALBINO BRAZ X ALCIDES BORGES CLEMENTE X ALCIDES FERREIRA NASCIMENTO X ALCIDES DA SILVA X ALTAMIRO DYONISIO MORETTI X AMERICO INFANTE X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X ANTONIO BATISTA DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X ANTONIO ESPINOSA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO LOPES X ANTONIO MAIA X ARMINDO PAES X AROLDU DUARTE ROSA X BENEDITO MARIANO X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BERNARDINO MARCELINO X CARLOS ALBERTO FERREIRA X CARLOS PAULO GONCALVES X CELSO NASCIMENTO X CLAUDIONOR ESPIRITO SANTO X CRISTIANO SOLANO NETO X DORIVAL DIAS X EDMUNDO SORIANO DE LYRA X EDSON RODRIGUES TELLES X ELSON MOREIRA X EMYGIDIO RODRIGUES NORO X EGBERTO DA SILVA PINTO X EUSTAQUIO DE FRANCA X FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE CARVALHO X FRANCISCO FERNANDES CHAGAS X GILBERTO AUGUSTO X GERALDO DE BARROS X HAROLDO FONSECA CAVACO X HELIO ALVES BARRETO X HERMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA X IRINEU FERREIRA SOARES X ISMAEL FRANCISCO GENIO X IVO BUENO NASCIMENTO X JAIME MILHEIRO X JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA X JOAO CARLOS CLARO RODRIGUES X JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X JOAO JUNQUEIRA DA SILVA X JOAO PEREIRA JUNIOR X JOAO SILVA X JOSE CAMARGO DE SOUZA X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS SANTA MARIA X JOSE CORREIA JUNIOR X JOSE FERREIRA DE VASCONCELOS X JOSE FERNANDES JUNIOR X JOSE FIRMO DO ESPIRITO SANTO X JOSE NOVOA ALVAREZ X JOSE DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA X JURANDIR RAMOS X LINCOLN LOPES DA SILVA FILHO X LINO FERNANDES BRITO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ GONZAGA ROMANO X MANOEL ABILIO DA COSTA FILHO X MANOEL DE ALMEIDA X MANOEL RAMOS DE MELLO X MAURIVALDO ANTONIO CRISTI X MARIO GONCALVES X MILTON SILVA X NELSON BEZERRA DA SILVA X NELSON HERZOG X NELSON TEIXEIRA DE SOUZA X NELSON VALERO BARCENA X NILTON FRANCISCO CASTANHEIRA X NILTON PERES GUEDES X NIVIO NOGUEIRA X ONOFRE BATISTA JULIO X ORLANDO DOS SANTOS X OSCARLINO JORGE DE SOUZA X RENATO SALES X ROBERTO PINTO X RUY DA SILVA X SEBASTIAO DA LUZ X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X WALDEMAR FARIAS X WALDIR PFEIFER DA SILVA X WALTER MOTTA X WILSON RICARDO WAGNER X VIVALDO DE ALMEIDA NERY X ADILSON DOS SANTOS VAZ X AGENOR GOMES BONIFACIO X ALONSO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANTONIO MARQUES CARVALHAL FILHO X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X ELIAS DUARTE CURY X FIRMINO DOS SANTOS X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO X GENESIO AYRES DE SOUZA X JOAO ALEXANDRE DE SOUZA X JOAO YAMAGA X JOSE INACIO CAVALCANTI X JOSE RITTER X JOSE DA SILVA CARVALHO X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MARIO ANTONIO CARVALHO FILHO X NILSON DE ASSUNPCAO X NIVIO SAMPAIO X WALTER FORTUNATO X VICENTE VALERO BARCENA X WILMAR SEGA X SILVIO ALVES RODRIGUES X TSUTOMU KURASHIKI(SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP176373 - LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES BORGES

CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMINDO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESIO AYRES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL FRANCISCO GENIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO BUENO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME MILHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SANTA MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DE ASSUNPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE BATISTA JULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE VALERO BARCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALONSO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON PERES GUEDES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES)

PA 1,7 1. Concedo à Caixa Econômica Federal, que requereu o desarquivamento destes autos, vista deles pelo prazo de 10 dias.2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-fimdo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

Expediente Nº 7920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0475305-61.1985.403.6100 (00.0475305-4) - UNIGAS INTERNATIONAL(SP025134 - ANA MARIA BARBOSA FILIPIN E SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 349/350: por ora, não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento, o qual pedido está incompleto. Não foram indicados os números do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e do registro geral - RG do advogado Henrique Oswaldo Motta, os quais devem constar do alvará de levantamento. Ademais, a representação processual da autora UNIGAS INTERNATIONAL está irregular. Conforme se verifica da tradução juramentada ora juntada, em relação aos outorgantes da procuração de fl. 314, no documento de fl. 315 foi expressamente ressalvado que a declaração do abaixo-assinado não se estende além da determinação da identidade da pessoa atuante. A legalização da assinatura da pessoa atuante não implica em avaliação de autoridade e/ou capacidade. (fl. 356).2. Concedo às autoras prazo de 10 (dez) dias para informarem o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade (RG), Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. No mesmo prazo, deverão as autoras comprovar que os subscritores da procuração de fl. 314 possuíam poderes para representar a autora UNIGAS INTERNATIONAL na época em que outorgado o mandato, mediante apresentação de prova idônea de sua eleição para os cargos de diretor e diretor financeiro, acompanhada de versão em vernáculo firmada por tradutor juramentado, conforme determina o artigo 157 do Código de Processo Civil.4. Reitere a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a solicitação à Caixa Econômica Federal de informações acerca do número e saldo atualizado da conta para a qual foi transferido o depósito descrito na fl. 238, a serem prestadas no prazo de 5 dias.5. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0085564-39.1992.403.6100 (92.0085564-4) - SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP095739 - WEIGHAM CRUZ DE SOUZA E SP099458 - DENISE LANGANKE DOS SANTOS E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Cadastre a Secretaria o advogado Marcos Tanaka de Amorim, OAB/SP nº 252.946, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme pedido feito na petição de fl. 129.2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0028559-44.2001.403.6100 (2001.61.00.028559-0) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. A sentença de fls. 101/105 julgou procedente o pedido da autora de compensação dos valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido dos exercícios de 1990 a 1993, anos base 1989 a 1992, com débitos de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à remessa oficial e à apelação da União ao reconhecer a ocorrência da prescrição (fls. 164/169). No julgamento do REsp 941.409/SP interposto pela autora de fls. 290/294 e 296, o Superior Tribunal de Justiça decidiu o seguinte, conforme o trecho final e parte dispositiva do acórdão: Afastada a ocorrência da prescrição quinquenal, os autos devem retornar à Corte de origem para que sejam analisadas as matérias concernentes à repetição do indébito e à compensação tributária. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial. Nas fls. 298/321, a União interpôs REsp em Recurso Especial, o qual foi julgado prejudicado, nos termos do 3º do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, ante a reconhecimentos da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (fl. 435 e verso). Certificado o trânsito em julgado da decisão de fls. 435 e verso e recebidos os autos do Superior Tribunal de Justiça (fl. 432 verso), foi determinada a baixa dos autos a este juízo (fl. 445). Tendo em vista o acórdão do REsp 941.409/SP (fls. 290/294 e 296), restitua-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providências que entender cabíveis. 2. Ante o acima decidido, julgo prejudicado o pedido da autora de levantamento do depósito na fl. 216. Publique-se. Intime-se.

0032197-17.2003.403.6100 (2003.61.00.032197-9) - ROBERTO ANTONIO MONFORTE (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Fica a Caixa Econômica Federal intimada para cumprir, no prazo de 10 dias, a decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 0033682-09.2009.4.03.0000, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 274/277). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011134-18.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X JOSE MARIA LOPES DE ARAUJO (SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO)
Fls. 82/87: a União impugna a utilização do IPCA-E nos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 74/76). O Superior Tribunal de Justiça, interpretando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, declarou inconstitucional, por arrastamento, o artigo 5 da Lei n. 11.960/2009, firmou o entendimento de que a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/2009 (ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF), em acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013). É certo que, para determinar o regime de pagamento dos precatórios, os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13: Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). Mas o caso destes embargos à execução não versa sobre regime de pagamento de precatório, e sim sobre a definição dos índices de correção monetária aplicáveis em débito decorrente de decisão judicial transitada em julgado. O precatório ainda nem sequer foi expedido e transmitido. Não se está a discutir os índices de correção monetária que deverão ser aplicados na atualização do valor do precatório ou do requisitório de pequeno valor. Contudo, o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisões monocráticas proferidas por seus Excelentíssimos Ministros, vem reformando decisões proferidas pelas demais instâncias do Poder Judiciário que, ao definirem os índices de correção monetária para a fase de execução (e não os índices de correção do precatório ou requisitório de pequeno valor após a expedição destes), afastaram a aplicação do 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Isto é, os casos que vêm sendo resolvidos monocraticamente por Ministros do Supremo Tribunal Federal nesse sentido versavam sobre decisões (todas reformadas pelo STF) de julgamentos que definiram os índices de correção monetária na execução, e não da atualização do precatório ou do requisitório de pequeno valor, e afastaram a aplicação do 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, o que o Supremo considerou incabível. Nestas decisões (entre dezenas de outras no mesmo sentido), o Supremo Tribunal Federal tem afirmado que se deve aguardar o julgamento do seu Plenário sobre a modulação dos efeitos das declarações proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, para definir os índices de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, inclusive os aplicáveis na fase de execução da sentença, antes da expedição do precatório ou do requisitório de pequeno valor: - RE 857157, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 28/01/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03/02/2015 PUBLIC 04/02/2015; - RE 857158, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 28/01/2015, publicado em PROCESSO

ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03/02/2015 PUBLIC 04/02/2015; - RE 858405, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 28/01/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03/02/2015 PUBLIC 04/02/2015;- RE 859723, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/01/2015, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015;- RE 858425, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 22/01/2015, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015;- RE 858465, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 22/01/2015, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015; Em idêntico sentido, a seguinte decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, com a clareza que lhe é peculiar, aludindo a decisões de idêntico teor proferidas pelos Excelentíssimos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux, Rosa Weber e Min. Dias Toffoli: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu, como tempo de serviço especial, período com exposição à eletricidade e afastou, por ser inconstitucional, a aplicação dos critérios de correção monetária relativos à caderneta de poupança sobre os débitos da Fazenda Pública. O recurso extraordinário deve ser provido, em parte. Quanto à aplicação dos critérios de correção monetária, ressalta-se que o Plenário desta Corte julgou parcialmente procedentes os pedidos nas ADIs 4.357 e 4.425, para declarar a inconstitucionalidade parcial das alterações realizadas pela EC nº 62/2009 no regime constitucional de precatórios. Entre aquelas disposições, considerou-se inválido o art. 100, 12, da Constituição, sob o fundamento de que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Isso resultou na inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Após o referido julgamento, inseguros quanto às normas a ser observadas, alguns Tribunais simplesmente paralisaram o pagamento de precatórios, à espera de um pronunciamento do STF acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC nº 62/2009. Ao tomar ciência dessa informação, o Ministro Luiz Fux proferiu a decisão que se alega violada, ordenando a retomada dos pagamentos, conforme a disciplina vigente até 14.03.2013, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. A referida decisão foi referendada pelo Plenário em 24.10.2013. Inicialmente, concluí pela inaplicabilidade da suspensão dos efeitos do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 aos casos em que se discute a fixação de índices de correção monetária de débito ainda não inscrito em precatório. Não obstante, observo que os demais membros desta Corte têm interpretado a decisão-paradigma no sentido de que estão vedadas, com efeitos vinculantes, todas as declarações de inconstitucionalidade do sistema instituído pela EC nº 62/2009 e pela Lei nº 11.960/2009, até que a Corte conclua o julgamento da modulação dos efeitos das decisões tomadas nas referidas ações diretas. Nessa linha, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NS. 4.357 E 4.425. MODULAÇÃO DE EFEITOS PENDENTE. MANUTENÇÃO DO SISTEMA ANTERIOR. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 836.411-AgR, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, **negritos acrescentados**) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. Execução contra a Fazenda Pública. Juros moratórios. Aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/09. Pedido prejudicado. 4. Aplicação dos dispositivos até julgamento final das ADI 4.357 e 4.425 do STF. Modulação dos efeitos da decisão pendente. 5. Aposentadoria. Fator de conversão do tempo especial em comum. Matéria infraconstitucional. Reexame do panorama fático-probatório. Enunciados 279 e 636 da Súmula do STF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 753.860-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, **negritos acrescentados**). CONSTITUCIONAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NOS AUTOS DAS AÇÕES DIRETAS DE CONSTITUCIONALIDADE 4.357 E 4.425. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA SEM CONSIDERAR A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DAS REFERIDAS AÇÕES DIRETAS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 16.940-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, **negritos acrescentados**) No mesmo sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas: RE 846.806, Rel. Min. Luiz Fux; RE 846.880, Rel.ª Min.ª Rosa Weber; e RE 649.899, Rel. Min. Dias Toffoli. A uniformidade possível da jurisprudência da Corte é um valor a ser preservado. Por essa razão, curvo-me à compreensão dominante, passando a decidir na linha do entendimento já consolidado. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, tendo em conta que deu imediata eficácia à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quanto à discussão acerca da implementação dos requisitos para a aposentadoria, verifica-se que está restrita à interpretação da legislação infraconstitucional e ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incide, portanto, a Súmula 279/STF. Vale ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 841.047, sob a relatoria do Min. Cezar Peluso, concluiu pela ausência da repercussão geral da matéria versada neste ponto, em virtude de sua natureza infraconstitucional. Veja-se a ementa do julgado: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Aposentadoria. Tempo de serviço. Condições especiais. Cômputo. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o cômputo, para efeito de aposentadoria,

do tempo de serviço exercido em condições especiais, versa sobre tema infraconstitucional. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC e no art. 21, 1º do RI/STF, dou parcial provimento ao recurso extraordinário tão somente para que seja aplicado o disposto no art. 1º-F, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 2014. Ministro Luís Roberto Barroso Relator

No presente caso se está a definir não o índice de correção monetária incidente a partir da expedição do precatório ou do requisitório de pequeno valor, e sim os índices de correção monetária na fase de execução. Porém, considerando que o próprio Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos acima referidos, tem adotado a interpretação de que se deve aguardar o julgamento do seu Plenário sobre a modulação dos efeitos das declarações proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, para definir os índices de correção monetária que incidem não apenas a partir da expedição da requisição de pagamento (requisitório ou precatório), mas também os índices de correção monetária que incidem sobre o débito da Fazenda Pública na fase de execução da sentença (índices esses anteriores à expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e que não são utilizados para atualizar o valor requisitado), cumpre observar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, que é o intérprete último e guardião da Constituição do Brasil, ante a força normativa desta, no sentido que lhe é dado pelo STF. Daí por que não se pode cumprir não apenas a Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, na parte em que substitui, a partir de 07/2009, a TR pelo IPCA-e, como igualmente o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1270439/PR, sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, na parte em que também afasta a TR e determina a aplicação do IPCA-e a partir de 07/2009. Até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal conclua a modulação dos efeitos dos julgamentos proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, deve ser cumprido o disposto no 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que determina a correção monetária pelos índices de remuneração básica dos depósitos de poupança, ressalvada a previsão de índice diverso no título executivo judicial transitado em julgado, o que não é o caso destes autos. Sem previsão expressa no título executivo judicial transitado em julgado, fica afastada a aplicação do IPCA-e a partir de julho de 2009 e mantida a aplicação da TR na correção monetária do débito antes da expedição da requisição de pagamento (do precatório ou do requisitório de pequeno valor). Assim, reconsiderando a interpretação que adotei em julgamentos anteriores, em que determinei a observância da Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal e do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1270439/PR, sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, no que afastam a TR e determinam a aplicação do IPCA-e a partir de 07/2009, passo a aplicar a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser cumprido o disposto no 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante o exposto, acolho a impugnação da União e determino a restituição dos autos à contadoria, para que refaça os cálculos, substituindo o IPCA-e pela TR, a partir de 07/2009. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0031060-68.2001.403.6100 (2001.61.00.031060-2) - WALDECIR PEREIRA (SP134248 - ELIANA REGINA VITIELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 828 - SANDRA SORDI E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO E SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. Fl. 238: tendo em vista que o advogado JOSÉ EDGARD CUNHA BUENO FILHO, subscritor do substabelecimento sem reserva de poderes de fl. 239, não consta de nenhuma procuração juntada nos autos, conforme certidão de fl. 241, indefiro o pedido de inclusão dos advogados, Paulo Renato Ferraz Nascimento e Ricardo Soares Caiuby, no sistema de acompanhamento processual para fins de intimação pelo Diário de Justiça eletrônico, como procuradores da COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL. 2. Concedo aos advogados que subscreveram a petição de fl. 238, Paulo Renato Ferraz Nascimento e Ricardo Soares Caiuby, vista deles pelo prazo de 10 dias. Apesar de não possuírem poderes constituídos nos autos, tendo em vista que o substabelecimento de fl. 239 foi outorgado por advogado que não possui poderes para tal finalidade, a demanda está encerrada (autos findos). O inciso XVI do artigo 7º da Lei nº 8.906/1994 dispõe ser direito do advogado retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias. Se o advogado pode retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, também poderá retirá-los, se exhibir procuração, ainda que outorgada por quem não é parte na causa. 3. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicação desta decisão por meio do Diário da Justiça eletrônico, os advogados, Paulo Renato Ferraz Nascimento (OAB/SP nº 138.990) e Ricardo Soares Caiuby (OAB/SP nº 156.830) (fl. 238). 4. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059189-94.1975.403.6100 (00.0059189-0) - MILTON ZAPPIA X ALBA MARGARIDA AUTRAN ZAPPIA X JOSE GERALDO PALAZZO X ANNA ZITA BARBOSA PALAZZO X WALTER LUIZ AUTRAN ZAPPIA X ROBERTO AUTRAN ZAPPIA X MARCO ANTONIO AUTRAN ZAPPIA X ALBERTO ZAPPIA X

GUILHERME BARBOSA PALAZZO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP035585 - RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X JOSE GERALDO PALAZZO X ANNA ZITA BARBOSA PALAZZO X MILTON ZAPPIA X UNIAO FEDERAL X ALBA MARGARIDA AUTRAN ZAPPIA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO PALAZZO X UNIAO FEDERAL X ANNA ZITA BARBOSA PALAZZO X UNIAO FEDERAL X MILTON ZAPPIA X UNIAO FEDERAL(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

1. Fls. 992/994: mantenho a decisão nas fls. 977/982, pelos próprios fundamentos dela constantes. Determino a juntada aos autos do inteiro teor do acórdão do Supremo Tribunal Federal invocado pela parte (RE 595.978-PE, relator Ministro Joaquim Barbosa). A parte exequente está a distorcer a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal nesse julgamento, em comportamento processual reprovável, que esbarra na litigância de má-fé. Nesse julgamento o Supremo Tribunal Federal não afastou a interpretação que vinha adotando, no sentido de que cabe a expedição de requisição de pagamento complementar ou suplementar de pagamento em face da Fazenda Pública, seja precatório, seja requisitório de pequeno valor, sempre se respeitando o limite do valor total da execução para a modalidade de pagamento. Isto é, o valor global do crédito exequendo é que determina a modalidade de requisição (se precatório ou requisitório de pequeno valor), vedado o fracionamento. O Supremo Tribunal Federal apenas afirmou que não há vedação de expedição de requisição de pagamento complementar ou suplementar, quando não há fracionamento de modo a burlar o disposto no 8 do artigo 100 da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (antes 4 do artigo 100, na redação da Emenda Constitucional nº 37/2002), segundo o qual É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo. Assim, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência no sentido de que, em caso de pagamento do precatório em valor inferior ao devido, não viola tal regra constitucional a expedição de precatório complementar ou suplementar, desde que respeitado o valor global da execução, que determina a forma de pagamento, se por meio de precatório ou de requisitório de pequeno valor, de modo que este somente pode ser expedido se o valor global da execução não superar o montante de 60 salários mínimos, no âmbito federal. 2. O nome da exequente ANNA ZITA BARBOSA PALAZZO constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não corresponde ao constante na autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição e situação cadastral dessa exequente no CPF. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 3. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome da exequente para constar ANNA ZITA BARBOSA PALAZZO. 4. Cumprida pelo SEDI a determinação acima, retifique a Secretaria o ofício precatório n.º 20140000332 (fl. 984) para alterar o nome da exequente nos termos do item anterior. 5. Fiquem as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0050605-37.1995.403.6100 (95.0050605-0) - ADAILTON RIBEIRO DA ROCHA X ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA X AUGUSTA GOMES DE FRANCA X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X GENILDA SILVESTRE SILVA X INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA X ISMELIA ALVES PINHEIRO X JOAO ALVES X JOAO ORTIZ DE CAMARGO X JUVADINO PEREIRA LOULA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP076346 - MILTON SIQUEIRA E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ADAILTON RIBEIRO DA ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AUGUSTA GOMES DE FRANCA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GENILDA SILVESTRE SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ISMELIA ALVES PINHEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOAO ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOAO ORTIZ DE CAMARGO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JUVADINO PEREIRA LOULA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0008122-74.2004.403.6100 (2004.61.00.008122-5) - BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇOES LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL X BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇOES LTDA. X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. A suspensão de levantamento de valores pela exequente relativamente à pendência de análise do pedido da União de penhora no rosto destes autos, formulado nos autos da execução fiscal nº 0096052-20.2000.403.6182, em trâmite na 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP foi determinada nestes autos

na decisão de fl. 524. Nos autos dessa execução tal pedido foi analisado e deferido, conforme decisão lançada no sistema de acompanhamento processual. Ante o exposto, aguarde-se a efetivação da penhora do crédito da exequente nestes autos. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual da execução fiscal. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.2. Sem prejuízo, solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0096052-20.2000.403.6182, informações acerca dos dados bancários necessários para eventual transferência, à ordem dele, do valor penhorado, bem como o valor atualizado da penhora.Publique-se. Intime-se.

0027682-65.2005.403.6100 (2005.61.00.027682-0) - FORTENGE EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZOHN DE CASTRO E SP012233 - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FORTENGE EMPREENDIMENTOS LTDA. X UNIAO FEDERAL X MIGUEL DELGADO GUTIERREZ X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria para estes autos cópias das decisões e certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento n.º 0002533-19.2014.4.03.0000.2. Realizado o traslado, despense-se e arquite a Secretaria os autos do agravo de instrumento n.º 0002533-19.2014.4.03.0000, trasladando-se cópia desta decisão para esses autos.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados) a fim de aguardar comunicação de pagamento do ofício precatório n.º 20130000299, expedido em benefício da exequente FORTENGE EMPREENDIMENTOS LTDA. (fl. 1578).Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038916-54.1999.403.6100 (1999.61.00.038916-7) - VALDOMIRO DA SILVA CABRAL(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X VALDOMIRO DA SILVA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 811/812: restituam-se os autos à contadoria, a fim de informar claramente se sobre o saldo de Cr\$ 14.725,63, em 10.08.1993, descrito no extrato de fl. 725, já foram creditadas pela Caixa Econômica Federal as diferenças de correção monetária e de juros nos valores que foram sacados pelo exequente em 12.05.2003 ou se há diferenças, em benefício deste, relativamente ao valor de Cr\$ 14.725,63.Publique-se.

0017219-49.2014.403.6100 - CILASI ALIMENTOS S/A(RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CILASI ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X CILASI ALIMENTOS S/A

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 318/321: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 2.631,12, atualizado para o mês de novembro de 2014, por meio de guia DARF, código da receita 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004541-03.1994.403.6100 (94.0004541-7) - JOSE ORTEGA X LUCIA DE SOUZA BORGES X LUIZ DAMIAO PICININI X NELSON SOTOCORNO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E Proc. REINALDO YASSUN GUSHIKEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 190/195: fica o autor LUIZ DAMIÃO PICINI intimado para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a eventual ocorrência de prescrição superveniente da pretensão executiva.Publique-se. Intime-se.

0015586-28.1999.403.6100 (1999.61.00.015586-7) - MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

1. Concedo ao autor prazo de 10 dias para requerer o que de direito.2. Na ausência de manifestação, remeta a

Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0028676-88.2008.403.6100 (2008.61.00.028676-0) - DELFINA MARIA FERREIRA OLIVEIRA X ABIGAIL CERQUEIRA LEITE CANOSSA X AGREPINA DE CAIRES DUARTE X AMELIA MARINO FRANCO X ANA ROSA MONTES X ANGELA HERNANDES DA SILVA X ANNA SIMOES DE CARVALHO GAGLIARDI X APARECIDA CRANCHI MOTTA X AUGUSTA RIBEIRO NATALINO X BENEDITA DE JESUS CLEMENTE GONCALVES X DARCY RIBEIRO GARCIA X CONCEICAO PARACATU FRANCISCATO X DEOLINDA QUEDA PINOLA X IRACI PINOTI PAVINI X IRENE CARLOS GONCALVES X JOAQUINA GOMES DA CUNHA X LAIS MARTINS GARCIA X LAZARETH BIZARI GARCIA X LUCINDA MORGADO DE SOUZA X LUIZA DIAS OLIVEIRA X LUIZA FREITAS DE SOUZA X MARIA ALVES JOAZEIRO X MARIA ANTONIO GROSSO LUCCHIARI X MARIA DALESSI CANTELLI X MARIA FRANCO DOS SANTOS X MARIA JOSE TORIANI X MARIA NAZARIO LONGHI X MARIA PASCHOALINO LUCI X MARINA RODRIGUES CAMARGO X OLIVIA FRANCISCA RIBEIRO X PETRONILHA DE SOUZA FRANCISCO X ROSA AGOSTINHO DA SILVA X ROSALINA BERSI BRAILE CRESPIM(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ESTADO DE SAO PAULO(SP079205 - JOAO LUIZ DA ROCHA VIDAL)

Fls. 2143/2155 e 2163/2164: fica o ESTADO DE SÃO PAULO intimado para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre os pedidos formulados pelos autores e pela UNIÃO. Publique-se. Intime-se.

0004830-66.2013.403.6100 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP238631 - FABIANO FERNANDES MILHAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

1. Fica o Município de Cajamar intimado para informar, no prazo de 10 dias, se recebeu os extratos faltantes do Banco do Brasil e se houve a conclusão da sindicância ante o que se contém nas fls. 1.081/1.084.2. Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação intimado para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre se subsistem as irregularidades que apontou no último relatório que apresentou (fls. 636/643), quanto às pendências referentes aos exercícios de 1995, 1996 e 1998. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0064400-18.1992.403.6100 (92.0064400-7) - TRIDES CIA/ IMOBILIARIA ADMINISTRADORA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 289/302: dou provimento aos embargos de declaração opostos pela requerente, para sanar a omissão realmente existente na decisão embargada, apreciar o fundamento de que, de fato, transitou em julgado a decisão final sobre o indébito tributário e reconhecer que não há mais nenhum óbice ao levantamento pela requerente ante a pendência de recurso interposto por ela própria, no Superior Tribunal de Justiça, versando apenas a questão do afastamento da sucumbência recíproca e a pretensão recursal de obter a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios nos autos principais.2. Contudo, não há cálculos nos autos que permitam saber se há direito ao levantamento integral, pela requerente, dos valores depositados à ordem da Justiça Federal.3. Afastado o óbice ao levantamento ante o trânsito em julgado da sentença no capítulo em que reconhecido o indébito tributário, fica a União intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de levantamento integral, devendo, em caso de discordância, apresentar, no mesmo prazo os cálculos discriminando os valores que entende passíveis de levantamento pela requerente e/ou transformação em pagamento definitivo da União. Publique-se. Intime-se.

PETICAO

0019659-28.2008.403.6100 (2008.61.00.019659-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) JOSE DIAS LOPES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X JOSE DIAS LOPES X UNIAO FEDERAL

Fl. 168: defiro prazo improrrogável de 20 dias para manifestação. Na eventual ausência de manifestação, pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, os autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-findo retorno). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743375-49.1985.403.6100 (00.0743375-1) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X UNIAO

FEDERAL(SP223713 - FÁBIO MESSIANO PELLEGRINI)

1. Cancele a Secretaria o alvará de levantamento n.º 304/2014, formulário n.º 2090437 (fl. 288), que não foi retirado pela beneficiária, cujo prazo de validade expirou e arquive a via original em pasta própria.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0666752-31.1991.403.6100 (91.0666752-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025750-33.1991.403.6100 (91.0025750-8)) JORGE KURATO OGAWA X MIEKO SAKATA OGAWA X THALES CORREA DE MORAES X ALBERTO COSENTINO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SUELI CARRINHO MARCILIO DA SILVA X ELBER ALENCAR DUARTE X CIRO DE CARLI X FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA X ELENICE DE ALMEIDA X IRENE GERULAITIS DE SOUZA X MAHUR PROCESSAMENTO DE PAPEIS LTDA X ROSA MARIA BRAMBILLA GARNICA GUTIERRES X JOSE GARNICA GUTIERRES X VANIA LILIAN DE ALMEIDA ROCHA VALENTE X PAULO ROBERTO MILANO X LOURIVAL NEVES GUIMARAES X APARECIDA BORGUESAN X JOSE ROBERTO STORRER X MARIA INES MADUREIRA STORRER X ALUIZIO GOMES DE ARAUJO X NEUSA MARIA FOGACA DE ARAUJO X VICENTE MANDARANO X RENATO DE GOES - ESPOLIO X MARIA CECILIA SEMENSIN DE GOES X DOMENICO BLOISE X OSAMU INOUE X CARLOS ROBERTO MORAIS X ORLANDO VICENTE FERREIRA X LUZIA MOREIRA RIVADAVIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP010886 - JOAO BATISTA PRADO GARCIA E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X JORGE KURATO OGAWA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MIEKO SAKATA OGAWA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X THALES CORREA DE MORAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ALBERTO COSENTINO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUELI CARRINHO MARCILIO DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ELBER ALENCAR DUARTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ELENICE DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X IRENE GERULAITIS DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MAHUR PROCESSAMENTO DE PAPEIS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ROSA MARIA BRAMBILLA GARNICA GUTIERRES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOSE GARNICA GUTIERRES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X VANIA LILIAN DE ALMEIDA ROCHA VALENTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PAULO ROBERTO MILANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X LOURIVAL NEVES GUIMARAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X APARECIDA BORGUESAN X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOSE ROBERTO STORRER X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA INES MADUREIRA STORRER X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ALUIZIO GOMES DE ARAUJO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X NEUSA MARIA FOGACA DE ARAUJO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X VICENTE MANDARANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X RENATO DE GOES - ESPOLIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA CECILIA SEMENSIN DE GOES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DOMENICO BLOISE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X OSAMU INOUE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CARLOS ROBERTO MORAIS X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

1. Fl. 992: expeça a Secretaria novo mandado, nos termos do item 2 da decisão de fl. 945, para intimação do executado JOSÉ ROBERTO STORRER, no endereço indicado pelo Banco Central do Brasil. 2. Fls. 1.006/1.018: fica o Banco Central do Brasil cientificado da juntada aos autos da carta precatória n.º 48/2014 devidamente cumprida.3. Fica o Banco Central do Brasil cientificado da juntada aos autos dos mandados de intimação e avaliação devolvidos com diligências negativas nas fls. 1.019/1.020 e 1.033/1.034, com relação ao executado PAULO ROBERTO MILANO.4. A consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na internet revelou que as cartas precatórias expedidas nas fls. 1.036 e 1.038, foram distribuídas, respectivamente, ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas/SP e ao Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Itupeva/SP (fls. 1.058 e 1.061). Junte a Secretaria os extratos de andamento processual dos autos nº 0011750-07.2014.403.6105 e 0000527-74.2014.8.26.0514, respectivamente. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desses documentos.5. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, aos Juízos da 3ª Vara Federal de Campinas/SP e da Vara Única do Foro Distrital de Itupeva/SP, informações sobre o integral cumprimento das cartas precatórias expedida às fls. 1.036 e 1.038. Publique-se. Intime-se o BACEN.

0063581-81.1992.403.6100 (92.0063581-4) - RUBENS NUNES X VALMOR ANTONIO GABRIEL X VITELIO RUBERT X RAFAEL KOTOVICZ X RACHED MOUSSA ABOUD X REGINALDO ANTONIO

SORGATTO X ROBERTO ANDERE X OLIRA FERREIRA FAGUNDES X OLMAR DIENSTMANN X SETE QUEDAS VEICULOS LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X RUBENS NUNES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Ficam as partes científicas da comunicação de pagamento de fl. 361, em relação a RACHED MOUSSA ABBOUD.2. Fl. 363: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a RACHED MOUSSA ABBOUD.3. Reitere o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 1ª Vara Federal de Guairá/PR, nos autos da execução fiscal n.º 5000057-30.2010.404.7017, a solicitação de informações sobre os dados bancários necessários para a transferência, à ordem dele, dos valores penhorados, nos termos do item 4 da decisão de fl. 352.Publicue-se. Intime-se.

0025247-70.1995.403.6100 (95.0025247-3) - JOSIVAL SILVINO DA SILVA(SP097231 - MARIA BARBOZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP097231 - MARIA BARBOZA) X JOSIVAL SILVINO DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 235/236.2. Ante a certidão de fl. 240, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes JOSIVAL SILVINO DA SILVA e MARIA BARBOZA, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publicue-se. Intime-se.

0002565-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002565-9) - MARCOS ROSA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ROSA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 180/185: fica o exequente intimado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 3.105,14, atualizado para o mês de dezembro de 2014, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.2. Apesar da ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20140000317 (fl. 177), deixo por ora de transmiti-lo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de determinar sua retificação, para que conste desse ofício a determinação de depósito do valor requisitado à ordem deste Juízo. É que a União pede que, em caso de não-pagamento do valor descrito no item 1 acima, seja penhorado o crédito requisitado por meio desse RPV. A transmissão do ofício sem tal ordem implicará o depósito em conta bancária à ordem do beneficiário e possibilidade de levantamento por ele do respectivo valor, sem necessidade de autorização judicial. O levantamento pelo beneficiário do valor do RPV poderia frustrar futura ordem de penhora desse montante.3. Ficam as partes científicas da retificação do ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publicue-se. Intime-se.

Expediente Nº 7922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028403-46.2007.403.6100 (2007.61.00.028403-4) - DANIEL PEREIRA DE CAMARGO(SP204027 - CECILIA DE ALBUQUERQUE COIMBRA E SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

1. Não há valores a executar. O pedido foi julgado improcedente. O autor foi condenado nas custas e honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. O autor é beneficiário da assistência judiciária.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publicue-se.

0002402-48.2012.403.6100 - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136631 - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

A autora pede a anulação dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob ns 80.6.11.097724-61 e 80.7.11.022041-4 e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa mediante oferecimento de garantia por fiança bancária, que foi apresentada.A União contestou. Requer a improcedência dos pedidos.A autora apresentou réplica.Deferida a produção de prova pericial contábil, o perito apresentou o laudo pericial. As partes apresentaram manifestação sobre o laudo pericial.A autora desistiu da demanda, renunciou ao direito em que esta se funda, apresentou os comprovantes de recolhimento dos créditos tributários objeto dela e requereu o levantamento da carta de fiança e a não-condenação ao pagamento de honorários advocatícios; a União concordou.É o relatório. Fundamento e decido.A desistência da demanda com renúncia do direito em que se funda

gera a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante a renúncia pela autora do direito em que se funda esta demanda, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários periciais pela autora, já liquidados integralmente. Sem condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios em face do disposto no artigo 38, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 13.043/2014. Defiro o levantamento, pela autora, da carta de fiança, ante a concordância da União, tendo presente a quitação dos créditos tributários objeto desta demanda. Fica a autora intimada para proceder ao levantamento da carta de fiança, devidamente representada por procurador com poderes especiais para tanto, no prazo de 15 dias. Levantada a carta de fiança pela autora, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0029575-26.2012.403.6301 - BENEDITO MONTEIRO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Fl. 221: ante a manifestação da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste juízo para o dia 17 de março de 2015, às 15 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas da designação da audiência de conciliação por meio de publicação desta decisão Diário da Justiça eletrônico. 2. Expeça a Secretaria carta de intimação do autor, a fim de que compareça à audiência de conciliação. Publique-se.

0019869-06.2013.403.6100 - LIDIA SIBELE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Traslade a Secretaria para estes autos cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento nº 0029725-58.2013.4.03.0000. As decisões proferidas naqueles autos já foram trasladadas para estes autos, nas fls. 160/164 e 178. 2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo de instrumento nº 0029725-58.2013.4.03.0000, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0004333-18.2014.403.6100 - INDUSTRIAS E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

1. Renumere a Secretaria estes autos a partir da fl. 503. 2. Fls. 493/504: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora. 3. A UNIÃO já apresentou contrarrazões (fls. 508/518). 4. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0012468-19.2014.403.6100 - PAULO EDUARDO TUASCA(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL

O autor, demitido em 21.03.2013 do cargo de Analista de Informática - Desenvolvimento de Sistemas do Ministério Público da União, por decisão do Procurador-Geral da República, por infringência do artigo 116, incisos II e IX, e 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/1990, pede a condenação da ré na obrigação de fazer sua reintegração no cargo e na obrigação de pagar-lhe os vencimentos desde a demissão. Citada, a União contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito requer a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido.--Julgo a lide no estado atual ante o requerimento formulado pelo próprio autor de julgamento antecipado da lide.--Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Na história institucional de nosso Direito, não há nenhuma proibição de controle de legalidade, pelo Poder Judiciário, do ato de demissão de servidor público. A demissão não constitui ato administrativo sujeito a critérios discricionários pela Administração. O ato administrativo que impõe sanção disciplinar é sempre fundamentado em motivos de fato e de direito. O controle sobre se os fatos realmente ocorreram e se constituem infração punível com a penalidade de demissão é de legalidade, e não de conveniência e oportunidade. Nenhum servidor pode ser punido porque é conveniente e oportuno fazê-lo, sob a ótica da Administração. A demissão cabe se houve a prática, pelo servidor, de infração punível com tal penalidade. A afirmação da Administração, ao motivar ato punitivo, de que determinado fato ocorreu, não se torna absoluta e incontestável por haver partido de entidade estatal. Se o fato que a Administração afirma ter ocorrido não existiu na realidade, o ato administrativo está fundamentado em motivo de fato inexistente, o que torna nulo o ato, por vício na motivação. Esta é uma questão suscetível de controle de legalidade, e não de conveniência e oportunidade. Nesse sentido cito o magistério de Celso Antonio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 19ª edição, páginas 907/908; as notas de rodapé constam do texto do autor): VIII. Extensão do controle judicial. Nada há de surpreendente, então, em que o controle judicial dos atos administrativos, ainda que praticados em nome de alguma discricionariedade, se estenda necessária e insuperavelmente à investigação dos motivos, da finalidade e da causa do ato. Nenhum empecilho existe a tal proceder, pois é meio - e, de resto, fundamental - pelo qual se pode garantir o atendimento da

lei, a afirmação do direito. Juristas dos mais ilustres, assim estrangeiros que nacionais, em concorde unanimidade proclamam a correção deste asserto. a) Exame dos motivos⁴². O eminente Caio Tácito, há mais de 30 anos, averbou nada existir de insueto no exame, pelos nossos Tribunais, dos motivos do ato. Verbis: Em repetidos pronunciamentos, os nossos Tribunais têm modernamente firmado o critério de que a pesquisa da ilegalidade administrativa admite o conhecimento, pelo Poder Judiciário, das circunstâncias objetivas do caso. Ainda recentemente, em acórdão no RE 17.126, o STF exprimiu, em resumo modelar, que cabe ao Poder Judiciário apreciar a realidade e a legitimidade dos motivos em que se inspira o ato discricionário da Administração. Do mesmo mestre são os seguintes excertos: Se inexistente o motivo, ou se dele o administrador extraiu consequências incompatíveis com o princípio de Direito aplicado, o ato será nulo por violação de legalidade. Não somente o erro de direito como o erro de fato autorizam a anulação jurisdicional do ato administrativo. Negar ao juiz a verificação objetiva da matéria de fato, quando influente na formação do ato administrativo, será converter o Poder Judiciário em mero endossante da autoridade administrativa, substituir o controle da legalidade por um processo de referenda extrínseco. As violações mais audaciosas à legalidade, afetando a finalidade da competência do administrador ou alicerçando-se em motivo falso ou inidôneo, somente podem ser aferidas mediante conhecimento judicial dos trâmites do ato censurado. 43. De fato, é o exame dos motivos - quer quanto à subsistência deles, quer quanto à idoneidade que possuem para determinar a vontade do agente na direção que haja tomado - meio hábil para a contenção do administrador na esfera discricionária que lhe assiste. Já de outra feita profligamos a extrema ingenuidade de supor que a mera invocação das palavras legais relativas aos fundamentos que o ato deve ter ou finalidades que deve perseguir seja suficiente para subtrair-lo ao exame judicial quando as expressões normativas se revestem de certa generalidade ou imprecisão. Acreditar que em casos desta ordem o agente está livre, graças à remissão a estas expressões algo fluidas, corresponderia a atribuir-lhes uma significação mágica. Tais palavras não têm condão de transformar as coisas, de reconstruir as realidades, de fabricar um universo de fantasia, como sucede nas histórias de fadas e contos infantis. Para o agente público não há abracadabras, justamente porque o Judiciário pode comparecer sob apelo dos interessados, a fim de confinar comportamento pretensamente discricionário ao plano da legitimidade e do respeito aos direitos e garantias individuais.⁴⁴ Assim como ao Judiciário compete fulminar todo comportamento ilegítimo da Administração que apareça como frontal violação da ordem jurídica, compete-lhe, igualmente, fulminar qualquer comportamento administrativo que, a pretexto de exercer apreciação ou decisão discricionária, ultrapassar as fronteiras dela, isto é, desbordar dos limites de liberdade que lhe assistiam, violando, por tal modo, os ditames normativos que assinalam os confins da liberdade discricionária. 45. A análise dos pressupostos de fato que embasaram a atuação administrativa é recurso impostergável para aferição do direito e o juiz, neste caso, mantém-se estritamente em sua função quando procede ao cotejo entre o enunciado legal e a situação concreta. Laubadre ponderou sobre isto, nos seguintes termos: O juiz não sai de seu papel, porquanto a existência de circunstâncias de fato é a própria condição para que o ato administrativo seja legal; não há senão escolher exemplos para citar: a questão de saber se, em tais circunstâncias, a interdição de uma reunião respondeu a uma efetiva ameaça de desordem (jurisprudência constante em matéria de polícia); se em tal cidade existe uma crise grave de alojamento em vista da aplicação das normas sobre alojamento de ofício (CE, 9 de jan. de 1948, Consorts Barbedienne, S., 1948, 3, 14); se tal organização sindical pode ser considerada como a mais representativa, notadamente em face do número de seus filiados (CE, fev. 1949, 3 arestos, S., 1950, 3, 57, concl. Barbet) etc.. No julgamento do mandado de segurança nº 23.041 (que pressupõe direito líquido e certo, isto é, fatos incontroversos, e cujo procedimento não admite instrução probatória), concluído em 11.2.2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ingressou na análise das provas contidas nos autos do processo administrativo disciplinar e concedeu a ordem por reconhecer a ausência de prova da prática de infração. O julgamento tem a seguinte ementa: EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Ato do Presidente da República que, em processo administrativo, concluiu pela cassação da aposentadoria da impetrante. 3. Alegação de desproporcionalidade da medida e de violação ao princípio da ampla defesa. 4. Violação ao princípio da ampla defesa não configurada. 5. Insubsistência de fundamentos para a conclusão do inquérito administrativo. 6. Não comprovação de que a impetrante tenha praticado infrações funcionais as quais justifiquem a cassação de sua aposentadoria. 7. Natureza estrutural das falhas atribuídas à impetrante. 8. Mandado de segurança deferido. (MS 23041, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-02 PP-00347). No mesmo sentido da competência do Poder Judiciário para examinar os pressupostos de fato do ato administrativo o seguinte trecho da ementa deste julgamento do Supremo Tribunal Federal: (...) No exercício do controle de legalidade do ato administrativo, incumbe ao Judiciário observar, além da competência de quem o praticou e do cumprimento das formalidades legais que lhe são intrínsecas, também os respectivos pressupostos de fato e de direito. O exame desses aspectos implica a verificação da existência de previsão legal da causa apontada como motivadora da demissão do servidor público; isto é, a verificação da previsibilidade legal da sanção que lhe foi aplicada. Precedentes: RE 75.421-EDv, Relator Ministro Xavier de Albuquerque. RE 88.121, Relator Ministro Rafael Mayer; AR 976, Relator Ministro Moreira Alves; e MS 20.999, Relator Ministro Celso de Mello. Agravo Regimental desprovido (RE 395831 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 27/09/2005, DJ 18-11-2005 PP-00007 EMENT VOL-02214-03 PP-00542 RTJ VOL-00201-03 PP-

01161).No julgamento do recurso em mandado de segurança 24.699, em 30.11.2004, pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Eros Grau, relator desse recurso, afirmou o seguinte:(...)15. O motivo, um dos elementos do ato administrativo, contém os pressupostos de fato e de direito que fundamentam sua prática pela Administração. No caso do ato disciplinar punitivo, a conduta reprovável do servidor é o pressuposto de fato, ao passo que a lei que definiu o comportamento como infração funcional configura o pressuposto de direito. Qualquer ato administrativo deve estar necessariamente assentado em motivos capazes de justificar a sua emanção, de modo que a sua falta ou falsidade conduzem à nulidade do ato.16. Esse exame evidentemente não afronta o princípio da harmonia e independência dos poderes entre si (CB, art. 2º). Juízos de oportunidade não são sindicáveis pelo Poder Judiciário; mas juízos de legalidade, sim. A conveniência e oportunidade da Administração não podem ser substituídas pela conveniência e oportunidade do juiz. Mas é certo que o controle jurisdicional pode e deve incidir sobre os elementos do ato, à luz dos princípios que regem a atuação da Administração.17. Daí porque o controle jurisdicional pode incidir sobre os motivos determinantes do ato administrativo.18. Sendo assim, concluo esta primeira parte de meu voto, deixando assente que o Poder Judiciário pode e deve, mediante a análise dos motivos do ato administrativo ? e sem que isso implique em invasão da esfera privativa de atribuições reservadas à Administração pela Constituição do Brasil ? pode e deve, dizia, rever a pena de demissão imposta ao servidor público.(...)Na mesma direção é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte trecho da ementa deste recente julgado:(...) 2. Para a hipótese de pena de demissão imposta a servidor público submetido a processo administrativo disciplinar, não há falar em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, visando restringir a atuação do Poder Judiciário à análise dos aspectos formais do processo disciplinar, porquanto, em tais circunstâncias, o controle jurisdicional é amplo, no sentido de verificar se há motivação para o ato demissório.3. Para hipóteses desse jaez, não há falar em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, argumentando-se que a intervenção do Poder Judiciário restringir-se-ia à análise dos aspectos formais do processo disciplinar, porquanto, em tais circunstâncias, o controle jurisdicional é amplo, no sentido de verificar se há motivação para o ato demissório, pois trata-se de providência necessária à correta observância dos aludidos postulados. (...) 5. Recurso ordinário conhecido e desprovido (RMS 25.152/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 01/09/2011).Qualquer interpretação sobre o controle de legalidade dos atos administrativos deve ter presente o inciso XXXV do artigo 5.º da Constituição do Brasil, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário. A regra, desse modo, presente a garantia fundamental de amplo acesso ao Poder Judiciário, é a possibilidade de controle de legalidade dos atos praticados pela Administração, especialmente os motivados no exercício de competência fiscalizatória ou disciplinar.Salvo nos casos em que a Constituição outorga a outro Poder da República competência para a prática de ato eminentemente político, como, por exemplo, os atos internos do Senado da República (interpretação do regimento interno do Senado), ou o juízo de conveniência e oportunidade para edição de medida provisória pelo Presidente da República (e mesmo neste caso já há julgamentos do STF que entendem cabível o controle desses pressupostos, quando manifesto o abuso do poder de legislar por parte do Presidente da República), sempre é possível o controle de legalidade pelo Poder Judiciário.--Passo ao julgamento do mérito. O autor foi punido com a pena de demissão porque fez dois ataques bem sucedidos ao servidor de sistema de informática denominado SATURNO (que hospeda os dados institucionais e o portal de programas da Procuradoria Regional da República da 3ª Região) mediante a execução do programa nscpe.dmp, tentou efetuar mais outros ataques a tal servidor e apagou os rastros desses atos.Os fundamentos veiculados pelo autor na petição inicial não revelam a ilegalidade da pena de demissão. Esta é a única penalidade prevista na Lei nº 8.112/1990 no caso de violação, pelo servidor público, dos deveres descritos no artigo 116, incisos II e IX, da Lei nº 8.112/1990, nos termos de seu artigo 132, IV, dispositivos esses que motivaram o ato de demissão editado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral da República:Art. 116. São deveres do servidor:(...)II - ser leal às instituições a que servir;(...)IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:(...)IV - improbidade administrativa;Não cabe o controle de legalidade, pelo Poder Judiciário, da pena de demissão, com base em argumentos meramente retóricos, fundamentados nos princípios da legalidade e da razoabilidade. A invocação genérica desses princípios é meramente retórica no presente caso. Não pode produzir, com o devido respeito, o efeito de afastar a regra prevista no artigo 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/1990, que estabelece a penalidade de demissão como única cabível para as condutas imputadas ao autor.Com efeito, assim utilizados os princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, constituem meros argumentos retóricos ou enunciados performativos, que servem para justificar qualquer decisão judicial, a depender exclusivamente da vontade (escolha) do intérprete, apostando-se no protagonismo e na discricionariedade judicial.Aliás, existe algum modo de medir o que é razoável? Ou esse conceito, dotado de acentuada anemia significativa, pode ser preenchido pelo juiz de qualquer modo, com base em critérios pessoais e discricionários? O juiz sente que dada situação não é razoável e lhe dá contornos pessoais?Observa-se, assim, que o princípio da razoabilidade pode servir para fundamentar qualquer decisão. Ou, se assim usado, não serve para nada. Constitui mero enunciado performativo ou mantra (Lenio Luiz Streck). Se trocado por qualquer outra palavra não haveria nenhuma modificação. Daí seu acentuado grau de anemia significativa. Com todo o respeito.Lembro, a propósito, as críticas do professor Lenio Luiz Streck à aplicação

discricionária dos denominados princípios da razoabilidade/proporcionalidade (Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas, 4ª edição - São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 239/242): Portanto, nesse ponto há que se dar razão a Habermas e aos adeptos de sua teoria, sobre as suas críticas ao uso discricionário da ponderação e à ponderação discricionária (aliás, a própria ponderação passa a ser, por si só, instrumento para o livre exercício da relação sujeito-objeto). A ponderação sempre leva a uma abstração em face do caso, circunstância que reabre para o juiz a perspectiva de argumentação sobre o caráter fundamental ou não do direito, já reconhecido desde o início como fundamental, e assim acaba tratando esses direitos como se fossem valores negociáveis, com o que se perde a força normativa da Constituição, que é substituída pelo discurso adjudicador da teoria da argumentação jurídica. Assim, por exemplo, quando se está dizendo que determinada lei é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade, em realidade, antes disso, a referida lei é inconstitucional porque, por certo, violou determinado preceito constitucional (com perfil de princípio ou não). Mais especificamente, em vez de dizer que o art. 107, VIII, do CP é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade na sua face de proteção insuficiente (Untermassverbot), melhor - e correto - afirmar que o art. 107, VIII, é inconstitucional porque o Estado está proibido de se omitir na proteção de um direito fundamental (e vários dispositivos constitucionais podem ser invocados). Na verdade, segundo essas (corretas) críticas de Habermas, não se deve ponderar valores, nem no abstrato, nem no concreto. Por isso, a proporcionalidade não será legítima se aplicada como sinônimo de equidade. Proporcionalidade será, assim, o nome a ser dado à necessidade de coerência e integridade de qualquer decisão (aqui há uma aproximação de Habermas com Dworkin). Por isso, para a hermenêutica (filosófica), o princípio da proporcionalidade não tem - e não pode ter - o mesmo significado que tem para a teoria da argumentação jurídica. Para a hermenêutica, o princípio da proporcionalidade é como uma metáfora, isto é, um modo de explicar que cada interpretação - que nunca pode ser solipsista - deve obedecer a uma reconstrução integrativa do direito, para evitar interpretações discricionárias/arbitrárias sustentadas em uma espécie de grau zero de sentido, que, sob o manto do caso concreto, tenham a estabelecer sentidos para alguém ou para além da Constituição (veja-se que o próprio Habermas admite o uso da proporcionalidade, se esta ocorrer nos espaços semânticos estabelecidos nos discursos de fundamentação, que tem em uma Constituição democrática o seu corolário). Explicando melhor: em Recaséns Siches - e reprimado, aqui, o velho exemplo que é usado para a explicação do princípio da razoabilidade -, o caso da proibição de cães na plataforma, aos olhos da hermenêutica filosófica aqui trabalhada, teria necessariamente um novo desmembramento no paradigma do Constitucionalismo Contemporâneo instituído a partir do segundo pós-guerra. Com efeito, parece óbvio que, se é proibido o trânsito de cães, parece razoável também proibir o trânsito de ursos. Até aqui se chega à mesma conclusão. O problema é que, em uma leitura positivista - e esse era o contexto no qual Siches escreveu sua obra -, as demais hipóteses de trânsito de animais ficariam a critério da discricionabilidade do juiz. Essa é a fragilidade da invocação da proporcionalidade e da proporcionalidade no modo como tem sido feito pela doutrina e jurisprudência. Do mesmo modo que foi aplicada a proporcionalidade devida na proibição de ursos, também o seria na resolução acerca da permissão (ou não) do trânsito de um camelo. A diferença é que, para a compreensão hermenêutico-filosófica, a resposta correta não decorreria desse juízo de ponderação do juiz, mas, sim, da reconstrução principiológica do caso, da coerência e da integridade do direito. Seria uma decisão sustentada em argumentos de princípio e não em raciocínios finalísticos (ou de políticas). É por isso que a hermenêutica salta do esquema sujeito-objeto para a intersubjetividade (sujeito-sujeito). Na realidade, é preciso entender que, já no exemplo dos cães na plataforma, não havia regras ou princípios a serem ponderados. No caso, a proibição de cães que gerasse uma permissão de ursos seria visceralmente inconstitucional, por violação de um lado, da proibição de insuficiência (a permissão de ursos violaria um dever de proteção do Estado, colocando em risco a incolumidade física dos usuários da plataforma), e, de outro, da proibição de excesso, na hipótese, v.g., de que a decisão proibisse pequenos animais entendidos na tradição autêntica reconstruída de forma integrativa como não perigosos. Em outras palavras, estamos, na hermenêutica, livres da apreciação pragmático-subjetivista do juiz, que pode ser decorrente - nas diversas posturas positivistas - das preferências pessoais sobre animais (traumas, simpatias etc.). E isso não importa para a hermenêutica. Assim, a era dos princípios não é - de modo algum - um plus axiológico-interpretativo que veio para transformar o juiz (ou qualquer intérprete) em superjuiz que vai descobrir os valores ocultos no texto, agora auxiliado/liberado pelos princípios. Nesse sentido, é importante referir que alguns defensores das teorias discursivas não se dão conta dessa problemática relacionada à abertura proporcionada pelos princípios e sua consequência no plano da hermenêutica jurídica. Nessa linha, não é possível concordar com Antônio Maia, estudioso incansável de Habermas, quando diz que neste quadro atual, (...) os magistrados dispõem de uma área maior de liberdade do que a tradicionalmente garantida em nossa história jurídica e que, por isso, impõe-se uma atenção maior à questão concernente às justificativas pelas quais os juízes chegam às decisões que dirimem as lides a eles submetidas. Ora, não há dúvida de que as decisões dos juízes devem ser (cada vez mais) controladas. Este é o papel da doutrina, que precisa doutrinar, coisa cada vez mais rara em um país dominado por uma cultura manualesca, baseada em verbetes jurisprudenciais. O Estado Democrático de Direito exige fundamentação detalhada de qualquer decisão. Minha discordância com Maia está em outro ponto: ao contrário do que afirma o ilustre jusfilósofo, o novo paradigma (constitucionalismo principiológico) não proporcionou maior liberdade aos juízes. Princípios, ao superarem as regras, proporciona(ram) a superação da

subsunção. Princípios não facilitam atitudes decisionistas e/ou discricionárias. Trata-se, portanto, da superação do paradigma epistemológico da filosofia da consciência e da certeza de si do pensamento pensante (Selbstgewissheit des denkenden Denken). A superação do esquema sujeito-objeto faz com que os sentidos se deem em uma intersubjetividade. A maior liberdade na interpretação (atribuição de sentidos) em favor dos juízes acarretaria na afirmação da subjetividade assujeitadora, o que afastaria o mundo prático, introduzido pela fenomenologia hermenêutica (primeiro, pela filosofia hermenêutica e, logo depois, pela hermenêutica filosófica). Também é do professor Lenio Luiz Streck a crítica sobre o modo de aplicação da proporcionalidade no Brasil, em que os princípios tornaram-se verdadeiros álibis teóricos, na medida em que passaram a ser empregados como enunciados performativos que se encontram à disposição dos intérpretes para que, ao final, decidam de acordo com sua vontade. Nesse sentido, assinala a professor Lenio Luiz Streck que a ponderação é procedimento destinado a controlar a racionalidade das decisões judiciais por meio do qual se deve estabelecer, analiticamente, uma fórmula lógico-matemática como passo inicial para a fundamentação racional da decisão judicial, em que, ao final, o princípio é aplicado como regra, na forma de subsunção, o que tem sido ignorado pelos juristas no País (Alexy e os problemas de uma teoria jurídica sem filosofia; <http://www.conjur.com.br/2014-abr-05/diario-classe-alexey-problemas-teoria-juridica-filosofia>): Outro problema decorre da aplicação da proporcionalidade no Brasil, como um destaque a ser feito. Ou melhor, os problemas. O primeiro delas seria a falta de rigorismo conceitual e operacional da proporcionalidade. O segundo remete à rudimentar relação entre teoria e prática. O terceiro, e certamente o mais grave dos problemas, diz respeito à falta de racionalidade verificada nas decisões judiciais. Como se sabe, no Brasil, a aplicação da proporcionalidade tornou-se uma vulgata (leia aqui). Essa vulgata nasceu na doutrina pátria que importou, parcialmente, a teoria de Alexy e piorou quando os tribunais passaram a utilizar o argumento da proporcionalidade sem qualquer tipo de critério. A partir de então, proliferaram-se os trabalhos que se utilizam do princípio da proporcionalidade na condição de suporte central da tese para o desenvolvimento científico-jurídico dos mais diversos direitos fundamentais. Aliás, proporcionalidade e ponderação passaram a andar sempre juntas, como se fossem gêmeas siamesas. Disso resultam, costumeiramente, dois outros problemas: primeiro, o sentido da proporcionalidade assume a direção que o intérprete quer dar, independentemente da proposta de sistematização reclamada por Alexy, o que exige testes diferentes quando se tratam de direitos de liberdade e direitos prestacionais; segundo, esquece-se que estes testes da proporcionalidade são apenas estruturas formais do pensamento. Como disse o próprio Alexy, o procedimento argumentativo não envolve, por si só, os necessários elementos materiais que devem fazer parte da justificação racional e legítima. Na jurisprudência, por sua vez, os abusos são ainda maiores, o que torna o cenário ainda mais caótico, uma vez que todo rigor científico proposto por Alexy vai por água abaixo. Como num passe de mágicas, de repente, todas as questões jurídicas a serem resolvidas passam a envolver uma colisão de princípios. A justificação racional e legítima perseguida por Alexy reduz-se a petições de princípios e à referência meramente retórica do princípio da proporcionalidade. Em tempo: Alexy ratificou, novamente, que a proporcionalidade é uma regra - e, portanto, deve ser aplicada como tal -, embora com nome de princípio (sic). (...) Para ele, a hermenêutica não basta para o Direito. Muito embora reconheça que o círculo hermenêutico é inafastável, Alexy acredita que, tal como teria feito Gadamer em *Wahrheit und Methode*, a hermenêutica colocaria inúmeros pontos de vista para um problema, sem dar a solução e teorizá-la com o rigor necessário. Rigor, aqui, significa a possibilidade de se estabelecer, analiticamente, uma fórmula lógico-matemática como passo inicial para a fundamentação racional da decisão judicial. (...) Este rápido balanço permite concluirmos duas coisas. Primeiro que é preciso estudar mais o que diz Alexy para se combater o uso de Alexy que se faz no Brasil. Algo do tipo: Alexy contra Alexy. Com isto, colocar-se-ia um fim à aplicação de uma teoria alexyana darwinianamente-mal-adaptada, em que os princípios tornaram-se verdadeiros álibis teóricos na medida em que passaram a ser empregados como enunciados performativos que se encontram à disposição dos intérpretes para que, ao final, decidam de acordo com sua vontade. Assim, não há como acolher a procedência da tese que invoca retoricamente o princípio da razoabilidade, como se fosse um mantra ou palavra mágica a autorizar o juiz a tomar qualquer decisão com base em sua vontade, em exercício de voluntarismo e discricionariedade judiciais. Há que se observar a fórmula lógico-matemática extremamente complexa desenvolvida por Robert Alexy, que utiliza o sopesamento como método para estabelecer a relação entre os princípios jurídicos envolvidos em colisão e criar uma regra de precedência, que deve ser aplicada mediante subsunção, e não mediante ponderação. Fora desse rigorismo formal o princípio da razoabilidade/proporcionalidade é um argumento meramente retórico, que não pode ser utilizado pelo juiz, sob pena de violação do Estado Democrático de Direito, em que as decisões jurídicas não podem depender de vontades ou escolhas pessoais do intérprete. Assim, com o devido respeito, do modo como foram invocados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não constituem fundamentos aptos para motivar a anulação do ato estatal ora impugnado. Ademais, conforme já assinalado, a escolha sobre a penalidade cabível já foi realizada pelo próprio legislador, que estabelece no artigo 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/1990, a penalidade de demissão como única cabível para as condutas imputadas ao autor. Sem declarar a inconstitucionalidade desse dispositivo, no exercício da jurisdição constitucional difusa, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, não se pode afastar sua aplicação. Daí por que é irrelevante ter a Comissão Processante opinado pela aplicação ao autor da pena de suspensão por 90 dias. Tal opinião não foi acolhida pelo Procurador-Geral da República, que verificou

representaram as condutas do autor violações aos deveres dos servidores públicos, passíveis de punição exclusivamente com a penalidade de demissão (artigo 116, incisos II e IX, e 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/1990).--O ato de demissão do autor não está motivado exclusivamente na prova pericial técnica, cujo responsável por sua elaboração, segundo o autor, não lhe teria atribuído, de modo conclusivo, a responsabilidade pelas duas violações do servidor de informática e pelas tentativas de novas violações, mas apenas afirmado haver fundados indícios de que o autor teria sido o responsável por tais atos.O ato de demissão está fundamentado não apenas no laudo pericial produzido nos autos do processo administrativo disciplinar, mas também nas provas testemunhais e documentais, que consubstanciam farto conjunto probatório, não impugnado de modo concreto e especificado pelo autor na petição inicial, tampouco infirmado por eles por provas produzidas nos presentes autos. Limitou-se o autor a pretender o revolvimento das provas produzidas nos autos do processo administrativo, sem produzir nenhuma prova que as infirmasse nem confrontar analiticamente todas as provas que motivaram a punição.--A tese veiculada pelo autor de que aquele departamento apresenta-se vulnerável e que assim bem poderia ocorrer a intromissão de terceira pessoa a praticar o ato que é imputado ao Autor, qual seja, o de proceder alterações no sistema, remotamente, o que é confirmado pelo laudo pericial, e assim resultando na nulidade do decidido naquele procedimento administrativo, fica apenas no campo da mera afirmação teórica, sem nenhuma comprovação empírica de sua procedência. Não há nenhuma prova concreta de que os dois ataques realizados ao servidor de informática e as demais tentativas de ataques a tal equipamento tenham partido de terceiros.--As recomendações da Comissão Processante de adoção de providências por parte do setor de informática que garantam: a) o funcionamento regular do setor em situações de risco; b) a segurança de dados e da informação, como troca regular de senhas de acesso a quaisquer dados, sistemas ou programas de informática que exijam sigilo ou possam expor esta Procuradoria a risco de mau funcionamento; c) a preservação de informações úteis e necessárias à apuração de eventuais futuros delitos de informática ocorridos nesta Procuradoria, como, por exemplo, a adequada extração do HASH dos equipamentos suspeitos, não produzem o efeito de eliminar a materialidade e a autoria das condutas atribuídas ao autor. Trata-se de providências que, sob a ótica dessa comissão, poderiam evitar, no futuro, a prática de novos ataques ao servidor de informática. Tanto que a própria Comissão Processante que fez tais recomendações reconhece presentes a comprovação da materialidade e da autoria das violações, atribuindo-as expressamente ao autor, e recomenda sua punição com pena de suspensão.O reconhecimento, pela Comissão Processante, da eventual vulnerabilidade do servidor de informática, não implica reconhecimento de que os ataques e as tentativas de ataques que geraram a punição do autor tenham partido de terceiros, e não dele. Não há nenhuma afirmação da Comissão Processante nesse sentido. Ao contrário, ela nega expressamente a procedência dessa tese veiculada pelo autor.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos.Condeno o autor nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015475-19.2014.403.6100 - MARCELLO LOEWENTHAL(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Proceda a Secretaria ao traslado, para os presentes autos, da certidão de fl. 254, dos autos do agravo n.º 0023281-72.2014.403.0000 em apenso.2. Proceda a Secretaria ao traslado desta decisão para os autos do agravo e ao desapensamento e arquivamento deles.3. Fl. 339: o autor foi condenado nas custas e honorários advocatícios na sentença de fl. 337, transitada em julgado. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. O autor é beneficiário da assistência judiciária. 4. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo.Publique-se.

0015676-11.2014.403.6100 - COPLAENGE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.(SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG) X UNIAO FEDERAL

A autora pede a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários lançados em débitos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, processo 10880.941.924/2013-86 valor de R\$ 4.923,46. No mérito, pede a procedência do pedido para Reconhecer a totalidade do direito creditório da autora demonstrado na declaração PER/DCOMP n 31.751.25036.231208.1.1.02-11331 valor total da R\$ 16.925,57 (...) Homologar a compensação efetuada na PER/DCOMP n 09185.23361.280509.1.3.02-6952 e determinar o Cancelamento do débito em cobrança administrativa COFINS Cod. 6912 PA 04/2009 valor de R\$ 4.923,46. A autora afirma que a Receita Federal do Brasil não pode glosar créditos dela (autora) por não ter o tomador do serviço repassado, informado ou liquidado o valor de 1,5% do imposto de renda retido na fonte.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.A União contestou. Requer a improcedência do pedido.A autora não apresentou réplica nem especificou provas.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de

Processo Civil).As glosas realizadas pela Receita Federal do Brasil devem ser mantidas. Elas estão motivadas na ausência de comprovação da efetiva retenção na fonte dos valores do saldo negativo do IRPJ que foram utilizados pela autora na compensação. A autora não comprovou que os valores glosados pela Receita Federal do Brasil foram recolhidos pelas fontes pagadoras. Ausente a comprovação da efetiva existência do saldo negativo do IRPJ submetido a compensação, isto é, ausente prova do recolhimento do tributo além do devido, não havia mesmo valores passíveis de compensação.É certo que o artigo 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional estabelece que a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.Foi o que ocorreu na espécie. Segundo o artigo 29 da Lei n 9.430/1996 Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), que será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a título de prestação de serviços a outras pessoas jurídicas que explorem as atividades de prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber.Ocorre que, por força da cabeça do mesmo artigo 45 do CTN, contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. A autorização do CTN a que se atribua a responsável tributário a obrigação de recolher o imposto de renda na fonte não afasta a obrigação do contribuinte de recolher o tributo. O CTN não excluiu a responsabilidade do contribuinte que auferir a renda ou provento de qualquer natureza. O contribuinte permanece obrigado a declarar o valor por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento.Desse modo, a falta de cumprimento, pela fonte retentora, da obrigação de recolher na fonte o imposto de renda, ainda que importe responsabilidade do retentor omissor, não exclui a obrigação do pagamento pelo contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, por ocasião da declaração anual, como, aliás, ocorreria se tivesse havido recolhimento na fonte.Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que importe responsabilidade do retentor omissor, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, como, aliás, ocorreria se tivesse havido o desconto na fonte (REsp 665.960/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 12/05/2008).Ante o exposto, o saldo negativo do IRPJ que gerou o crédito em relação ao qual a autora pediu a compensação não homologada pela Receita Federal do Brasil não restou configurado ante a ausência de prova de que seria composto por valores do imposto de renda já retidos e efetivamente recolhidos pelas fontes pagadoras das faturas de prestação de serviços.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos.Condeno a autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento desta demanda pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017390-06.2014.403.6100 - ALBERTO TADEU COSTA MARTINS(SP088591 - MAURO BATISTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

O autor pede a antecipação da tutela para determinar à ré que exclua o nome dele de cadastros de inadimplentes, pois o primeiro débito foi liquidado e o segundo deveria estar sendo descontado em folha de pagamento. No mérito pede a procedência do pedido para determinar à ré que proceda aos descontos em folha das prestações do contrato de crédito consignado e exclua seu nome dos referidos cadastros e para condená-la ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 70.758,02.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.A ré contestou. Requer a improcedência dos pedidos.O autor apresentou réplica.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O contrato nº 21.3056.400.298-63 não se trata de empréstimo consignado em folha de pagamento. Trata-se de empréstimo contratado em modalidade eletrônica, por meio de terminais eletrônicos ou pela internet (CDC automático). As prestações desse mútuo são descontadas diretamente da conta corrente, que deve conter saldo credor suficiente na data em que são debitadas. A ausência de saldo credor, na conta corrente, para o pagamento das prestações do contrato nº 21.3065.400.298-63, implicou falta de pagamento delas e vencimento antecipado de todo o saldo devedor, cujo valor, em princípio, foi inscrito validamente em cadastros de inadimplentes.Contudo, o autor comprovou a liquidação do saldo devedor do contrato nº 21.3056.400.298-63, conforme documentos de fls. 21 e 23. O documento de fl. 23 revela quitação do valor de R\$ 12.870,88 em 16.04.2014, relativo ao contrato nº 21.3056.400.298-63; os documentos juntados nas fls. 21 e 22 dizem respeito ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes da cobrança do débito desse contrato. A ré não impugnou tais documentos. Proceda a afirmação do autor de que houve a liquidação integral do débito relativo ao contrato nº 21.3056.400.298-63 em abril de 2013.Em relação ao contrato nº 21.4070.110.0008957-03, trata-se, realmente, de empréstimo contratado para consignação em folha de pagamento. A retenção em folha de pagamento dos valores das prestações do contrato e o repasse deles à ré incumbia ao Ministério Público do Estado de São Paulo, ao qual o autor presta serviços e percebe vencimentos em

folha de pagamento. O autor não comprovou que o Ministério Público do Estado de São Paulo descontou dos seus vencimentos os valores das prestações que geraram a inscrição no cadastro de inadimplentes tampouco que repassou tais valores descontados à ré. O contrato estabelece expressamente no parágrafo sexto da cláusula décima que Se por qualquer motivo for omitido ou suspenso o desconto das prestações em folha excluída a situação prevista na CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA, o (a) DEVEDOR(A) ficará obrigado(a) a pagar a prestação diretamente à CAIXA, ou a quem esta indicar, na data de seu vencimento, sob pena de incidir encargos por atraso nos termos definidos neste CONTRATO. Na ausência de efetivação do desconto na folha de pagamento pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, a quem compete fazer tal desconto dos valores das prestações e o repasse deles à ré -- não cabe a esta fazer o desconto da prestação em folha de pagamento porque não é o órgão que a processa e deposita os valores dos vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado de São Paulo --, era do autor a obrigação de procurar a ré e efetuar o pagamento das prestações em atraso na própria agência bancária. Não descontadas as prestações em folha de pagamento pelo Ministério Público do Estado de São Paulo nem repassados os valores delas à ré, esta considerou validamente vencido a totalidade do saldo devedor, de modo antecipado, conforme o autoriza a cláusula décima quarta do contrato, bem como procedeu licitamente ao registro do débito em cadastros de inadimplentes. Não cabe condenar a ré na obrigação de restabelecer o desconto em folha das prestações relativas ao contrato nº 21.3056.400.298-63 ante a validade do vencimento antecipado do saldo devedor, ausentes o desconto das prestações em folha de pagamento pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, o repasse delas à ré e o comparecimento do autor à agência daquela, a fim de liquidar as prestações não descontadas, tempestivamente, como previsto na citada cláusula do contrato. Tal situação acarreta a extinção do direito do mutuário de pagar as prestações mediante desconto em folha de pagamento e o vencimento antecipado de todo o saldo devedor do financiamento, sendo válida a cobrança integral deste, bem como a inscrição de todo o débito em cadastros de inadimplentes. Em relação à manutenção do registro do débito do contrato nº 21.3056.400.298-63 em cadastro de inadimplentes depois de liquidado tal débito, é certo que este foi liquidado em abril de 2013 (fls. 21/23), mas em 31.03.2014 ainda estava inscrito indevidamente em cadastros de inadimplentes. Contudo, há outros débitos inscritos por credores distintos, como Banco do Brasil e Santander além da própria Caixa Econômica Federal (fl. 20), esta no que diz respeito ao referido contrato de empréstimo consignado nº 21.4070.110.0008957-03. Ainda que excluído dos cadastros de inadimplentes o débito relativo ao contrato nº 21.3056.400.298-63, ainda permaneceriam ativos os débitos cobrados por credores diversos e pela própria ré (validamente quanto ao contrato nº 21.4070.110.0008957-03), bem como o registro do nome do autor por estes débitos em cadastros de inadimplentes. Daí a ausência de direito à reparação de dano moral, ainda que indevida a manutenção do registro do débito relativo ao contrato nº 21.3056.400.298-63 depois de liquidados (fls. 21/23). Segundo pacífica interpretação do Superior Tribunal de Justiça, resumida na Súmula 385 Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento (Súmula 385, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de determinar à ré que proceda ao cancelamento dos registros, em cadastros de inadimplentes, do débito relativo ao contrato nº 21.3056.400.298-63. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará a metade das custas e os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Registre-se. Publique-se. Intime-se

0018459-73.2014.403.6100 - GILBERTO ALVES DA SILVA (SP235088 - ODAIR VICTORIO E SP185007E - WELDER CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe indenização de danos materiais e morais nos valores de R\$ 5.676,08 e de 100 salários mínimos, respectivamente, em razão da desvalorização das cotas do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS - Vale do Rio Doce I, decorrente da demora no resgate, requerido em 08.05.2013 e reiterado em 31.05.2013, mas efetivado apenas em 10.06.2013, quando decorrido o prazo de 5 dias para tanto. Citada, a ré contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Afirma que não há ato ilícito passível de indenização. A documentação apresentada pelo autor em 08.05.2013 não estava de acordo com o determinado pelo Conselho Curador do FGTS para saque, ou retorno do saldo à respectiva conta do FGTS. Quando o autor apresentou a documentação correta em 31.05.2013, o resgate foi realizado dentro dos prazos estipulados. O autor apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual ante o requerimento do autor de julgamento antecipado da lide. O Regulamento editado pela Caixa Econômica Federal do Fundo Mútuo de Privatização - FGTS - Vale do Rio Doce estabelece o seguinte, no que interessa a este julgamento: Art. 7 Serão permitidas a transferência dos recursos do FUNDO e/ou o resgate total ou parcial de cotas do FUNDO, nas seguintes hipóteses: (...) III decorrido o prazo mínimo de doze meses contados da aplicação original em Fundos Mútuos de Privatização - FGTS e Fundos Mútuos de Privatização - FGTS Carteira Livre, para retorno às contas vinculadas dos investidores junto ao FGTS. 1º Na solicitação de resgate de cotas do FUNDO, o cotista deverá indicar o montante em reais ou o número de cotas a serem resgatadas e, conforme o caso, o Fundo Mútuo de Privatização - FGTS ou o Clube de Investimento para o

qual pretende transferir os recursos ou o retorno à conta vinculada dos investidores junto ao FGTS. 3º Quando ocorrer a hipótese de retorno à conta vinculada do investidor junto ao FGTS, a ADMINISTRADORA deverá repassar os recursos mediante quitação, em espécie, junto às agências da Caixa Econômica Federal, através do documento instituído para esse fim. Artigo 8º O resgate de cotas do FUNDO será feito pelo valor da cota de fechamento do dia seguinte ao da solicitação de resgate, devendo o mesmo ser efetivado no período máximo de cinco dias úteis, contados da data da formalização do pedido, sem a cobrança de qualquer taxa. Parágrafo Único Entendem-se como dias úteis, para efeito deste artigo, os dias em que houver movimentos e liquidações financeiras nas bolsas de valores onde os ativos integrantes da carteira do FUNDO são negociados. Na petição inicial o autor afirma que Diferente da primeira requisição, com relação ao envio dos valores resgatados para sua conta poupança, o requerente, (sic) decidiu por fazer o levantamento pessoalmente, direto na boca do caixa da requerida, transferindo os valores para outra conta bancária, o que aconteceu em 10.06.2013. Na reclamação apresentada à Caixa Econômica Federal o autor afirma que A documentação apresentada em 08/05/2013, como vocês bem sabem, foi minha carteira de identidade, cópia de um extrato do Fundo FMP e minha manifestação verbal de resgatá-lo. Novamente vocês tentam imputar ao cliente, o conhecimento sobre os formulários e procedimentos internos da CEF de efetuar um serviço que é privativo da instituição. O documento de fl. 24, pelo qual em 08.05.2013 o autor tentou solicitar o resgate das cotas do Fundo em questão, não preenche os requisitos exigidos nos 1 e 3 do artigo 7º do citado regulamento: na solicitação de resgate o autor não indicou o montante em reais ou o número de cotas que pretendia resgatar nem a destinação do valor do resgate, se dirigido a outro Fundo Mútuo de Privatização - FGTS, Clube de Investimento ou à conta vinculada ao FGTS. Além disso, o autor afirma que pretendia a transferência dos valores a ser resgatados diretamente para conta de depósito de poupança, o que não era possível, consideradas as regras do regulamento do Fundo. Os valores resgatados, não sendo investidos em outro Fundo Mútuo de Privatização ou Clube de Investimento, deveriam obrigatoriamente retornar à conta vinculada ao FGTS, conforme previsto no citado regulamento. Somente depois de depositados os valores na conta vinculada ao FGTS é que o autor poderia dar-lhes a destinação que entendia cabível. Contudo, não há como negar que a ré falhou no primeiro atendimento ao autor, realizado em 08.05.2013. Cabia à ré a obrigação de orientar claramente o autor, fornecendo-lhe os valores em reais ou o número de cotas passíveis de resgate, auxiliá-lo a preencher corretamente o documento de solicitação de resgate com tais informações e valores a ser resgatados e esclarecer-lhe que os valores resgatados deveriam ser investidos em Fundo Mútuo de Privatização - FGTS e/ou Clube de Investimento ou retornarem à conta vinculada ao FGTS, não podendo ser resgatados diretamente para a conta de poupança. Assim, a ré não pode imputar ao autor a falha no atendimento, que foi exclusivamente dela, na condição de instituição financeira responsável pela administração do Fundo em questão. Cabia à ré, já no primeiro atendimento, exigir todas essas informações do autor, fornecê-las em qualquer caso e auxiliá-lo a prestá-las corretamente, a fim resolver definitivamente o pedido de resgate na primeira solicitação. Na contestação a ré fez afirmações genéricas, o que equivale à ausência de contestação. Ela se limitou a afirmar que a documentação apresentada pelo autor em 08.05.2013 não estava de acordo com o determinado pelo Conselho Curador do FGTS para saque ou retorno do valor resgatado à respectiva conta do FGTS. Pergunto: que documentos não estavam de acordo? Que documentos faltaram? Cabia ao autor a obrigação de apresentá-los? Não se sabe. A contestação é genérica e nada informa a esse respeito. Presente a falha no primeiro atendimento, ocorrido em 08.05.2013, a ré tem a obrigação de pagar ao autor a diferença entre o valor efetivamente resgatado e o valor do resgate a que o autor teria direito, calculado pelo valor da cota de fechamento do dia seguinte ao da solicitação de resgate realizada em 08.05.2013, entendendo-se como dias úteis aqueles em que houve movimentos e liquidações financeiras nas bolsas de valores onde os ativos integrantes da carteira do Fundo são negociados, conforme estabelecem as regras (do Fundo) descritas acima. Em relação aos afirmados danos morais, em que pesem os transtornos a que o autor foi submetido e a demora na resposta (insatisfatória) apresentada pela ré ao resolver a reclamação administrativa apresentada por ele, tais fatos não ultrapassam o limite do mero aborrecimento, sem que caracterizem violação aos direitos da personalidade. A tais aborrecimentos estão sujeitos todos os cidadãos em uma sociedade de massas. Nestas a complexidade e o volume das relações jurídicas geram erros que muitas vezes não são reconhecidos pelos prestadores de serviços. Isso impõe aos prejudicados autêntico exercício de muita paciência e, algumas vezes, implica frustração diante de resposta insatisfatória recebida a certa falha no atendimento. O dano moral decorre de lesão causada em razão de agressão aos atributos da personalidade do indivíduo, à alma humana. Envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando a parte sensível do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237; trechos doutrinários extraídos do voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Teori Zavascki, no RECURSO ESPECIAL Nº 598.281 - MG). O Superior Tribunal de Justiça tem afastado a afirmação de dano moral em casos de demora na movimentação financeira e desbloqueio de conta (REsp 1365281/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 23/08/2013); defeitos na compra de veículo novo (REsp 628.854/ES, Rel. Ministro CASTRO FILHO,

TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 18/06/2007, p. 255); débito equivocado em conta corrente (AgRg no AREsp 389.410/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015); extravio de itens do interior da bagagem de passageiro de voo internacional (AgRg no REsp 1205199/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014).Nesses casos o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que transtornos ou aborrecimentos não causam danos morais. Isso para evitar a banalização do dano moral e a indústria de indenizações. Em vez de os valores serem investidos na melhoria do atendimento para todos, acabam desviados para pagamento de indenização para alguns.Além disso, as pessoas devem saber resolver seus problemas no cotidiano. Não podem afirmar sofrimento e dano moral em toda e qualquer situação em que a resolução do problema não for satisfatória. Isso sob pena de insuportabilidade da vida em sociedade, em que todos litigam contra todos, e por qualquer coisa pedem a reparação de danos morais, manifestando sensibilidade exacerbada, em um mundo infantilizado em que ninguém suportará frustrações.Em síntese, não houve nenhuma ofensa à imagem à honra ou a qualquer outro direito que compõe a personalidade. O autor não sofreu abalo psíquico nem aborrecimentos que ultrapassem a esfera da normalidade cotidiana, de modo que não há dano moral passível de reparação.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a autora a pagar ao réu indenização por danos materiais, no valor correspondente à diferença entre o valor resgatado do Fundo e o valor do resgate a que ele teria direito, calculado pelo valor da cota de fechamento do dia seguinte ao da primeira solicitação de resgate realizada em 08.05.2013, entendendo-se como dias úteis aqueles em que houve movimentos e liquidações financeiras nas bolsas de valores onde os ativos integrantes da carteira do Fundo são negociados.O valor da condenação será atualizado com correção monetária pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária incidirá a partir do dia útil seguinte ao da solicitação do resgate realizada em 08.05.2013, até o mês em que realizada a citação nos presentes autos. A partir do mês seguinte ao da citação incidirão exclusivamente juros moratórios pela variação da Selic, sem cumulação com outros índices de correção monetária ou taxa de juros moratórios (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008).Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com a metade das custas e com os honorários advocatícios dos respectivos advogados. O autor é beneficiário da assistência judiciária e goza de isenção de custas. Mas está obrigado a suportar a compensação dos honorários advocatícios. Ainda que a exigibilidade do que deverá desembolsar o beneficiário da justiça gratuita fique suspensa por até cinco anos (art. 12 da Lei 1.060/50), a compensação de honorários há de ser feita imediatamente (EDcl no REsp 1427269/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/05/2014).Registre-se. Publique-se.

0021551-59.2014.403.6100 - CLEIDE VIVIANE DE OLIVEIRA AMARAL LIMA BEZERRA(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

1. Fls. 368/389: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela UNIÃO e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.2. Fls. 360/362: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a UNIÃO intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0021665-95.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019091-02.2014.403.6100) SERVICENTER AUTO POSTO GRAN PARA LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré (fls. 77/80) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0021974-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019212-30.2014.403.6100) MERCADINHO BARCELONA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X UNIAO FEDERAL

Não conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 13, inciso I, 267, incisos I e XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque o autor, intimado para regular a sua representação processual, não cumpriu tal determinação nem se

manifestou (fl. 42). Condene o autor nas custas. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa e já foram recolhidas integralmente nesse percentual (fl. 28). Descabe condenação em honorários advocatícios. A ré nem sequer foi citada. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

0022032-22.2014.403.6100 - ERALDO SANTOS NOGUEIRA X FRANCISCO EDIVAL QUESADO NETO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque os autores, intimados para apresentar cópia da petição inicial para instrução da contrafé, não cumpriram tal determinação nem se manifestaram (fl. 51). Sem condenação ao pagamento de custas. Os autores são beneficiários da assistência judiciária (fl. 50). Descabe condenação em honorários advocatícios. A ré nem sequer foi citada. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

0022865-40.2014.403.6100 - INES CASTRO SIGAUQUE(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 55/62) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0002465-68.2015.403.6100 - EDUARDO DINIZ(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Ante a afirmação do autor de que pretende depositar o valor integral da multa para suspender a exigibilidade desta, fica ele intimado para apresentar o comprovante do depósito integral em dinheiro do respectivo valor, devidamente atualizado, à ordem da Justiça Federal, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0002647-54.2015.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a retenção de quaisquer valores da fatura da REQUERENTE, em razão do roubo ocorrido em 05 de novembro de 2012, até o encerramento da presente ação. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Estão ausentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Para apreciar as questões relativas à conduta do vigilante da agência, se ele falhou de modo a interferir diretamente (nexo causal) no evento danoso, e à conduta da Caixa Econômica Federal, de obter a aprovação de plano de segurança com apenas um vigilante e manter na agência, depois de duas horas de seu fechamento, a elevada quantia que foi subtraída pelos criminosos, há necessidade de proceder-se a julgamento aprofundado da prova documental que instrui a petição inicial, o que se revela manifestamente impróprio e descabido no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar que se encontram presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Além disso, também poderá ser necessária ampla instrução probatória, para a comprovação das afirmações da autora, podendo inclusive ser indispensável a produção de prova pericial relativamente à conduta do vigilante colocado pela autora na agência e ao plano de segurança desta, o que afasta o requisito da prova inequívoca da fundamentação, presente a controvérsia em relação à matéria de fato, insolúvel nesta fase de cognição sumária. Quanto à afirmada ausência de participação da autora nos autos do processo administrativo, a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não está comprovada. A autora não apresentou o inteiro teor desses autos. Finalmente, o risco de a autora sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do desconto do valor das faturas que têm a receber da ré, também não ficou demonstrado. A autora somente veiculou tal tese, sem demonstrar, empiricamente, que desse desconto impedirá a continuidade do exercício de seu objeto social. A solvabilidade da ré é manifesta. Em caso de

procedência do pedido, a ré poderá restituir os valores à autora. No que diz respeito a esta, nada se sabe sobre a capacidade que têm de restituir os valores à ré, se julgado improcedente o pedido. Pelo que a autora afirma na petição inicial, tal solvabilidade é reduzidíssima, o que evidencia a presença de perigo da demora inverso: a antecipação dos efeitos da tutela poderá causar à ré dano irreparável pela impossibilidade de no futuro ter restituídos os valores, caso não possa descontá-los do montante que deve à ré, em razão dos serviços prestados no contrato em execução. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022375-18.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057789-05.1999.403.6100 (1999.61.00.057789-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN) X JOSE MARIA VICENTINO(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO E SP116743 - HENRIQUE EUCLYDES HEINRICHE)

A União afirma que há excesso de execução e pede a redução do valor desta de R\$ 2.111,70 para R\$ 1.629,53, para julho de 2014. O embargado concordou com o valor apresentado pela União. É o relatório. Fundamento e decido. A concordância do embargado com os cálculos da embargante caracteriza reconhecimento jurídico do pedido. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim desconstituir a memória de cálculo do embargado e determinar o prosseguimento da execução pelo valor calculado pela embargante, de R\$ 1.629,53 (mil seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos), para julho de 2014. Condene o embargada a pagar à embargante os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o valor ora fixado, com correção monetária a partir de julho de 2014 pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Traslade a Secretaria cópia desta sentença para os autos principais. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0573187-91.1983.403.6100 (00.0573187-9) - LAURENTINO AUGUSTO FALCHI X LUCIA DA PIEDADE CORREA FALCHI X LUCIENE CORREA FALCHI X LAURO TADEU CORREA FALCHI(SP051171 - LUIZ ANTONIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. 1797 - NELCI GOMES FERREIRA E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E SP023656 - LUIZ AUGUSTO CONSONNI E Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X LAURENTINO AUGUSTO FALCHI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI)

1. Fl. 891: defiro a habilitação dos sucessores do exequente LAURENTINO AUGUSTO FALCHI, conforme requerido nas fls. 883/888. 2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, a fim de excluir o exequente LAURENTINO AUGUSTO FALCHI, e incluir em seu lugar os sucessores: i) LUCIA DA PIEDADE CORREA FALCHI (CPF nº 146.467.018-80); ii) LUCIENE CORREA FALCHI (CPF nº 128.411.198-90); iii) LAURO TADEU CORREA FALCHI (CPF nº 051.568.798-70). 3. Os nomes dos sucessores do exequente constantes do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem aos descritos acima (fls. 898/900). 4. Comprovada a inclusão dos sucessores pelo SEDI, expeça a Secretaria em benefício deles ofícios precatórios complementares, com base nos cálculos elaborados pela contadoria de fls. 839/845, homologados na decisão de fl. 856. 5. A Secretaria deverá fazer constar dos ofícios precatórios a observação de que se tratam de ofícios precatórios complementares individualizados por sucessores do beneficiário do precatório n.º 94.03.000245-0. 6. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017446-49.2008.403.6100 (2008.61.00.017446-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1)) ELPIDIO FORTI X MARIA ALMEIDA DA CUNHA X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH X MAURIZIO COLOMBA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Expeça a Secretaria ofício, ao juízo da 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de

São Paulo/SP, nos autos do inventário n.º 0344580-24.2009.8.26.0100, solicitando todos os dados necessários para a transferência de valores à ordem daquele juízo.3. Fls. 1755/1757: indefiro, por ora, o pedido do advogado ALBERTO QUARESMA NETTO de expedição de alvará de levantamento. Primeiro, porque o advogado não apresentou os dados necessários para a expedição do citado alvará, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Segundo, porque a caução dada como garantia (ofício precatório n.º 20140104968) para levantamento dos valores controversos, não constitui crédito líquido, certo e exigível de titularidade do advogado, nos termos da certidão de fl. 1788.4. Fls. 1775/1778: não conheço, por ora, do pedido de levantamento dos valores controversos em nome do advogado LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH. Não houve o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução n.º 000265.79.2001.403.6100, o que impossibilita o levantamento do montante pleiteado. Ademais, o referido advogado não indicou caução específica para garantir eventual levantamento do valor controverso.5. Fls. 1775/1778 e 1787: expeça a Secretaria alvarás de levantamento dos valores incontroversos, em benefício dos exequentes LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH e MAURIZIO COLOMBA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP.6. Ficam os exequentes intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente N° 15335

MANDADO DE SEGURANCA

0003718-96.2012.403.6100 - CLARO S/A(SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS E SP315694 - BRUNA GALLEGU RIBAS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n° 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte impetrante a retirar em Secretaria o alvará de levantamento n° 08/2015, expedido em 11/02/2015.

Expediente N° 15336

MANDADO DE SEGURANCA

0003006-04.2015.403.6100 - INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 226 da Portaria MF n° 203/2012; II- A apresentação do relatório Informações de Apoio para a Emissão de Certidão, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; III-A inclusão da autoridade competente da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, tendo em vista a indicação de pendências naquele órgão na certidão de fls. 15, fornecendo, inclusive, cópia para a instrução da contrafé; IV- O fornecimento de cópia da inicial, sem os documentos a ela acostados, para a intimação do representante judicial da União, de conformidade com o art. 7º, inciso II, da Lei n° 12.016/2009;V- A regularização da representação processual, com a apresentação da documentação comprobatória dos poderes de outorga pelo subscritor do instrumento de procuração de fls. 11, de acordo com o art. 22 do Estatuto Social de fls. 12. Int.

Expediente N° 15337

MANDADO DE SEGURANCA

0003797-51.2007.403.6100 (2007.61.00.003797-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP142512 - MARCELO CHUERE NUNES E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Nos termos do item 1.28 da Portaria nº 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

Expediente Nº 15338

MANDADO DE SEGURANCA

0017000-12.2009.403.6100 (2009.61.00.017000-1) - PAES FREITAS & COMPANHIA(SP029914 - ELIANA ASSAF DA FONSECA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

Expediente Nº 15339

MANDADO DE SEGURANCA

0009563-22.2006.403.6100 (2006.61.00.009563-4) - MUNICIPIO DE ITUPEVA(SP231999 - PRISCILA RACHEL RIBEIRO E SP168795 - VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do item 1.28 da Portaria nº 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

Expediente Nº 15340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750497-16.1985.403.6100 (00.0750497-7) - ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 1392vº, arquivem-se os autos. Int.

0058591-03.1999.403.6100 (1999.61.00.058591-6) - ERESICHTON FERREIRA COSTA(SP014460 - JAIRO POLIZZI GUSMAN E SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Fls. 614/624: Manifestem-se os autores.Int.

0021483-51.2010.403.6100 - SERGIO NOBRE FRANCO(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Os valores requisitados nesta execução estão submetidos à tributação (imposto de renda) na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), como previsto no art.12-A da Lei n.º7.713/1988. Assim, informem os exequentes os dados obrigatórios para a confecção do novo modelo de ofício requisitório, atentando ao disposto no art.8º, incs. XVII e XVIII da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil n.º1.127, de 07 de fevereiro de 2011:a) número de meses de exercícios anteriores;b)deduções individuais;c) número de meses do exercício corrente;d) ano exercício corrente;e) valor exercício corrente;f) valor exercícios anteriores.Após, tornem-me conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009975-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES

Tendo em vista a certidão de fls. 283, informe o patrono da exequente endereço eletrônico (e-mail) no qual poderá ser contactado pelo Oficial do Registro de Imóveis, com vista às providências necessárias ao registro da penhora, cujo cadastramento será efetuado por meio do sistema eletrônico da ARISP, instituído pelo Provimento n.º 6/2009 da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 266, no que tange à intimação pessoal do executado acerca da penhora efetuada, bem como sua nomeação para fiel depositário do bem penhorado. Quanto à intimação dos demais condôminos, suspendo, por ora, o cumprimento do referido despacho, até o momento processual oportuno. Int.

0018696-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO CORTEZ Y CUEVAS

Fls. 76: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuada em nome de FERNANDO CORTEZ Y CUEVAS, CPF n.º 042669108-35. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal. Após, dê-se vista à CEF. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca da consulta do sistema INFOJUD de fls. 79/86.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026898-50.1989.403.6100 (89.0026898-8) - VDO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MEDIDORES LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP041756 - RYNICHI NAWOE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X VDO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MEDIDORES LTDA

Fls. 542/544: Manifeste-se a União Federal, devendo informar o código a ser utilizado para se efetuar a transformação em pagamento definitivo. Após, em resposta ao ofício n.º 373/2014, oficie-se novamente à CEF, agência n.º 2554-2/PAB Justiça Federal Campinas, nos moldes do ofício já expedido às fls. 540, observando-se o código a ser indicado. Int.

0000419-73.1996.403.6100 (96.0000419-6) - MARIA JULIA BARBOSA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JULIA BARBOSA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 604vº, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0018695-45.2002.403.6100 (2002.61.00.018695-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015438-12.2002.403.6100 (2002.61.00.015438-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X WELINGTON SILVA TAVARES X MARISTELA FERNANDES DIAS(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X WILSON JOSE DE SOUZA(Proc. 1240 - REBECA DE ALMEIDA CAMPOS L LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELINGTON SILVA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA FERNANDES DIAS

Vistos. A penhora on line dos ativos financeiros do executado, já foi realizada por este Juízo às fls. 212/213, restando infrutífera, e a exequente não apresentou provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Sobre essa matéria o C. STJ manifestou-se consoante julgado abaixo transcrito: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N.S 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n. 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é,

justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (negritei)(REsp 1284587 - Relator: Ministro Massami Uyeda - publ. DJe de 01/03/2012). Destarte, indefiro o pedido. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006365-40.2007.403.6100 (2007.61.00.006365-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ORLANDO DA SILVA FRANCA JUNIOR(SP176102 - VIRGÍNIA RORATO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DA SILVA FRANCA JUNIOR(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Fls. 275: Mantenho o despacho de fls. 271/271º pelos fundamentos lá expostos. Concedo o prazo requerido pela CEF na parte final da sua manifestação para indicação de bens passíveis de penhora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 15341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600155-12.1993.403.6100 (93.0600155-0) - GERALDO MAGELA GODOY DOS SANTOS X PAULO MARIA COSTA X ELZA APARECIDA FURLAN X MARIA ANTONIA PAVAN X GERALDA DO CARMO OLIVEIRA MAZZON X MARIA ALICE UCCELA PIEROBON X JOSE CARLOS STEOLA X MARIA HELENA TORREZAN VINAGRE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Fls. 236/237: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009649-37.1999.403.6100 (1999.61.00.009649-8) - MARJORIE UNTI PEREIRA X CECILIA DIAS DE SA X ELIANE JIMENEZ X BEATRIZ AUTO MONTEIRO GUIMARAES X BEATRIZ VIEIRA DE ALMEIDA DE REVOREDO X MARIA GEORGINA JUNQUEIRA DE CASTRO X AGNES ROBERTA CAMPANHOL X EDA DE MARCO JIMENEZ X PAULO ROBERTO FONTANA X LEONILDA DE JESUS BALDO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestando-os, até a superveniência de decisão no recurso especial digitalizado e em trâmite eletrônico perante o Colendo STJ. Int.

0000622-25.2002.403.6100 (2002.61.00.000622-0) - LEA FERREIRA ALEXANDRINO X CARLOS EDUARDO SILVA X MARIA APARECIDA DA COSTA X MARIA ESTHER GUIMARAES CORREA DAMASCENO X LUIZA MACHADO X ELIZABETE ALVES DUTRA X TEREZINHA FERREIRA X MARCELA APARECIDA CONTARINI X EVA APARECIDA DA ROCHA X APARECIDA MARIA BISPO DA SILVA(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestando-os, até a superveniência de decisão no recurso especial digitalizado e em trâmite eletrônico perante o Colendo STJ. Int.

0901866-56.2005.403.6100 (2005.61.00.901866-8) - OSMAR MAIA(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X PAULA ROBERTA MALAQUIAS MAIA(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 254, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0001565-95.2009.403.6100 (2009.61.00.001565-2) - SERGIO MENDES DA SILVA X ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA X DANIEL MARQUES DOS SANTOS X JOSE SANTOS DE JESUS X MARIVALDA LIMA DE JESUS ALMEIDA X RICARDO AFONSO JIMENEZ X ROSE CRISTINA PEREIRA GRASSO X SERGIO DE CARVALHO FERREIRA X VALDIR JOSE DE LIMA X ZENALIA GOMES DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP151812 - RENATA CHOEFI)

Fls. 547/550: Em face da manifestação da parte exequente, prossiga-se nos atos executórios. Concedo o prazo requerido para a parte autora proceder a juntada dos contratos de honorários dos demais autores. Int.

0016067-34.2012.403.6100 - MARIA ISABEL SAAD(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.26714-1 às fls. 177/180, cumpra a parte autora o despacho de fls. 158. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010567-70.2001.403.6100 (2001.61.00.010567-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710970-47.1991.403.6100 (91.0710970-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON LUIZ DOS SANTOS) X JOAO FERREIRA DE CALDAS(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 154: Eventual execução do valor principal deve ser formulado nos autos do processo principal (91.0710970-9), caso ainda não tenha sido efetivamente requisitado o valor apurado em sede de Embargos (cálculo às fls. 16/17). Arquivem-se os autos. Int.

0031801-40.2003.403.6100 (2003.61.00.031801-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044846-87.1998.403.6100 (98.0044846-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ERMANDINO JOSE DOS SANTOS X ERMENITO ALMEIDA DE ARAUJO X ESTEVAO ARAUJO X EURICO LUIS X FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fls. 297/298, ciência à parte embargada. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 300/302. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0749118-40.1985.403.6100 (00.0749118-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X TINTAS CALAMAR INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO)

Fls. 332/335: Manifeste-se a parte executada, informando, ainda, acerca da possibilidade da realização de audiência de conciliação perante este Juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0050497-66.1999.403.6100 (1999.61.00.050497-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040721-42.1999.403.6100 (1999.61.00.040721-2)) ROSEMEIRE APARECIDA FERREIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI)

Fls. 199/203: Dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034567-32.2004.403.6100 (2004.61.00.034567-8) - JOSE SIQUEIRA CAMPOS FILHO X IZILDA REGINA GONCALVES CAMPOS(SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO E SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SIQUEIRA CAMPOS FILHO(SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO)

Fls. 520: Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 519, segundo parágrafo, uma vez que em que pese a manifestação da CEF no sentido de que a memória de crédito encontra-se individualizada, na realidade, a individualização que este Juízo pretende refere-se ao débito de cada executado, o qual deve ser rateado na proporção da sucumbência de cada qual (no caso, 50% para cada um) e não à individualização referente à natureza das verbas (honorários periciais e honorários advocatícios), estas sim já discriminadas na petição de fls. 517. Outrossim, manifeste-se a CEF quanto ao levantamento da penhora efetuada às fls. 395, bem como quanto à

restrição que recai sobre o veículo de fls. 413, considerando o documento de fls. 458.Int.

Expediente Nº 15344

MANDADO DE SEGURANCA

0034009-60.2004.403.6100 (2004.61.00.034009-7) - OLAVO FANGANIELLO DE CAMARGO(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SECRETARIO DO PATRIMONIO DA UNIAO SPU - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) Manifeste-se a União Federal acerca do pedido formulado pelo impetrante às fls. 214/219, adotando, se for o caso, as providências requeridas, tendo em vista a conversão comprovada pela Caixa Econômica Federal às fls. 199/201. Int.

0011390-87.2014.403.6100 - SCED EMBALAGENS DESCARTAVEIS LTDA - EPP(SP325623 - KARINA REIS DA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Recebo o recurso de apelação de fls. 168/172-verso em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 15345

MANDADO DE SEGURANCA

0011652-86.2004.403.6100 (2004.61.00.011652-5) - PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.Informação de Secretaria: Certidão de Objeto e Pé expedida e disponível para retirada em Secretaria.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5111

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002780-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MISAEL ISIDORO DE SOUZA

A requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra MISAEL ISIDORO DE SOUZA objetivando a busca e apreensão do veículo objeto do Contrato de Financiamento de Veículo nº 56658537, bem como ordem de restrição total via Renajud.Relata, em síntese, que as partes firmaram o Contrato de Financiamento de Veículo nº 56658537, tendo como objeto o veículo marca VW, modelo Saveiro 1.6 CS, cor prata, chassi nº 9BWKB05UIAP083533, ano de fabricação/modelo 2009/2010, placas SP/HMJ7953, Renavam 00183000986.Sustenta que o requerido obrigou-se ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato; entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida, não lhe restou outro caminho senão o ajuizamento da presente ação.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/21.É o relatório. Passo a decidir.A liminar deve ser parcialmente deferida.A busca e apreensão têm previsão no Decreto-

lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade da proceder à retomada de um bem ao do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelos documentos de fls. 18/19. O periculum in mora se encontra configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Por outro lado, o pedido de bloqueio do veículo pelo sistema Renajud deve ser indeferido. Com efeito, tratando-se de veículos adquiridos por meio de financiamento bancário, no respectivo certificado de propriedade já consta a restrição referente ao financiamento. Sendo assim, eventual tentativa de alienação do veículo depende da prévia anuência da requerente, razão pela qual desnecessária a ordem de bloqueio no Renajud. Neste sentido transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REGISTRO DE IMPEDIMENTO DE VEÍCULO FINANCIADO. MANIFESTO DESINTERESSE NA CONSTRICÇÃO DO BEM. INCABIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO RENAJUD PARA OPOR RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. I - Agravo de instrumento contra decisão que, em ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de registro de impedimento de veículos de propriedade do executado/agravado. II - O RENAJUD não se presta a detectar a existência de veículos de propriedade do devedor, mas instrumentalizar ordens judiciais de bloqueio. No caso de veículos adquiridos mediante financiamento, onde obrigatoriamente consta no DETRAN o registro da propriedade estabelecida no contrato de alienação fiduciária, mostra-se despicienda a determinação de bloqueio judicial do veículo no sistema RENAJUD para fins de impedir a transferência e circulação do bem, uma vez que a alienação do veículo necessariamente dependerá de prévia manifestação da instituição financeira credora. III - O acesso ao RENAJUD requer, antes de tudo, prudência, dada sua excepcionalidade, de maneira que suas ferramentas não devem ser utilizadas visando unicamente garantir a satisfação, muito menos a tranquilidade dos credores, mas precipuamente, quando evidenciados atos que indiquem tentativa de se esquivar da execução, dolo ou má-fé, para evitar a frustração do cumprimento da obrigação pelo devedor. IV - No caso em tela, há manifesto desinteresse da exequente/agravante na constricção dos referidos bens (veículos) do executado/agravado, inclusive, inexistindo informação sequer sobre o tempo faltante para conclusão do pagamento do financiamento dos automóveis. Não se reveste de plausibilidade o pedido de restrição de transferência dos referidos veículos. V - Agravo de instrumento improvido. (negrite)(TRF 5ª Região, Quarta Turma, AG 00421506320134050000, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE 28/11/2013) Diante de todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca VW, modelo Saveiro 1.6 CS, cor prata, chassi nº 9BWK05UIAP083533, ano de fabricação/modelo 2009/2010, placas SP/HMJ7953, Renavam 00183000986, em qualquer lugar que for encontrado. O bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial, qual seja, Central de Remoção da Organização HL Ltda. e sua preposta, Sra. Cintia Inácio, telefones (31) 2125-9446 e (31) 8449-9611 e-mail gerencia.remoção@palaciosleiloes.com.br. Outrossim, determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do artigo 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911. Determino, ainda, a intimação do réu para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva dos veículos ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911. Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda deverá prosseguir como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei. Expeça-se mandado de busca e apreensão, determinando à Central de Mandados que observe a necessidade de que dois oficiais de justiça façam a diligência, na forma do determinado no artigo 842 do Código de Processo Civil. Cite-se, intime-se e, oportunamente, oficie-se. São Paulo, 11 de fevereiro de 2015.

MONITORIA

0006726-57.2007.403.6100 (2007.61.00.006726-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO ASSOCIADOS GRAFICA E SERVICOS S/C LTDA X RICARDO DE FREITAS X RENATO ANTONIO SPONCHIADO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X JONNY CESAR LOPES

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da impugnação à penhora online de fls. 556/565, no prazo de 3 (três) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0017780-15.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALMAC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE)

Fls. 251/253: com razão a ECT. Defiro a penhora sobre os direitos creditórios do contrato de financiamento do veículo HYUNDAI HR HDLWBSC, ano/modelo 2007/2007, cor Branca, placa EBP 8524, CHASSI N° KMFZBN7HP7U332944, firmado com ALMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, determinando à secretaria que expeça mandado de penhora à Bradesco Financiamentos, nomeando depositário o credor fiduciário na pessoa do seu representante legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012409-90.1998.403.6100 (98.0012409-8) - ELIAS KAUFFMANN(SP141210 - DONIZETI BESERRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002710-79.2015.403.6100 - WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU E SP347027 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

A autora WAISWOL & WAISWOL LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária Ajuizada contra o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO objetivando a suspensão da cobrança de anuidades, abstendo-se o réu de lançar dívidas ou lavrar autos de infração pela ausência de contratação de técnico responsável ou em decorrência de fiscalização privativa do conselho réu, até decisão final nos autos. Relata, em síntese, que se dedica à indústria de tecidos e confecções e que tem recebido cobranças do réu que entende que as atividades que a autora desenvolve se submetem à sua fiscalização. Afirma que no passado se inscreveu no CRQ que, inclusive, ajuizou contra a autora execuções fiscais que tinham como objeto multas por resistência à fiscalização. Argumenta, contudo, que as atividades exercidas não se coadunam com as atribuições do réu. Afirma que já apresentou diversos requerimentos, esclarecimentos e recursos administrativos pleiteando o cancelamento da filiação que foram indeferidos pelo réu ao argumento de que nas etapas de seu processo industrial existiriam funções privativas à área de química. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/57. É o relatório. Passo a decidir. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional *in initio*. Examinando os autos, observo que a autora apresentou diversos pedidos de cancelamento de sua inscrição junto ao conselho réu, como se observa dos documentos de fls. 25/30, 31/35, 38/39 e 42/43. Entretanto, o réu indeferiu o pedido de cancelamento da inscrição sob o entendimento de que a autora explora atividades que exigem conhecimentos na área química enquadradas no Decreto nº 85.877/81, mantendo a exigência de indicação de profissional de química habilitado e registrado no conselho (fls. 42/50). Ao dispor sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, o artigo 1º da Lei nº 6.839 estabeleceu que a obrigatoriedade do registro deve considerar a atividade básica ou preponderante desenvolvida pela empresa, *verbis*: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No caso da impetrante, o documento de fl. 16 revela que sua atividade econômica principal é Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas. Por sua vez, a cláusula 4ª de seu contrato social (fl. 18) informa que a sociedade tem por objeto social a indústria de tecidos e confecções, inclusive para terceiros, execução de tinturaria e estamparia em tecidos e importação, exportação e representação por contra própria ou de terceiros. Quanto ao químico, a Consolidação das Leis do Trabalho estabeleceu em seu artigo 334 as atividades privativas do profissional de química, a saber: Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química; d) a engenharia química. 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas a e b, compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b e c deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item d. 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas a e b, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas d, e e f do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea h, do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933. Em seguida, o artigo 335 do mesmo diploma legal previu os tipos de indústria em que a admissão de químicos é obrigatória: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório

de controle químico;c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.Por sua vez, o Decreto nº 85.877/81 que regulamentou a Lei nº 2.800/56 estabeleceu em seu artigo 2º as atividades privativas do químico:Art. 2º São privativas do químico:I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:a) análises químicas e físico-químicas;b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.Confrontando a cláusula 4ª do Contrato Social da empresa com os mencionados dispositivos legais, entendo, ao menos em análise própria deste momento processual, que a autora não explora atividade privativa do profissional de química. Com efeito, as atividades indicadas no contrato social - tecelagem, indústria têxtil, tinturaria e estamperia não sujeitam à autora à inscrição no conselho réu.Registro, neste sentido, que as atividades desenvolvidas pela autora não estão previstas no rol do artigo 335 da CLT, não exigindo, assim a admissão de químicos. Neste sentido, transcrevo os julgados:EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13ª REGIÃO.

ESTAMPARIA. TÊXTEIS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. PAGAMENTO DE ANUIDADE. INDEVIDA.

HONORÁRIOS. 1. A obrigatoriedade do registro de empresa e do profissional de química junto ao CRQ é determinada por sua atividade-fim, sendo que, em não se enquadrando dentre àquelas atividades privativas do profissional da área química, nem das que devem submeter-se à fiscalização do órgão de classe, o registro é ato de mera liberalidade situado na esfera de discricionariedade da empresa, não sendo obrigatório o pagamento de anuidade e da taxa de Anotação de Função Técnica (AFT). 2. A prestação de serviços de estamperia em têxteis e vestuário, manual ou industrial, não envolve atividade própria de químico nos termos do artigo 27 da Lei n.º 2.800/56 e artigos 334 e 335 da CLT, e não é atividade que exija o registro junto ao Órgão de Fiscalização e pagamento de anuidades. 3. Os honorários devem ser fixados dentro dos limites legais dados pelo art. 20 do CPC, atentando-se para que o seu montante remunere de forma condigna o trabalho realizado pelo patrono da parte.

(negritei)(TRF 4ª Região, Segunda Turma, AC 00009135620084047209, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 24/03/2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. TECELAGEM. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos da Lei nº 6.839/80 somente as empresas e os profissionais habilitados que exerçam atividades básicas, ou prestem serviços a terceiros de natureza química, estão obrigados ao registro perante o Conselho Regional de Química. 2. A empresa que explora atividade ligada à tecelagem, tinturaria e estamperia, cuja preparação de fios e revisão de tecidos não envolve reações químicas dirigidas, não está incluída dentro das atribuições legais de químico, previstas na CLT, bem como na Lei n.º 2.800/56. Precedentes: STJ - RESP 505540 - AC 200300175794/SC, 2ª Turma, v.u., relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJU 28.10.2003, página 273, TRF 1ª Região - REO 199601103430/MG, 4ª Turma, relator Des. Federal HILTON QUEIROZ, v.u., DJU de 17.03.2000, página 185, TRF 4ª Região - AC 200004010092390/SC, 1ª Turma, relator Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, v.u., DJU 24.09.2003, página 405. 3. Apelação a que se nega provimento. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 05251875119964036182, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJU

17/09/2004)ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (2ª REGIÃO) - INDÚSTRIA TÊXTEL - ANUIDADES - REGISTRO E

CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO: DESNECESSIDADE - ATIVIDADE BÁSICA. 1. Como a atividade básica desenvolvida pela empresa pautará a necessidade de vinculação junto a determinado conselho de fiscalização profissional (art. 1º da lei n. 6.839/80), é inexigível que a empresa, cuja atividade preponderante é beneficiamento têxtil, se registre junto ao Conselho Regional de Química por manifesta dissonância de finalidade. 2. Precedentes do STJ. 3. Apelação provida: CDA anulada; execução fiscal improcedente. 4. Peças liberadas pelo

Relator, em 23/03/2010, para publicação de acórdão. (negritei)(TRF 1ª Região, Sétima Turma, AC 319005020014019199, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 09/04/2010)Devidamente caracterizada a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento antecipado previsto pelo artigo 273 do CPC, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido. DispositivoFace ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao conselho réu que suspenda a cobrança de anuidades da autora, devendo, ainda, abster-se de lançar dívidas ou lavrar autos de infração pela ausência de contratação de técnico responsável, até decisão final nos autos.Cite-se e intime-se. São Paulo, 11 de fevereiro de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014393-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-69.2013.403.6100) BEATRIZ DA SILVA ALVES DE LIMA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002861-45.2015.403.6100 - ROBERTO WAGNER CALDEIRA(SP204698 - JANAINA DO MONTE SERRAT GONÇALVES AMADEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O requerente ROBERTO WAGNER CALDEIRA requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os comprovantes de depósitos discutidos nos autos, informando os dados bancários dos destinatários.Relata, em síntese, que é titular da conta corrente nº 741-9 da agência nº 2852 da Caixa Econômica Federal, onde percebe seus rendimentos mensais como funcionário público da Polícia Federal. Afirma que em 27.01.2015 entrou em contato com o gerente da agência e solicitou oito recibos de transferências bancárias com os dados dos destinatários, a fim de instruir o processo nº 1008606-16.2014.8.26.0032 em trâmite na Justiça Federal de Araçatuba. Contudo, a instituição financeira se recusou a fornecer os documentos.Inconformado, em 28.01.2015 entrou em contato com o Serviço de Atendimento ao Consumidor da CEF em diversas oportunidades, sem, contudo, obter êxito no fornecimento dos documentos. Afirma que as transferências discutidas foram realizadas nos dias 03, 18, 23 e 26.01.2012, 04.05.2012, 05 e 28.12.2012 e 03.06.2011.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/21.É o relatório. Passo a decidir.A respeito do procedimento cautelar de exibição, o Diploma Processual Civil traz as seguintes disposições:Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer;II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.Quanto à questão posta, cabe destacar, para a concessão da medida liminar requerida, a necessidade da existência de dois requisitos essenciais: o fumes boni iuris e o periculum in mora. No caso sub judice, verifico a existência dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar.Relata o requerente não ter obtido sucesso na obtenção de recibos de transferências requeridos por mensagem eletrônica (fl. 16) e apontados em seus extratos (fls. 12/16). Alega ser necessária a obtenção de tais documentos para apresentação no processo nº 1008606-16.2014.8.26.0032 em trâmite no Juizado Especial Cível de Araçatuba, conforme documento de fl. 20.Importante ressaltar ser irrelevante a apuração acerca dos fins para os quais a parte almeja a exibição dos documentos. Basta restar comprovada a plausibilidade das razões invocadas, notadamente quanto à relutância da parte contrária em promover a entrega da documentação buscada.Acrescenta-se, por oportuno, que o provimento postulado pelo requerente é pertinente e não desborda da razoabilidade, porquanto se busca documentação concernente a transferências realizadas a partir de conta corrente de sua titularidade, ou seja, o documento é de interesse do requerente.Importante ressaltar ser irrelevante, para a concessão da medida, a apuração acerca dos fins para os quais a parte almeja a exibição dos documentos. Basta restar comprovada a plausibilidade das razões invocadas, notadamente quanto à relutância da parte contrária em promover a entrega da documentação buscada.Assim, ao menos em sede de cognição sumária, afigurou-se injustificada a inatividade da requerida, donde se extrai a verossimilhança das alegações iniciais, satisfatória para a concessão da medida liminar ambicionada.Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a requerida apresente os comprovantes de depósito discutidos nos autos, informando os dados bancários dos respectivos destinatários, juntamente com a apresentação da resposta, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsão dos artigos 357 e seguintes do CPC.Providencie o requerente cópia da inicial para instrução do mandado de intimação da requerida, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se. São Paulo, 11 de fevereiro de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017044-65.2008.403.6100 (2008.61.00.017044-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA X MARIA LUCIA AUGUSTO X SALETE GOMES AUGUSTO(SP296640 - ADEMIR FREITAS) X MARCOS ANTONIO AUGUSTO(SP296640 - ADEMIR FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALETE GOMES AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO AUGUSTO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da impugnação à penhora online de fls. 357/397, no prazo de 3 (três) dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8537

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012995-44.2009.403.6100 (2009.61.00.012995-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X MARTHA CYBELE CARNEIRO(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X S. VIANNA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X AD AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(RS065784 - GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN E RS066323 - MARCELO KREISNER)

Intimem-se as testemunhas Katia Cristina Oliveira Perrucci e Carlos Moreira, arroladas por AD Agência de Viagens e Turismo Ltda, às fls. 1541/1542, para comparecimento na audiência designada para o dia 04/03/2015, às 15 hs.Com relação aos pedidos das testemunhas Esper Abrão Cavalheiro (fls. 1524) e Antenor de Souza Castro Junior (fls. 1535), manifeste-se a Marta Cybele Carneiro, no prazo de 48 horas, se permanece o interesse na oitiva destas testemunhas.Int.

Expediente Nº 8538

DESAPROPRIACAO

0482202-13.1982.403.6100 (00.0482202-1) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP065179 - MARCIA MARIA F DIAS P DO NASCIMENTO E SILVA E SP045792 - RUY DE VASCONCELLOS MARCONDES) X AGROPECUARIA JUBRAN S/A(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Providencie a parte expropriante a retirada da Carta de Adjudicação expedida nos autos (fls. 601), no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9566

MONITORIA

0015785-40.2005.403.6100 (2005.61.00.015785-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RENATA MAXIMIANO SILVA RIBEIRO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAX FERNANDO DA ROCHA MESSIAS X MARTA DONIZETI DE OLIVEIRA MESSIAS

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de RENATA MAXIMIANO SILVA RIBEIRO E OUTROS, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 16.382,90 (dezesesseis mil e trezentos e oitenta e dois reais e noventa centavos) referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil denominado FIES. Regularmente citados (fls. 224), os réus MARTA DONIZETE DE OLIVEIRA MESSIAS e MAX FERNANDO DA ROCHA MESSIAS não apresentaram embargos monitorios (fls. 98). A ré foi citada por edital (fls. 244/247) e a ela foi nomeada curadora especial que apresentou embargos monitorios (fls. 254/276). Requereu a aplicação das regras do Código do Consumidor, o que equivaleria dizer que as cláusulas deveriam ser interpretadas de modo favorável ao devedor. Insurgiu-se quanto à taxa de juros anual, a Tabela Price, a capitalização mensal de juros, anatocismo e o a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Requereu perícia contábil. A CEF impugnou os mencionados embargos (fls. 281/296). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou laudos às fls. 298, 314/315 e 333/343. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, nos moldes do art. 1.102a, do Código de Processo Civil, a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF (fls. 10/27). Também não há que se falar, no presente caso, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ora, não se trata de relação típica de consumo entre a instituição financeira e a ré, mas sim de um programa governamental de fomento ao estudo, gerido pela CEF. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (STJ, 1ª Seção, REsp 1.155.684, DJ 18/05/2010, Rel. Min. Benedito Gonçalves). Assim sendo, não há como se admitir que o contrato guerreado seja abusivo ou lesivo aos interesses da parte ré. Aliás, em casos que tais (crédito educativo), a instituição financeira autora não estabelece livremente as cláusulas contratuais de referido pacto, mas tão somente aplica as determinações legalmente previstas, estando vinculada aos termos legais no próprio desenvolvimento de tal contrato. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria

coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Segundo os réus, o contrato celebrado com a autora encontra-se eivado de nulidades, tais como a prática de anatocismo, uso abusivo da Tabela Price e a capitalização mensal de juros. Para apurar tais alegações, é necessário analisar os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Com efeito, conforme noticiado às fls. 333 os demonstrativos apresentados pela autora foram obtidos de forma aritmeticamente correta em obediência aos termos gerais do contrato firmado. No entanto, em face da superveniência da Resolução CMN nº 3.842/10 e da Lei 12.202/10 e, considerando o preceituado no art. 462 do CPC Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença, é o caso de aplicar, nos presentes autos, a redução da taxa de juros para 3,5% a partir de 15/01/10 e de 3,4% a partir de 11/03/10. Com efeito, os juros remuneratórios aplicados no âmbito dos contratos de crédito educativo foram inicialmente estipulados pelo art. 7º da Lei nº 8.436/92 que previa: Art. 7 Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento. No entanto, o referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.288/96, que não instituiu novo limite. Em 25/06/1999, entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.827-1, que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a competência para estipular a taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo, in verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Posteriormente, referida norma foi sucedida pela Medida Provisória nº 1.865/99, regulamentada pela Resolução CMN nº 2.647/01 que estabeleceu: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.865/99 foi sucessivamente reeditada e, por fim, convertida na Lei nº 10.260/01, que manteve a atribuição do Conselho Monetário Nacional para a fixação da taxa de juros em testilha. Em 13/10/06, adveio a Resolução CMN nº 3.415/06, que previu novas taxas de juros para os contratos celebrados a partir de 01/07/06, nos seguintes termos: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Por seu turno, a Resolução CMN nº 3.777, de 28/08/09, fixou a taxa de juros, para todos os contratos de financiamento estudantil firmados a partir de sua edição, em 3,5% (três e meio por cento) ao ano: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Posteriormente, o art. 5º, II e 10, da Lei nº 10.260/01, com redação dada pela Lei nº 12.202/10, determinou: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN. (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Em 11/03/10 (data da publicação), o CMN, mais uma vez, reduziu a taxa de juros para 3,4%, por meio da Resolução nº 3.842/10: O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 9 e 10 de março de 2010, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, RESOLVEU: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Logo, inequívoca a aplicação da nova taxa às parcelas ainda devidas (saldo devedor) dos contratos já formalizados, em razão da vontade expressa do legislador. Resta, porém, esclarecer se a nova taxa aplica-se ao débito vencido, o que não disse a lei. Entendo que não, sob pena de conferir ilegítimo efeito retroativo à lei, em prejuízo da segurança jurídica, o que somente é admissível na seara penal quando e somente for possível beneficiar o réu. No caso, considerando que o contrato da ré foi formalizado em 17/02/2000 e, posteriormente, aditado às fls. 14/19 e fls. 20/21 (em 20/10/2000) não há de se aplicar a taxa de juros de 3,5% ao ano ao contrato formalizado pelos embargantes, porque a redução se deu apenas nos contratos

firmados a partir de julho de 2006, não podendo retroagir se tal previsão não for expressa, devendo ser garantida a segurança do ato jurídico perfeito. Quanto à redução dos juros a partir de 2010, a lei dispôs expressamente que se aplicaria aos contratos já formalizados, porém, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. 1. Nos termos da Lei nº 10.260 (art. 5º, 10), com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, a redução dos juros do crédito educativo para 3,5% deve incidir não apenas sobre as prestações vincendas, como também sobre o saldo devedor, inclusive dos contratos já em vigor. 2. Dessa disposição não resulta malferimento ao ato jurídico perfeito, tratando-se de favor legal concedido pelo próprio credor, que apenas não o poderia fazer sem lei em sentido estrito, porquanto se trata de patrimônio público. 3. Negado provimento ao agravo. Ressalva expressa de que os juros ficam reduzidos a 3,5% a partir da vigência da Lei nº 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 1476902, DJ 25/03/2010, Relator Des. Fed. Henrique Herkenhoff). (...) 6- A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do 10 no artigo 5º, que passou a determinar a incidência dos juros, quando reduzidos pelo CMN, ao saldo devedor dos contratos já formalizados. 7- O referido dispositivo não é auto-aplicável e dependia de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, responsável pela fixação dos juros dos contratos de FIES, tendo sido integrada normativamente pela publicação da Resolução nº. 3.842, de 10 de março de 2010. 8- A partir publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 1638453, DJ 10/09/2012, Rel. Des. Fed. José Lunardelli). No que tange à utilização Tabela Price (conhecida como método francês de amortização), é de se consignar que seu uso, por si só, não é vedado pelo ordenamento jurídico. Conforme é sabido, na Tabela Price, a dívida é fracionada em parcelas fixas e iguais (da primeira à última), sendo que o valor de cada prestação é composto por duas partes: uma relativa aos juros e a outra própria do capital (chamada amortização). Nesse sentido, Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente (TRF-3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 665675, DJ 11/03/2010, Rel. Juíza Fed. Convoc. Mônica Nobre). De fato, restou assentado pelo E. STJ, em julgamento de recurso submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.155.684 a impossibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos do FIES, conforme ementa transcrita acima. Todavia, isso não significa dizer que a mera utilização do sistema francês de amortização, por si só, já seja suficiente para a caracterização da vedada prática de anatocismo. Em realidade, para tanto, faz-se necessária a comprovação pelo mutuário da ocorrência de amortizações negativas (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 526281, DJ 03/07/2012, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, grifou-se). Em suma, (...) 8. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES não é ilegítima. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. É ônus do beneficiário demonstrar a incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor (TRF-3ª Região, 5ª Turma APELREEX 1517909, DJ 09/08/2013, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow). Também não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois a cláusula 17ª apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3.º do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Isto posto, acolho parcialmente os embargos opostos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, para determinar à Caixa Econômica Federal que recalcule a taxa de juros aplicada ao saldo devedor, de 3,5% a partir de 15/01/10 e de 3,4% a partir de 11/03/10, na redação da Lei n.º 12.202/10 e Resoluções CMN 2.647/99 e 3.842/10. Com base no art. 20 do CPC, cada parte arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, restando tal verba fixada em 10% sobre a diferença (positiva ou negativa) entre as pretensões inicialmente manifestadas e o valor fixado ao final na presente sentença. Haverá compensação dessas dívidas sucumbenciais, cabendo à parte credora, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0022903-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALMIR DA SILVA
Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de VALMIR DA SILVA,

objetivando o pagamento da quantia de R\$ 16.951,80 (dezesesseis mil e novecentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos) referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. Regularmente citado (fls. 115), o réu não apresentou embargos monitórios (fls. 117). Isto posto, julgo procedente o pedido para, nos termos do art. 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 16.951,80 (dezesesseis mil e novecentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato. Condeno a ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado nos termos do artigo 475-J.P.R.I.

0005173-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON LARA LIMA

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GILSON LARA LIMA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 16.649,98 (dezesesseis mil e seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos) referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. A autora foi intimada a emendar a inicial (fls. 89). Observo, entretanto, que a autora nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 90). Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006324-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO BISPO NUNES

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de PEDRO BISPO NUNES, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 17.849,58 (dezessete mil e oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. Regularmente citado (fls. 93), o réu não apresentou embargos monitórios (fls. 96). Isto posto, julgo procedente o pedido para, nos termos do art. 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 17.849,58 (dezessete mil e oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato. Condeno a ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado nos termos do artigo 475-J.P.R.I.

0013412-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CLARETE DE ANDRADE(BA023575 - PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO)

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARIA CLARETE DE ANDRADE, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 13.303,63 (treze mil e trezentos e três reais e sessenta e três centavos) referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. Citada, a ré Maria Clarete de Andrade ofereceu embargos monitórios (fls. 76/90). Alegou que jamais adquiriu junto ao requerente crédito para aquisição de material de construção. Sustenta que não é correntista de banco, que não possui renda fixa e sua casa é humilde. Assim, requereu o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. A CEF impugnou os mencionados embargos (fls. 92/100). Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Analisando os autos, verifico que os documentos de fls. 83/86 não são suficientes para demonstrar que a assinatura conste no contrato de fls. 09/15 foi realizada por pessoa diversa. Somente através do aprofundamento das provas (testemunhas, perícia grafotécnica, etc.) é que se poderia concluir que houve falsificação de assinatura, o que não foi levado a efeito, conforme se verifica às fls. 112. Ressalta-se, mais uma vez, que o ônus probatório no caso era da parte ré. A intenção da parte ré de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumi, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte autora. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução

fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Por esta razão, entendo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo. Ademais, nos moldes do art. 1.102a, do Código de Processo Civil, a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF (fls. 09/25). É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Ademais, conforme precedente do E. TRF da 2ª Região: O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual (7ª Turma Especializada, AC 599.049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu). Desta forma, na ausência de elementos concretos ou verossímeis em sentido contrário, considero o valor cobrado pela CEF de acordo com o contratualmente estipulado. Neste sentido, os seguintes precedentes: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitória com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitória não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a

legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 1.819.351, DJ 26/03/2013, Rel. Des. Fed. José Lunardelli). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CRÉDITO ROTATIVO. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. EXTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O ajuizamento de ação monitoria que tenha por objeto o pagamento de débito relativo a contrato de crédito rotativo, exige tão somente que a exordial se faça acompanhar do instrumento contratual e de demonstrativo do débito, dispensando-se a juntada de extratos bancários. Súmula n.º 247/STJ. 2. Em que pese o fato de os contratos bancários, regra geral, submeterem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da nulidade das disposições contratuais depende de manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual. Súmulas n.º 297 e 381/STJ. 3. Nenhuma ilegalidade há na contratação de juros remuneratórios pós-fixados, já que estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias. 4. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ. 5. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. 6. Apelação da CEF provida. Apelação dos réus improvida. (TRF-4ª Região, 3ª Turma, AC 200772070010615, DJ 02/06/2010, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva). Isso posto, rejeito os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de condenar o réu ao pagamento de importância de R\$ 13.303,63 (treze mil e trezentos e três reais e sessenta e três centavos), acrescida de juros moratórios e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0002917-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA REGINA SANTOS FELICIANO

Recebo os embargos de declaração de fls. 165/167, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Por fim, cabe ressaltar que o Sr. perito, em resposta ao quesito 7.8, não menciona que deixou de considerar os encargos referentes ao IOF. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0009016-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEILA ESPERANCA LOPEZ SENNE(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de LEILA ESPERANÇA LOPEZ SENNE, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 17.857,41 (dezesete mil e oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos) referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. Citada, a parte ré ofereceu embargos monitorios (fls. 51/62). Insurgiu-se contra o percentual de juros aplicados, defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de restabelecimento do equilíbrio contratual. Por fim, anotou a necessidade de laudo pericial. A CEF não apresentou impugnação aos embargos (fls. 78). Foi designada audiência de conciliação, porém infrutífera a tentativa de acordo (fls. 63 e 73-v). Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Nos moldes do art. 1.102a, do Código de Processo Civil, a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o

contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF (fls. 09/39). Em termos gerais, nos embargos apresentados, é alegada suposta abusividade do contrato, o que justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Diante desse cenário, ainda que haja jurisprudência que entenda pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, tais como o ora objeto da presente ação, tenho que a mera invocação genérica, desprovida da respectiva particularização do suposto abuso não é suficiente para o acolhimento das ditas alegações. Há que se apontar concreta e detalhadamente, além das cláusulas contratuais tidas por abusivas, os valores que a parte interessada entende exorbitantes, o que não foi ultimado pela embargante. Ademais, conforme precedente do E. TRF da 2ª Região: O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual (7ª Turma Especializada, AC 599.049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu). Verifico que o presente feito não foi instruído com memória de cálculo do montante que a embargante entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento e eventual acolhimento dos embargos, conforme 5º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Analisando o contrato celebrado entre as partes, não vislumbro elementos que possam amparar a intervenção judicial aqui requerida. A inversão do ônus da prova somente deve ser deferida em casos de inegável hipossuficiência econômica da parte interessada, o que não se reconhece no presente caso, dados os valores envolvidos. Aqui, segundo o Superior Tribunal de Justiça: A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, a partir do exame da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, aspectos que se relacionam ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, conforme disposto na Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 3ª Turma, AGA 1203259, DJ 13/12/2012, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cuevas). Desta forma, na ausência de elementos concretos ou verossímeis em sentido contrário, considero o valor cobrado pela CEF de acordo com o contratualmente estipulado. Neste sentido, os seguintes precedentes: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitória com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitória não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica

Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 1.819.351, DJ 26/03/2013, Rel. Des. Fed. José Lunardelli). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CRÉDITO ROTATIVO. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. EXTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O ajuizamento de ação monitoria que tenha por objeto o pagamento de débito relativo a contrato de crédito rotativo, exige tão somente que a exordial se faça acompanhar do instrumento contratual e de demonstrativo do débito, dispensando-se a juntada de extratos bancários. Súmula n.º 247/STJ. 2. Em que pese o fato de os contratos bancários, regra geral, submeterem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da nulidade das disposições contratuais depende de manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual. Súmulas n.º 297 e 381/STJ. 3. Nenhuma ilegalidade há na contratação de juros remuneratórios pós-fixados, já que estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias. 4. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ. 5. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. 6. Apelação da CEF provida. Apelação dos réus improvida. (TRF-4ª Região, 3ª Turma, AC 200772070010615, DJ 02/06/2010, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva). Isso posto, rejeito os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de importância de R\$ 17.857,41 (dezesete mil e oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), acrescida de juros moratórios e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0011868-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X TERGO PRINT COMERCIO E SERVICOS DE COMPUTACAO GRAFICA LTDA(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TERGO PRINT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 58.326,94 (cinquenta e oito mil e trezentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos) referente ao contrato de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA FÁCIL (contrato n.º 21.0274.734.0000059-38). Citada, a parte ré ofereceu embargos monitorios (fls. 124/126). Alegou que jamais se utilizou do valor apontado pela ré como devido. Sustenta, ainda, que não existe prova escrita, mas somente uma suposta utilização de crédito solicitado por meio eletrônico. Em seguida, a CEF apresentou impugnação aos embargos a fls. 135/141 e 144/151. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Nos moldes do art. 1.102a, do Código de Processo Civil, a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do

débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF (fls. 10/110). Ora, compulsando os autos, verifico que o contrato de fls. 10/16 foi assinado pelo sócio Eduardo Alves de Oliveira que possuía poderes para representar a empresa ré, conforme se denota às fls. 19. Assim, não há que se falar em extinção do presente feito, em razão de suposta ausência de prova escrita. Ademais, analisando o contrato celebrado entre as partes, não vislumbro elementos que possam amparar a intervenção judicial aqui requerida, eis que não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado a relação obrigacional de cunho contratual entre as partes e o débito cobrado. Isso posto, rejeito os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de condenar a ré ao pagamento de importância de R\$ 58.326,94 (cinquenta e oito mil e trezentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), acrescida de juros moratórios e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P. R. I.

0022478-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMADEU MARTINS

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de AMADEU MARTINS, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento da soma em dinheiro no valor de R\$ 37.236,61 (trinta e sete mil e duzentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos) ao autor. Posteriormente, às fls. 49 a CEF informou que o contrato encontra-se liquidado e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019672-90.2009.403.6100 (2009.61.00.019672-5) - STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 266/268, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

0017942-10.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER E SP051093 - FELICIO ALONSO E SP140066 - ELIZABETHI REGINA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ANTONIO BENEDITO LIMA COSTA

Trata-se de procedimento ordinário oposto pelo CONDOMÍNIO VILA SUICA III - A em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, cujo objeto é a cobrança da importância de R\$ 1.197,25 (um mil e cento e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) decorrente de taxas condominiais vencidas e vincendas referentes à unidade 23, Bloco 19, do Condomínio autor. A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 05/38). Contestação devidamente apresentada pela demandada. Houve réplica. Foi determinada a conversão do rito da ação de sumário para o ordinário. Posteriormente, às fls. 95/96 o autor requereu a desistência da ação com relação a CEF, bem como a homologação do acordo realizado com Antonio Benedito Lima Costa e, por consequência, a suspensão do feito, até o cumprimento do mencionado acordo. Em seguida, a CEF informa que não se opõe ao acordo firmado entre as partes, bem como corrobora com a preliminar de sua ilegitimidade passiva. É a síntese do necessário. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Analisando os autos, verifico que o imóvel sobre o qual se pretende a cobrança de condomínio na presente ação foi adquirido por Antonio Benedito Lima Costa que, por sua vez, o transmitiu em caráter fiduciário à Caixa Econômica Federal (fls. 33/34). Com efeito, a Lei 9.514/ 1997, em seu art. 27, 8º, estabelece que: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Desta forma, em virtude de previsão legal expressa, até a imissão na posse do fiduciário, em razão do inadimplemento da obrigação assumida, responde o fiduciante pelas contribuições condominiais. Assim não se pode exigir da Caixa Econômica Federal o pagamento das obrigações condominiais antes da consolidação da propriedade o que, de acordo com a certidão de registro do imóvel, não ocorreu, razão pela qual a Caixa Econômica Federal não deve mais figurar no pólo passivo da demanda. Neste

sentido, a seguinte ementa: CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. 1- O pagamento das prestações condominiais é obrigação propter rem. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, ainda que não haja a imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição. 2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. 3- Há uma regra específica contida na Lei nº. 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, 8º). 4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes. 5- Observados os requisitos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, bem como considerando tratar-se de demanda repetitiva, os honorários advocatícios ficam reduzidos para R\$ 1.000,00 (um mil reais). 6- Apelação provida, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. 7 - Prejudicado o recurso adesivo. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC n.º 1894689, DJ 08/04/2014, Relator Des. Fed. José Lunardelli). Portanto, considerando a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo do presente feito, verifico que falece a este Juízo competência para homologar o acordo realizado entre as demais partes, eis que não se encontra mais presente a causa determinante da competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito com relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do CPC, dada sua ilegitimidade passiva. Diante da sucumbência em relação à Caixa Econômica Federal, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Quanto ao réu remanescente ANTONIO BENEDITO LIMA COSTA, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito, e determino sejam os presentes autos remetidos à Justiça Estadual competente para apreciar e decidir o pedido, após cumpridas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição e oficie-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos, para que sejam remetidos à Justiça Estadual. P.R.I.O

0017370-20.2011.403.6100 - ELIZEU RIBEIRO MACHADO X ELIANE PEREIRA COSTA (SP189164 - ALEXANDRE DE ORIS XAVIER TEIXEIRA E SP189164 - ALEXANDRE DE ORIS XAVIER TEIXEIRA E SP244760A - RODRIGO DA CRUZ ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se ação ordinária oposta por ELIZEU RIBEIRO MACHADO e outro em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, cujo objeto é condenar a ré a proceder à devolução dos valores cobrados, juntamente com os juros, sobre a TAC, bem como sobre a TA, devidamente corrigido. Requeru, por fim, a nulidade da cláusula segunda, 2º, bem como da cláusula décima. Às fls. 105/107 foi proferida sentença, em face da ocorrência de coisa julgada, em relação aos pedidos de devolução dos valores pagos a título de taxa de administração, com a devida correção em dobro conforme o código de defesa do consumidor com a devida correção monetária até a data do pagamento, bem como a decretação da nulidade da taxa de administração. Foi determinada, ainda, a citação da ré, para contestar os demais pedidos dos autores. Posteriormente, a autora requereu a extinção do feito às fls. 212, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021313-45.2011.403.6100 - ANA CAROLINA PREVITALI NASCIMENTO (SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A Autora ANA CAROLINA PREVITALI NASCIMENTO propôs ação ordinária, em face da Ré - UNIÃO FEDERAL -, objetivando a condenação da ré em indenização a título de ajuda de custo, nos termos do artigo 227, I, a, e III da LC 75/1993 e artigos 51, 53 e 54 da Lei 8.112/1990, no valor equivalente a três meses de seu vencimento. Narra a autora que o exerce o cargo de Procuradora da República, nomeada após aprovação em concurso público em 30.01.2003, lotada atualmente na Procuradoria da República do Estado de São Paulo, conforme Portaria 623, do Procurador Geral da República publicada no DOU- Seção 1, edição de 03/12/2008, pg. 50 e 51. Quando nomeada, exerceu o cargo junto à Procuradoria da República de São Carlos. A partir 27/02/2004, tendo participado de concurso de remoção instaurado pelo Edital n. 1 de 04/02/2004, foi lotada na Procuradoria da República na Capital do Estado de São Paulo, conforme Portaria do Procurador Geral publicada no DOU 2 edição de 27/02/2004. Efetuou permuta com o Procurador Hermes Donizeti Marinelli, nos termos da Portaria nº 638 do Procurador Geral da República, de 11/11/2006, a autora foi lotada na Procuradoria da República de Minas Gerais

fl. 25. Alega que em virtude de interesse em ser removida para São Paulo, inscreveu-se no concurso - fl. 27. Relata que foi removida para São Paulo, consoante Portaria do Procurador Geral da República de 26/11/2008 fls. 28/29. Alega que muito embora sua remoção tenha ocorrido em benefício do serviço público e interesse da instituição, não lhe foi paga a ajuda de custo pelo deslocamento, sob o motivo que a remoção teria sido a pedido da interessada. Entende que no caso, deve ser aplicada subsidiariamente o artigo 27 da Lei Complementar 75/1993, que dispõe sobre a Organização, as Atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União e as normas contidas na Lei 8.112/90, que qualificam a ajuda de custo como indenização, nos mesmos critérios da LC 75/93. Desta forma, o parágrafo 1º do artigo 49 da Lei 8.112/90 ao dispor que as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito, deixa claro tratarem de verbas de caráter especial, destinadas a reparar as despesas forçadas a que são obrigados os servidores diante de remoções. Alega que tais normas levam ao entendimento de que a ajuda de custo em favor do membro do Ministério Público da União deve ser suportada pela Administração quando a remoção se der mediante o cumprimento dos seguintes pressupostos: exercício da função passar a ser feito em nova sede. Mudança de domicílio ocorrer em caráter permanente e transferência decorrer do interesse do serviço público. Menciona, por fim, que a remoção de seu em função do interesse público caso contrário, não teria aberto Edital de remoção se a instituição não precisasse lotar as vagas existentes. A inicial foi instruída com documentos. A União Federal apresentou contestação às fls. 86/106. Alegou que a remoção foi realizada a pedido da autora nos termos do Concurso de Remoção, não há que se falar em relocação compulsória e sim em decorrência da vontade manifesta do membro do Ministério Público da União. Aplica-se ao caso a Lei Complementar n 75/93, especificamente no artigo 27, e por tratar da matéria, torna indevida a aplicação subsidiária da Lei 8112/90, que trata dentre outras matérias, do regime dos servidores públicos civis da União. Além disso, o legislador diferenciou a remoção de ofício da remoção a pedido do interessado, conforme artigos 209 a 213 da LC 75/93. Desta forma, a ajuda de custo objetiva atender os casos de remoção de ofício. A decisão de fl. 113 determinou que a autora apresentasse manifestação quanto a contestação, bem como que as partes especificassem provas. Réplica às fls. 117/118A União Federal informou que não tem provas a produzir (fls. 133/134). Processo foi feito conclusivo para sentença. É o Relatório. Decido. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo, e sendo basicamente de direito a questão a ser apreciada. Presentes as condições da ação e regulares encontram-se os pressupostos processuais. Deste modo, passo de imediato na análise do mérito. A autora pretende a condenação da União Federal ao pagamento da ajuda de custo, em virtude de sua remoção para São Paulo. O cerne da questão reside na verificação da existência de direito da autora à percepção de ajuda de custo para despesas percebidas em virtude da Remoção por meio do Edital 39, para a Procuradoria da República do Estado de São Paulo. No caso em questão, conforme documentos apresentados, verifica-se que a autora foi nomeada Procuradora da República em 30/01/2003 e passou a exercer o cargo na Procuradoria da República na Cidade de São Carlos - fl. 17 e 22. Na data de 27/02/2004, a autora foi relotada para a Procuradoria da República de Minas Gerais, mediante permuta com outro Procurador, a teor da Portaria 638 de 11/11/2006 - fls. 24/25. A autora ao participar de concurso de remoção para preenchimento de vagas para o Ministério Público Federal, divulgado pelo Edital nº 39/2008, a autora obteve aprovação e foi removida para a Procuradoria da República no Estado de São Paulo - fls. 26/29. A autora é membro do Ministério Público da União, de modo que a questão deve ser analisada nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público. Nesse sentido, a Lei Complementar 75/93 estabelece o seguinte: Art. 227 - Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens: I - ajuda de custo em caso de: a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a três meses de vencimentos; (...) III - transporte: a) pessoal e dos dependentes, bem como mobiliário, em caso de remoção, promoção ou nomeação, prevista na alínea a do inciso I; (...). Cumpre ressaltar, que os membros do Ministério Público são inamovíveis, em virtude da regra do parágrafo 2º do artigo 128 da Constituição Federal. Nesse diapasão, a movimentação da autora, ainda que decorrente de interesse público, é feita de certa forma a pedido, mediante inscrição e seleção no concurso de remoção. Deve ser, portanto, aplicada a regra do inciso I do artigo 227, da Lei Complementar 75/93, que garante a concessão de ajuda de custo em razão da ocorrência de remoção com alteração de domicílio. Não obstante a remoção da autora tenha se dado a pedido, mediante participação em concurso de remoção, há que se atentar ao fato de que a remoção sempre ocorre em benefício do serviço público, na medida em que é levada a efeito para atender a necessidade do serviço, nos termos do disposto no art. 49, inciso XII, alínea a, da Lei Complementar nº 75/93. Vejamos: Art. 49. São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público Federal: I - representar o Ministério Público Federal; (...) XII - decidir, atendendo à necessidade do serviço, sobre: a) remoção a pedido ou por permuta; b) alteração parcial da lista bienal de designações; A remoção de Procuradores da República sempre ocorre para atender o interesse público, ainda que, de modo reflexo, seja atendido o interesse particular, eis que o deferimento do pedido do interessado, depende da conveniência do serviço. A esse teor destaca o artigo 212, da Lei Complementar 75/93: Art. 212. A remoção a pedido singular atenderá à conveniência do serviço, mediante requerimento apresentado nos quinze dias seguintes à publicação de aviso da existência de vaga; ou, decorrido este prazo, até quinze dias após a publicação da deliberação do Conselho Superior sobre a realização de concurso para ingresso na carreira. 1º O aviso será publicado no Diário Oficial, dentro de quinze

dias da vacância. 2º Havendo mais de um candidato à remoção, ao fim do primeiro prazo previsto no caput deste artigo, será removido o de maior antiguidade; após o decurso deste prazo, prevalecerá a ordem cronológica de entrega dos pedidos. Desta feita, entendendo devido o pagamento da ajuda de custo e transporte. Os agentes do Ministério Público Federal, por sua vez, por se submeterem ao regime constitucional, tem como garantia, dentre outras, a inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente, por voto de dois terços de seus membros (artigo 128, 5º, I, b, da Constituição Federal). Em vista dessa garantia, promove-se o concurso de remoção para possibilitar a manifestação dos interessados, de molde a preservar a inamovibilidade e, ao mesmo tempo, atender ao interesse público na lotação de procuradores em determinados locais, situação que exige o pagamento de ajuda de custo para as despesas com o deslocamento e pagamento das despesas com transporte. Portanto, o fato de haver um encontro de interesses, ou seja, daquele que pretende ser removido e da Administração que promove o Edital de Remoção, não tem o condão de afastar o cabimento ao pagamento da ajuda de custo, mormente pelo fato de ser o interesse mais prevalente, o da Administração, visto que é a responsável pela operacionalização da remoção. A Administração compete decidir as circunstâncias e ocasiões em que ocorrerá a Remoção, com fundamento no interesse público. Nesse sentido o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. AJUDA DE CUSTO. CONCURSO DE REMOÇÃO. PROCURADORES DA REPÚBLICA. ART. 128, PARÁGRAFO 5º, CF/88. ART. 227, I, LC Nº 75/93. POSSIBILIDADE. - Restando assegurada, pela Lei Maior, a inamovibilidade dos membros do Ministério Público, estes, ressalvada a hipótese de decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros (CF/88, art. 128, parágrafo 5º, I, b), apenas poderão ser removidos a pedido e quando há interesse público. - Encontra-se presente o interesse público também na hipótese de concurso de remoção, uma vez que este só é aberto quando há interesse em preencher tais vagas em virtude da necessidade do serviço público. - A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 200651510020756, rel. Juiz Federal Sebastião OG Muniz, DJU 18/02/2008, fixou o entendimento de que Procuradores da República removidos a pedido singular têm direito à ajuda de custo e indenização de transporte. - O próprio Conselho Nacional do Ministério Público reconhece administrativamente o direito de membros do Ministério Público da União à ajuda de custo e indenização de transporte em casos de remoção a pedido. Esse entendimento, consolidado desde julho de 2008, foi firmado no Procedimento de Controle Administrativo n. 0.00.000.000363/2008-19. - Na medida em que a própria Administração reconhece a procedência da pretensão, não há nenhum sentido em indeferir a medida na via judicial. - Embargos infringentes improvidos. (EAC - Embargos Infringentes na Apelação Cível - 474274/01, TRF 5, Pleno, Rel. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJE 01/07/2011, pg. 736). A própria Administração reconheceu o direito à percepção da ajuda de custo ao membro do Ministério Público da União, que foi removido de ofício, a pedido singular, deslocado no interesse da Administração, nos termos da Portaria PGR/MPU 921/2013 (fls. 135 e seguintes). Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora para o fim de condenar a União Federal ao pagamento de ajuda de custo, nos termos do artigo 227, I, a e III, da LC 75/1993, em valor correspondente ao equivalente a até três meses do vencimento da autora, a ser calculada consoante o valor vigente à época da remoção. O montante a ser pago em favor da autora será verificado em liquidação de sentença, conforme disposto nos termos do artigo 227, I, a e III, da LC 75/1993 e Portaria PGR/MPU 921/2013. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Sobre os valores deverão incidir juros e correção monetárias na forma definida no Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. São devidos honorários advocatícios pela União no valor de R\$ 2.000,00, dada a sucumbência. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000289-24.2012.403.6100 - J MACEDO ALIMENTOS S/A (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo os embargos de declaração de fls. 116/120, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0012412-54.2012.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP231467 - NALÍCIA CÂNDIDO DA COSTA E SP203670 - JOAO CARLOS NAVARRO DE ALMEIDA PRADO E MG027957 - MANOEL DE SOUZA BARROS NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória - de processo administrativo disciplinar - PAD 04R0001002010 - ajuizada por Guilherme de Carvalho em desfavor da OAB SEÇÃO DE SÃO PAULO/SP com o fim de que seja invalidado

o PAD retro desde a decisão de admissibilidade, isto é, da decisão que resolveu instaurá-lo. Narra o autor o fato de ter sido processado e condenado por infração ético-disciplinar nos autos do processo administrativo disciplinar nº 04R0001002010, que tramitou perante a 04 Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Sustenta o autor o fato de ter sido condenado irregularmente a pena de suspensão de suas atividades profissionais por sessenta dias, porém, ainda segundo o autor, nenhuma das autoridades que procederam à instauração, instrução e julgamento de mérito do PAD possuíam investidura legal para julgá-lo. De acordo com o autor o julgamento de seu processo deu-se por advogados comuns, os denominados advogados convidados, e não por advogados conselheiros da seccional paulistana conforme determina o parágrafo 4 do artigo 109 do Regulamento Geral da OAB Nacional. Entende o autor que houve a ofensa ao princípio do juiz natural previsto constitucionalmente. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 209/212). Diante da decisão indeferitória, o autor recorreu - agravo de instrumento -, porém, não obteve a antecipação dos efeitos da tutela. A OAB apresentou contestação sustentando a legalidade e legitimidade do processo administrativo disciplinar. Diante disto, requer a ré a improcedência do pedido do autor. Com a contestação vieram documentos. Houve novo pedido de antecipação da tutela, porém, novamente indeferido (fl. 445) O autor apresentou réplica. Superada a fase de especificação e produção de provas, o feito encontra-se concluso para sentença. É o essencial do relato. Decido. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra. Não há preliminar para ser apreciada. Presentes as condições da ação e regulares se encontram os pressupostos processuais. Passo de imediato ao mérito, portanto. Basicamente, insurgem-se o autor em face da não observância do disposto no parágrafo 4 do artigo 109 do Regulamento Geral da OAB no processamento e julgamento do processo administrativo disciplinar que o condenou a suspensão do exercício da advocacia. Entende o autor que o processamento e julgamento do processo administrativo disciplinar por advogados não conselheiros ofendem o princípio do juiz natural. Observo do processo administrativo disciplinar de nº 04R000100210, que foi juntado no presente processo judicial, que o processo administrativo foi instaurado na data de 01 de setembro de 2010 (fl. 291) pelo Presidente da Quarta Turma Disciplinar - Dr. Jorge Luiz Carniti. Verifico ainda dos termos do processo disciplinar que o relator - Dr. Eduvílio Rodrigues Garcia - apresentou seu voto pela condenação do autor a pena de sessenta dias de suspensão, com fundamento nos artigos 35, inciso II e 37, inciso II, ambos do Estatuto da Advocacia (fls. 358/359). A apresentação do voto do relator deu-se na data de 13 de junho de 2011. Na 128 Sessão de Julgamento, na data de 26 de agosto de 2011, o Tribunal de Ética e Disciplina - Quarta Turma - votou por unanimidade, conforme o voto do Relator, isto é, pela suspensão do exercício profissional do autor pelo prazo de sessenta dias (fl. 360). Destaco do termo de julgamento (fl. 360) os nomes dos advogados que participaram do julgamento: Dr. Daniel Sandrin Veraldi Leite (voto ad hoc), Dr. Leopoldo Eduardo Loureiro, Dr. Marcelo Roberto Borowski, Dr. Marcus Vinicius Costa Falkenburg e Dr. Wilame Carvalho Silas. A ré apresenta Portaria com a declinação dos nomes dos advogados não conselheiros que participaram do julgamento do processo administrativo disciplinar (fls. 507/508). Observo que os nomes declinados no documento de fls. 507/508 referem-se aos advogados que votaram pela condenação do autor (fl. 360). Por sua vez, o Regulamento Geral da OAB estabelece - no parágrafo 4 do artigo 109 - o que se segue: Art. 109. O Conselho Seccional pode dividir-se em órgãos deliberativos e instituir comissões especializadas, para melhor desempenho de suas atividades. 1º Os órgãos do Conselho podem receber a colaboração gratuita de advogados não conselheiros, inclusive para instrução processual, considerando-se função relevante em benefício da advocacia. 2º No Conselho Seccional e na Subseção que disponha de conselho é obrigatória a instalação e o funcionamento da Comissão de Direitos Humanos, da Comissão de Orçamento e Contas e da Comissão de Estágio e Exame de Ordem. 3º Os suplentes podem desempenhar atividades permanentes e temporárias, na forma do Regimento Interno. 4º As Câmaras e os órgãos julgadores em que se dividirem os Conselhos Seccionais para o exercício das respectivas competências serão integradas exclusivamente por Conselheiros eleitos, titulares ou suplentes. (DESTAQUES MEUS) O parágrafo 4 do artigo 109 do Regulamento teve sua redação determinada pela Resolução nº 04, de 16 de fevereiro de 2011, sendo que os regimentos internos dos Conselhos Seccionais teriam o prazo de noventa dias para se adaptarem, ou seja, na sessão de julgamento do autor, em agosto de 2011, já se encontrava em vigor a novel redação do artigo 109, parágrafo 4, do Regulamento. Na data em que foi proferida a decisão que determinou a instauração do processo administrativo, em setembro de 2010, não se fazia presente a novel redação do artigo 109, do Regulamento, e em especial no que se refere ao seu parágrafo 4. Observo ainda que o artigo 109 encontra-se inserido no capítulo do Regulamento que trata do Conselho Seccional. Constatado ainda que o artigo 114, do Regulamento, trata especificamente da formação dos Tribunais de Ética da OAB: Art. 114. Os Conselhos Seccionais definem nos seus Regimentos Internos a composição, o modo de eleição e o funcionamento dos Tribunais de Ética e Disciplina, observados os procedimentos do Código de Ética e Disciplina. 1º Os membros dos Tribunais de Ética e Disciplina, inclusive seus Presidentes, são eleitos na primeira sessão ordinária após a posse dos Conselhos Seccionais, dentre os seus integrantes ou advogados de notável reputação ético-profissional, observados os mesmos requisitos para a eleição do Conselho Seccional. 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Ética e Disciplina tem a duração de três anos. 3º Ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 66 do Estatuto, o membro do Tribunal de Ética e Disciplina perde o mandato antes do seu término, cabendo ao Conselho Seccional eleger o substituto. (DESTAQUES MEUS) Portanto, da leitura dos dois artigos transcritos, em especial do parágrafo 4 do artigo 109 e do artigo 114, tenha-se como obrigatória a presença

de advogados conselheiros nos órgãos e câmaras que compõem os Conselhos Seccionais, contudo, encontra-se afastada tal composição específica na formação dos Tribunais de Ética, eis que o parágrafo 1 do artigo 114 permite sua composição por advogados não conselheiros, com a exigência de que sejam advogados de reputação ético-profissional. Deste modo, o artigo 114, do Regulamento, promove uma especificidade de exigência na composição do Tribunal de Ética, dentro do universo geral estabelecido no parágrafo 4 do artigo 109 do Regulamento. Em suma, a OAB não se encontra obrigada, em face da redação conjunta dos artigos 109 e 114, ambos do Regulamento Geral da Ordem dos Advogados, em promover a composição do Tribunal de Ética com advogados conselheiros. Logo, ainda que o julgamento do autor tenha-se dado no momento em que se encontrava em vigor a nova redação do artigo 109, do Regulamento, o artigo 114 do mesmo Regulamento permite a composição da turma que o julgou, isto é, por advogados de perfil ético-profissional - não conselheiros. A jurisprudência do TRF da 3ª Região é firme neste sentido: AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. Para ser eleito membro do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo não é necessário ser Conselheiro da Seccional, e sim ser escolhido pelo próprio Conselho Seccional. 2. O próprio Regulamento Geral permite a participação de não conselheiros junto aos Tribunais de Ética, conforme determina o artigo 114 do Regimento Interno do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil. 3. A Resolução nº 4/2010, expedida pela OAB, em 16/02/2011, que acrescentou parágrafo ao art. 109 do Regimento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, não guardava vigência ao tempo do julgamento proferido pela OAB. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0009253-06.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 10/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014) Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido do autor. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pelo sucumbente. Honorários pelo autor que arbitro em dois mil Reais, diante da ausência de complexidade da lide. Oficie-se a Segunda Instância comunicando o relator do recurso de agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004604-61.2013.403.6100 - TAIANE RAFAEL GARCIA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Recebo os embargos de declaração de fls. 91/93, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargada/ré alega que a sentença de fls. 83/89 foi contraditória, pois teria se fundamentado em fatos estranhos aos autos, bem como o dispositivo da sentença estaria dissociado do pedido e do objeto da ação. No entanto, analisando a referida sentença, verifico que as partes envolvidas, bem como as datas dos fatos ali mencionados são objeto da presente ação. Ademais, o dispositivo transcrito às fls. 92 não pertence a este feito. Assim, não se verifica a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

0005640-41.2013.403.6100 - ALCILENE APARECIDA MENDES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por ALCILENE APARECIDA MENDES em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que (1) reconheça a não incidência do IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física) sobre valores recebidos a título de juros de mora em face de seu suposto caráter indenizatório; (2) que declare que o cálculo do IRPF sobre parcelas recebidas de modo acumulado deve observar a tabela progressiva vigente na ocasião em que os rendimentos eram devidos, como se as parcelas tivessem sido quitadas nas épocas próprias; (3) condene a ré em repetir o que foi recolhido a maior a título de IRPF, em vista da não utilização da metodologia de cálculo exposta na exordial, com os devidos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. Contestação devidamente apresentada pela demandada. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO Nos termos do art. 153, III, da Constituição de 1988, c/c o art. 43 do Código Tributário Nacional, a incidência do Imposto de Renda implica na ocorrência de disponibilidade econômica ou jurídica, pelo sujeito passivo, de renda e ou proventos de qualquer natureza. Segundo Hugo de Brito Machado: É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos escolhidos pela economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda ou de proventos. Desse modo, adverte o autor citado que: Não há renda nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo. Em suma, na lição de Sacha Calmon Navarro Coelho: é o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que

constitui a substância tributável pelo imposto. Pressupõe, nos dizeres de Roque Antônio Carrazza ações humanas que revelem mais-valias, isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. O pronunciamento do Ministro Oswaldo Trigueiro do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 89.791 (RTJ 96, p. 783/784) é esclarecedor: Quaisquer que sejam as nuances doutrinárias sobre o conceito de renda parece-me acima de toda dúvida razoável que, legalmente, a renda pressupõe ganho, lucro, receita, crédito, acréscimo patrimonial, ou, como diz o processo transcrito, aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Concordo em que a lei pode, casuisticamente, dizer o que é ou o que não é renda tributável. Mas não deve ir além dos limites semânticos, que são intransponíveis. Entendo, por isso, que ela não pode considerar renda, para efeito de taxação, o que é, de maneira incontestável, ônus, dispêndio, encargo ou diminuição patrimonial, resultante do pagamento de um débito. Nesse contexto, as indenizações, por apenas recompor um patrimônio indevidamente diminuído, não significam renda tributável pelo do Imposto de Renda. O Imposto de Renda deve ser marcado pelos critérios constitucionais da generalidade, da universalidade e da progressividade, conforme definido em lei, nos termos do 2º, I, do art. 153 da Constituição de 1988. A generalidade significa que todo e qualquer auferimento de renda e provento de qualquer natureza (cujos conceitos serão abordados a seguir) devem ser tributados pelo IR. A universalidade implica na necessidade de se tributar pelo IR qualquer pessoa - universalidade dos contribuintes - que adquira renda ou provento de qualquer natureza. A progressividade, que trabalha em conjunto com os princípios da capacidade contributiva e da solidariedade, significa que os melhores aquinhoados economicamente devem ser proporcionalmente mais onerados tributariamente do que os menos favorecidos. Na explicação de Cláudio Sacchetto :Foi a mudança de perspectiva - no fim do século XIX - da concepção de tributo como preço dos serviços prestados pelo Estado para o da solidariedade que justificou a passagem do tributo proporcional ao progressivo. A mera proporcionalidade do imposto não parecia mais satisfatória para manter a equidade fiscal, porque ela não conseguia manter a igualdade de sacrifícios entre os cidadãos. O tributo, na forma do imposto, torna-se o instrumento para realizar a justiça que opera por meio de uma redistribuição de rendimentos. Trata-se, outrossim, do que os norte americanos denominam de balanço entre equity e efficiency, ou seja, da tentativa de conciliar a necessidade de manter um mínimo de justiça social com a não menos importante necessidade de manutenção dos incentivos particulares no conjunto da economia .Nessa linha de raciocínio, a não aplicação da tabela de incidência do Imposto de Renda implicaria em neutralizar o mandamento da progressividade, claramente insculpido no 2º, I, do art. 153 da Constituição de 1988. É o que acaba por fazer o art. 12 da Lei 7.713/88 ao adotar o regime de caixa para os recebimentos acumulados (o preceito considera para fins do IR apenas o instante do recebimento pelo seu montante total e não os períodos a que ele diz respeito). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito, inclusive sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C):**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagosacumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, REsp 1.118.429, DJ 14/05/2010, Rel. Min. Herman Benjamin).No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...)**3. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o segurado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito interpretar o direito (Lei 7.713/88) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios**

quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). (...) (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 336992, DJ 13/07/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta). No que se refere aos juros de mora, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, a regra geral é que: incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64: Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Jurisprudência uniformizada no REsp. n. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012 (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1348003, DJ 12/12/2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). No entanto, nos termos do julgado acima, há duas exceções em que o IR não incide, a saber: Primeira exceção: não incide IR os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho consoante o art. 6º, V, da Lei 7.713/88 (jurisprudência uniformizada no REsp. 1.227.133, 1ª Seção, j. 28/09/2011, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha). Segunda exceção: são isentos do IR os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do *accessorium sequitur suum principale*. (jurisprudência uniformizada no REsp. 1.089.720, 1ª Seção, j. 10/10/2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Examinando as provas dos autos (fls. 13 e seg.), constata-se que as verbas objeto da exordial foram recebidas num contexto de adesão a plano de demissão voluntária do antigo Banespa, o que as encaixa na primeira exceção acima narrada. Com efeito, segundo o STJ:(...) 3. Em precedente firmado sob o regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ assentou que As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas (REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/10/2009). (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1450229, DJ 14/08/2014, Rel. Min. Herman Benjamin). III - DO DISPOSITIVO Assim, JULGO PROCEDENTE a presente ação para reconhecer que a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pelo autor em decorrência da rescisão do contrato de trabalho objeto da inicial observe a tabela progressiva vigente na ocasião em que os rendimentos eram devidos, bem como para condenar a ré em restituir ao autor o que foi recolhido a maior a título de IRPF, em vista da não utilização da citada tabela. Tratando-se de devolução relativa a tributo federal, sobre o valor devido haverá correção pela aplicação da taxa SELIC (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.111.189, Rel. Min. Teori Zavascki, sujeito ao sistema dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC). Com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial do STJ, tomada com fulcro no art. 543-C do CPC (REsp 1.155.125, Rel. Min. Benedito Gonçalves), condeno a ré na verba honorária que arbitro em 7% (sete por cento) sobre o valor da condenação, mais despesas processuais comprovadamente incorridas. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0009451-09.2013.403.6100 - LUFTHANSA CARGO A G(SP129102 - JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de ação de regresso ajuizada por LUFTHANSA CARGO AG. em desfavor da INFRAERO com o fim de que a requerida seja condenada a pagar a requerente a quantia de R\$ 600.518,88, a título de ressarcimento dos prejuízos que lhe foram causados, acrescida a quantia de juros moratórios e correção monetária desde a data do desembolso até o efetivo pagamento. Narra a autora o fato de ter transportado de Shangai para Campinas três volumes contendo equipamentos de informática, totalizando 1.420 peças de 21,9 Kg, sendo destinatária final a sociedade empresária Thinktech Indústria e Comércio de Informática S/A. A mercadoria, segundo a autora, chegou no aeroporto de Viracopos, em 17 de janeiro de 2011, às 04.40 hs, sendo transportada até o pátio da requerida, onde recebeu o tratamento TC-4, ou seja, o que significa que a carga destina-se a trânsito aduaneiro nacional imediato - prazo de vinte e quatro horas depois da chegada da aeronave -, tendo como destino um armazém alfandegado ou um local diferente do aeroporto de Viracopos. De acordo com a autora, a carga que recebe o tratamento TC-4 não é guardada no armazém da INFRAERO, mas é depositada em um dos pátios do TECA Terminal de Carga da INFRAERO. Em termos tributários e fiscais, durante o período em que a carga permanece no pátio do TECA da INFRAERO a carga está sob a responsabilidade do agente do destinatário da carga ou do transportador, no entanto, o transportador não tem qualquer ingerência sobre o local onde a carga permanece. Segundo a autora, o pátio do TECA é uma zona alfandegada, de acesso restrito e controlado pela INFRAERO e sujeito a segurança providenciada pela INFRAERO. No momento do desembarço, no dia 17 de janeiro de 2011, às 08 h, descobriu-se que os lacres dos contêineres haviam sido rompidos, com o desaparecimento de alguns produtos de valor, sendo que o peso total da carga havia caído para 21,1 Kg. A autora relata ter indenizado seu cliente no montante requerido como de indenização. Cita a autora a responsabilidade objetiva da ré na situação. Com a inicial vieram documentos. A INFRAERO apresentou contestação sustentando a ausência de responsabilidade sua no evento, bem como contraria a extensão do dano. Diante disto, requer a ré a improcedência

dos pedidos da autora. Com a contestação vieram documentos. A autora apresentou réplica. Superada a fase de especificação de provas, o feito encontra-se concluso para sentença. É o essencial do relato. Decido. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra. Não há preliminar para ser apreciada. Presentes as condições da ação e regulares se encontram os pressupostos processuais. Passo de imediato ao mérito, portanto. Basicamente, a situação envolve dois aspectos a serem apreciados: a presença da responsabilidade da ré no evento e a configuração do dano - com prejuízo para a autora. A lei n. 6.009/1973, em seu artigo 1º dispõe que os aeroportos e suas instalações serão projetados, construídos, mantidos, operados e explorados diretamente pela União ou por entidades da Administração Federal Indireta, especialmente constituídas para aquelas finalidades, ou ainda, mediante concessão ou autorização, obedecendo as condições nelas estabelecidas. No caso em apreço, a exploração do aeroporto de Viracopos, na época do fato, é de atribuição administrativa da INFRAERO. Não há controvérsia neste aspecto. Ou seja, o aeroporto como suas instalações (bens que incluem os pátios) estão sob a responsabilidade da INFRAERO, e como decorrência disto, o artigo 2º, da Lei n. 6.009, permite que a efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto está sujeita ao pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada. Não há controvérsia entre as partes quanto à localização da mercadoria importada no pátio TC-4 do Terminal da INFRAERO. A controvérsia reinante entre as partes consiste na alegação por parte da ré que as mercadorias não se encontravam sob seu depósito, diante da classificação que apresentava - TC-4 -, sendo a responsabilidade do transportador, eis que a mercadoria permanecia em tal classificação para efeito de desembaraço aduaneiro. Entretanto, independentemente da classificação imposta para efeito de desembaraço aduaneiro, o fato é que a mercadoria encontrava-se em um local sob a responsabilidade da pessoa jurídica administradora do aeroporto - nos termos do artigo 1º, da lei n. 6.009/1973. Diante da classificação aduaneira que foi imposta a mercadoria importada, não havia alternativa outra para a autora senão encaminhar o bem para o terminal TC-4, que é um pátio, isto é, uma instalação existente no aeroporto de Viracopos. O fato da instalação se encontrar em um aeroporto administrado pela INFRAERO leva a responsabilização de tal pessoa em relação ao evento, já que qualquer entrada de mercadoria ou pessoas - em especial em dependências internas do aeroporto - há de ser controlada pela exploradora do serviço público. O fato da INFRAERO explorar um serviço público impõe-lhe a incidência do disposto no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal - responsabilidade objetiva. Não há de se perquirir, portanto, na situação a existência ou não de culpa da Administração Pública no evento ocorrido, eis que suficiente na espécie a ocorrência de um dano em instalação administrada pela exploradora do serviço público. A jurisprudência do TRF da 3ª Região é neste sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INFRAERO. DEMORA NA LOCALIZAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. I. A prescrição não se verifica, pois não decorrido o prazo quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei n. 20.910/32. II. Tratando-se de ação objetivando a indenização por negligência na guarda de mercadoria importada, cujos efeitos foram suportados pela autora mediante o pagamento de sinistro e sendo a INFRAERO empresa pública federal, constituída nos termos da Lei n.º 5.862/72, com personalidade jurídica de direito privado, com capital da União e patrimônio próprio, cuja finalidade precípua é a administração da infraestrutura aeroportuária, com nítido caráter público, impõe-se a incidência do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, respondendo a INFRAERO objetivamente pelos danos causados por seus agentes no exercício da atividade administrativa, assegurado o direito de regresso contra o responsável, no caso de dolo ou culpa. III. Considerando que os volumes importados foram encontrados dentro do recinto alfandegado da ré nas datas indicadas na peça inicial, restou comprovada a efetiva tradição da mercadoria à Infraero. IV. Demonstrados os requisitos que configuram a responsabilidade estatal, quais sejam, nexos causal entre a conduta ou omissão e o dano experimentado, a autora faz jus ao efetivo ressarcimento do dano causado pela Infraero, nos termos do artigo 934 do Código Civil. V. Os juros de mora deveriam incidir desde a data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), todavia, à míngua de recurso da parte autora, mantenho a sentença que determinou sua incidência desde a citação no percentual de 0,5%, com fundamento nos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a data da vigência do novo Código Civil (11.01.2003), oportunidade em que o percentual passa ser de 1%, ex vi dos artigos 406 do CC e 161, 1º, do CTN e, a partir de 29.06.2009, os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança, nos termos da art. 1º F da lei 9.494/97, com redação da lei 11.960/2009. VI. A correção monetária deve incidir a partir da condenação (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 e com base no IPCA, de acordo com a orientação do STJ em repetitivo (Resp. 1270439). VII. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0018814-16.1996.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) Contudo, apesar de se fazer presente na espécie a responsabilidade objetiva da INFRAERO, o segundo aspecto envolvendo a resolução da lide não é devidamente comprovada pela autora, ou seja, a extensão do dano. A autora tão-somente apresentou como prova - supostamente - comprovadora da extensão do dano documentos não traduzidos por tradutor juramentado - sem que haja uma especificação da responsabilidade que assumira com a importadora; sem a apresentação do contrato (bem como documentos aduaneiros) de aquisição e importação do produto, e por fim a relação dos produtos faltantes dentro do universo importado com a respectiva quantificação do dano por produto. A autora não

desincumbiu do seu ônus probatório no que diz respeito à extensão do dano, em suma. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido da autora. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pela sucumbente. Honorários pela autora que arbitro em dois mil Reais, diante da ausência de complexidade da lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021293-83.2013.403.6100 - MITSUMORI SODEYAMA(SP232248 - LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 253/258, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0021653-18.2013.403.6100 - MULLER METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, aforada por MULLER METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar à ré que, nas operações de importação promovidas pela autora, exclua da base de cálculo da COFINS e do PIS, o valor correspondente ao ICMS e o valor das próprias contribuições (PIS e COFINS) que incidem por ocasião do desembaraço aduaneiro, devendo ser aplicado o previsto no art. 77 do Decreto nº 6.759/2009. Pleiteia-se, ainda, seja reconhecido em benefício da autora o direito de compensar o que recolheu a maior a título das contribuições citadas em face da inclusão do ICMS e das próprias contribuições (PIS e COFINS) nas respectivas bases de cálculo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 28/469). Contestação às fls. 492/496. Réplica às fls. 499/501. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes de decisão, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Recentemente, o Supremo Tribunal Federal formou posicionamento pela inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004 que acresceu à base de cálculo da COFINS e do PIS sobre importações o valor do ICMS incidente no desembaraço. Trata-se do RE 559.937, julgado em 20/03/2013 (Rel. orig. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli). Dessa maneira, é direito da autora recolher a COFINS e o PIS sobre importações mediante base de cálculo que não desborde do conceito de valor aduaneiro, nos termos definidos pelo art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, promulgado pelo Decreto 1.355/94, e pelos arts. 75 e 77 do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Dentre vários precedentes, destaco: PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO - PIS - IMPORTAÇÃO E COFINS - IMPORTAÇÃO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DARF. 1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04. 3. Ausência das DARFS comprobatórias do recolhimento indevido. Aplicação dos artigos 333 e 320, II do Código de Processo Civil. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 1395797, DJ 09/01/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Hebert de Bruyn). AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ICMS - PIS E COFINS IMPORTAÇÃO - LEI Nº 10.865/2004. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. O art. 149, 2º e seus incisos conferem o tratamento jurídico constitucional às denominadas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Inaplicabilidade das Súmulas nºs 68 e 94 do e. STJ. Situação vertida nos autos diversa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI 505531, DJ 05/12/2013, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO QUE RETORNOU DA VICE-PRESIDÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 543-B, SUBMETIDO AO RITO DE REPERCUSSÃO GERAL, TENDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, O RE559937-RS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PIS - IMPORTAÇÃO E COFINS - IMPORTAÇÃO O VALOR DO ICMS INCIDENTE NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO E NO VALOR DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ACÓRDÃO ANTERIOR REFORMADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO DA EMPRESA PROVIDA. 1 - O acórdão proferido por esta Quarta Turma negou provimento à apelação do particular, haja vista a constitucionalidade da Lei n.º 10.865/2004, no que tange à exigência da

contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre as operações de importação de bens e serviços, nos exatos termos do art. 195, IV, da Constituição Federal. 2 - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Representativo de Controvérsia, o RE 559.937/RS, nos termos do regime previsto no parágrafo 3º do art. 543-B do CPC, declarou a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004. 3 - Em virtude da uniformização do entendimento acima, há de se adequar o acórdão ao novo entendimento da Corte Suprema para excluir da base de cálculo das contribuições PIS - Importação e COFINS - Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e no valor das próprias contribuições. 4 - No exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, ajusta-se o acórdão recorrido ao entendimento adotado pelo STF nos autos do RE nº 559.937/RS, para dar provimento à apelação da empresa.(TRF-5ª Região, A MS 95366, DJ 05/06/2014, Rel. Des. Fed. Rogério Roberto Gonçalves de Abreu). Tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos de fls. 28/469, é direito da autora exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil. A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149). Neste sentido, o seguinte julgado. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. VALOR ADUANEIRO. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ART. 7º, I DA LEI 10.865/04. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RE 559937. PLENO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO. LC 118/2005. CORREÇÃO PELA TAXA SELIC. 1 - Ação Ordinária que visa seja suspender a exigibilidade do crédito tributário, sob o argumento de ilegalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que é inconstitucional a inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. (RE 559937) 3 - Diante da decisão do STF, está presente o direito pleiteado quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. 4 - Compensação dos valores nos termos da legislação em vigor, art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores, após o trânsito em julgado do acórdão, conforme impõe o art. 170-A do CTN e respeitada a prescrição quinquenal (LC 118/2005), bem como correção dos valores devidos pela SELIC. 5 - Apelação da União (Fazenda Nacional) e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Região, 4ª Turma, AC 08029330920134058300, DJ 25/03/2014, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira). Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para determinar à ré que, nas operações de importação promovidas pela autora, exclua da base de cálculo o valor correspondente ao ICMS e os valores das próprias contribuições (PIS e CONFIS) que incidem por ocasião do desembaraço aduaneiro, devendo ser aplicado o previsto no art. 77 do Decreto nº 6.759/2009. Fica reconhecido, ainda, o direito à compensação do que foi recolhido a maior pela autora, desde que na forma do art. 74 da Lei 9.430/96, observada a prescrição quinquenal. Com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial do STJ, tomada com fulcro no art. 543-C do CPC (REsp 1.155.125, Rel. Min. Benedito Gonçalves), condeno a ré na verba honorária que arbitro em 3% (três por cento) sobre o valor da condenação, mais despesas processuais comprovadamente incorridas. Custas ex lege. A presente sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 475, 3º do CPC.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013739-73.2008.403.6100 (2008.61.00.013739-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068952-26.1992.403.6100 (92.0068952-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI)

Recebo os embargos de declarações de fls. 157, eis que tempestivos. Acolho-os, nos seguintes termos. Efetivamente, ocorreu um erro material no que se refere à sentença de fls. 154/155, pois constou acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 130/132 no montante de R\$ 4.056.981,30 (quatro milhões e cinquenta e seis mil e novecentos e oitenta e uma reais e trinta centavos) apurados em agosto de 2012, em vez de acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 130/132 no montante de R\$ 4.056.981,30 (quatro milhões e cinquenta e seis mil e novecentos e oitenta e uma reais e trinta centavos) apurados em agosto de 2009. Assim, acolho as alegações da embargante neste ponto, para corrigir o erro material apontado, devendo no mais, permanecer a sentença tal como lançada. Isto posto, ACOLHO OS EMBARGOS de fls. 157, para as finalidades acima colimadas. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se

0023278-29.2009.403.6100 (2009.61.00.023278-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010360-39.2000.403.0399 (2000.03.99.010360-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X RITA DE CASSIA CATAO COZZI YABUSAKI X ROBERTO DOS SANTOS SOARES X ROMEU DE MORAIS BLOISE X RONALDO AVALLONE BELO X ROSE MAYRE ALTOMARI DA SILVA X ROSELI APARECIDA GOUVEA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E Proc. JOSE DE RIBAMAR C. DE SOUSA)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face de RITA DE CASSIA CATAO COZZI YABUSAKI E OUTROS, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte embargada de ROSE MAYRE ALTOMARI DA SILVA, RONALDO AVALLONE BELO, ROMEU DE MORAIS BLOISE e ROBERTO DOS SANTOS SOARES. Impugnação da embargada às fls. 63/70. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que noticiou a impossibilidade de ofertar cálculos, tendo em vista a necessidade de documentações complementares (fls. 72). Posteriormente, a embargada concordou com os cálculos elaborados pela União Federal (fls. 169). É a síntese do necessário. Decido. Os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução. Considerando a concordância da parte embargada, acolho os cálculos ofertados pela União Federal às fls. 11, 39 e 180/186, valores esses que devem ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados às fls. 11, 39 e 180/186, os quais devem ser corrigidos, nos termos das Resoluções nº 134 de 21/10/2010 e 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Prossiga-se nos autos principais pelo valor apontado pela União Federal. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 9569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028723-77.1999.403.6100 (1999.61.00.028723-1) - CASA COML/ AURORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA)

Considerando a realização da 147.^a Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03 (três) de agosto de 2015, às 11:00 horas, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão/praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17 (dezesete) de agosto de 2015, às 11:00 horas, para realização do leilão/praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.I.

0022595-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020270-68.2014.403.6100) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

No caso em apreço, verifico que foi proferida decisão referente a suspensão da exigibilidade do crédito oriundo da GRU n. 45.504.052.705-3. A decisão proferida ressaltou que a suspensão da exigibilidade fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando à ré tomar as medidas cabíveis no sentido de exigir eventuais diferenças (fl. 341). Verifico que foi determinada a intimação do réu por mandado, com urgência, conforme decisão de fl. 347. O mandado de intimação foi expedido em 06 de fevereiro de 2015 (fl. 347) e a juntada do mandado cumprido ocorreu na data de 06/02/2015 (fl. 354). Além disso, a decisão de fls. 340/342 menciona que a suspensão da exigibilidade está limitada aos valores depositados, facultando-se à ré a verificação da suficiência do depósito. A tutela antecipada foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito, no entanto, ressaltou que a ré estaria impossibilitada de inscrever ou manter no nome da empresa no CADIN, salvo na hipótese de insuficiência do depósito. Desta forma, indefiro o requerido às fls. 352/353, eis que não vislumbro neste momento elementos que caracterizem a situação de descumprimento de decisão judicial.I.

0002648-39.2015.403.6100 - ROSA MELO RIBEIRO BIGOTO(SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Compulsando os autos, verifico que a autora formulou pedido referente à exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Desta forma, promova à juntada do demonstrativo comprobatório de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos. 3 - Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011460-22.2005.403.6100 (2005.61.00.011460-0) - CIA/ DE PARTICIPACOES ALPHA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 270/271: ciência ao Impetrante. Diante do trânsito em julgado do acórdão às fls. 253 verso e considerando o informado às fls. 270/271 pela autoridade impetrada, a pretensão do impetrante de fls. 261/263 deverá ser solicitada administrativamente perante o órgão responsável. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004169-53.2014.403.6100 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO) X PRESIDENTE DO SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X PRESIDENTE DO SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Preliminarmente, esclareçam os impetrados SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI e SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI o requerido às fls. 375, tendo em vista o desentranhamento da petição de fls. 302/326 (apelação-protocolo n.º 2014.61000138928-1 de 05/08/2014), conforme determinado na sentença de fls. 340 prolatada em 02/10/2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 30/10/2014 (fls. 348 verso). Outrossim, providenciem os impetrados SENAI/SESI a retirada da petição supra mencionada (fls. 302/326) que se encontra à contracapa dos autos, mediante recibo nos autos. Após, dê-se vista à União Federal - FN e com o retorno venham-me conclusos para apreciação das petições de fls. 359/371, fls. 392, fls. 397/413. Int.

0019238-28.2014.403.6100 - DIGITAL VIRGO DO BRASIL SERVICOS DE CONTEUDO DE INFORMACAO LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 208: oficie-se ao HSBC Bank Brasil S.A. informando que a decisão proferida às fls. 191/197 foi encaminhada à instituição financeira para tão somente ciência e, eventuais providências, se houverem. Fls. 209/211: anote-se a interposição pelo impetrado (UF) do agravo de instrumento n.º 0000560-92.2015.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região pelo impetrado. Aguarde-se a vinda das informações. Int.

0001945-11.2015.403.6100 - ROBERTA SOEIRO DE FARIA(SP350913 - THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Vistos, etc. Fls. 68/70: a princípio não há que se falar em descumprimento da liminar deferida às fls. 56/62, de vez que o ofício de notificação à autoridade impetrada e o mandado de intimação ao representante legal da autoridade encontram-se juntados aos autos na presente data. Desta feita, a fim de não causar prejuízo a impetrante, intime-se a autoridade impetrada para que cumpra de imediato determinação judicial de fls. 62 e, se o caso, justifique os motivos do descumprimento de ordem judicial contida às fls. 56/62. Deverá, ainda, estando em termos, comprovar nos autos a efetivação da matrícula da impetrante. Expeça-se com urgência. Int.

0002726-33.2015.403.6100 - FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP217833 - ANA PAULA ORSOLIN E SP103131 - SANDRA LUCIA BESTLE ASSELTA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da sentença proferida, do acórdão e certidão de trânsito em julgado, respeitante à Ação n.º 0028472-88.2001.4.03.6100, bem como a juntada da guia original do recolhimento das custas. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022619-15.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MARCIO GERALDO SILVA
Fls. 70/76: expeça-se mandado de notificação ao requerido no endereço indicado às fls. 70. Fica, desde já, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/EMGEA ciente de que com o retorno do mandado supra mencionado, sem o devido cumprimento, deverá retirar a carta Precatória n.º 130/2014 que se encontra à contracapa, atendendo à determinação de fls. 66. De outra parte, com o cumprimento e localização do requerido, proceda a Secretaria ao cancelamento da Carta Precatória expedida às fls. 67, com as devidas anotações. Após, se em termos, cumpra-se o determinado às fls. 43, entregando os autos independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018431-04.1997.403.6100 (97.0018431-5) - IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X UNIAO FEDERAL X IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls.599/602: Anotada a penhora no rosto dos autos pelo juízo da 10ª das Execuções Fiscais no valor de R\$509.989,43 (fev/2014) - EF nº 0008261-56.2013.403.6182. OFICIE-SE ao Setor de Precatório solicitando que os valores referentes ao Precatório (fls.596) seja colocado à ordem e à disposição deste Juízo para posterior transferência ao Juízo Fiscal. Aguarde-se a disponibilização do precatório, sobrestado, no arquivo. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002969-74.2015.403.6100 - LTK MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP273842 - JONATAS SEVERIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00029697420154036100 AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: LTK MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2015
Providencie o autor a juntada da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão dos efeitos do protesto da CDA n.º 80614059413, no valor de R\$ 7.852,97, lavrado junto ao 10º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o protesto da CDA n.º 80614059413, no valor de R\$ 7.852,97, lavrado junto ao 10º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no valor total de R\$ 20.077,60, uma vez que tal débito foi devidamente quitado na data de vencimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 14/63 É a síntese do pedido. Passo a decidir. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 23, constato que a requerida levou a protesto a Certidão de Dívida Ativa n.º CDA n.º 80614059413, no valor de R\$ 7.852,97. Por sua vez, os documentos de fls. 44/45 e 50/51 atestam, a princípio, que o autor efetuou o pagamento dos débitos constantes da referida certidão de dívida ativa, nas respectivas datas de vencimento. Ademais, verifico que, em 13/10/2014, o autor protocolizou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, a fim de retificar irregularidades no preenchimento dos documentos de arrecadação (fls. 27/28), o qual não foi analisado até a presente data e, conseqüentemente, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Assim, diante da verossimilhança da alegação de irregularidade do protesto, entendo prudente a suspensão de seus efeitos, a fim de evitar maiores prejuízos à atividade empresarial da autora. Dessa forma, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar a sustação dos efeitos do protesto da CDA n.º 80614059413, no valor de R\$ 7.852,97, lavrado junto ao 10º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Cite-se. Intime-se. Publique-se. Oficie-se o 10º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos

de São Paulo, para que anote a sustação dos efeitos do protesto da CDA n.º 80614059413, no valor de R\$ 7.852,97, lavrado junto ao 10º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, até ulterior decisão. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2791

DESAPROPRIACAO

0758513-56.1985.403.6100 (00.0758513-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP061502 - CESAR JORGE OLIVEIRA)

Fls. 592/593: Indefiro, uma vez que o valor está aguardando cumprimento do despacho de fls. 565/566, para levantamento. Intime-se a expropriada para informar acerca do cumprimento do referido despacho, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam os autos ao arquivo (findos). Int.

MONITORIA

0011342-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0016888-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORAH MALACRIDA X ELIANA MALACRIDA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0008837-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA VASCONCELLOS CAVINATO

Requeira a parte autora o que entender de direito, a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0022700-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIO HADIC CAVALCANTE

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0011170-89.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELETROLOG IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS PARA USO DOMESTICO LTDA.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 225, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012566-05.1994.403.6100 (94.0012566-6) - MARIA LUIZA RODRIGUES ZENAIDE X NANCY MASSUMI RODRIGUES DOS SANTOS X NAIR FURLAN X NEYDE DE OLIVEIRA PEDRO X NEUSA MAXIMO DE

OLIVEIRA X EDISON SALIONE X EDGARD SANTOS NEVES FILHO X EDISON BENTO MANCINI X EDITE DA SILVA RAMOS X EDSON DA COSTA CHAVES X FUMIKO TASHIMA X FUMIE KOBAYASHI X FRANKLIN LEITE RODRIGUES X FRANCISCO CARMO VOLPE X GILBERTO SIQUEIRA X GILVANIRA CELESTE TORRES SOARES X GERSON CANDIDO MARCULINO X GENY SILVA BITTENCOURT X HAROLDA ROMUALDA PACHECO X IZABEL BAZANTE DE SOUZA X IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ X IVO ANTUNES DOS SANTOS X IZABEL SIQUEIRA DE CAMARGO X IRENE MOREIRA DA SILVA X JOAO MANOEL FERREIRA X JOSE JOAQUIM SANCHES X JOSE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA X JAMIL NATOUR X JOAO BATISTA CHAVES X JORGE ISAAC(SP095523 - GERALDO ONOFRE TEIXEIRA E AC001042 - MARCO ANTONIO FORTUNATO) X JOAO CARLOS BARREIROS X JOSE GILBERTO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X JOSE ALBERTO VIEITO BOCH X JULIA SANTANA SANTOS X JOANA CALAFATTI TRIGO X JOAO UBIRAUNA LEITE X JOSE APARECIDO ANTUNES X JOSE MARTINS DE SOUZA X JOSE RICARDO CERQUEIRA VASCONCELOS X JOEL DE MELLO FRANCO X JOSE AMERICO BONATTI X KIYOSHI ARIMA X KAZUTO KAGE X LEDA RESENDE VON BOROWSKI X LUIZA FUSIHE TAMASHIRO X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GARCIA(Proc. ELIZEBETH LEITE RIBEIRO E Proc. SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0012160-42.1998.403.6100 (98.0012160-9) - JUCARA MONTEIRO MARTINS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0024669-34.2000.403.6100 (2000.61.00.024669-5) - JAIR DE ALMEIDA X SILVANA MARIA PLACO PELLIZZON DE ALMEIDA(SP154365 - STELLA MARI ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0003783-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LAURENCE MARIE JULLIEN
Fls. 160: Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) para apresentação do contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito, nos termos da decisão de fls. 156/157.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à DPU e, na sequência, venham conclusos para sentença.Int.

0005356-67.2012.403.6100 - JOSE AFONSO RUTSCHKA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Fl. 201: Dê-se vista dos autos à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).Int.

0007060-18.2012.403.6100 - FABIANO PEREIRA DE LIMA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE GOMES DE SOUZA(SP168668 - ELIANA JOSEFA DA SILVA) X DANUBIA MOTTA MOREIRA DE CARVALHO X JOSUEL MAURICIO DA PAIXAO(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA)
Considerando que o despacho de fl. 294, não contemplou prazo para o corréu Alexandre, defiro prazo de 10 (dez) dias para o referido corréu se manifestar acerca dos laudos periciais (fls. 263/276 e 283/291).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, prossiga nos termos do despacho de fl. 294.Int.

0015955-65.2012.403.6100 - ELDO BATISTA DE SOUSA X ELIANA CRUZ DOS SANTOS DE SOUSA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0003795-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELANO SILVA LIMA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória de citação negativa à fl. 87, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0016065-30.2013.403.6100 - EDMILSON BAMBALAS X JOSE ANTONIO TRINDADE PIRES X MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS X MARIO FIGUEIREDO EUSEBIO X SUELI DALL EVEDOVE(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 219/246), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Contrarrazões apresentadas às fls. 251/255. Subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens de estilo. Int.

0015312-39.2014.403.6100 - JOSE FRANCISCO IZIDIO NETO(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018455-36.2014.403.6100 - MAURICIO DA SILVA MATIAS(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017913-18.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos etc. Considerando que inexistente prejuízo ao réu e conseqüentemente nulidade processual, nos casos de adoção do rito ordinário em lugar do sumário, dada a maior amplitude de defesa conferida por aquele procedimento, CONVERTO o rito da presente ação para o ordinário (RESP 200900090024, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:.; AGARESP 201101541165, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/12/2012 ..DTPB:.). Ao SEDI para retificação da autuação. Cite-se e intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021992-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZANE PACHECO DA SILVA

Antes de apreciar a manifestação de fl. 192, proceda a exequente a juntada de memória de cálculo do débito a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos. No silêncio, aguardem os autos em arquivo (sobrestados). Int.

0019027-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA FERNANDES DE LIMA

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 113, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0017597-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SONIA MARIA VALIM(SP188476 - FLÁVIA MARINELLI DE CARVALHO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo para inclusão do presente feito em pauta de audiência de conciliação. Int.

0024816-69.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDVANIA PAULA LOPES COSTA

Considerando o valor atribuído à causa, providencie o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento complementar das custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96. Cumprida a determinação supra, cite-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de ser penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. O Oficial de Justiça fica autorizado a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Int.

0000287-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICROPOR USINAGEM DE PRECISAO LTDA - EPP X FABIO PASTORI GUSTAVO X ALFREDO GUSTAVO LOPES

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo do débito exequendo, assim como os extratos bancários referentes à Cédula de Crédito Bancário em que se baseia a presente execução (n.º 714 000001245), nos termos do parágrafo 2.º, art. 28, da Lei n.º10.931/2004, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0048884-74.2000.403.6100 (2000.61.00.048884-8) - MUNICIPIO DE AGUAI(SP145408 - RODRIGO SPINOSA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0025558-75.2006.403.6100 (2006.61.00.025558-3) - MARIA CRISTINA MATTIOLI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS DA OAB - SP(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0001029-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001029-2) - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais.Int.

0010501-36.2014.403.6100 - DOM FRANCE REFORMAS E INSTALACOES LTDA - ME(SP171402 - ROGÉRIO FORTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016443-49.2014.403.6100 - JOSE MAXIMO ZAUPA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela autor (fls. 54/64), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC.Subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022021-03.2008.403.6100 (2008.61.00.022021-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTANA & SANTANA ESTAMPARIA LTDA X LUCIANO CALDAS SANTANA X MARIA CELIA CALDAS SANTANA X ADRIANA DOS SANTOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X SANTANA & SANTANA ESTAMPARIA LTDA

Inicialmente, proceda a CEF a juntada de memória atualizada de cálculo do débito a ser atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos. No silêncio, aguardem os autos no arquivo (sobrestados). Int.

0000170-34.2010.403.6100 (2010.61.00.000170-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME X MARA CLEANTE X CARLOS HENRIQUE FARIAS (SP218993 - ELLEN FABIANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE FARIAS

Comprove o patrono da parte autora, ora renunciante, o cumprimento da providência insculpida no artigo 45 do Código de Processo Civil, atentando para o que prescreve o artigo 34, inciso IX, da Lei nº 8.206/94, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0012035-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019165-27.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LUIS FERNANDEZ VARELA (SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, remetam-se os autos à CECON/SP para a inclusão do presente feito em pauta de audiências de conciliação. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7189

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013433-45.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP213328 - TATIANA MAHFUZ ADAMO) SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1609

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001474-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-21.2011.403.6181) JUSTIÇA PUBLICA X JOAO FRANCISCO NOGUEIRA EISENMANN (SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X MAURICIA MARIA ROSA EISENMANN X RENATA CRISTINA FARIS (SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS (SP270073 - FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA (SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP270073 - FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS)

... Considero justificada a ausência de RENATA CRISTINA FARIS na audiência de ontem. Designo o dia 23 de fevereiro de 2015, às 15h00, para continuação da audiência de Instrução e Julgamento, na qual será a ré interrogada, devendo comparecer a audiência independente de intimação...

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: **Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

Expediente Nº 4260

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0011923-07.2008.403.6181 (2008.61.81.011923-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO

Autos nº 0011923-07.2008.403.6181 Vistos em inspeção. Acolho a manifestação ministerial de fls. 2883/2886, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, e indefiro os pedidos formulados por ROMEU TUMA JUNIOR, uma vez que as informações solicitadas foram devidamente prestadas às fls. 2744/2745, 2799/2800, 2807 e 2828. Intime-se. Tendo em vista que já exaurida a prestação jurisdicional, archive-se o feito com baixa na distribuição. São Paulo, 09 de fevereiro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4266

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000187-79.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA CLAUDIA SILVA MARTINS (SP237206 - MARCELO PASSIANI E SP188265E - KLEBER DE OLIVEIRA CARVALHO E SP202856E - LUIS MACIEL DO NASCIMENTO)

Autos nº 0013273-88.2012.403.6181 Vistos em inspeção. Fls. 189 e 202/203: Requer a defesa a intimação da testemunha Gilmagno Cancela Leite, por carta rogatória, para a audiência designada neste juízo. O MPF concordou com o pedido (fl. 209). Tendo em vista que a referida testemunha reside em Portugal, e considerando a proximidade da audiência, que está designada para 24/03/2015, determino a expedição de carta rogatória para que a testemunha Gilmagno Cancela Leite seja inquirida naquele país, uma vez que demonstrada a imprescindibilidade de sua oitiva. Intimem-se as demais testemunhas arroladas pela defesa para a audiência designada. Dê-se ciência ao MPF e à defesa. São Paulo, 11.02.2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4268

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001293-42.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-69.2015.403.6181) RODRIGO FLORIANO DE MELO (SP167453 - ANTONIO DJACIR DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0001293-42.2015.403.6181 Vistos em Inspeção. Fls. 02/08: Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor de RODRIGO FLORIANO DE MELO, formulado por defensor constituído, no qual aduz não haver motivo para a segregação cautelar, uma vez que o acusado possui residência fixa, ser primário e ter uma oferta de emprego (fls. 14/19 e 21). Manifestou-se o Ministério Público Federal contrariamente ao deferimento do pedido (fl. 28), entendendo que os argumentos trazidos pela defesa não são suficientes para afastar os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Decido. Os documentos acostados aos autos não comprovaram que o requerente possui atividade lícita. Pelo contrário, já que os registros em sua CTPS demonstram não ser ele uma pessoa apta a permanecer em um mesmo emprego, seja por vontade própria, seja por vontade dos seus ex-empregadores. Dos 8 (oito) empregos com registro em carteira, somente em um caso o requerente permaneceu por tempo superior a 6 meses, isto é, em todos os outros ele ficou empregado, conforme mostram seus registros, por tempo inferior a 6 meses. Ademais, desde agosto de 2013, quase dois anos, o requerente não ostenta emprego fixo. Os pressupostos e fundamentos da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva foram devidamente explicitados na decisão proferida nos autos nº. 0001136-69.2015.403.6181, não trazendo a defesa qualquer alteração da situação fática que ensejou o decreto prisional. Dessa forma, há indícios de que o acusado se dedica à prática delitativa, de modo que a custódia cautelar se fez necessária, e ainda se mantém imprescindível, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Não há, por ora, garantias de que, uma vez solto, o requerente não volte a delinquir. Assim, diante do exposto, e não constatando alteração do quadro fático que ensejou o decreto de prisão preventiva de RODRIGO FLORIANO MELO, INDEFIRO o pedido de

Expediente Nº 4269

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006353-64.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAGALI FREITAS SORIA (SP213396 - ELIANA BORAZO)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 51/2015 PARA JUNDIAÍ/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS THEREZINHA FREITAS SORIA, MÁRCIA FREITAS SORIA, MIRTES FREITAS SORIA, HILDA FREITAS SORIA MARTINI E IRENE DE FREITAS SORIA SOUZA.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6498

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002255-70.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002761-85.2008.403.6181 (2008.61.81.002761-6)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X FRANCISCO ANTONACIO (SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP232746 - ANA LUISA DE RESENDE CUNHA E SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP240265 - LUANA RODRIGUES BERNARDI E SP255361 - VANESSA DUARTE PEREIRA DRUZIANI E SP211301 - KELI CRISTINA MENEGHETTI CARVALHO E SP185264 - JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA E SP212679 - THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP179272E - ERIKA CRISTINA LOPES)

Intime-se novamente a defesa do réu FRANCISCO ANTONACIO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente atestado médico sobre o quadro de saúde do réu, conforme já determinado às fls. 141. Deverá a defesa tomar ciência, novamente, de que os atestados deverão ser apresentados semestralmente. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3551

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0015532-85.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008821-69.2011.403.6181) JOELMA SANTANA DO NASCIMENTO (SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos nos autos da ação penal nº 0008821-69.2011.403.6181. Houve sentença na referida ação principal, em 06.08.2012, condenando os réus e decretando o perdimento dos bens, cujo trecho destaque: No que diz respeito aos BENS APREENDIDOS no curso da ação penal, relacionados

nos autos, por comprovadamente empregados na prática dos delitos, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO, nos termos do artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal. A defesa ingressou com apelação em face da sentença condenatória, e os autos encontram-se atualmente no E. TRF-3ª Região, aguardando o julgamento do recurso. O pedido de restituição pressupõe que os bens não mais interessam ao processo penal, nos termos do art. 118 do CPP, o que não é o caso dos autos, já que foi decretado o perdimento dos mesmos. Assim, caso não reformada a sentença condenatória, não há que se falar em pedido de restituição autônomo, pois já foi dada destinação legal aos bens (perdimento), e o comando jurisdicional encontra-se inalterável, por enquanto. Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição de bens. Remeta-se cópia desta decisão para os autos principais, que se encontram atualmente no E. TRF-3ª Região, servindo a presente como ofício para as comunicações necessárias. Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002166-62.2003.403.6181 (2003.61.81.002166-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO LIMA(SP160955 - JEAN CARLOS DARÉ)

Depreque-se a intimação do acusado para que constitua novo Defensor, no prazo de 05 dias, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP, no silêncio os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União. Sem prejuízo, publique-se para o Dr. JEAN CARLOS DARÉ, para que recolha a multa estipulada às fls. 503/504.

0001337-76.2006.403.6181 (2006.61.81.001337-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSEVALDO GOMES SEVERO(BA012292 - MANOEL JORGE DE ALMEIDA CURVELO E BA017164 - ANDREA BARBOSA MONTENEGRO SILVA E BA020299 - CARINE SILVA CABECEIRA E BA025804 - CARLOS HENRIQUE CAVALCANTE DE RODRIGUES SANTOS)

Aplico multa de 10 (dez) salários mínimos ao Dr. Jorge Curvelo, OAB/BA 12.292, uma vez que deixou transcorrer em silêncio o prazo assinalado para apresentação de alegações finais na forma de memoriais escritos, conforme preconiza o 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal, prejudicando a celeridade processual. Desta forma, com fundamento no art. 264 e 265, CPP, intime-se o patrono supramencionado, por publicação na Imprensa Oficial, para pagar referida multa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Dê-se vista à Defensoria Pública da União, conforme determinado à fl.282.

0003235-90.2007.403.6181 (2007.61.81.003235-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO CAIXETA X EDMILSON VIEIRA DE AVILA(ES005283 - LUIZ ALBERTO DELLAQUA E ES014618 - PAULO ALBERTO BATTISTI DELLAQUA) X RICARDO CAXIETA RIBEIRO X JOSE LEUDIS REDIGHIERI
Fls. 391: considerando que a anterior audiência para videoconferência restou infrutífera, expeçam-se novas precatórias para que seja possível realizar o interrogatório dos réus. Assim, em atenção ao agendamento já realizado perante a Justiça Federal de Vitória/ES (fls. 394), para o dia 24 de fevereiro de 2015, às 16:00, expeça-se a presente como Carta Precatória, nos seguintes moldes: Carta precatória ____/2014 ao Juiz Federal Distribuidor de Vitória/ES, para intimação de JOSÉ LEUDIS REDIGHIERI, brasileiro, empresário, filho de Aristides Redighieri e Natalia Loss Redighieri, nascido em 12/07/1952, portador da cédula de identidade RG 250261/SSP/ES e CPF 470772127-34, com endereço à Av. Carlos Lindenberg, 4723, loja 3, Nossa Senhora da Penha, Vila Velha/ES, CEP 29110-175, para a audiência de interrogatório na data acima, a ser realizada por meio de videoconferência. Carta precatória ____/2014 ao Juiz Federal Distribuidor de Vitória/ES, para intimação de EDMILSON VIEIRA DE ÁVILA, brasileiro, empresário, filho de José Pacífico de Avila e Carmem Vieira Pacífico, nascido em 06/02/1956, portador do RG 497232 SSP/ES e CPF 189755506-72, com endereço na Av. Antonio Gil Veloso, 2300, ap. 1001, praia da Costa ou Itapuã, Vila Velha/ES, CEP 29101-735, para a audiência de interrogatório na data acima, a ser realizada por meio de videoconferência. Intuem-se com cópia da denúncia, da decisão de recebimento da denúncia, das respostas à acusação e da decisão de fls. 307/308. Encaminhe-se a presente preferencialmente para o e-mail ndi@jfes.jus.br. Intimem-se.

0011919-04.2007.403.6181 (2007.61.81.011919-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006480-12.2007.403.6181 (2007.61.81.006480-3)) JUSTICA PUBLICA X CESAR AUGUSTO TEIXEIRA(SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES)

A fim de dar integral cumprimento à r. sentença de fls. 379/380, deprequem a intimação do réu para o pagamento das custas processuais. A par disso, oficiem o Tribunal Regional Eleitoral do domicílio Eleitoral do condenado conforme preceitua o artigo 15, III da Constituição Federal. Int.

0005173-13.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROZELI RAMOS X WAGNER PEREIRA(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)

Chamo o feito à ordem. Uma vez que, nos termos da Portaria Core 1796/2014, não há a necessidade de

redesignação de audiências para o período de Correição Geral Ordinária, torno sem efeito a decisão de fls. 83. Assim, a audiência será realizada na data de 03 de março de 2015, às 16hs, nos termos da decisão de fls. 79. Intimem-se.

0006291-24.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAMARIS NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO)

Chamo o feito à ordem. Uma vez que, nos termos da Portaria Core 1796/2014, não há a necessidade de redesignação de audiências para o período de Correição Geral Ordinária, torno sem efeito a decisão de fls.

89. Assim, a audiência será realizada na data de 03 de março de 2015, às 15hs e 30 min., nos termos da decisão de fls. 84. Intimem-se.

0014100-65.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X COTA BENZECRY AZULAY(SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE)

Fls. 184/185. Trata-se de complementação à resposta à acusação da ré Cota Benzecry Azulay, apresentada por sua defesa constituída. Em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro o pedido de inquirição do rol de testemunhas de defesa. Expeçam mandados para a intimação das testemunhas que residem neste município. Certifique-se a expedição dos mandados de intimação da testemunha de acusação e da ré. Serve a presente como carta precatória, nos seguintes moldes: o Carta precatória ____/2014 ao Juiz de Direito Distribuidor da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para fins de intimação do(a) testemunha de defesa ILMA DE LIMA BEZERRA FARIAS, residente no seguinte endereço: Rua Jardel Filho, nº 380, Residencial Parque Cumbica - Guarulhos/SP; para que seja intimada a comparecer na audiência de instrução a ser realizada nesta 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo no dia 26 de fevereiro de 2015, às 15:30 horas. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa constituída. Cumpra-se.

0003213-85.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUSSARA SOARES DE CARVALHO(SP259985 - ELAINE DOS SANTOS DIAS)

Chamo o feito à ordem. Uma vez que, nos termos da Portaria Core 1796/2014, não há a necessidade de redesignação de audiências para o período de Correição Geral Ordinária, torno sem efeito a decisão de fls.

79. Assim, a audiência será realizada na data de 03 de março de 2015, às 17hs, nos termos da decisão de fls. 70. Intimem-se.

0012476-44.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009552-94.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO DE LIMA SILVEIRA(SP083248 - JOSE ARMANDO MARCONDES)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de ROGÉRIO DE LIMA SILVEIRA e outras 16 pessoas, no contexto da denominada Operação Holograma, em razão da suposta prática dos delitos previstos no art. 288, parágrafo único e 289, 1º, ambos do Código Penal. Tal denúncia ensejou inicialmente a ação penal 0007553-43.2012.403.6181. Posteriormente, houve o desmembramento parcial, passando 5 dos 17 réus - dentre os quais Rogério - a integrar os autos 0009552-94.2013.6181. Por fim, em razão da não-localização de Rogério, houve o desmembramento dos autos 0009552-94.2013.6181, passando Rogério a integrar os presentes autos (fls. 35/38). Denúncia recebida em 25.09.2012 (fls. 33/34). Decisão de 10.10.2015 (fls. 40/41) determinando a suspensão do prazo prescricional e a expedição de mandado de prisão preventiva em face do réu. Ante a notícia de sua prisão, o réu peticionou pela respectiva revogação, o que foi deferido mediante a sua citação para apresentação de resposta à acusação (fls. 53). Resposta à acusação apresentada por advogado constituído (fls. 74/75), tendo a defesa se reservado a apresentar as suas alegações posteriormente. Decido. Preliminarmente, considerando a dificuldade de manuseio, providencie a Secretaria a disponibilização física (uma vez que provavelmente estejam digitalizados às fls. 39) dos antecedentes criminais do réu, devendo ser distribuídos por linha, nos termos do Provimento CORE 64/05. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 31 de março de 2015, às 14h30, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa e realizado o interrogatório do réu. Oficie-se, requisitando o comparecimento das testemunhas de acusação na audiência, nos termos do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal. Reconsidero em parte a decisão de fls. 53, apenas para constar que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do comparecimento espontâneo do réu, o que se deu com a juntada da procuração, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0013327-83.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUES(SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO) X ALDO PEREIRA DE SOUZA(SP022329 - ALCEDO FERREIRA MENDES)

Intime-se pela Imprensa Oficial o Dr. Gustavo Moreno Polido, OAB/SP 314.819, defensor do réu RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUES, para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos a resposta à acusação em defesa de seu cliente, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP. Publique-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5019

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0015694-80.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-87.2012.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI)
(Despacho proferido à fl. 12 dos autos n. 0015694-80.2014.403.6181, distribuídos por dependência à ação penal n. 0000482-87.2012.403.6181) Vistos. Diante da manifestação ministerial favorável (fls. 08/10), DEFIRO o pedido veiculado pela autoridade policial para a alienação antecipada do veículo Chevrolet-Captiva, placas EMM-5619, ano modelo 2009/2010, apreendido no cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos n.º 0004147-14.2012.403.6181, distribuído por dependência à ação penal n.º 0000482-87.2012.403.6181 (Operação Gerocômio), e o faço com fundamento no artigo 144-A e seus parágrafos do Código de Processo Penal. Isso porque, conforme noticiado pela autoridade policial (fls. 02/05), o Complexo Água Branca, local em que os veículos apreendidos no âmbito da SR/SP permanecem acautelados, está no limite da capacidade, circunstância que enseja risco iminente de deterioração e perecimento dos bens. Diante disso, determino a expedição de mandado para avaliação do veículo Chevrolet-Captiva, placas EMM-5619, ano modelo 2009/2010, cor preta, custodiado sob a responsabilidade do Departamento de Polícia Federal, atualmente localizado no pátio da Polícia Federal da Água Branca, São Paulo/SP, providenciando-se o necessário para a realização do leilão do mencionado bem. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa do réu JORGE WASHINGTON DE SOUZA ALVES.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3324

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003938-89.2005.403.6181 (2005.61.81.003938-1) - JUSTICA PUBLICA X MACIEL KORZUNE X SILVANA FERRACUTI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X MARCELO SADAHITO HIRATANI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X PAULO SERAFIM PEREIRA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Fl. 684: Tendo em vista as dificuldades do Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, bem como que a cidade de

Osasco/SP é contígua com a cidade de São Paulo/SP, acolho os argumentos trazidos, e em aditamento à carta precatória n° 01/2015 (autos n° 0000119-54.2015.403.6130), determino a intimação da testemunha Maria Odila Sorensen de Alcântara para que compareça nesta 10ª Vara Federal Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 10º andar, São Paulo/SP, no dia 04/03/2015, às 15:00, ocasião em que será realizada a sua oitiva. Comunique-se o Juízo Deprecado por correio eletrônico. Intimem-se.

Expediente N° 3325

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001261-34.2003.403.6124 (2003.61.24.001261-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X MAURINO JOSE DE GRANDE(PR037790 - EDSON SILVA DA COSTA) X ROSANIA BARBOSA DE GRANDE(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA) X DULCINEIDE DE GRANDI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ADAUTO LINO FERREIRA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP284658 - FLAVIO SARAMBELE MARINHO E SP302793 - MIRELE GUIMARAES DE FREITAS REINALDES)

Ante a manifestação ministerial de fls. 958, designo o dia 19 de março de 2015, às 14h30min, para a oitiva da testemunha de acusação DENILSON ALVES DA COSTA, o qual deverá ser procurado nos endereços indicados às fls. 949. Providencie a secretaria o necessário para realização do ato. Comunique-se, com urgência, ao Juízo da 1ª Vara de Jales/SP, solicitando-se a manutenção da carta precatória n.º 000827-59.2014.403.6124 perante aquele Juízo para realização das oitivas das testemunhas de defesa GILBERTO CASSUCHI, JOSÉ APARECIDO TEIXEIRA, APARECIDOS DOS SANTOS e PLACÍDIO VITAL DE JESUS SANTOS. Cumpra-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 3632

EMBARGOS A EXECUCAO

0047791-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004221-51.2001.403.6182 (2001.61.82.004221-8)) SIBA SOCIEDADE INDUSTRIAL BRASILEIRA DE ADESIVOS LTDA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SIBA SOCIEDADE INDUSTRIAL BRASILEIRA DE ADESIVOS LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.2001.61.82.004221-8 movida pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos de imposto sobre a renda. Alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição, seja pelo decurso de cinco anos ou mais a partir do vencimento da dívida, em 1995 e 1996, sem que houvesse citação válida da executada, seja pelo decurso do quinquênio a partir da suspensão da execução em 2002. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.46). A Embargada impugnou o pedido (fls.49/55). Afirmou que os créditos foram constituídos mediante declaração em 30/05/1996, bem como que não houve intimação pessoal com vista dos autos do despacho que determinou o arquivamento da execução com fundamento no art. 40 da Lei 6830/80, razão pela qual não teria ocorrido prescrição. Intimadas a especificarem outras provas, as partes pugnaram pelo julgamento da lide. É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista que o depósito judicial do valor executado (fl.24) bem como o protocolo da inicial ocorreram em 10/10/2013, reputo tempestivos os presentes embargos, nos termos do art. 16, I, da Lei 6.830/80.Sendo desnecessária a dilação probatória em virtude da matéria em discussão (prescrição), passo diretamente à análise do mérito, com fundamento no art. 17 da LEF.PRESCRIÇÃO MATERIALObservo que os créditos exequendos, do período de 1995/1996, vencidos entre junho/95 a janeiro/96 (fls.34/41), foram constituídos mediante declaração pelo contribuinte n° 0180434 (Súmula n. 436 do STJ), entregue em 30/05/1996 (fl.56). Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 12/03/2001 (fl.34), não haveria de se falar em prescrição, nos termos do art. 174 do CTN, caso se considere que efetivada a citação, há retroatividade do marco interruptivo até a data de distribuição da demanda (entendimento consolidado pelo STJ). Contudo, em se tratando

de débitos anteriores à LC 118/05, a prescrição só se interromperia, no entender da executada, com a efetiva citação (redação hoje revogada do art. 174, I, CTN, mas vigente até 2005), o que ocorreu apenas muitos anos depois da constituição do crédito Logo, em se adotando a tese da embargante, os créditos teriam sido fulminados pela prescrição. Acerca da discussão, assim se manifestou a melhor doutrina: Regime anterior ao advento da LC 118/05. Da citação, e não do despacho que determinava a citação. CTN x LEF. O inciso I, na sua redação original, era claro no sentido de que a citação pessoal interrompia a prescrição. Tratando-se de norma geral em matéria tributária, sob reserva de lei complementar desde a EC n. 1/69, o que persiste no art. 146, III, b, da CF/88, não se podia pretender aplicar o art. 8º, 2º, da LEF, que estabelecia o despacho que ordena a citação como causa interruptiva do prazo prescricional, o que só com a LC 118/05 foi incorporado ao CTN (PAULSEN, Leandro, Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 12ª Ed, 2010, p. 1205). Tecnicamente, a postura doutrinária é correta. Antes da vigência da LC 118/2005, para o direito tributário, a prescrição se interrompia apenas com a citação, desconsiderando-se dispositivo em sentido contrário na Lei de Execuções Fiscais, por não ser Lei Complementar. E tendo todos os atos atinentes à citação ocorrido antes da entrada em vigência da LC 118/2005, infrutífera qualquer tentativa de aplicá-la à presente discussão. Logo, a regra legal aplicável ao caso concreto é a do art. 174, I, CTN em sua redação anterior, i. e., a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A jurisprudência buscou, contudo, amainar o rigor legal, conforme se extrai da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Penso que a solução judiciária é bastante correta e deve ser aplicada. Não tendo o exequente dado causa à demora na citação, não faz sentido o reconhecimento da prescrição, eis que ausente inércia do credor a justificá-la. Lembre-se que a prescrição é instituto presente como decorrência daquele vetusto brocardo de que o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa. É o caso, portanto, de se proceder à análise acerca da realidade demonstrada nos autos para se averiguar a ocorrência ou não da prescrição. Nesse sentido: Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando que o caso em análise foi ajuizado antes da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) e em pese ter me manifestado em sentido diverso em situações anteriores, curvo-me ao entendimento do E. STJ no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. Há, portanto, que se fazer uma análise pontual e concreta do andamento processual, visto que a incidência da orientação sumulada só teria razão quando restasse evidenciado que a União se empenhou em implementar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça (AC 00043381720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). No caso concreto, a exequente contribuiu para a demora na citação. Após a juntada de AR negativo nos autos da execução, nada fez a fim de tentar viabilizar o conhecimento do processo pela parte contrária, permitindo que os autos permanecessem em arquivo por muitos anos mesmo sem a citação da requerida, marco interruptivo do prazo prescricional à época, pelo que acolho a tese prescricional material. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Mas ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte exequente. Que se considere a distribuição da demanda como marco interruptivo da prescrição material, constata-se que, frustrada a tentativa de citação da executada via postal diante de mudança de endereço (fl.43 destes autos e 11 do principal), determinou-se o arquivamento com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 (fl.12), sendo a exequente intimada da decisão em 13/02/2002, mediante mandado coletivo nº32/02. Os autos só foram desarquivados em 2013, a pedido da executada, ora Embargante, permanecendo nesse ínterim, paralisados sem que se localizassem bens ou se operassem causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (art. 151 e 174, p. único do CTN). Ao contrário do que sustentou a Embargada, a intimação do despacho foi válida, pois somente com a Lei n.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. A intimação por mandado, no caso concreto, se deu em 2002. Além disso, a certidão que relata a expedição de mandado coletivo foi lavrada por funcionário público, que como tal, goza de fé pública. A parte exequente, para infirmar a certidão lavrada a fl. 12 nos autos de origem, deveria, no mínimo, apontar algum indício de irregularidade ou de informação que não condiz com a verdade. Contudo, considerando que nada disso foi feito (a exequente sequer citou a certidão), não há outra saída que não seja presumir a validade do ato de natureza pública, reconhecendo, por consequência, a prescrição intercorrente (art. 40 da LEF), por ter transcorrido prazo muito superior a 5 (cinco) anos (art. 174 do CTN) desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a prescrição do crédito exequendo e extinguir a execução fiscal (art.269, IV, do CPC), extinguindo o presente feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). A fixação dos honorários advocatícios orienta-se pelos princípios da sucumbência e da causalidade. No caso, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título é juridicamente válido e a dívida não foi contestada pela executada). Assim, não são devidos

honorários advocatícios. Traslade-se esta sentença para os autos das execuções fiscais impugnadas. Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em secretaria, expeça-se, nos autos da execução, alvará de levantamento do depósito judicial em favor da Embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0037154-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0111314-34.1978.403.6100 (00.0111314-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3011 - RODRIGO OLIVEIRA MELLET) X SEIMES IND/ GRAFICA LTDA(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN)

Vistos FAZENDA NACIONAL ajuizou em face de SEIMES INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA embargos à execução nos autos n. 0111314-34.1978.403.6182. Em síntese, alegou que, embora tenha sido condenada em honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor do débito, a embargada calculou a verba em 10%, de modo que o valor deveria ser reduzido de R\$12.920,37 para R\$6.460,19. Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 730 do CPC, intimando-se a embargada, a qual, contudo, não se manifestou no prazo legal (fl.05). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Embargada, intimada a apresentar contestação, não se manifestou, caracterizando a revelia (art. 319, caput, do CPC), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Com efeito, consta de fls.193/194 dos autos principais que a condenação foi fixada em 5%, corroborando a inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reduzir o valor executado a título de honorários para R\$6.460,19 (calculado para abril de 2014). Condene a Embargada em honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, a ser compensado com o crédito executado antes da expedição do respectivo ofício requisitório. Traslade-se esta sentença para os autos principais em apenso. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003742-59.2010.403.6500 - ELPIDIO MARTINS DA COSTA - ESPOLIO(SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos ELPÍDIO MARTINS DA COSTA - ESPÓLIO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa no feito n.0002906-86.2010.403.6500. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial juntando documentos faltantes (fls.104 e 194). Contudo, decorrido o prazo, embora regularmente intimada, a embargante não se manifestou, conforme certidão de fl.194-verso. É O RELATÓRIO. D E C I D O . A embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.(...)7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.9. Improvimento à apelação.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA:21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juíza Cecilia Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).)Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois a embargada não integrou a relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009551-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049978-58.2007.403.6182 (2007.61.82.049978-6)) BANCO BRADESCO CARTOES S/A(SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP107966 - OSMAR SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VistosUNIÃO FEDERAL interpôs Embargos de declaração (fls.783/784) em face da sentença de fls.768/771, sustentando omissão no tocante à preclusão sobre questão jurídica analisada na sentença, haja vista ter sido objeto de decisão na execução fiscal, da qual não se interpôs recurso (fl.284 daqueles autos). Tempestivos e regularmente interpostos, conheço dos Embargos Declaratórios.No mérito, não há que se falar em omissão quanto à preclusão, a qual não restou configurada, uma vez que a decisão de fl.284 referiu-se a exceção de pré-executividade de fls. 09/122 daqueles autos, na qual se pleiteava a suspensão da execução fiscal em razão da suspensão da exigibilidade até decisão definitiva do processo administrativo. Vejamos como constou do pedido (fl.22 dos autos principais):41. Diante do exposto, o Executado requer se digne Vossa Excelência receber a presente exceção de pré-executividade por ausência do requisito exigibilidade do título de crédito, determinando a imediata suspensão da ação executiva fiscal até decisão definitiva do processo administrativo nº 13804.001095/99-24.Em contrapartida, a questão tratada nestes embargos consistia na nulidade do título por ter sido constituído quando ainda suspensa a exigibilidade da obrigação tributária pela discussão administrativa acerca da compensação requerida. Nesse sentido, confira-se item 40 da inicial (fl.15):Pelo exposto, considerando que o valor executado estava com a exigibilidade suspensa (art.151, III, do CTN) quando da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal (e assim continua), em razão da apresentação de manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação no processo 13804.001095/99-24, não poderia a execução fiscal ter sido deflagrada, estando essa execução eivada de nulidade insanável Ainda que assim não fosse, a nulidade do título executivo por falta de exigibilidade da obrigação constitui matéria atinente à pressuposto processual, passível de conhecimento de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito (art.267, 3º, do CPC), razão pela qual não há preclusão pro judicato para reapreciá-la em sentença.Corroborando esse posicionamento precedente da Corte Regional:EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO ROTATIVO. PRECLUSÃO. I - Consoante a inteligência das súmulas 233 e 258 do STJ, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo, sendo certo que a nota promissória vinculada a este contrato não goza de autonomia, em razão da iliquidez do título que a originou. II - O recebimento da inicial, com a conseqüente expedição de ordem de citação da executada, não confronta com a ulterior extinção do feito, ao argumento de que lhe faltaria um dos requisitos para sua instauração, a saber, o correspondente título. Sobre o tema, cumpre lembrar: não há que se cogitar da existência de preclusão pro judicato quanto ao enfrentamento do aludido tema. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 952230. Processo 0033796-64.1998.4.03.6100-SP JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2010 PÁGINA: 152 JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO).Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.Quanto ao pedido de fls.780/781, defiro, observando que, após certificado o trânsito em julgado da sentença, a expedição do alvará fica condicionada ao agendamento em Secretaria pelo interessado.P.R.I.

0024537-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012312-81.2011.403.6182) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1- A Secretaria deverá zelar para que processamentos não prossigam sem que o ato judicial esteja devidamente firmado.2- Dê-se ciência à Embargante do retorno dos autos com anulação do processo a partir de fls.507.3- Junte-se cópia da sentença proferida na execução fiscal e voltem conclusos para prolação de sentença.Int.

0025166-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047656-70.2004.403.6182 (2004.61.82.047656-6)) PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS S C LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) VistosPROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS SC LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0047656-70.2004.403.6182.Alegou, em síntese, compensação dos débitos da inscrição nº 80 6 04 032306-48 com créditos de PIS, autorizada por decisão, transitada em julgado, no mandado de segurança nº 1999.61.00.000783-0. Após impugnação (fls.141/174), as partes não manifestaram interesse em produzir outras provas (fls.176/192).No entanto, diante da preliminar de preclusão e da pendência de exceção de pré-executividade arguindo prescrição, determinou-se o traslado de decisão dos autos principais e virem conclusos os embargos após decisão sobre a prejudicial de mérito (fls.193/201).Trasladou-se sentença de extinção da execução por nulidade do título, com fundamento nos arts. 267, IV, c/c 618, I, do CPC.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Diante da insubsistência da dívida executada, decorrente da sentença proferida na execução, verifica-se a superveniente carência de ação por falta de interesse de agir. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c

o artigo 462, do Código de Processo Civil. Embora a Embargada tenha dado causa à execução indevida, descabe condená-la em honorários advocatícios, haja vista que a extinção da execução se fundamentou em nulidade do título, diante de suspensão da exigibilidade por decisão judicial, matéria não alegada pela Embargante, donde se conclui que inexistiu sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apensa. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016235-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052048-09.2011.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL (SP246488 - VALÉRIA PAULA DA SILVA DE QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Vistos CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL ajuíza estes embargos à Execução Fiscal n. 0052048-09.2011.403.6182, promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS para cobrança de créditos relativos a ressarcimento ao SUS. Sustenta (1) Nulidade do título, porque: a) não foram especificados os elementos caracterizadores de cada AIH, tais como período de internação, código do beneficiário, nome, endereço e natureza jurídica da unidade prestadora do serviço e descrição, código e quantidade de procedimentos realizados, contrariando o art. 19, III a VIII do RN 185/2008 da ANS e 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80; b) há cobrança em duplicidade, uma vez que o boleto executado nº 45.504.016.191-1, referente à AIH nº 2705435458 (internações iniciadas em 02/12/03), nos valores de R\$835,45, R\$841,65, R\$804,00, R\$608,57, também é objeto dos boletos nº 45.504.019.936-6, 45.504.009.856-X e 45.504.016.112-1; e c) menciona o Processo Administrativo nº 33902.632.017/2011-87, quando o correto seria 33902.027.688/2006-64. Sustenta, também, (2) Prescrição, nos termos do art. 189 e 206/3º do Código Civil, uma vez que as internações teriam se findado entre 2003 e 2005, enquanto a execução foi ajuizada mais de três anos depois, em 02/12/2011. Ainda que se considere o prazo quinquenal e a contagem a partir do encerramento do processo administrativo, sustentou que também teria se consumado a prescrição, uma vez que o boleto foi emitido em setembro de 2006, após encerrado o prazo para recurso administrativo, com vencimento em 11/10/2006. Sustenta, ainda (3), ressarcimento indevido, por não haver responsabilidade quanto aos atendimentos prestados a beneficiários de contratos de Custo Operacional, nos quais o plano de saúde só paga após a realização das despesas com as coberturas contratadas (AIHs nº 2999440587, 3017059826 e 3018027640), fora da cobertura contratual (AIHs nº 2865200272, 2934970291, 2937122760) ou da rede credenciada (AIHs nº 2705435458, 2832763197, 2876204903, 2880452113, 2895179892, 2936810250, 2937924100, 2938485077, 2938904639, 2938972806, 2945183021). Sustenta, finalmente (4), impossibilidade de utilização da tabela TUNEP para o ressarcimento, por sua discrepância com a tabela SUS (quadro comparativo de fl.38), não sendo admissível falar em ressarcimento em valor superior ao efetivamente gasto, sob pena de permitir o enriquecimento sem causa do Estado (Fundo Nacional de Saúde) e do prestador privado, ambos destinatários da verba indenizatória impugnada (art.17 da RE nº05/2000, da ANS). Nesse aspecto, aduz que a TUNEP traz apenas valores de referência (art.2º da RDC 61/2001), de caráter exemplificativo. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo. A ANS, impugnando, afirmou que o processo administrativo nº 33902632017201187, que gerou a cobrança, é fruto do desmembramento do processo administrativo nº33902.027.688/2006-64. Refutou a prescrição trienal prevista no art. 206, 3º, do Código Civil, pois ela se reporta ao art. 884 da mesma Codificação, que trata do enriquecimento sem causa, princípio que, assim como o da solidariedade (art.3º, I, e III, 194, 195, 198, 1º, e 203 da Constituição Federal), fundamenta o ressarcimento ao SUS, mas não constitui sua fonte legislativa, dado que o instituto foi disciplinado especificamente no art. 32 da Lei 9.656/98. Assim e como não há norma específica sobre prescrição para cobrança desta dívida, deve-se aplicar, pelo princípio da simetria, o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que prevê prazo prescricional quinquenal para as dívidas passivas da União, Estados e Municípios. Além disso, à falta de norma disciplinadora do prazo para constituição dos créditos dessa natureza, sustentou ser aplicável, por analogia, o art. 1º da Lei 9.873/99, que trata da prescrição da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia. Acrescentou que a contagem do prazo inicia-se da constituição definitiva do crédito, após encerrado o processo administrativo, nos termos do Recurso Especial representativo da controvérsia nº 1.112.577-0-SP. Finalizou dizendo que, caso se entenda que a análise da prescrição demanda exame dos autos administrativos, deve-se observar que a juntada deste documento constitui ônus da Embargante (art. 333, I, do CPC), não se tratando de documento novo que possa ser juntado a qualquer tempo, a teor dos arts. 396 e 397 do CPC. Quanto à TUNEP (Tabela Única de Equivalência de Procedimentos), defendeu sua validade, haja vista que aprovada pela Resolução nº23/99 do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, após amplo processo participativo e consensual, contando, inclusive, com participação de representantes das operadoras de serviços de saúde. Referida tabela incluiria não só o valor do procedimento médico, mas também das demais despesas necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, tais como internação, medicamentos, honorários médicos, cobradas em separado pela operadora. Nesse sentido, ressaltou que não se poderia comparar o valor do atendimento com o do procedimento, como pretendeu a autora. Por outro lado,

sustentou que, a partir do 30º ABI (Aviso de Beneficiário Identificado), publicado em 2011, a metodologia de valoração do ressarcimento foi alterada, passando-se a utilizar o Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estabelecido pela RN nº 251, de 19 de abril de 2011, que contempla outros gastos diretos e indiretos envolvidos no atendimento. Rebateu o argumento de que não haveria responsabilidade nos atendimentos prestados fora de sua rede credenciada, na medida em que, obviamente, se o beneficiário fosse atendido em unidade de sua rede credenciada, o atendimento já seria coberto pelo Plano de Saúde. Outrossim, mesmo os atendimentos realizados pelo SUS fora da área de abrangência do contrato, são obrigatoriamente cobertos pelas operadoras de Planos de Saúde, em caso de urgência e emergência, como prevê o art. 12, VI e 35-C da Lei 9.656/98, revelando-se perfeitamente admissível que os seguintes procedimentos tenham ocorrido nessas circunstâncias: AIHs 2705435458, 2832763197, 2876204903 - tratamento psiquiátrico; AIH 2945183021 - pielonefrite; 2880542113, 2895179892, 2938904639 - parto normal; 29379224100 - enxerto de tendão; 2936810250 - tratamento cirúrgico da fratura diafisária dos ossos do tendão; 2938485077 - redução cirúrgica de volvo por laparotomia; 293897806 - ressutura de parede abdominal. No tocante aos contratos de custo operacional, asseverou que o ressarcimento não está vinculado ao contrato, mas ao efetivo atendimento realizado em unidade filiada ao SUS. Por fim, requereu, a título de prequestionamento para fins de recurso especial e extraordinário, manifestação expressa sobre a aplicação dos arts. 32 da Lei 9.686/98, 154, 174, 196, 197 e 199, 2º da Constituição da República. Em réplica, a embargante requereu a juntada da cópia integral do processo administrativo, prova testemunhal, mediante oitiva das empresas contratantes de seus serviços, ofício aos nosocômios aonde foram prestados os atendimentos a ressarcir, solicitando os respectivos prontuários a fim de averiguar se havia urgência ou emergência, bem como prova pericial contábil acerca da discrepância da TUNEP e Tabela do SUS (fls. 1329/1351). Criticou a aplicação analógica dos prazos prescricionais previstos na Lei 9.873/99 e Decreto 20.910/32, por não haver semelhança entre as situações jurídicas analisadas, bem como citou diversas decisões de diferentes juízos monocráticos de primeira instância corroborando que o prazo seria trienal (art. 206, 3º do CC). Sustentou que todas as provas necessárias à aferição da prescrição já foram carreadas aos autos (fls. 85/197). A embargada reiterou os termos de sua impugnação, afirmando não possuir outras provas a produzir, bem como reputou desnecessária a perícia, tendo em vista já haver demonstrado a validade e legitimidade da TUNEP, e ressaltou que a juntada por si dos autos do processo administrativo é desarrazoada, uma vez que eles se encontram à disposição da interessada para extração de cópias (fls. 1353/1355). Entendendo que as questões discutidas são de direito (vícios formais do título e prescrição) ou de fato (abrangência da responsabilidade pelo ressarcimento ao SUS pelos atendimentos a beneficiários de diferentes contratos com a operadora), a demandar prova exclusivamente documental, indeferiram-se as provas requeridas (fl. 1356), concedendo-se à Embargante 60 dias para juntada das cópias do processo administrativo necessárias a comprovar o alegado, findo os quais deveriam os autos vir conclusos para sentença. Dessa decisão foi interposto agravo retido (fls. 1357/1367), que foi recebido, determinando-se vista à agravada para resposta (fl. 1368). A Embargante requereu dilação de prazo para juntada do processo administrativo (fls. 1369/1381). Após contraminuta pela agravada (fls. 1383/1386), a decisão foi mantida, determinando-se o cumprimento da decisão, abrindo-se conclusão para sentença (fl. 1387). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os requisitos da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa estão previstos no art. 2º, 5º da Lei 6.830/80: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. No caso (fls. 76/77), a certidão de dívida ativa contém todos os requisitos previstos na lei. Quanto à alegação de que o número do processo administrativo seria 33902027688200664, em vez de 33902632017201187, de fato os documentos de fls. 85/197 assim o sugerem, porém a Embargante não se manifestou sobre o fato, alegado em impugnação, de que a mudança de número decorreria de um desmembramento. De qualquer forma, eventual erro na indicação do número do processo não impediu a defesa da Embargante, constituindo, pois, mera irregularidade. A circunstância de não constar o nome dos beneficiários não prejudica a identificação da origem e natureza da dívida (art. 2º, 5º, III, da LEF), na medida em que foram identificados o boleto e respectivos AIHs (Autorizações para Internação Hospitalar), que, segundo Resoluções Normativas da ANS nº 185/08 e 253/11, identificam o nome da pessoa atendida pelo SUS. Como consta dos autos (fl. 77 e 198/225), a AIH 2705435458 contempla dívidas de diferentes competências, a seguir discriminadas: - 01/2005, com vencimento em 11/10/2006, no valor de R\$835,45, objeto da CDA de fls. 76/77, referente à execução ora embargada; - 01/2004, no valor de R\$618,57 (fl. 199); - 08/2005 - R\$841,63 (fl. 201); - 04/2004 - R\$804,00 (fl. 210). Dessa forma, não se trata de cobrança em duplicidade, mas de uma AIH que contempla internações de períodos diferentes, sendo apenas uma das competências cobrada na execução objeto dos presentes embargos. Assim, inexistem as nulidades alegadas. PRESCRIÇÃO A respeito da natureza jurídica da execução executada, transcrevo o art. 32 da Lei 9.656/98, que lhe serve de fundamento legal: Art. 32. Serão ressarcidos pelas

operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) Como se trata de uma obrigação legal firmada entre um ente público (Estado) e um particular (fornecedora de serviço de saúde), cuja prestação consiste em ressarcimento de recurso público necessário ao financiamento das ações para promoção e restabelecimento da saúde pública, a relação jurídica entre SUS e operadoras de planos de saúde, no que tange ao ressarcimento em foco, é de Direito Público, ou seja, submete-se ao regime jurídico de Direito Administrativo. Tomada essa premissa, cumpre definir qual o prazo prescricional a que se submete a cobrança desta exação. Em que pese o ressarcimento ao SUS ser orientado pelo princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, também disciplinado no Código Civil, outros princípios e regras orientam-no (isonomia e solidariedade), de modo a fazer prevalecer as normas de Direito Público no tocante a prescrição. Assim, inobstante não haja previsão específica, deve-se aplicar, por isonomia, o prazo de cinco anos previsto para as dívidas passivas dos entes da federação (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). Além disso, o termo inicial de contagem do prazo é data do encerramento do processo administrativo, após o julgamento final das impugnações apresentadas e, como se trata de crédito não-tributário da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º da Lei 6830/80, a prescrição suspende-se por 180 dias pela inscrição em Dívida Ativa, consoante 3º do referido artigo. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas,

no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (6) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (7) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (8) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente.5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retomado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atentar para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi realçado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.6. Agravo inominado desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002706-77.2013.4.03.0000/SP. Des. Rel. Carlos Muta. DJe 02/09/2013)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910?1932. OCORRÊNCIA.1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910?1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910?1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso.6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.604 - PR (2014?0047135-6). Min. Herman Benjamin. DJe 09/10/2014)Verifica-se que a Embargante foi notificada da cobrança em 21/09/06 (fl.188), encaminhando-se boleto para pagamento até 11/10/2006 (fl.192). Logo, a partir de 12 de outubro de 2006 passou a fluir a prescrição. Passados 4 anos, 11 meses e 4 dias, em 16/09/2011, procedeu-se à inscrição em dívida ativa, suspendendo-se a prescrição por 180 dias (art.2º, 3º, da Lei 6.830/80). O prazo, que voltaria a fluir em 16/04/2012, foi interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal em 07/11/2011 (fl.74). Portanto, não ocorreu prescrição. RESPONSABILIDADE QUANTO AOS ATENDIMENTOS DE BENEFICIÁRIOS DE PLANOS DE CUSTO OPERACIONAL tese ora analisada diz respeito aos seguintes atendimentos:1º) AIH nº 2999440587 (fl.111), no valor de R\$437,65, prestado pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA ao beneficiário Código nº 865 3259 000885 30 0, de 19 a 20/02/2005, para procedimento relacionado à obstrução intestinal;2º) AIH nº 3017059826 (fl.130), no valor de R\$1.127,64, prestado pela ASSOCIAÇÃO PROENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL ao beneficiário Código nº 865 1009 085750 00 5, de 04 a 11/03/2005, para laparotomia exploradora;3º) AIH nº 3018027640 (fl.114) no valor de R\$610,30, prestado por MATERNIDADE E HOSPITAL DOM BOSCO LTDA ao beneficiário Código nº 865 1238 117910 00 9, de 21 a 24/01/2005, referente a entero infecções (Clínica Médica).A paciente do primeiro atendimento era MARIA EDUARDA A MARIN, beneficiária do plano coletivo de saúde (contrato 207) firmado entre a UNIMED e KRAFT FOODS BRASIL S/A, segundo o qual (fls.291/327), a UNIMED se comprometia a reembolsar o beneficiário (funcionário/dependente/agregado) o valor do atendimento, desde que dentro da cobertura (fls.312/319), ressarcindo-se depois junto à contratante (empregadora). A embargante sustenta que, pelo fato de não receber antecipadamente pelo serviço, não estaria obrigada a ressarcir ao SUS. Tal não procede, pois a única diferença é a forma do ressarcimento. Caso o usuário recorresse a hospital particular, ele próprio seria ressarcido. Em sendo atendido pela rede pública, o reembolso seria direto ao SUS, por força de lei.O mesmo raciocínio vale para os beneficiários dos demais atendimentos listados, VINÍCIUS HENDGES DA SILVA (fls.336/351) e EDIMAR LORENZETI (fls.360/376), e respectivos contratos de custos operacional firmados com a BRAHMA e PERDIGÃO.ATENDIMENTOS FORA DA COBERTURAA Embargante alegou que os atendimentos representados pelas AIHs 2865200272, 2934970291, 2937122760 estariam fora da cobertura contratual. Vejamos, primeiramente, a descrição dos atendimentos:1º) AIH 2865200272 (fl.90), de 11 a 12/11/2004, Código de Beneficiário: 865 3007 213403 00 5, enxerto dermo epidérmico, valor de R\$566,97;2º) AIH 2934970291 (fl.94), de 03 a 25/01/2005, Código de Beneficiário: 865 3396 000688 00 9, transplante de células progenitoras de medula óssea - autogênico, R\$18.216,71;3º) AIH 2937122760 (fl.94), de 01/12/2004 a 05/01/2005, Código de Beneficiário: 865 3320 000057 10 6, transplante de células progenitoras de medula óssea - alogênico não

aparentado, R\$75.370,79. O paciente do primeiro atendimento era LÉCIO DE SOUSA, incluído como usuário de plano coletivo da WHITE MARTINS com a UNIMED em 1999 (UNIPLAN MÚLTIPLO), com validade até 2009 (contrato 125 - fls.384/425). No capítulo IV do contrato, art. 64, XX, excluiu-se da cobertura os acidentes de trabalho e suas consequências, bem como doenças profissionais, exceto primeiros socorros, uma vez que se trata de um outro Produto, denominado LTTP (Lesões Traumatológicas de Trabalho e Percurso). O parágrafo único ressalva: A cobertura para o disposto nos incisos XX e XXI deste artigo, poderá ser contratada à parte, conforme produto de LTTP (Lesões Traumatológicas de Trabalho e de Percurso) e de saúde ocupacional da CONTRATADA. A Embargante não trouxe elementos probatórios para se afirmar que a o procedimento de enxerto epidérmico foi decorrente de acidente de trabalho. E poderia fazê-lo (CAT emitida pela empresa). Logo, não se reconhece que o enxerto decorreu de acidente de trabalho, causa de exclusão de cobertura prevista no art. 64, XX. Em relação aos dois outros beneficiários do UNIPLAN MÚLTIPLO, ALCINDO ADOLFO (fl.433) e JÚLIO CÉSAR C. DE SOUZA (fl.483), consistente em transplante de células progenitoras de medula óssea autógenas e alógena de não parente, prevê o art. 64, XVII (fls. 462) e 41, XVII (fl.524) estarem excluídos da cobertura dos respectivos contratos: implantes e transplantes, exceto os de córnea e rim que estarão cobertos, de acordo com as condições expressas neste contrato. Por outro lado, a Embargada opõe fato impeditivo, qual seja, o de se tratar de procedimento de urgência ou emergência, tal como previsto no art. 35-C da Lei 9.656/98, abaixo transcrito: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) III - de planejamento familiar. (Incluído pela Lei nº 11.935, de 2009) Segundo a definição legal, emergência ocorre nos casos de risco imediato para a vida ou de lesões irreparáveis, caracterizado em declaração do médico assistente, enquanto urgência relaciona-se aos acidentes pessoais ou complicações do parto. Apesar de não se ter nos autos documentos médicos atestando a emergência dos procedimentos, presume-se que assim o sejam, dado o fato notório de se constituir em procedimento terapêutico mais indicado para o tratamento de leucemia (fonte: http://www.rspress.com.br/noticia.php?id_noticia=404), doença de grave risco para vida. Quanto à premência deste agravio à saúde, sabe-se que o prognóstico de evolução do câncer depende da celeridade com que é tratado, tornando o tempo de espera pelo transplante um fator que incrementa o risco para a vida do paciente (nesse sentido, notícia disponível em 05/11/2014 no <http://www.sbtmo.org.br/noticia.php?id=324>). Logo, a emergência, no caso, é presumida. Consequentemente, prova em sentido contrário incumbia à Embargante, seja porque se trata de fato constitutivo do direito alegado (art.333, I, do CPC), seja em razão da presunção de certeza da certidão de dívida ativa (art.3º da Lei 6.830/80). Como não a produziu, não procede a alegação. E anote-se que a prova de que determinado atendimento foi feito em caráter emergencial não implica em violação de prontuário médico, exigindo apenas informação administrativa do hospital, não estando, portanto, impedida pelo sigilo médico que garante as relações médico-paciente. Aliás, a respeito da questão, já se manifestou a Instância Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DE IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.656/98 AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. (...) 9. Rejeitadas alegações no sentido de que os procedimentos médicos realizados não estavam cobertos pelo plano de saúde, seja por estarem fora da área de territorial de abrangência ou em período de carência, bem como por se tratar de procedimento não previsto no contrato, por ocasião do atendimento prestado pelo SUS. Da análise dos documentos que instruíram os presentes embargos, colhe-se que a embargante trouxe apenas formulários de impugnação, sem qualquer assinatura ou protocolo junto ao órgão competente para analisá-lo. Trata-se, portanto, de documento produzido unilateralmente pela parte, não sendo suficiente a embasar as alegações tecidas pela embargante. No concernente aos procedimentos em que se alega realizados fora da área de abrangência geográfica do plano, não há qualquer documento que demonstre o local em que ocorreu o atendimento médico; quanto àqueles cuja impugnação se baseia no período de carência, não há prova da data em que realizado o procedimento médico; quanto aos casos em que se alega que o plano não cobre internação, não há como aferir em que condições ocorreu a aventada internação, pois poderia se tratar apenas atendimento de emergência, especialmente pelas características dos eventos noticiados nas impugnações (paciente em trabalho de parto, hemorragia digestiva, broncopneumonia). 10. Em todas as hipóteses mencionadas, deveria ter sido comprovado, ainda, não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da Lei nº 9.856/95, bem assim o prazo diferenciado relativo à carência disposto no artigo 12 do mesmo texto legal. 11. Apelação improvida (AC 00226813220114039999, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)RESPONSABILIDADE PELOS ATENDIMENTOS FORA DA REDE CREDENCIADA Nesse tópico, questionam-se os seguintes atendimentos:1º) AIHs nº 2705435458 (fl.90), de 02/12/2003 a 31/12/2004, Código de Beneficiário 865 3441 000168 90 0, tratamento psiquiátrico em hospital classe VIII - RPH, R\$835,45, realizado em Hospital Estadual de Belo Horizonte - MG;2º) AIH 2832763197 (fl.105), de 02 a 31/01/2005, Cód. Benef. 865 3335 700634 00 7, tratamento psiquiátrico em hospital classe IX - RPH, R\$804,00, realizado no Hospital Universitário Antônio Pedro - Niterói - RJ;3º) AIH 2876204903 (fl.111), de 27/01 a 28/02/2005, Cód. Benef. 865 6669 018216 01 0, tratamento psiquiátrico em hospital classe II - RPH, R\$1.082,40, realizado no Centro Médico Materno Infantil Ltda - Umarama - PR;4º) AIH 2880452113 (fl.99), de 31/10 a 02/11/2004, Cód. Benef. 865 3133 010492 01 7, parto normal e atendimento ao recém-nascido na sala de parto, R\$ 1.018,54, realizado na Clínica Infantil Pinheiros - em Ponta Grossa - PR;5º) AIH 2895179892 (fl.122), de 08 a 11/02/2005, Cód. Benef. 865 3500 036879 00 7, parto normal, atendimento ao recém-nascido na sala de parto e pediatria primeira consulta, R\$ 1.027,29, realizado na Casa de Saúde e Pronto Socorro Infantil Meriti, em São João do Meriti - RJ;6º) AIH 2936810250 (fl.93), de 15 a 18/01/2005, Cód. Benef. 865 3323 031782 00 1, tratamento cirúrgico de fratura diafisaria dos ossos do antebraço, placa de compressão dinâmica 3,5 mm com parafusos, R\$1.589,42, realizado em Hospital Municipal desta capital;7º) AIH 2937924100 (fl.94), de 29/11 a 01/12/2004, Cód. Benef. 865 3500 030844 00 7, tenoplastia ou enxerto de tendão, R\$847,00, realizado em nosocômio da Fundação PIO XII, em Barretos - SP;8º) AIH 2938485077 (fl.93), de 21 a 25/12/2004, Cód. Benef. 865 3032 002496 30 6, redução cirúrgica de volvo por laparotomia e diária de UTI tipo 1, R\$1.277,14, realizado em hospital estadual desta capital;9º) AIH 2938904639 (fl.93), de 1º a 03/12/2004, Cód. Benef. 865 1103 078550 02 8, parto normal - exclusivamente para hospitais amigos da criança, incentivo ao parto componente I - incentivo à assistência pré-natal, pediatria primeira consulta, atendimento ao RN na sala de parto, R\$1.281,04, realizado no Hospital Estadual em Santo André - SP;10º) AIH 2938972806 (fl.93), de 26 a 31/12/2004, Cód. Benef. 865 3032 002496 30 6, resutura de parede abdominal (por deiscência total ou evisceração) permanência maior, R\$960,54, realizada no Hospital Estadual em São Paulo - SP;11º) AIH 2945183021 (fl.104), de 17 a 21/02/2005, Cód. Benef. 865 3332 008050 51 1, pielonefrite, R\$489,40, realizado na Associação de Combate ao Câncer do Brasil Central, em Uberaba - MG.Conforme fls. 34/37 da inicial, a Embargante impugnou tais atendimentos por terem sido prestados por unidades não credenciadas junto aos respectivos planos de saúde, por força de disposição contratual. Não se mostra razoável questionar os atendimentos fora da rede credenciada da operadora de Plano de Saúde, pois o que importa é ser o atendimento prestado por unidades integrantes da rede pública (SUS). Deve-se ponderar, também, que não se trata de relação entre particulares, mas entre operadora de plano de saúde e SUS, razão pela qual não se aplica a norma que exclui do reembolso dos atendimentos prestados fora da rede credenciada quando o consumidor poderia dela se utilizar (art. 12, VI da Lei 9.656/98).UTILIZAÇÃO DA TABELA TUNEP E RESSARCIMENTODiz o art. 32 da Lei 9.656/98: 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).Observa-se que a própria lei não veda que os valores do ressarcimento, fixados pela ANS, sejam superiores ao SUS, bem como não há elementos para reconhecer que os valores cobrados não sejam razoáveis em comparação com a realidade médico-hospitalar.Nesse sentido:não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas (AI 00020387220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Ante a sucumbência da embargante, seria o caso de fixar honorários em favor da embargada, contudo, assim não o faço, pois no processo de execução fiscal já se encontra em cobrança o encargo de 20%. Aplico, portanto, o entendimento consolidado na Súmula nº 168 do extinto TFR.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se com baixa.Oportunamente, desapense-se.PRI

0044222-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017280-28.2009.403.6182 (2009.61.82.017280-0)) SPCC - SAO PAULO CONTACT CENTER LTDA.(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA)

VistosSPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER opôs Embargos de declaração em face da sentença de fls.498/500, sustentando omissão no tocante à condenação em honorários advocatícios na execução fiscal e observância do art.20, 3º e 4º do CPC, tendo em vista o excesso de execução reconhecido.Conheço dos Embargos, mas não os acolho.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Não reconheço omissão no julgado, do qual restou clara a fixação dos

honorários em R\$1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC, não sendo o caso de fixar sucumbência também na execução, sob pena de caracterizar duplicidade de sucumbência para a mesma causa. Nesse sentido, cita-se precedente da Corte Regional:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. 1. No presente caso, não deve haver condenação em honorários, tendo em vista a existência dos embargos à execução, não sentenciados. 2. Com efeito, por se tratar de execução embargada, a questão da sucumbência deverá ser tratada naqueles autos, sob pena de se incorrer em dupla condenação honorária. 3. Apelação da executada não provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326728.0032046-18.2008.4.03.9999. Terceira Turma. Rel. Des. Márcio Moraes. e-DJF3 Judicial 2 DATA:07/04/2009 PÁGINA: 558)A alegação apresentada pela embargante não demonstra omissão da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

0057869-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044252-93.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JANDIRA(SP158741 - VICENTE MARTINS BANDEIRA)
VistosCAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JANDIRA/SP, que a executa no feito de n.0044252-93.2013.403.6182, por dívida de IPTU.Sustenta, em síntese, imunidade tributária recíproca, por se tratar de imóvel do PAR (Programa de Arrendamento Residencial) e ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo, haja vista que o bem pertence a fundo especial da União (fls.02/14). Juntou documentos (fls.15/30).Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl.31).A embargada foi citada, mas não se manifestou (fls.32/37).É O RELATÓRIO.DECIDO.Incide, no caso, a norma de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal.A lei 10.188/01 criou o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), cujo patrimônio e renda não se confundem com o ativo da executada (CEF). Na realidade, todo esse patrimônio, inclusive os imóveis, pertence ao FAR ou, em última análise, à própria União, como bem demonstrado pela Embargante. Tal é a clareza da legislação que nem mesmo o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área e firmar com particulares contrato de arrendamento permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. Ela é apenas agente operadora do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora do Programa e do Fundo.Logo, o imposto lançado não é devido.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a imunidade recíproca em relação ao IPTU executado, e, conseqüentemente, JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 267, IV, do CPC, c.c. artigo 150, VI, a, da CF.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa atribuído aos presentes embargos, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal.Após o trânsito em julgado, autorizo a apropriação direta pela Embargante dos valores em depósito judicial (fl.18).Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031968-19.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046304-96.2012.403.6182) LIDERANCA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SC029273 - MARMEL WOLFF DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
VistosLIDERANÇA SERVIÇOS EMPRESARIAIS ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0046304-96.2012.403.6182.A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial juntando documentos faltantes (fl.90).Contudo, decorrido o prazo, embora regularmente intimada, a embargante não se manifestou, conforme certidão de fl.90.É O RELATÓRIO.D E C I D O .A embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO

PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.(...)7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.9. Improvimento à apelação.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA:21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juíza Cecília Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).)Ainda que houvesse cumprido o requisito formal, faltaria interesse processual, diante da notícia de parcelamento da dívida, consoante traslado de fl.89.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários, pois a embargada não integrou a relação processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032745-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010560-94.1999.403.6182 (1999.61.82.010560-8)) IND/ GRAFICA GASPARINI S/A(SP267941 - PRISCILA MANTARRAIA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) VistosINDÚSTRIA GRÁFICA GASPARINI S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa no feito n.0010560-94.1999.403.6182.A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial juntando documentos faltantes (fl.10).Contudo, decorrido o prazo, embora regularmente intimada, a embargante não se manifestou, conforme certidão de fl.10-verso.É O RELATÓRIO.D E C I D O .A embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.(...)7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.9. Improvimento à apelação.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA:21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juíza Cecília Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).)Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários, pois a embargada não integrou a relação processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036115-88.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012071-10.2011.403.6182) PAULO CESAR CAMPOS DO AMARAL VIANA DIAS(MG075834 - JOSE ANTONIO VIANA DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) VistosPAULO CÉSAR CAMPOS DO AMARAL VIANA DIAS ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, que a executa no

feito n.0012071-10.2011.403.6182.A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial juntando documentos faltantes (fl.21).Contudo, decorrido o prazo, embora regularmente intimada, a embargante não se manifestou, conforme certidão de fl.21-verso.É O RELATÓRIO.D E C I D O .A embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.(...)7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.9. Improvimento à apelação.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA:21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juíza Cecilia Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).)Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários, pois a embargada não integrou a relação processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053822-69.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043956-71.2013.403.6182) CERVEJARIA DER BRAUMEISTER LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentençaCERVEJARIA DER BRAUMEISTER LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0043956-71.2013.403.6182, alegando nulidade do título, por falta de certeza e liquidez, haja vista estarem sendo cobradas contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias.A Embargante desistiu da ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda, diante da adesão do parcelamento da Lei 12.996/14 (fls.100/102).É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Homologo o pedido de renúncia formulado pela Embargante, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Sem condenação em honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual, bem como diante da isenção prevista no art. 40 da MP 651/2014.Traslade-se para os autos da execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se.Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053182-63.1977.403.6182 (00.0053182-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X CARAKOL COM/ DE BEBIDAS LTDA X FERNANDO MEDICE X JOSE MEDICE FILHO(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.247/248.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação

da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite. Após o trânsito em julgado, declaro liberados os bens contritos, bem como o depositário do seu encargo (fls.40/41).P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0017089-18.1988.403.6182 (88.0017089-7) - FAZENDA NACIONAL X MISATOR S/A IND/ E COM/ X TATSUO MINAMI X SATOSHI MIYASHITA X TUJIO MINAMI(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.30/34. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção, considerando o reconhecimento da prescrição, prejudicial de mérito. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043247-42.1990.403.6182 (90.0043247-2) - FAZENDA NACIONAL X ADOLFO GEVERTZ(SP286711 - RAFAEL AVELAR PETINATI)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Executado opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando, em síntese, prescrição intercorrente. A Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.37/41. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequite). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0518932-48.1994.403.6182 (94.0518932-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X CHURRASCO TAQUARAL S/C LTDA X VITOR LEONEL FERREIRA CURTINHAS X MARIA ISABEL MARCAL DE OLIVEIRA CURTINHAS(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

Vistos. Conforme demonstrativos dos débitos de fls.146/147 e 151/152, verifica-se que a exequite informou equivocadamente a extinção por pagamento da DEBCAD nº 315211008, a qual se encontra parcelada (fl.151). Tal equívoco motivou a extinção da execução, tal como requerido (fls.148). Assim, dou provimento aos Embargos de Declaração e o faço com efeitos infringentes, tornando sem efeito a sentença proferida e determinando a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, em relação à inscrição remanescente (315211008). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, determino o arquivamento, aguardando eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. P.R.I. e Retifique-se o registro.

0501038-88.1996.403.6182 (96.0501038-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO HUMBERTO I(SP113878 - ARNALDO PIPEK) X ONADYR MARCONDES X SOCRATE MATTOLI(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0510848-87.1996.403.6182 (96.0510848-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ARMARINHOS BATAH LTDA X NICOLAS DAOUD EL BATH X GRESSE NAJI KHORI EL BATH(SP109362 - PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo IAPAS/FAZENDA NACIONAL em face de ARMARINHOS BATAH LTDA, para cobrança de débitos de contribuições previdenciárias do período de 05/92 a 10/92. A executada não foi localizada (fls.9 e 13) e a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (fl.16).O pedido foi deferido, determinando-se, desde logo, que, caso resultasse negativa a diligência, os autos seriam arquivados com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 (fl.17).Os respectivos ARs de citação foram devolvidos aos Correios em março de 2002 e juntados aos autos em abril daquele ano (fls.17-verso, 18 e 19).A Procuradora do INSS exarou ciente da decisão em 27/05/2002 (fl.17).Os autos foram desarquivados em junho de 2014 e a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls.21/76), alegando ilegitimidade e prescrição intercorrente.A Exequente refutou a prescrição, porque não teria havido intimação da citação negativa dos coexecutados, de modo que a intimação do arquivamento não poderia ser considerada válida. Concordou com a exclusão da excipiente do polo passivo, pois não figurava como sócia administradora da pessoa jurídica executada. Tendo em vista que o valor da dívida é inferior a R\$20.000,00, requereu o sobrestamento do feito nos termos da Portaria MF nº75/2013.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Procuradora do INSS exarou ciente do despacho de arquivamento em 22/05/2002 (fl.17), após juntada dos ARs negativos de citação dos coexecutados, em 19/04/2002 (fls.17-verso, 18 e 19). Logo, tomou ciência não só do despacho como também do resultado da diligência que acarretou o arquivamento dos autos pela não localização do devedor e bens penhoráveis, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Os autos permaneceram arquivados de 2002 a 2014, sem que fossem localizados bens dos executados. Não foram indicadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.Destarte, em que pese a discordância da exequente, consumou-se a prescrição intercorrente, pelo decurso do quinquênio previsto no art. 174 do CTN após o arquivamento do processo nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.Resta prejudicada a análise da ilegitimidade passiva.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.A fixação dos honorários advocatícios orienta-se pelos princípios da sucumbência e da causalidade. No caso, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título é juridicamente válido e a dívida não foi contestada pela executada). Poder-se-ia argumentar que a exequente deu causa à inclusão indevida da excipiente no polo passivo, haja vista a ilegitimidade passiva reconhecida. No entanto, na época da inclusão, vigorava o art. 13 da Lei 8.620/93, que previa responsabilidade solidária dos sócios para as dívidas de contribuições previdenciárias, o qual só foi revogado e declarado inconstitucional em 2008 e 2010. Além disso, a retirada da excipiente do quadro societário só foi registrada em 2005 (fl.64), após a inclusão, a qual, portanto, não pode ser reputada indevida. Nesse sentido, descabem honorários advocatícios.Sem custas, diante de isenção (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0513648-88.1996.403.6182 (96.0513648-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X EDITORA NOVOS RUMOS LTDA X LUCIANO DE FREITAS PINHO X REGIS SAVIETTO FRATI(SP223213 - TALITA SANTOS DE MORAES)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.30/34.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Prejudicada a análise da exceção, considerando o reconhecimento da prescrição, prejudicial de mérito.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0518143-78.1996.403.6182 (96.0518143-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FUNDACAO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I X ONADYR MARCONDES(SP113878 - ARNALDO PIPEK)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0519193-42.1996.403.6182 (96.0519193-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X WORKSTORE COM/ DE ROUPAS LTDA X WILSON JORGE NAVARRO(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO) X GILBERTO CHAZAN

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Executado opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando, em síntese, prescrição intercorrente. A Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.37/41. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequite).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0520620-74.1996.403.6182 (96.0520620-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X FUNDACAO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I(SP113878 - ARNALDO PIPEK)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0538999-63.1996.403.6182 (96.0538999-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X BORRACHAS DA PENHA LTDA X GIUSEPPE DE PLATO X GERALDO PROVENZA(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Executado opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando, em síntese, prescrição intercorrente. A Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.37/41. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequite).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0514032-17.1997.403.6182 (97.0514032-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X MAGAZINE DAS ANTENAS LTDA X FRANCISCO ASSAID(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MAGAZINE DAS ANTENAS LTDA e FRANCISCO ASSAID.A Exequite requereu a extinção do feito, conforme petição de fls.230/231.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.Após o trânsito em julgado, declaro liberados os bens contritos, bem como o depositário do seu encargo (fls.17, 198 e 222). Desnecessária a expedição de mandado de cancelamento da penhora de fls.198, uma vez que seu registro

não se efetivou.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0525512-55.1998.403.6182 (98.0525512-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RELITECNICA COM/ E REPRES DE ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA X CLAUDIO MAIO X MARIA INES RIBEIRO X ANTONIO MAIO(SP130411 - ROBERTO FERREIRA JUNIOR E SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequenteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0530703-81.1998.403.6182 (98.0530703-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARMARINHOS BATAH LTDA X NICOLAS DAOUD EL BATH X GRESSE NAJI EL KHORI EL BATH(SP109362 - PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo IAPAS/FAZENDA NACIONAL em face de ARMARINHOS BATAH LTDA, para cobrança de débitos de contribuições previdenciárias do período de 12/96. Após o retorno do AR negativo de citação da executada, a exequente requereu fosse diligenciado no endereço do representante legal e corresponsável (fl.9).O pedido foi indeferido (fl.10).Requereu-se, então, a inclusão dos sócios no polo passivo, o que foi deferido (fls.11/12).Como os sócios também não foram localizados, o processo foi suspenso com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e, diante do enorme volume de feitos em Secretaria, remetido ao arquivo, após ciência da exequente em 27/05/2002 (fl.15).Os autos foram desarquivados em junho de 2014 e a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls.18/70), alegando ilegitimidade e prescrição intercorrente.A Exequente reconheceu a prescrição intercorrente, mas requereu não fosse condenada em honorários, por não haver dado causa ao ajuizamento indevido da demanda (fls.73/77).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.A fixação dos honorários advocatícios orienta-se pelos princípios da sucumbência e da causalidade. No caso, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título é juridicamente válido e a dívida não foi contestada pela executada). Poder-se-ia argumentar que a exequente deu causa à inclusão indevida da excipiente no polo passivo, haja vista a ilegitimidade passiva. No entanto, na época da inclusão, vigorava o art. 13 da Lei 8.620/93, que previa responsabilidade solidária dos sócios para as dívidas de contribuições previdenciárias, o qual só foi revogado e declarado inconstitucional em 2008 e 2010. Além disso, a retirada da excipiente do quadro societário só foi registrada em 2005 (fl.64), após a inclusão, a qual, portanto, não pode ser reputada indevida. Nesse sentido, descabem honorários advocatícios.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053330-05.1999.403.6182 (1999.61.82.053330-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEGEPE CONSTR E SERVICOS GERAIS E ESP LTDA X EDUARDO MARTINS DA CRUZ(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de SEGEPE CONSTR-E-SERVIÇOS- GERAIS-E-ESP LTDA para cobrança de débitos de contribuição social sobre lucro referente ao período de 96/97. A executada foi citada (fl.10), mas não foram localizados bens penhoráveis (fls.15 e 25).O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos - SP oficiou comunicando a decretação da falência da executada em 13 de setembro de 2002 (fl.27).A exequente requereu a inclusão do representante legal da pessoa jurídica, EDUARDO MARTINS DA CRUZ, no polo passivo (fls.28/32).O pedido foi deferido (fl.33), porém o coexecutado não foi localizado para citação via postal (fl.34) e, diante do já determinado no despacho, e após intimação da exequente mediante mandado nº4316-04, em 27/10/2004 (fl.35), os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.O processo foi desarquivado em 2014 (fl.35), para juntada de petição de ELZA MARIA DENUNCI MARTINS DA CRUZ, requerendo sua exclusão do polo passivo (fls.36/39).Determinou-se a intimação da requerente para esclarecer o pedido, uma vez que não figurava no polo passivo da demanda, bem como vista à exequente para se pronunciar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl.40).Após a peticionária insistir em sua exclusão do polo passivo

(fls.41/42), intimou-se a exequente, que refutou a prescrição, ao argumento de que não foram observadas as formalidades previstas no art. 40 da Lei 6.830/80, notadamente suspensão por um ano antes do arquivamento e intimação da decisão que o determinou (fls.44/51). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, resta prejudicado o pedido de exclusão de ELZA MARIA DENUNCI MARTINS DA CRUZ, pois, como já esclarecido, ela não é parte neste processo. No tocante à prescrição intercorrente, constata-se que, esgotadas as diligências no sentido de localização da empresa executada, cuja falência foi decretada em 2002, a exequente postulou a inclusão do representante legal no polo passivo. Deferido o pedido, determinou-se a citação do corresponsável EDUARDO, que não foi localizado pela via postal (fl.34). Resultando negativa a diligência, foi determinada a suspensão e arquivamento dos autos com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 (fl.33 - itens 2 e 3). Intimada a exequente por mandado nº 4326-04, os autos foram remetidos ao arquivo. Nesse ponto residem as duas insurgências fazendárias. Primeiro, afirmou que não foram tomadas todas as diligências necessárias antes de se proceder à suspensão do processo no art. 40 da LEF. Pois bem. Penso que a irresignação, com a devida vênia, não tem fundamento. A lei de execuções fiscais foi cumprida com a expedição de carta de citação. Se havia outra providência que a Fazenda desejava que fosse tomada, assim deveria ter alegado à época, e não, silenciado, questionando o procedimento somente 10 anos depois. Compete à Fazenda requerer ao Juízo as medidas de seu interesse, o princípio do impulso oficial e o interesse público indisponível (expressamente mencionado pela exequente) não podem ser tomados como fundamento para uma atuação parcial do magistrado em prol de uma das partes. Em segundo lugar, a exequente disse que o procedimento legal não foi observado, pelo fato de não estar documentado que os autos permaneceram 1 ano em Secretaria antes da remessa ao arquivo, bem como pelo fato de não ter havido duas intimações, uma a respeito da suspensão e outra do arquivamento. Sem razão. Conforme certidão de fl.25, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução através de mandado, em 27/10/2004. Tal certidão tem fé-pública. Anoto, ainda, que somente com a Lei nº.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Assim, é válida a intimação. A Súmula 314 do STJ, não vinculante, prevê: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Tal previsão leva em conta, como se observa, a sistemática adotada pelo Art.40 da LEF, desdobrada no tempo, isto é, primeiro suspende-se o curso do processo e, depois, no prazo máximo de um ano, ordena-se o arquivamento. A Súmula, aliás, repete os exatos termos do artigo. De fato, no caso dos autos, verifica-se não haver certidão no sentido de que o feito não foi mantido em Secretaria, tendo sido remetido ao arquivo desde logo. Contudo, o fato de o Juízo ter optado por condensar o procedimento, por si só, não o torna nulo ou sem efeitos jurídicos. Isto porque embora a Lei 6.830 estabelece que os autos devem permanecer em Secretaria por prazo máximo de um ano, ou seja, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. Nesse sentido: Quanto a ausência de intimação da Fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de serem prescindíveis as intimações da Fazenda Pública das decisões que determinam o seu arquivamento. Tal entendimento decorre do princípio de que não há nulidade sem prejuízo (pas des nullités sans grief). (AC 00400916920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Os autos permaneceram arquivados de 2004 a 2014, sem que fossem localizados bens dos executados. Não foram indicadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Sendo assim, considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Por fim, um único ponto poderia obstar o reconhecimento da prescrição. O fato de a empresa ter tido sua falência decretada em 2002 (fl. 27), sem notícia de encerramento, argumento que sequer foi trazido pela exequente. De qualquer forma, a suspensão da presente execução não teve qualquer relação com a situação falimentar. Além disso, a suspensão presente no art. 47 do antigo Decreto falimentar, repetida no art. 6º da nova legislação (Lei 11.101/2005) não parece merecer aplicação ao crédito tributário, já este que não se submete a concurso de credores (art. 187 do CTN). Caso se comprovasse que a pretensão de cobrança fazendária restou suspensa em virtude do processamento da falência, seria razoável aplicar-lhe, também, a suspensão do prazo prescricional. Contudo, como nada disso foi feito, revejo meu entendimento anterior, para consignar pela ausência de suspensão do prazo prescricional fazendário. Exatamente nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA SEM INFLUÊNCIA NO ANDAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O aresto impugnado não divergiu da orientação desta Corte, segundo a qual a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal. Nesse contexto, pode ser decretada a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4o. da Lei. 6.830/80. Precedente: REsp. 1.330.821/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2012. 2. Agravo

Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201401348791, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/12/2014 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS ENTRE O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E A SENTENÇA EXTINTIVA. AÇÃO DE FALÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. 1. Controverte-se a respeito da decisão que decretou a prescrição intercorrente na Execução Fiscal, com base no art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, por se ter verificado que fluiu prazo superior a cinco anos, contados entre o arquivamento do feito (6.6.2003) e a sentença extintiva (21.1.2009). 2. O Tribunal de origem concluiu que a tramitação paralela de Ação Falimentar não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição intercorrente, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica (arts. 5º e 29 da LEF). 3. A questão foi analisada de forma genérica, e, conforme será demonstrado, implicou violação do art. 40, 4º, da LEF. 4. Com efeito, a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal, de modo que a inércia absoluta da exequente pode ser punida na forma da lei. 5. Situação distinta, contudo, é aquela em que a Fazenda Pública obtém, na demanda executiva, a penhora no rosto dos autos da Ação de Falência, ou nesta última procede à habilitação de seu crédito. 6. Nessas circunstâncias, será incorreto afirmar que houve inércia da parte credora, pois a satisfação da pretensão executiva ficará condicionada, inexoravelmente, ao término da demanda falimentar (que, como se sabe, pode levar mais de cinco anos, a depender da complexidade das questões nela versadas). 7. Dessa forma, a ausência de movimentação da Execução Fiscal - quando houver penhora no rosto dos autos da Ação de Falência ou estiver pendente a habilitação do crédito da Fazenda Pública - não conduz, automaticamente, ao entendimento de que houve prescrição intercorrente, pois a morosidade no encerramento da demanda processada na forma do Decreto-Lei 7.661/1945 (atualmente na forma da Lei 11.101/2005) não implica inércia da Fazenda Pública. 8. É importante registrar que a equivocada aplicação do art. 40, 4º, da LEF pode causar prejuízo irreparável, pois, em Direito Tributário, a prescrição não apenas fulmina a pretensão, como também diretamente o crédito tributário (art. 156, V, do CTN). Deste modo, in casu, além da extinção da Ação de Execução Fiscal, a credora poderia ver o juízo falimentar excluir o crédito fazendário, com base na prescrição intercorrente indevidamente considerada. 9. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado e determinar que outro seja proferido, com base nas premissas acima estabelecidas. ..EMEN:(RESP 201101530931, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2011 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. ARTIGO 47 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 NÃO APLICÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. Sustenta a exequente que a prescrição não teria ocorrido no presente caso porque a executada é massa falida e o artigo 47 da Lei de Falências suspende o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido. No entanto, o artigo 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 não é aplicado às execuções fiscais, ante o disposto no artigo 187 do Código Tributário Nacional (...) (AC 00400916920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, em que pese a discordância da exequente, consumou-se a prescrição intercorrente, pelo decurso do quinquênio previsto no art. 174 do CTN após o arquivamento do processo nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante de isenção (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, ante a ausência de triangularização da relação processual. Considerando que o valor atualizado do crédito é superior a 60 salários mínimos (fl. 51), a presente decisão se submete a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013360-61.2000.403.6182 (2000.61.82.013360-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSULT AIR AR CONDICIONADO VENTILACAO SC LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) executado(a) informou o pagamento da dívida em petição e documentos de fls.. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.49/51). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0044756-56.2000.403.6182 (2000.61.82.044756-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MAFFEI & CIA LTDA ME X ROSANA MARIA ZALLA MAFFEI X MARIA ESTELLA ZALLA MAFFEI(SP082103 - ARNALDO PARENTE E SP265114 - EDILEUZA DE SOUZA GAMA DA SILVA)
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.Após ciência da Exequente, determino a abertura de vista à PGFN, tendo em vista que a credora das custas dispensadas é a União.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0050496-92.2000.403.6182 (2000.61.82.050496-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARSH MALLOW MIDIA ELETRONICA S/C LTDA(SP219032 - VERA LÚCIA FERREIRA DA SILVA)
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) executado(a) informou o pagamento da dívida em petição e documentos de fls..Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.49/51).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0040304-61.2004.403.6182 (2004.61.82.040304-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A1/BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA. X ROBERTO ECHENIQUE GUARNIERI(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP221928 - ANDRE PEIXOTO DE TOLEDO)
VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de A1/BRASIL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/C LTDA e ROBERTO ECHENIQUE GUARNIERI.A Exequente requereu a extinção do feito, conforme petição de fls.275/276.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Considerando a transferência do saldo em depósito para conta vinculada à Execução Fiscal n.2004.61.82.055356-1, torno sem efeito a penhora no rosto dos autos. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução n.2004.61.82.055356-1, bem como cópia do extrato de fls.273.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0040666-63.2004.403.6182 (2004.61.82.040666-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO INTER AMERICAN EXPRESS SOCIEDADE ANONIMA(SP141250 - VIVIANE PALADINO)
Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0046135-90.2004.403.6182 (2004.61.82.046135-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLH COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X CARLOS LEFFA HERTZOG X ELISABETE FERRI

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CLH COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA, CARLOS LEFFA HERTZOG e ELISABETE FERRI.A coexecutada opôs exceção, sustentando, em síntese, ocorrência de decadência e prescrição (fls.64/73).A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito exequendo, contudo, requereu a extinção do feito sem qualquer ônus para a União, com base no artigo 26 da LEF (fls.75/92).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve pagamento, o prazo decadencial conta-se na forma do art. 173, I, do CTN, que assim dispõe:O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuadoConsiderando o débito exequendo com vencimento mais antigo em 10/03/1998, com início da fluência do prazo decadencial a partir de 1º/01/1999 (art.173, I, do CTN), não há que se falar em decadência, pois, como informado pela Exequente, a entrega da declaração se deu em 31/05/1999 (fls.79), dentro do lapso decadencial quinquenal.Contudo, verifica-se a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN, com o que concorda expressamente a Exequente, uma vez que os créditos exequendos foram constituídos mediante declaração pelo contribuinte (Súmula n. 436 STJ), entregue em 31/05/1999 e o ajuizamento do feito somente ocorreu em 29/07/2004, após o quinquênio prescricional. Diante do exposto, acolho a alegação de prescrição contida na exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Tendo em vista o ajuizamento de execução de crédito já prescrito, com base no Princípio da Causalidade, condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0047656-70.2004.403.6182 (2004.61.82.047656-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS S C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)
Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL contra PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS SC LTDA, para cobrança de débitos de COFINS, do período de março a junho de 1999, constituídos mediante declaração e inscritos em Dívida Ativa sob nº 80 6 04 032306-48, e de PIS, do mesmo período, também declarados e objeto da inscrição nº 80 7 04 008854-38 (fls.02/13).Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando compensação com créditos de recolhimento a maior de PIS, reconhecidos no mandado de segurança nº 1999.61.00.000783-0 (fls.17/66).Após a impugnação pela exequente (fls.68/79), a defesa foi rejeitada, por demandar dilação probatória, incabível nesta sede, suspendendo-se o processo, contudo, até resposta ao ofício encaminhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional à Delegacia da Receita Federal (fls.83/85).A exequente informou a manutenção da inscrição nº 80 6 04 032306-48 pela autoridade lançadora, bem como o cancelamento da inscrição 80 7 04 008854-38, requerendo o prosseguimento em relação ao débito remanescente (fls.98/105).Determinou-se, então, a expedição de mandado de penhora, porém o Oficial de Justiça não encontrou bens penhoráveis (fl.110).A exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros (fls.112/113). Determinou-se que ela se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição (fl.117).A exequente, então, alegou que os créditos foram constituídos mediante declaração e a prescrição foi interrompida por pedido de parcelamento, anexando consultas às diversas modalidades de parcelamento e extrato de declarações (fls.118/126).Diante da resposta, deferiu-se o bloqueio BACENJUD, restando bloqueados R\$16.516,57, transferidos para conta judicial em 28/04/2011 (fls.127/136).Noticiou-se a oposição de embargos sem efeito suspensivo (fls.142/146), esclarecendo que deveria prosseguir o feito, somente não sendo repassado à exequente o numerário penhorado.Foi requerida a penhora de veículo placa SP / DFK6668 (fls.148/153).A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls.154/170), arguindo prescrição, pelo decurso de mais de cinco anos entre os vencimentos da COFINS, de 09/04 a 15/07/1999, e a distribuição da execução, em 03/08/2004. Ressaltou que referidos créditos não foram incluídos no REFIS, consoante extrato anexado.A União apresentou impugnação e anexou despachos da Receita Federal (fls. 184/201).É O RELATÓRIO.DECIDO.Fls.154/159: Os créditos de COFINS da inscrição nº 80 6 04 032306-48 foram constituídos mediante declaração em 14/05/1999 e 14/08/1999 (fl.121). Embora a executada tenha aderido ao REFIS em 26/04/2000, sendo excluída por inadimplência em 01/11/2009 (fl.120), referidos créditos não foram incluídos no referido parcelamento, como se infere do demonstrativo de consolidação de fl.163. O motivo de não terem sido incluídos foi o fato de o contribuinte haver declarado os débitos com pagamentos vinculados, de acordo com parecer da Receita Federal (fl.198). Segundo o órgão fiscal, mesmo assim tais débitos deveriam ter sido incluídos no REFIS, considerando o disposto na Orientação CG/SER, de 16 de julho de 2004, combinado com Parecer nº 30, de 27 de novembro de 2006. No entanto, por medida de economia processual, considerando que já estavam inscritos em dívida ativa desde 24/03/2004 e o parcelamento já havia sido rescindido, propôs-se a manutenção da inscrição em dívida ativa.A conclusão do Fisco levaria, inarredavelmente, ao reconhecimento da nulidade da inscrição em dívida ativa e conseqüentemente da execução fiscal (art.618, I, do CPC), pois se os créditos deveriam ter sido incluídos no parcelamento que perdurou até depois do ajuizamento da execução, a obrigação seria inexigível nesse período. Por outro lado, cumpre considerar que a executada impetrou mandado de segurança e obteve liminar, em

13 de janeiro de 1999, para compensar valores recolhidos a maior de PIS com parcelas vencidas de PIS e outros tributos administrados pela Receita Federal (fls.45/47), suspendendo a exigibilidade de créditos vincendos de COFINS. Referida liminar restou confirmada pela sentença de parcial procedência, em maio de 1999 (fls.48/57), na medida em que autorizou a compensação com parcelas vincendas de PIS e COFINS, o que só veio a ser reformado em 2005, no julgamento de apelação (fls.58/64). Cumpre esclarecer que, apesar do entendimento do Tribunal, no sentido de que a sentença somente havia autorizado compensação apenas com parcelas do próprio PIS (fls.58/64), o julgado também autoriza, expressamente, compensar com COFINS, senão vejamos: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o mandado de segurança, autorizando a compensação do que recolheu indevidamente a título de Programa de Integração Social - PIS com base de cálculo e prazo de recolhimentos alterados pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 julgados inconstitucionais e, que esta compensação - conforme requerida - se faça com as parcelas vencidas - desde que supervenientes ao recolhimento indevido ou a maior, acrescidas dos consectários legais decorrentes do pagamento a destempo e vincendas do próprio Programa de Integração Social - PIS, e até a vigência da M.P. nº 1.212/95, suas reedições e M.P. 1.676-38/98, convertida na Lei 9.715/98, que alterou a alíquota e base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, (...) (fls.55/56) Assim, entre 1999 e 2005, durante o período em que vigorou a decisão judicial que assegurou o direito de compensar com débitos vincendos de COFINS, a exigibilidade desses débitos estava suspensa (art.151, IV do CTN). Tal suspensão não foi de forma alguma afetada pela opção pelo REFIS, haja vista que inexistiu renúncia ao direito sobre o qual se fundava o mandado de segurança, como exigia o art. 1º, 6º da Lei 9.964/00: Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. (Vide Lei nº 10.189, de 2001)(...) 6º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, a inclusão, no Refis, dos respectivos débitos, implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação. Destarte, diante da suspensão da exigibilidade pela decisão judicial que reconheceu o direito a compensar com os créditos exequendos, não se consumou a prescrição. Não obstante, tanto a inscrição em dívida ativa, em março de 2004, quanto o ajuizamento da execução, em agosto de 2004, mostram-se indevidos, uma vez que a exigibilidade da obrigação tributária estava suspensa. Diante do acima exposto, rejeito a exceção oposta, mas declaro, de ofício, nulidade do título, julgando extinta a execução com fundamento no art. 267, IV, c/c 618, I, ambos do CPC. Deixo de condenar a exequente em honorários, porque a extinção do feito não decorreu do acolhimento de tese defensiva, não havendo que se falar, portanto, em sucumbência (art. 20 do CPC). Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fl.136) em favor da executada. Traslade-se para os autos dos embargos, desapensando-se e fazendo-os conclusos para sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0058461-82.2004.403.6182 (2004.61.82.058461-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOC INDEP DE COMPOSITORESE AUTORES MUSICAIS SICAM(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA E SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) executado(a) informou o pagamento da dívida em petição e documentos de fls.115/117. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.118/119). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0012529-37.2005.403.6182 (2005.61.82.012529-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VITAL LENHA COMERCIO E PODA LTDA ME X AUXILIADORA AMANCIO DE PAULA X ROSIVAL VITAL DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VITAL LENHA COMÉRCIO E PODA LTDA ME, AUXILIADORA AMANCIO DE PAULA e ROSIVAL VITAL DOS SANTOS. A Exequente requereu a extinção do feito, conforme petição de fls.114/120. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição de Alvará de Levantamento do depósito de fls.78, em favor de Auxiliadora Amâncio de Paula.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0013060-26.2005.403.6182 (2005.61.82.013060-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NET COOKING MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X LUIZ FERNANDO AUGUSTO TARDEGO X LEILA MOHAMED SMIDI(SP336318 - LUCAS CORTINOVE TARDEGO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) executado(a) informou o pagamento da dívida em petição e documentos de fls.. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.49/51). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0020355-17.2005.403.6182 (2005.61.82.020355-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DRYCON CONSULTORES INDUSTRIAIS LTDA X ALBERTO PEISSAHK MANCZYK X ZOIA CHACHAMOVITZ MANCZYK(SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DRYCON CONSULTORES INDUSTRIAIS LTDA, ALBERTO PEISSAHK MANCZYK, ZOIA CHACHAMOVITZ MANCZYK e GUMERCINDO CAMPOS BRITO NETO. A Exequente requereu a extinção do feito, conforme petição de fls.193/195. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição de Alvará de Levantamento do depósito de fls.170, em favor de ALBERTO PEISSAHK MANCZYK, e de fls.171 em favor de DRYCON CONSULTORES INDUSTRIAIS LTDA. P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0044030-38.2007.403.6182 (2007.61.82.044030-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA PAZ E TERRA S A(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0000204-20.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X LOJAS AMERICANAS S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP297305 - LEONARDO FURLANETO E SP297683 - VIVIANE GRANDA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face de LOJAS AMERICANAS S/A. A Exequente requereu a extinção do feito, conforme petição de fls.122/124. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a

não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição de Alvará de Levantamento do depósito de fls. 112, em favor da Executada. Comunique-se a extinção do feito à Nobre Relatoria da Apelação (n.0036098-57.2011.4.03.6182). Em referência à devolução do ofício de fls. 125 e ss., tendo em vista o artigo 2º, 5º, da Lei n.10522/2002, desnecessária nova determinação de baixa no CADIN.P.R.I., e observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0026418-14.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Trata-se de execução fiscal movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a cobrança de IPTU. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 17/31). Alegou inobservância do rito do art. 730 do CPC, uma vez que, de acordo com art. 12 do Decreto-Lei 509/1969, seus bens são impenhoráveis e goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública. Arguiu imunidade em relação ao imposto executado, nos termos do art. 150, VI, a) da CF/88, 12 do mencionado Decreto-Lei e jurisprudência do STF. Requereu, pois, a extinção da execução ou adequação do procedimento para fins de oposição de embargos. A exequente impugnou o pedido, alegando que a imunidade só beneficia os entes federados, respectivas autarquias e fundações, de acordo com 2º do art. 150, VI, a) da CF/88, submetendo-se as empresas públicas e sociedades de economia ao regime de Direito Privado e, portanto, sem direito a privilégios não extensíveis aos particulares, nos termos do art. 173, 1º e 2º da Magna Carta. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cumpre observar que a jurisprudência tem se inclinado por reconhecer a imunidade da Executada. A fundamentação dessas decisões calca-se na conclusão do Colendo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar em Plenário, o Recurso Extraordinário 220.906-DF, firmou orientação no sentido de que o artigo 12 do Decreto-lei 509/69 foi recepcionado pela Constituição. E, conseqüentemente, a empresa goza de privilégios típicos da Fazenda Pública, entre os quais a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a) da CF/88. Nesse sentido, há julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com referências históricas: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTENCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO A TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. 1. A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedentes os Embargos, considerando devida somente parte do débito exequendo, em desfavor portanto, ainda que em parte, da Fazenda Pública, representada no caso pelo Município de Santos, e ainda da ECT-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que goza dos mesmos privilégios e prerrogativas conferidos à Fazenda Pública, razão pela qual a decisão deveria sujeitar-se ao reexame necessário, o qual, contudo, se dispensa ante os termos do artigo 475, 2º, do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26-12-01. 2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE nº 424.227-3/SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE nº 407.099-5 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 06.08.2004. 3. Quanto à questão da impenhorabilidade dos bens da ECT, extirpe de dúvidas que, em sendo o capital desta dotado, exclusivamente, de bens públicos, a execução deverá ocorrer na forma do artigo 730 do CPC que, desta feita, deita raízes no artigo 100, 1º a 5º, da Constituição de 1988. 4. Em relação às taxas, não há que se falar em imunidade, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos. 5. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. 6. Defesa a apreciação da legalidade das taxas, individualmente consideradas, cobradas pela Municipalidade da ECT, vez que a causa de pedir em questão não foi abordada na petição inicial, sob pena de violação ao princípio da substanciação, adotado no artigo 282, inciso III do CPC. 7. Sentença que se reforma para julgar procedente em parte os embargos à execução fiscal, excluindo da dívida, objeto da execução embargada, os valores referentes ao IPTU, devendo a execução fiscal dos valores remanescentes, ser provida mediante precatório, independentemente de nova citação, na forma do artigo 730 do CPC, declarando desde logo, por força da impenhorabilidade dos bens da ECT, a insubsistência da penhora. 8. Sem condenação em custas, face à isenção de que são destinatárias as partes. 9. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos. A C Ó R D A O Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. São Paulo, 24 de novembro de 2004. (data do julgamento) DESEMBARGADORA FEDERAL

MARLI FERREIRA, RELATORA (PROC.: 1999.03.99.087532-0 AC 529681).No mesmo sentido, julgado do Pleno do Supremo Tribunal Federal:ACO-MC-AgR 1095 / GO - GOIÁS AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Relator(a): MINISTRO(A) PRESIDENTE Julgamento: 17/03/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJe - 078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENTA: Agravo Regimental em Ação Cível Originária. 2. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do RE 407.099-5/RS, 2a Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.8.2004. 3. Suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 4. Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT (ACO-AgRg 765-1/RJ, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF n 443). 5. A controvérsia sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT está em debate na ADPF n. 46. 6. Agravo Regimental desprovido.Decisão O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento, nos termos de seu voto. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 17.03.2008.A matéria, inclusive, já foi objeto de recurso repetitivo, como evidencia ementa de acórdão recente:EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). IMUNIDADE RECÍPROCA (ART. 150, VI, A, CF). RELEVÂNCIA ECONÔMICA SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO. PRECEDENTES DA CORTE. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE RECÍPROCA. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B, CPC). 1. Perfilhando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, esta Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Precedentes. 2. No tocante aos tributos incidentes sobre o patrimônio das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde a ACO nº 765, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, na qual se tratava da imunidade da ECT relativamente a veículos de sua propriedade, iniciou-se, no Tribunal, a discussão sobre a necessidade de que a análise da capacidade contributiva para fins de imunidade se dê a partir da materialidade do tributo. 3. Capacidade contributiva que deve ser aferida a partir da propriedade imóvel individualmente considerada e não sobre todo o patrimônio do contribuinte. Noutras palavras, objetivamente falando, o princípio da capacidade contributiva deve consubstanciar a exteriorização de riquezas capazes de suportar a incidência do ônus fiscal e não sobre outros signos presuntivos de riqueza. 4. No julgamento da citada ACO nº 765/RJ, em virtude de se tratar, como no presente caso, de imunidade tributária relativa a imposto incidente sobre a propriedade, entendeu a Corte, quanto ao IPVA, que não caberia fazer distinção entre os veículos afetados ao serviço eminentemente postal e o que seria de atividade econômica. 5. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não pode ser sacrificada a imunidade tributária do serviço público, sob pena de restar frustrada a integração nacional. 6. Mesmo no que concerne a tributos cuja materialidade envolva a própria atividade da ECT, tem o Plenário da Corte reconhecido a imunidade tributária a essa empresa pública, como foi o caso do ISS, julgado no RE nº 601.392/PR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, redator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, julgado em 1/3/13. 7. Manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria constitucional e pela ratificação da pacífica jurisprudência deste Tribunal sobre o assunto discutido no apelo extremo e, em consequência, conheço do agravo, desde já, para negar provimento ao recurso extraordinário. (ARE 643686 RG / BA - BAHIA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 11/04/2013. DJe 06/05/2013) Dessa forma, reconheço a imunidade da Executada, com observância de que o caso concreto se refere apenas à cobrança de imposto (IPTU). Ante o exposto, julgo extinta a execução, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº.9.289/96. Condene a exequente em honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), observado o disposto no art. 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (arts. 475, 2º e 3º do CPC) Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0044727-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 16/09/2013 por FAZENDA NACIONAL em face de HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ para cobrança de COFINS e PIS vencidas em 13/10/2008 e constituídas mediante auto de infração em 01/04/2009, objeto das inscrições em Dívida Ativa nº 80 6 13 010208-39 e 80 7 13 003769-71, realizadas em 14/05/2013 (fls.02/04). Citada e expedido mandado de penhora (fls.08/09), a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando suspensão da exigibilidade do crédito antes da inscrição em dívida ativa e ajuizamento do feito, em razão da liminar concedida em cautelar inominada nº 0007781-97.2013.4.03.0000, em 09/04/2013. Informou, também, que, apesar da tutela antecipatória, precisou impetrar

mandado de segurança nº 0013502-63.2013.4.03.6100 para assegurar que os débitos executados não constituíssem óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Requereu o imediato recolhimento do mandado de penhora e a procedência do pedido, extinguindo a execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Diante do alegado, determinou-se a devolução do mandado de penhora independente de cumprimento (fl. 281), o qual foi juntado aos autos (fls. 282/285). A Exequite confirmou a suspensão da exigibilidade pela liminar (fls. 286/287), mas ressaltou só haver tomado ciência da decisão em 23/05/2013 (fl. 261), antes do ajuizamento da execução, mas depois da inscrição em dívida ativa. Assim, requereu a suspensão da execução e, subsidiariamente, sua extinção, mantendo-se a inscrição em Dívida Ativa, sem condenação em honorários ou, eventualmente, fixação da verba honorária em valor módico. É O RELATÓRIO. DECIDO. Merece acolhida a sustentação de que foi ajuizada a cobrança estando os créditos com exigibilidade suspensa. Da análise dos documentos de fls. 77/85, 118/130, 131/134 e 165/259, verifica-se que a executada obteve sentença favorável no mandado de segurança nº 0022493-04.2008.4.03.6100 para afastar a incidência de PIS e COFINS executados, em razão de inconstitucionalidade da Lei 10.865/04. A sentença foi reformada pelo Tribunal, porém a executada interpôs recursos especial e extraordinário, bem como medida cautelar inominada nº 0007781-97.2013.4.03.0000, na qual obteve, em 09/04/2013, liminar atribuindo efeito suspensivo aos recursos. Tal efeito restabeleceu a eficácia da sentença, para fins de suspender a exigibilidade dos créditos executados. Consoante andamento processual de fls. 260/262, a exequente foi cientificada da decisão concessiva da liminar em 17/05/2013, mediante remessa dos autos. Devolveu os autos em 23/05/2013, com manifestação. Houve despacho de mero expediente e os autos retornaram à União em 16/08/2013, sendo juntada petição e aberta conclusão em 02/09/2013. Em consulta ao andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, verifica-se que só foi proferida decisão interlocutória em 14/02/2014, cujo conteúdo não foi disponibilizado no sistema. Dessa forma, embora a inscrição em Dívida Ativa, em 14/05/2013, tenha sido válida, o ajuizamento da execução, em 16/09/2013, não foi, pois já nesta data já era do conhecimento da exequente a suspensão da inexigibilidade da obrigação tributária por força da liminar concedida e em vigor. Entrementes, diante de recusa da Receita Federal em expedir certidão de regularidade fiscal, a executada impetrou mandado de segurança nº 0013502.63.2013.4.03.6100 e nele conseguiu, em 07 de agosto de 2013, liminar assegurando-lhe emissão do documento. Portanto, quando do ajuizamento do feito executivo, em 16/09/2013, o crédito estava com exigibilidade suspensa, razão pela qual a respectiva certidão não poderia, validamente, embasar a execução fiscal, inquinando-a de nulidade, nos termos do art. 618, I, do CPC. Diante do exposto, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando os princípios da sucumbência e causalidade, zelo do profissional, lugar da prestação de serviço, a necessidade de recorrer novamente ao Judiciário para fazer valer direito reconhecido, a inexistência de penhora, a baixa complexidade da causa e o reconhecimento pela Procuradoria da Fazenda Nacional da suspensão da exigibilidade, condeno a exequente em honorários advocatícios, fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0006136-81.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 16-verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Exequente não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0010531-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X APICE AUDITORES INDEPENDENTES S/S - EPP (SP211283 - WILSON ROBERTO AZEVEDO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de APICE AUDITORES INDEPENDENTES S/S - EPP. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese, pagamento integral do crédito exequendo, bem como sustenta que ingressou com pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, protocolizado em janeiro de 2014. A Exequente requereu a suspensão do feito por 120 dias, para manifestação conclusiva da Receita Federal (fls. 181/184). Após, requereu vista dos autos, oportunidade em que apresentou expedientes contendo manifestações da PGFN e Receita Federal, sobre o pagamento sustentado (fls. 185/192). Por fim, peticionou noticiando o cancelamento das inscrições e requereu a extinção do

feito (fls.194/196).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe.Assim, condeno a Exequente a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0041378-04.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DARDAK JEANS WEAR LTDA(SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DARDAK JEANS WEAR LTDA.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese, pagamento antes da inscrição em dívida ativa, bem como sustenta que ingressou com pedido de revisão de débitos inscritos (fls.08/28).A Exequente noticiou o cancelamento da inscrição e requereu a extinção do feito (fls.31/32).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo cancelamento da inscrição em razão do pagamento anterior, embora formalmente sucumbente a Fazenda, não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido, pois o contribuinte concorreu para esta situação, ao prestar informações equivocadas em DCTF, gerando divergências que impossibilitaram a alocação automática do recolhimento efetuado.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0042130-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONAN - SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP(SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de CONAN - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - EPP.A executada peticiona, sustentando, em síntese, suspensão da exigibilidade do crédito antes do ajuizamento do feito, em razão da adesão a parcelamento administrativo (fls.84/99). Juntou documentos. (fls.100/106).A Exequente confirmou a existência de parcelamento administrativo concedido antes do ajuizamento do feito executivo, não se opondo à extinção do feito (fls.109). Juntou documentos (fls.110/120).É O RELATÓRIO.DECIDO.Merece acolhida a sustentação de que foi ajuizada a cobrança estando os créditos com exigibilidade suspensa.Da análise dos documentos de fls.110/120, verifica-se que a executada aderiu a parcelamento administrativo em 20 de agosto de 2014 (fls.112).Portanto, quando do ajuizamento do feito executivo, em 02/09/2014, estava, o crédito, com exigibilidade suspensa, razão pela qual a respectiva certidão não poderia, validamente, embasar a execução fiscal.Diante do exposto, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Com base no Princípio da Causalidade, condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0051511-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BLOCOS LAUZANE - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP269779 - ANDRE GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT)
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequenteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051143-77.2006.403.6182 (2006.61.82.051143-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034186-69.2004.403.6182 (2004.61.82.034186-7)) IVAN NUNES SPIER(RS048145 - RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IVAN NUNES SPIER X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da

Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007340-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035503-78.1999.403.6182 (1999.61.82.035503-0)) CERREALISTA CRISTO REI LTDA(SP162641 - LUIZ CARLOS ACOSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CERREALISTA CRISTO REI LTDA X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030448-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-23.2000.403.6182 (2000.61.82.001535-1)) ANA CAROLINA ANDRADE GODOI(SP216090 - RAFAEL BARBOSA GODOI) X INSS/FAZENDA(Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA) X ANA CAROLINA ANDRADE GODOI X INSS/FAZENDA

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050749-94.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019762-17.2007.403.6182 (2007.61.82.019762-9)) CLEBER ROBERTO VIEIRA(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLEBER ROBERTO VIEIRA X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051733-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032015-37.2007.403.6182 (2007.61.82.032015-4)) TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A(SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO E SP234848 - RAFAEL DOS SANTOS PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP267067 - ARTHUR KARASAWA RESTI) X TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044221-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560067-98.1998.403.6182 (98.0560067-0)) OTTO LONGO SERNATINGER(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X OTTO LONGO SERNATINGER X INSS/FAZENDA

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042348-48.2007.403.6182 (2007.61.82.042348-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0479883-20.1982.403.6182 (00.0479883-0) OSWALDO NOVAK X ROSA ISABEL DE CARVALHO NOVAK(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO NOVAK

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3648

EXECUCAO FISCAL

0013693-28.1991.403.6182 (00.0013693-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X EMPRESA GONTIJO TRANSPORTES LTDA(SP037847 - BRENO TONON E SP030170 - PAULO CESAR SAMPAIO MENDES E MG084506 - MARCIA BRAGA DE OLIVEIRA BICALHO)

Fls.260/261: Anoto que o Juízo reconheceu o pagamento e julgou extinta a execução. Não é objeto da sentença determinação de cancelamento da inscrição, mas sim reconhecimento de pagamento. Quanto ao pedido da Executada de intimação da Exequite, anoto que a Exequite já foi intimada da sentença, de forma que descabe intimá-la para praticar atos de exaurimento pois já tem pleno conhecimento de que os créditos exequendos encontram-se extintos. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0635769-94.1991.403.6182 (00.0635769-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X WALMA S/A IND/ COM/(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP096425 - MAURO HANNUD)

Fls. 282/287: Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 155, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de desquite. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. Fls. 288/291: Manifeste-se a Exequite. Int.

0503682-04.1996.403.6182 (96.0503682-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário do alvará ser expedido, ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0516953-46.1997.403.6182 (97.0516953-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMIENTOS E ADM/ LTDA X VICENTE DE PAULA MARTORANO X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE MARTORANO NETO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X ALBERTO AYROSA FLORES

ALBERTO AYROSA FLORES apresentou exceção de pré-executividade (fls.396/424). Alegou ilegitimidade passiva, pois não era sócio ao tempo dos fatos geradores do crédito tributário exequendo, tendo ingressado na sociedade em 02/06/2004, bem como porque não teria sido comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração legal para fins da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CPC. Arguiu, também, a prescrição intercorrente para redirecionamento, dado o decurso de mais de cinco anos da citação da empresa executada até o pedido de inclusão. Em resposta (fls.428/438), a exequite alegou que a responsabilidade tributária do excipiente está calcada na presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica, firmada a partir de diligência por Oficial de Justiça em 2002 (fl.79). Lado outro, rebateu a prescrição para redirecionamento, uma vez que só foram reunidos os requisitos para inclusão em 2007, quando o excipiente foi alçado ao cargo de administrador (fl.199), sendo tempestivo o pedido feito em 2008 (fls.188/199). Decido. O excipiente não era sócio-gerente ao tempo da

dissolução irregular presumida a partir da diligência realizada pelo Oficial de Justiça em 2002, razão pela qual não pode ser responsabilizado nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, reconheço sua ilegitimidade passiva. Ainda que fosse administrador ao tempo do ilícito considerado (2002), a inclusão seria indevida, dado o decurso do quinquênio prescricional até a data do pedido pela exequente (2008). Diante do exposto, defiro o pedido na exceção e determino a remessa ao SEDI para exclusão de ALBERTO AYROSA FLORES do polo passivo. Condeno a exequente em R\$1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Prossiga-se, aguardando-se o decurso de prazo recursal em agravo de instrumento e embargos para fins de conversão em renda (fl.371), bem como abrindo-se vista à credora para indicar bens em reforço da penhora.

0024068-10.1999.403.6182 (1999.61.82.024068-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO CARLOS VAIA IA) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X FRANCISCO PINTO X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X VIACAO CAMPO BELO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X JOSE RUAS VAZ(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Vistos Consoante despacho de fl.563, a exequente foi intimada a se manifestar sobre alegação de pagamento referente aos créditos exequendos (DEBCADs 32.383.525-2 e 32.383.519-8). A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls.564/579). Alegou que restou tolhido seu direito à ampla defesa no processo administrativo, em razão da exigência de depósito de 30% para prosseguimento do recurso administrativo, considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante 21). Noticiou que a Procuradoria da Fazenda Nacional editou dois pareceres (Pareceres PGFN/CRJ nº 891/2010 e 1973/2010), reconhecendo eficácia retroativa da Súmula 21, acarretando nulidade das decisões administrativas que tenham inadmitido recursos por ausência de depósito/arrolamento prévios, bem como de todos os atos subsequentes, incluindo a inscrição em dívida ativa. Requereu a intimação da exequente e da Receita Federal para se manifestarem sobre tais alegações e, confirmada a nulidade, a extinção da execução e condenação da exequente em honorários advocatícios. Os autos foram remetidos em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional em 10/06/2013, sendo devolvidos em fevereiro de 2014 (fl.580). Foram juntadas petições protocoladas nesse intervalo pelas partes (fls.581/726 e 727/731). A executada reiterou os pedidos, anexando cópias do processo administrativo de modo a comprovar suas alegações. A União, por sua vez, esclareceu que o total recolhido pela executada, a título de parcelamento, foi utilizado para amortização e liquidação de outros débitos existentes, de modo que, após a rescisão do parcelamento, restabeleceu-se a exigibilidade das inscrições desta execução. Quanto à alegação de nulidade no processo administrativo, informou que os processos administrativos (19839.006334/2009-17 e 19839.00.6336/2009/06) foram encaminhados à DIDAU-PRFN3/SP para análise, requerendo prazo de 120 dias para manifestação conclusiva. Decorrido prazo superior ao requerido, determinou-se a intimação da exequente, que se manifestou em petição de fls.741/751, afirmando que a Súmula 21 não se aplica às inscrições executadas, na medida em que, embora tenha havido indeferimento de recurso administrativo por ausência de depósito recursal, tais débitos foram posteriormente objeto de parcelamento, implicando confissão de dívida e renúncia à discussão administrativa ou judicial. Pugnou pelo sobrestamento do processo em razão da penhora sobre faturamento efetivada nos autos do processo principal. Decido. Restou evidenciado nos autos que, apesar de ter havido indeferimento de recurso administrativo impugnando os débitos executados (fls.654 e 721), tais débitos foram objeto de parcelamento em 2001 (fls.746/747) e, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 9.964/2000, a adesão ao REFIS importou confissão de dívida e renúncia de sua discussão judicial ou administrativa. Assim, rejeito a exceção oposta. Sem condenação em honorários, por reputar suficiente a verba fixada no despacho inicial (10% - fl.17). Diante do esclarecimento pela exequente de que os recolhimentos a título de parcelamento da lei 11.941/09 foram imputados a outros débitos, defiro o pedido de fl.741, suspendendo o processo em razão da penhora sobre faturamento nos autos principais. Intimem-se.

0004406-26.2000.403.6182 (2000.61.82.004406-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) X METALURGICA OSAN LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X OSMAR RODRIGUES SILVA X NILMA DA SILVA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSS contra METALÚRGICA OSAN LTDA e os corresponsáveis OSMAR RODRIGUES DA SILVA e NILMA DA SILVA, para cobrança de contribuições previdenciárias do período de 07/96 a 02/97, objeto da inscrição nº 55.757.594-0 (fls.02/11). Determinou-se a citação em 17 de julho de 2000 (fl.12). O respectivo AR citatório foi devolvido sem cumprimento em razão da mudança de endereço da citanda (fl.13). Suprindo omissão na distribuição, determinou-se a remessa ao SEDI para inclusão dos corresponsáveis no polo passivo e respectiva citação, bem como a requisição de cópia das declarações de bens e rendimentos dos executados (fl.14). Os sócios também não foram localizados (fls.16/17). Expedido ofício à Receita Federal (fls.19/20), sobreveio petição do coexecutado OSMAR RODRIGUES DA SILVA suprindo a resposta pelo órgão fiscal mediante o fornecimento da declaração do ano-calendário de 2002 (fls.22/27). Diante da informação prestada, a exequente requereu a penhora de imóveis do coexecutado OSMAR RODRIGUES DA SILVA (fl.28). O pedido foi deferido e, para cumprimento da diligência, expediu-se carta precatória para Comarca

de Indaiatuba (fls.29/36).A empresa executada anexou procuração e cópia de alteração no contrato social (fls.40/55), requerendo vista dos autos.Em cumprimento à deprecata, foi penhorado o imóvel situado na Av. Juscelino Kubstchek de Oliveira, 560, Jardim Recreio Campestre, Indaiatuba - SP (fls.59/63). Todavia, a penhora não foi registrada em decorrência de divergência entre a descrição no auto e aquela constante da matrícula (fls.64/65).Foram opostos embargos à execução nº 2007.61.82.000726-9, extintos sem julgamento do mérito em razão de já haverem sido opostos outros embargos (nº2006.61.82.048148-0), consoante traslado de fls.77/78.Determinou-se fosse refeita a penhora para fins de registro (fl.86).Trasladou-se sentença de improcedência do pedido nos embargos nº2006.61.82.048148-0, bem como de certidão de que foi interposta apelação recebida somente no efeito devolutivo (fls.115/119).Refeita a penhora e encaminhado o novo auto a registro (fl.140), expediu-se nova carta precatória para leilão do imóvel penhorado, cujas datas foram designadas (fls.144/147).O coexecutado OSMAR RODRIGUES DA SILVA apresentou exceção de pré-executividade (fls.148/182). Alegou ilegitimidade passiva, por ter sido incluído no polo passivo com fundamento no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF, olvidando-se a necessidade de respeito ao devido processo legal administrativo, de acordo com RE 608.426-PR, bem como de que a mera inadimplência não importa responsabilidade tributária do sócio (Súmula 430 do STJ). Sustentou, também, a necessidade de redução da multa moratória para 20%, nos termos de lei posterior mais benéfica (alteração do art.35 da Lei 8.212/91 pela Lei 11.941/09) e inaplicabilidade do encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69. Requereu, pois, a suspensão do leilão designado bem como o deferimento de sua exclusão do polo passivo, redução da multa e o afastamento do encargo legal.Considerando a probabilidade de que o nome do excipiente constasse da CDA por força do art.13 da Lei 8.620/93, sustou-se o leilão, abrindo-se vista à Exequite sobre a exceção (fls.183/184).A empresa executada anexou procuração, cópia de alteração no contrato social e certidão da situação do CNPJ (fls.185/191).O coexecutado OSMAR anexou procuração, cópia do RG e CIC, bem como certidão da situação do CPF (fls.192/195).A Carta precatória foi devolvida, com informações sobre a designação do leilão e respectiva intimação da executada, bem como da suspensão das hastas designada por ordem deste juízo (fls.197/206).A exequite impugnou a exceção (fls.208/216), arguindo inadequação da via eleita para defesa, por tratar de matérias que dependem de dilação probatória. No mérito, defendeu a legalidade da multa moratória fixada em patamar mais elevado, consoante precedentes da Corte Regional (AC 73715, Processo 200061110055185) e do TRF da 1ª Região (AC 01000709045, processo 199901000709045). Quanto à ilegitimidade passiva, afirmou que sua responsabilidade tributária encontra fundamento legal no arts. 4º, V, e 2º da Lei 6.830/80, 135, III, do CTN e 50 do Código Civil. Assim, restaria configurada pelo fato da empresa executada não haver sido localizada no endereço informado à RFB (fl.13), sendo certo que, tal como admitido pelo excipiente (fl.150), ele integrava o quadro societário na época do fato gerador. Salientou ser consabido que a modificação de endereço e o encerramento das atividades empresariais sem comunicação ao Fisco importa infração à lei (art. 195 do CTN, Lei 5.614/70 e art. 22 da IN RFB 1.005/2010), autorizando o redirecionamento da execução (REsp 800.039/PR e AgRg no REsp 1.200.879/SC).Decido.A Certidão de Dívida Ativa não informa o fundamento legal da inclusão dos corresponsáveis OSMAR RODRIGUES SILVA e NILMA DA SILVA. Todavia, considerando os créditos em cobro (contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados e para seguro de acidente do trabalho - fl.05), bem como a data da inscrição em Dívida Ativa (22/04/99 - fl.04), decerto foi motivada pelo então vigente art. 13 da Lei 8.620/93, com a seguinte redação:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Referido dispositivo legal foi revogado pela Medida Provisória nº449/2008, mais tarde convertida na Lei 11.941/2009. Além disso, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 2010, no julgamento do RE 562.276/PR (recurso repetitivo), tanto sem sentido formal, por ferir a reserva de lei complementar prevista no art. 146, III, da CF, quanto em sentido material, por violar a liberdade de iniciativa (arts.5º, XIII e 170, parágrafo único da Carta Magna).Logo, não pode ser considerada válida a inclusão na CDA e, por conseguinte, a presunção de certeza e liquidez do título, prevista nos arts. 202 do CTN e 3º da Lei 6.830/80, não alcança a responsabilidade tributária, cujos pressupostos, então, devem ser demonstrados pela exequite.No caso, a empresa executada não foi localizada na tentativa de citação postal, sendo o respectivo AR devolvido à agência dos Correios com informação de mudança de endereço (fl.13). No entanto, o endereço para o qual a carta foi remetida é o mesmo informado à RFB, como demonstra certidão de situação cadastral emitida em 13/08/2013 (fl.191). Ademais, há fortes indícios de que a empresa executada de fato está estabelecida na Av. Juscelino Kubstchek de Oliveira, nº560, Jardim Recreio Campestre Jóia, Indaiatuba - SP, haja vista ser este o endereço informado nas procurações de fls.27 (2003) e 186 (2013). Aliás, neste endereço, onde se encontra o imóvel industrial de propriedade de OSMAR RODRIGUES DA SILVA (fls.23/25), a executada foi intimada da penhora e respectiva retificação (fls.62, 140-verso), esta última já na pessoa do atual representante legal, VALDECI BUENO DA SILVA, consoante alteração contratual de 2006 (fls.42/55 e 187/190).Cumpre observar que o imóvel do

coexecutado OSMAR foi objeto de inúmeras penhoras em execuções fiscais movidas contra a METALÚRGICA OSAN LTDA (averbações e registros nº 15 e 17, 18, 20, 23/29). Por derradeiro, o excipiente não nega ter sido sócio da empresa executada na época dos fatos geradores (fl.150), tampouco se pode dizer, dado o fato de a sociedade continuar a funcionar em prédio industrial de sua propriedade, que tenha deixado de fato a condução dos negócios, inclusive porque a denominação da Limitada ainda contém designativos do seu nome e de NILMA DA SILVA (OSAN), revelando a firma ou denominação social da empresa, nos termos do art. 1158, 1 e 2º do Código Civil, que eles ainda fazem parte do quadro societário. Destarte, a falta de atualização cadastral (CNPJ), além de constituir infração administrativa, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 5.614/70 e 22 da IN RFB 1.005/2010 e posteriores, inviabiliza a localização da devedora e bens penhoráveis, prejudicando a satisfação do crédito tributário. Nessas circunstâncias, exsurge a responsabilidade tributária dos sócios, fundada no 4º, V, 2º da Lei 6.830/80, 135, III, do CTN e 50 do Código Civil, caracterizada por ato ou omissão ilícita em prejuízo do cumprimento da obrigação tributária. Quanto à redução da multa moratória, verifica-se que foi aplicada no percentual de 60%, com fundamento no art. 61 da Lei 8.383/91 (fl.06), que assim dispôs: Art. 61. As contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) ficarão sujeitas à multa variável, de caráter não-relevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento: I - dez por cento sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento não tenham sido incluídas em notificação de débito; II - vinte por cento sobre os valores pagos dentro de quinze dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito; III - trinta por cento sobre todos os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo do inciso anterior; IV - sessenta por cento sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para o parcelamento. Ocorre que sobre os débitos de contribuições da empresa sobre remuneração paga a funcionários (art. 11, Parágrafo único, a, da Lei 8.212/91) incide multa de mora nos termos do art. 61 da Lei 9.430/96, tal como prevê o art. 35, alterado pela Lei 11.941/09, abaixo transcrito: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). O art. 61 da Lei 9.430/96, por sua vez, estabelece máximo de 20% para a multa moratória, senão vejamos: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Cabe observar que, antes da alteração promovida pela Lei 11.941/09, o percentual era de 80%, na vigência da Lei 9.876/99. Assim, a lei nova prevê tratamento mais benéfico e, portanto, deve ser aplicada retroativamente, como previsto no art. 106, II, c) do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. No tocante ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, trata-se de verba destinada a cobrir todas as despesas de cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa, substituindo eventual condenação em honorários em sede de embargos à execução. No art. 55 da Constituição Federal de 1967/69, transcrito pelo excipiente em fl.168, estava previsto que o Presidente da República poderia expedir decreto-lei versando sobre finanças públicas, como no caso. Nesse diapasão, não há que se falar em inconstitucionalidade formal na criação do referido encargo. Outrossim, como também expôs o excipiente, referido Decreto-Lei foi sucessivamente alterado pelos Decretos-leis 1.645/78, 2.952/83, Leis 7.799/89 e 8.383/91, sendo mantido encargo de 20%, o qual, sem dúvida, permanece vigente em nosso ordenamento jurídico. Tal verba, embora substitua os honorários advocatícios devidos em caso de sucumbência em embargos do devedor (Súm. 168 do extinto TFR), com eles não se confunde, pois é verba que não se destina ao procurador oficiante, mas ao custeio de despesas gerais de cobrança fiscal. Dessa forma, não há que se falar em revogação pelo art. 20 do CPC. Por fim, a jurisprudência majoritária espousa a aplicabilidade deste acréscimo legal nas execuções fiscais, como ilustra o seguinte precedente da Corte Regional: No tocante à cobrança do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (especialmente Súmula 400, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2009 e o REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 3. Nesta Corte é tradicional o reconhecimento da constitucionalidade do encargo de 20%: Proc. 2005.61.09.005671-0, AC 1283989, Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª T, j. 08-05-2008; AC 1171992, 3ª T, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJU 14-11-07, p. 464; AC 773638, 3ª

T, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJU 04-07- 07, p. 258; AC 953244, Rel. Juíza Marli Ferreira, 6ªT, DJU 14-01-2005, p. 260. 4. No tocante a suposta inconstitucionalidade formal do Decreto-lei nº 1.025/69, quem a arguiu esquece que o Decreto-Lei nº 1.025, datado de 21 de outubro de 1969, foi editado pelos Ministros Militares com base no art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14-10-69, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5º, de 13-12-68, o qual autorizava, no recesso parlamentar, o poder Executivo correspondente (historicamente na ocasião, os ministros militares) a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios. A propósito, quem desde logo reconheceu isso foi o saudoso Tribunal Federal de Recursos/TFR, ao examinar o tema na, INAC 80.101/RS, Pleno, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 29.11.84. 5. Se o encargo legal for considerado num primeiro momento de existência como simples verba honorária, e após a Lei nº 7.711/88 como crédito da Fazenda Pública, resta clara a ausência de inconstitucionalidade formal por ter o Decreto-lei nº 1.025/69 violado o art. 19, 1º, da CF/67 (art. 18, 1º da EC/69) - que reservou a lei complementar para as normas gerais em matéria de Direito Tributário - porque o encargo legal se inseriu naquele momento inaugural no campo do direito processual civil, e com a Lei nº 7.711/88 inseriu-se no âmbito dos créditos da Fazenda Pública de natureza não-tributária; ou seja, no campo das finanças públicas. (AI 539885 Processo 0022384-44.2014.4.03.0000 Sexta Turma DJ 11/12/2014 e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014 Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade quanto à ilegitimidade passiva e inaplicabilidade do encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69. Defiro o pedido de redução da multa moratória para 20%, nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91, alterada pela Lei 11.941/09. Diante da sucumbência mínima da excipiente (art. 21, parágrafo único do CPC) e da incidência do encargo do Decreto-lei 1.025/69 sobre o débito exequendo, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Prossiga-se, promovendo-se vista à exequente para substituir a CDA e manifestar de que forma pretende o prosseguimento da execução, haja vista que não consta registro da penhora desta execução sobre o imóvel de matrícula nº 59.119 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Indaiatuba - SP, havendo inúmeras outras já registradas, inclusive oriundas de outras Varas Fiscais desta Subseção. Intimem-se as partes.

0098220-92.2000.403.6182 (2000.61.82.098220-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COFISA CONSULTORIA FISCALE ASSESSORAMENTO LTDA SC(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos opostos (autos 0018709-54.2014.403.6182, defiro a expedição de ofício à CEF para conversão em renda da exequente do depósito de fl. 128, até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 01/12/2014 totalizava R\$ 39.104,05 (fl. 161). Solicite-se informações sobre o valor de eventual saldo remanescente da conta após a conversão. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

0018502-70.2005.403.6182 (2005.61.82.018502-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAMES CARLINI DE MORAES - ESPOLIO(SP210038 - JAN BETKE PRADO)

Indefiro o pedido de fls. 96/100 e mantenho a decisão de fl. 94, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Denota-se, que a pretensão do executado é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Cumpra-se a decisão de fl. 94. Int.

0000539-15.2006.403.6182 (2006.61.82.000539-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENAZA CALCADOS E BOLSAS LTDA ME(SP282086 - ERICK FÁBIO RODRIGUES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal e susto os leilões designados. Comunique-se à CEHAS. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0007155-06.2006.403.6182 (2006.61.82.007155-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAMANORTE-TELECOMUNICACOES LTDA X BENEDITO BERNARDO TEIXEIRA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS E SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE)

Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora on line, não pode ser repassado à Exequente antes do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento, autos 0015216-93.2011.403.0000/SP, (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80). Assim, aguarde-se em arquivo-sobrestado o julgamento final do Agravo. Intime-se.

0009531-62.2006.403.6182 (2006.61.82.009531-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOB CASTRO COMERCIO DE PRODUTOS NATURAS LTDA ME(SP179171 - MARCOS RICARDO GERMANO) X ANA PAULA ARRUDA MENDES PINHEIRO X ALVARO CESAR JORGE(SP147921 - ALVARO CESAR JORGE)

Cumprido reordenar o feito.Foi tentada a citação da Executada, por meio postal, a qual restou negativa (fl. 17). A execução foi redirecionada em face de Ana Paula Arruda Mendes Pinheiro e Alvaro Cesar Jorge.No entanto, considerando que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, através de diligência efetuada por oficial de justiça, o redirecionamento da execução deve ser revisto. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de ANA PAULA e de ALVARO, do polo passivo desta ação. Diante do acima exposto, dou por prejudicado o pedido de fls. 70/74 e o item a do pedido de fl. 89. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se

0014945-41.2006.403.6182 (2006.61.82.014945-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REPRESENTACOES FERREIRA LTDA ME(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA) Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada. Indefero o pedido de fl. 406, verso, uma vez que o cálculo de fl. 407, não excluiu os créditos prescritos indicados na decisão de fls. 371, conforme se verifica na fl. 409. Assim, intime-se a Exequente a dar integral cumprimento a decisão de fl. 406.Após, voltem conclusos.Int.

0025937-61.2006.403.6182 (2006.61.82.025937-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REPRESENTACOES FERREIRA LTDA ME X WALTER FERREIRA X WALDEMAR FERREIRA(SP234180 - ANSELMO ARANTES)

Diante da concordância da exequente com a ilegitimidade de WALDEMAR FERREIRA, visto que não era sócio da executada ao tempo da dissolução irregular (fls.245/247), acolho a exceção de pré-executividade (fls.197/240) e determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de WALDEMAR do polo passivo.Condeno a exequente em honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC.Indefero o pedido de inclusão de JACINTO DAS NEVES FERREIRA, uma vez que ocorreu a prescrição para redirecionamento, haja vista que a dissolução irregular foi presumida a partir de diligência realizada em 2008 (fl.109), da qual foi intimada a exequente em 31/10/2008. A prescrição para redirecionamento é tema de recurso repetitivo, ainda pendente de julgamento (REsp 1.201.993/SP), porém assentada em outras premissas (decorso de cinco anos da citação da pessoa jurídica). Em que pese não estar consolidada a jurisprudência, pelo princípio da actio nata (art.189 do Código Civil), mostra-se coerente contar o prazo do momento em que surgiu a pretensão para incluir o sócio, o que, no caso, ocorreu com 31/10/2008, aplicando-se, por analogia, o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN.Intime-se.

0017677-58.2007.403.6182 (2007.61.82.017677-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOC INDEP DE COMPOSITORESE AUTORES MUSICAIS SICAM(SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO)

Diante do depósito de fl. 207 e do extrato da conta vinculada a este feito, cuja juntada aos autos ora se determina, susto os leilões designados. Comunique-se à CEHAS.No mais, em vista da garantia integral em dinheiro, determino o cancelamento da penhora de fl. 182. Após vista da Exequente para ciência e apresentação de planilha com o valor atualizado do débito, expeça-se mandado. Oportunamente, oficie-se à CEF para conversão em renda da Exequente dos valores depositados nos autos, observado o limite do débito. Int.

0004376-10.2008.403.6182 (2008.61.82.004376-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Intime-se a Executada para proceder a devolução do alvrá expedido, para que seja providenciado o respectivo cancelamento e arquivamento em pasta própria. Após, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. No silêncio, archive-se com baixa na distribuição.Int.

0005088-97.2008.403.6182 (2008.61.82.005088-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) Diante da manifestação da Executada, de fls. 376/377, dou por prejudicado o pedido de fls. 317/346 e 347/373. A execução está garantida com os depósitos de fls. 241 e 256. A Executada desistiu do recurso especial apresentado no AI 001547763.2008.403.0000 (fl. 380), assim, defiro o desentranhamento da carta de fiança e aditamentos (fls. 105/111, 263/275 e 293/302), restituindo-a à Executada, mediante apresentação de cópia e recibo nos autos. Cientifique-se a Exequente e, após, cumpra-se a decisão de fl. 290, remetendo os autos ao arquivo até que sobrevenha decisão final nos embargos opostos. Int.

0025619-10.2008.403.6182 (2008.61.82.025619-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZA MILLEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X PAULO VIEIRA DE SOUZA(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Fls. 84/111: A alegada ilegitimidade passiva merece acolhimento. A responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. De fato, da documentação anexa à exceção de pré-executividade, da qual teve ciência a Exequente quando da abertura de vista para manifestação (fls. 113/117), verifica-se que Paulo Vieira de Souza, desde 09/08/1999, deixou de compor o quadro administrativo da empresa executada, conforme documento de fls. 97, com registro na JUCESP em 16/08/99. É certo, ainda, que houve alteração contratual anterior, em 23/07/1999, na qual remanesce o excipiente como sócio administrador, em que pese seu registro na JUCESP ter ocorrido em data posterior àquele da sua retirada (22/09/99). Assim, o que se verifica dos documentos societários, é que não foi respeitada a ordem cronológica das alterações contratuais ao se efetuar os respectivos registros na JUCESP, pois, a alteração efetivamente posterior, datada e assinada em 09/08/1999, da qual consta expressamente que o excipiente deixou o quadro diretivo, foi registrada antes, e a alteração na qual remanesce como sócio administrador, datada e assinada em 23/07/1999, registrada na JUCESP em data posterior. Logo, considerando que o pedido de redirecionamento foi com base na dissolução irregular, constatada nos autos por Oficial de Justiça em 19/02/2009, não pode o excipiente ser responsabilizado por tal dissolução, uma vez que já não exercia poderes de administração desde 1999. Por outro lado, a Exequente também sustenta a manutenção do excipiente no polo passivo, com base no artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79. Quanto ao artigo 8º do Decreto-Lei 1736/79, tal dispositivo não justifica, por si só, responsabilização objetiva dos sócios ou diretores, já que deve obediência ao Código Tributário Nacional, reconhecido como lei complementar (art. 146, III, b, do CF/88), da mesma forma que já se decidiu em relação ao art. 13 da Lei 8.620/93 (Recurso Extraordinário 562.276 - PR e REsp repetitivo 1.153.119 - MG). Diante desses fatos, acolho a exceção de Paulo Vieira de Souza, para reconhecer sua ilegitimidade e determinar sua exclusão do polo passivo. Cientifique-se a Exequente e, após, remeta-se ao SEDI para exclusão. Feito isso, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 70 (art. 40 da LEF). Int.

0049789-12.2009.403.6182 (2009.61.82.049789-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA

Autos desarquivados. Tendo em vista a penhora efetivada (fls. 62), certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, expeça-se o necessário para o integral cumprimento da precatória de fls. 59, procedendo-se ao leilão. Int.

0040204-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAMBERI RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP199025 - LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Encaminhe-se correio eletrônico À CEUNI, solicitando a devolução do mandado expedido, independente de cumprimento. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência e Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

0004032-74.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIUSTI CIA LTDA(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO contra GIUSTI CIA LTDA para cobrança de débitos de PIS, COFINS e IPI, do período de 02/2003 a 11/2005, constituídos mediante confissão espontânea em 17/10/2009, objeto dos processos administrativos nº 18208 007165/2007-26, 18208 007167/2007-15, 18208 007166/2007-71 e 18208 759198/2007-55 (fls.02/18).Citada, a executada não apresentou bens ou garantiu a execução no prazo de cinco dias, razão pela qual foi expedido mandado de penhora (fls.24/27).A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls.28/102), arguindo prevenção da 20ª Vara da Subseção do Distrito Federal, uma vez que os débitos já estavam sendo discutidos na Ação Ordinária nº 2009.34.00.013572-8, bem como litispendência. Alegou ainda nulidade do título, por falta de certeza e liquidez, uma vez que o saldo devido estava sendo pago mediante depósito judicial na referida ação.O mandado de penhora retornou sem cumprimento, diante da informação prestada ao Oficial de Justiça do protocolo da exceção de pré-executividade (fl.103).Intimada, a exequente impugnou (fls.116/123), suscitando, preliminarmente, a inadequação da via eleita para defesa, haja vista que se demanda dilação probatória para saber se a mencionada ação cível refere-se aos débitos exequendos. Ponderou que as ações não são idênticas, de modo que não se pode falar em litispendência, bem como que a ação ordinária, desacompanhada de depósito no montante integral, não inibe o credor de promover a execução. Ressaltou que o título executivo, extraído na forma do art. 3º da Lei 6.830/80, goza de presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser afastada por prova contundente, não produzida pela executada. Assim, pugnou pela rejeição da defesa e prosseguimento com penhora de bens. Decido.Inexiste litispendência entre execução fiscal e ação ordinária, distintas pelo objeto. Nessa senda, a execução busca atos expropriatórios para satisfação do crédito constituído por título extrajudicial (art.585, VII, CPC), enquanto a ação ordinária insere-se no rol de ações do processo de conhecimento, tendente a obtenção de provimento jurisdicional declaratório, constitutivo ou desconstitutivo e condenatório (Livro I do CPC), que devem observar o rito previsto no Título VIII do Digesto Processual.A seu turno, a prevenção refere-se ao fenômeno processual da conexão entre ações, ou seja, curso simultâneo de demandas com as mesmas partes, sendo-lhes também comum o objeto ou a causa de pedir (art. 103 do CPC). Não é a hipótese dos autos, pois a causa de pedir da presente execução consiste no inadimplemento de dívida tributária espelhada na Certidão de Dívida Ativa, ao passo que na ação cível nº 2009.34.00.013573-1, alega-se a inconstitucionalidade de multa e juros incidentes sobre débitos tributários, bem como direito ao parcelamento em 240 prestações. Outrossim, na presente demanda, visa-se obter a satisfação do crédito fiscal. Entrementes, na ação cível, pretende-se a exclusão dos encargos reputados ilegais e o reconhecimento do direito a quitar a dívida em 240 parcelas. Finalmente, presumem-se a certeza, liquidez e exigibilidade do título a partir de sua regular constituição, nos termos do art.202 do CTN e 3º da Lei 6.830/80, a qual só pode ser infirmada por prova inequívoca pela executada. No caso, a partir dos documentos anexados com a exceção, notadamente em fls.70/94, sequer se comprovou que a aludida ação cível envolveria os débitos executados, haja vista que os processos administrativos nela descritos (fl.74) são distintos dos indicados na inicial e CDA (fls.02/18), tampouco que a dívida estava sendo objeto de depósito judicial. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Considerando a incidência do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69, deixo de condenar a executada em honorários advocatícios.Considerando que há créditos anteriores a 2003 constituídos mediante termo de confissão espontânea em 2009, antes de prosseguir com penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre eventual ocorrência de decadência parcial, por se tratar de matéria passível de conhecimento de ofício (art. 618 do CPC c/c 156, V do CTN).Intimem-se as partes.

0039107-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPERCAIXA EMBALAGENS LTDA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)

Fls.301/310: Prescrição não ocorreu, pois os créditos foram constituídos mediante auto de infração em 2003, porém houve impugnação administrativa, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN). Assim, a prescrição só se iniciou após a intimação da decisão final administrativa, em 2010, sendo interrompida, contudo, pelo ajuizamento da execução em 2012, de acordo com art. 174, p. único do CTN e jurisprudência majoritária do STJ (REsp 1.120.295/SP - recurso repetitivo).Tendo em vista que a empresa executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça no endereço cadastrado perante a Receita Federal (fls.295 e 313), caracterizou-se a dissolução irregular (Súmula 435 do STJ), razão pela qual defiro a inclusão dos sócios administradores, com fundamento no art. 135, III, do CTN.Após a apresentação de CONTRAFÊS pela exequente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de GREICE DE OLIVEIRA MARTINS AMAM e JOÃO MARTINS ALMENDRO AMAM no polo passivo, qualificados em fls.396 e 397.Ato contínuo, citem-se os corresponsáveis e expeça-se o necessário para penhora.

0034288-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOR EMBALAGENS LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Fls.38/45: Não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade e a presunção milita em prol do título.Rejeito a alegação de

inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, porque, da mesma forma que o ICMS é incluído da base de cálculo do FINSOCIAL, conforme Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 94 do STJ: a parcela relativa ao icms inclui-se na base de calculo do finsocial), também integra a base de cálculo da COFINS, que sucedeu aquela contribuição. Sendo certo, ainda, que também integra a base de cálculo do PIS, conforme Súmula 68 do Colendo STJ (Súmula 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS).Esse também é posicionamento majoritário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra recente acórdão, abaixo transcrito:No âmbito desta Corte, além dos precedentes de Turmas, a própria 2ª Seção, responsável por uniformizar a jurisprudência, assentou o entendimento de que:EIAC 2002.61.08001315-4, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 12/06/2008: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 94 DO STJ. 1. Não conheço do pleito de modificação do v. acórdão, naquilo que toca ao prazo prescricional, porquanto formulado em sede de contra-razões, veículo absolutamente inadequado para a veiculação de tal pretensão, na medida em que a impugnação deve se ater a refutar as alegações efetuadas no recurso. 2. No mérito, a Lei Complementar nº70/91 não exclui o ICMS da base de cálculo da COFINS. 3. O ICMS, como imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente o faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS. 4. Aplicação da Súmula nº 94 do STJ. 5. Afastada a ilegalidade da cobrança da COFINS com a inclusão do valor correspondente ao ICMS, resta prejudicada qualquer alusão ao instituto da compensação de créditos tributários, bem como todas as questões dela decorrentes. 6. Embargos infringentes providos.A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecte, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte.A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS.(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000805-09.2011.4.03.6123/SP. Des. Fed. Carlos Muta. Publicado em 23/07/2014).Assim, rejeito a exceção.Prossiga-se, com expedição de mandado de penhora. Int.

0054175-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DINAPRO DISTRIBUIDORA NAC. D PRODUTOS ALIMENT(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO contra DINAPRO DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA para cobrança de contribuições previdenciárias do período de 01/99 a 01/00, constituídas mediante Lançamento de Débito Confessado (LDC) de 29/02/2000, objeto da inscrição nº 35.003.986-0 (fls.02/12).Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls.19/48). Arguiu nulidade da CDA, por incerteza e iliquidez do crédito, bem como do lançamento, por falta de notificação do contribuinte. Alegou prescrição, pelo decurso de mais de cinco anos da constituição do crédito tributário até o ajuizamento da execução, em 06/11/2012. Determinou-se a citação em 17 de julho de 2000 (fl.12). Afirmou que as contribuições executadas incidiriam sobre verbas indenizatórias, tais como aviso prévio, 13º salário indenizado, abono de férias, salário maternidade, dentre outras. Requereu, por fim, a sustação de atos constritivos, a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda para que se abstinhasse de incluir ou a excluísse do CADIN, bem como a extinção da execução.A exequente impugnou a exceção (fls.50/59), arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita para defesa, haja vista que as teses alegadas demandavam dilação probatória. No mérito, sustentou que a Certidão de Dívida Ativa preenchia todos os requisitos legais (art.202, parágrafo único, do CTN e 2º, 6º, da Lei 6.830/80), asseverando, ainda, que os débitos foram declarados pelo próprio contribuinte, prescindindo-se, portanto, de notificação de lançamento. Refutou a prescrição, que teria sido interrompida por sucessivos parcelamentos celebrados em 12/04/2000, rescindido em 31/07/2003, 15/09/2006, rescindido em 16/11/07, e 30/11/09. Nesse sentido, o despacho que ordenou a citação, exarado em 07/01/13, teria retroagido à data propositura da ação, em 06/11/2012, interrompendo a prescrição (art. 219, 1º, CPC e 174, I, CTN). Passo a

decidir.As matérias alegadas na exceção de pré-executividade independem de dilação probatória, sendo passíveis de comprovação mediante prova exclusivamente documental.O título executivo observa as regras previstas nos arts. 201 do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830, não tendo sido demonstrado pela excipiente qualquer vício. A alegação de incerteza e iliquidez é genérica e desprovida de provas, cujo ônus é da executada, a teor do disposto no art. 3º da Lei 6.830/80. Nesse diapasão, resta incólume a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa.Com efeito, os documentos de fls. 55/57 informam que a executada aderiu a parcelamento em 12/04/2000, rescindido 31/07/2003, 15/09/2006, rescindido em 16/11/2007 e 30/11/2009, sem informação de consolidação ou rescisão.Nesse caso, não há que se falar em prescrição quanto aos débitos dos anos de 1999 e 2000, constituídos mediante lançamento de débito confessado em 29/02/2000, uma vez que a execução foi tempestivamente ajuizada em 06/11/2012, sendo este o marco interruptivo prescricional, consoante entendimento consolidado do STJ (REsp 1.120.295/SP - recurso repetitivo).Outrossim, em se tratando de dívida confessada pelo contribuinte para fins de adesão a parcelamento, descabe invocar nulidade por ausência de notificação do lançamento.Assim, rejeito a exceção de pré-executividade.Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, em razão de incidir sobre o débito exequendo o encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69.Prossiga-se, abrindo-se nova vista à exequente para se manifestar sobre a situação do parcelamento celebrado em 2009 e requerer o que de direito ao regular processamento do feito.Intimem-se as partes.

0028100-67.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG S M C LTDA ME(SP210038 - JAN BETKE PRADO)

Fls.13/23: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Quanto ao número do processo administrativo, observo que sua ausência não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não o exige, sendo suficiente, no caso de autuação, a descrição do número do auto de infração (NRM - NR 1304714).Por fim, quanto à indicação do Livro e da Folha, observo que a Certidão de Dívida Inscrita foi extraída do Livro do Conselho (2013), constando o respectivo número (275943/13), bem como a data de sua emissão (13/06/2013), dados certificados pelo Departamento Jurídico e suficientes para individualização da inscrição.Assim, rejeito a exceção oposta.Tendo em vista a certidão negativa de fls.27, bem como a ausência de indicação de bens por parte do Exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência ao Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0508029-46.1997.403.6182 (97.0508029-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X INSTALPOSTO WICHOSKI LTDA X GUIDO WICHOSKI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FABIO BOCCIA FRANCISCO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se FABIO BOCCIA FRANCISCO para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 53 (R\$ 491,37 em 30/09/2014).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0084815-23.1999.403.6182 (1999.61.82.084815-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X J.L.E. COMERCIO E REPRESENTACOES SAN GENARO LTDA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA E SP120258 - SIMONE ZABIELA EREDIA) X J.L.E. COMERCIO E REPRESENTACOES SAN GENARO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 100 (R\$ 502,15 em 08/05/2014). Int.

0024128-46.2000.403.6182 (2000.61.82.024128-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASILTEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI) X BRASILTEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se BRASILTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA ME para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 61 (R\$ 792,12, em 06/11/2014). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0031812-22.2000.403.6182 (2000.61.82.031812-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIDEO MAGAZINE AGUA RAZA LTDA(SP033619 - LUIZ CARLOS MENDONCA E SP123968 - LIGIA MARIA DA SILVA E SP161640 - CLAUDIO QUEIROZ DE GODOY) X VIDEO MAGAZINE AGUA RAZA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se VIDEO MAGAZINE AGUA RAZA LTDA para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 45 (R\$ 706,86, em 02/07/2014). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0023647-10.2005.403.6182 (2005.61.82.023647-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA ITAQUERA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X KAZUO NOZUMA X PAULO YOSHIO NOZUMA X MAURO GRANZOTTO X REINALDO MORAES DE LIRA X KATIA AUGUSTA X GERALDO MANGELA DA SILVA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X REINALDO MORAES DE LIRA X FAZENDA NACIONAL

A sentença de fls. 150, fixou os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, a ser partilhado entre os Excipientes. Assim, em que pese a manifestação da Fazenda de fls. 166/167, é devido ao Excipiente, Reinaldo Moraes de Lira, apenas 50% do valor apontado na fl. 162, ou seja R\$ 685,29, em 29/10/2014. Desta forma, intime-se REINALDO MORAIS DE LIRA para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor acima discriminado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005812-38.2007.403.6182 (2007.61.82.005812-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOC BRASILEIRA DE CONCESSIONARIOS CHEVROLET S C ABRAC(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X ASSOC BRASILEIRA DE CONCESSIONARIOS CHEVROLET S C ABRAC X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIOS CHEVROLET SC - ABRAC, para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do

sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 158 (R\$ 3.335,21, em 24/11/2014). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3649

EXECUCAO FISCAL

0535214-93.1996.403.6182 (96.0535214-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X DELACO IND/ E COM/ LTDA X LEON FEURSTEIN(SP027602 - RAUL GIPSTEJN E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0504659-25.1998.403.6182 (98.0504659-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X REFRIGERACAO INTERPOLOS IND/ E COM/ LTDA(SP034974 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X FLAVIO SERACHI X IVO SERACHI

Cumprido o reordenar o feito. A Executada foi citada, houve penhora de bens e arrematação parcial dos mesmos, conforme se verifica nas fls. 20, 24/28 e 70. Ainda assim, a execução foi redirecionada em face de FLAVIO SERACHI e IVO SERACHI. Ocorre que este Juízo tem decidido ser possível a inclusão de sócios, desde que gerentes ao tempo do ato motivador de sua responsabilização. Assim, quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social, a responsabilização deve recair sobre os sócios da época do fato gerador. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que, em ambos os casos, sempre há necessidade de que tais sócios tenham poderes de gerência. No caso dos autos, a inclusão decorreria de dissolução irregular de forma que podem ser responsabilizados os gerentes da época de sua ocorrência. Todavia, a inclusão decorrente da dissolução irregular demanda constatação por diligência de oficial de justiça, o que não ocorreu. Considerando que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução deve ser revisto. Remeta-se ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo desta ação, restando indeferido o pedido de fl. 162. Requeira a Exequente o que for de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

0003692-03.1999.403.6182 (1999.61.82.003692-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X V R SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA DE BENS S/C LTDA X VALDEMAR RATEIRO X ADEMIR RATEIRO(SP093075 - PAULO MARCOS DE OLIVEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0031629-85.1999.403.6182 (1999.61.82.031629-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMFERPE COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PNEUM E ELET LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 157/172: Considerando o parcelamento administrativo noticiado, por cautela, susto os leilões designados e suspendo o trâmite processual. Comuniquem-se à CEHAS. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de

exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0062215-08.1999.403.6182 (1999.61.82.062215-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SE S/A COMERCIO E IMPORTACAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X SE S/A COMERCIO E IMPORTACAO X FAZENDA NACIONAL(SP288023 - MARIANE ANTUNES MOTERANI E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

A execução de honorários deve ser efetuada nos autos dos embargos, uma vez que a condenação ocorreu naqueles autos, conforme já decidido na fl. 139. Para fins de expedição de alvará, da quantia depositada a fl. 51, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0023215-64.2000.403.6182 (2000.61.82.023215-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERTOP TOPOGRAFIA E SERVICOS LTDA X PAULO EDUARDO RAPOSO(SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Cumpra-se a decisão de fl. 98, remetendo os autos ao SEDI, para exclusão de Paulo Eduardo Raposo, do polo passivo desta ação. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0058409-28.2000.403.6182 (2000.61.82.058409-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AGENCIA DE DESPACHOS NICOLA S/C LTDA X MARCIA IGNACIO PINTO(SP016877 - LAERTE LOSACCO TOPORCOV E SP206624 - CHRISTIANO LAERTE TOPORCOV) Fls. 37: Defiro. Intime-se a executada, por meio de seu advogado constituído, para que proceda à individualização do valor pago, com indicação dos beneficiários do crédito. Com a resposta, dê-se vista à Exequente. Int.

0062070-15.2000.403.6182 (2000.61.82.062070-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TRANSBRAFI TRANSPORTADORA BRANCO & FILHOS LTDA X JULIO BRANCO X JOSE BONIFACIO DA SILVA X JULIO BRANCO JUNIOR X AMARO BRANCO X JORGE BRANCO X MARIA DO CARMO ROCHA BRANCO(RJ090095 - RODRIGO ALVES MACHADO DE PAULA E SP328810 - SAMUEL VIEIRA DE PINHO)

Cumpra-se a decisão de fls. 150/151, expedindo o necessário para cancelamento da penhora. Expeça-se o necessário, para que se proceda à citação da massa falida, na pessoa do administrador judicial, Dr. Ricardo Volpe MAciel, no endereço indicado na fl. 156. Decorrido o prazo do artigo 8º da LEF, proceda-se a penhora no rosto dos autos do processo número 0001124-37.1996.819.0007, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa - RJ. Observo que trata-se de crédito de FGTS, informação que deve constar da precatória a ser expedida. Confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se a Executada, na pessoa do administrador judicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja acrescentada a expressão MASSA FALIDA ao nome da Executada. Int.

0027493-69.2004.403.6182 (2004.61.82.027493-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POTREIRO AGRO-PECUARIA LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO)

Diante da manifestação de fl. 93, mantenho suspenso o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

0037937-64.2004.403.6182 (2004.61.82.037937-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COTRONIC IMPORTADORA LTDA X VERA LUCIA DE AGUIAR BATZLI X PASCAL BATZLI(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Em face da manifestação de fl. 160, por cautela, mantenho suspenso o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0061369-15.2004.403.6182 (2004.61.82.061369-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GESTAO CONSULTORIA EMPRESARIAL E TRANSPORTES LTDA X SERGIO SILVA BINDEL X ROBERTO SERAFIM MACIEL MENEGAZZI X AMERICO VACCARI X SERGIO CARLOS RICARDO BINDEL(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO E SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR)
Indefiro o pedido de fls. 283/284, uma vez que o ofício 662/2014, já foi cumprido pela CEF e parte dos valores bloqueados já foram transferidos para o Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais, vinculados aos autos da EF n. 0045372-89.2004.403.6182, conta 2527.635.00054293-0 (fls. 279/282). Para fins de expedição de alvará do valor remanescente da referida conta, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0018238-53.2005.403.6182 (2005.61.82.018238-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAQUINAS FERDINAND VADERSS A X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH X FERNANDO CELSO BUENO X RICHARD CHRISTIAN VADERS(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO)

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. Diante da manifestação da Exequente, reconsidero a decisão de fl. 177 e defiro a expedição do necessário, para que se proceda a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial da Executada, autos número 152.01.2008.006432-0, em trâmite na 1ª. Vara Cível da Comarca de Cotia - SP. Confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se a Executada, na pessoa do administrador judicial, Dr. Nelson Garey, no endereço indicado na fl. 184. Int.

0040833-46.2005.403.6182 (2005.61.82.040833-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDUCOBRE S/A X PAULO TEIXEIRA RIBEIRO X LUIZ EDUARDO CAMPOS ALVAREZ X PAULO GOH MORITA(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)
Em que pese a adesão da Executada ao parcelamento administrativo, com a suspensão do trâmite da presente execução, é certo que a mesma requereu a substituição dos bens penhorados pelo imóvel descrito na matrícula 10.940, do 6CRI (fls. 199/200). A exequente se manifestou inicialmente pela rejeição do bem ofertado, requerendo que o mesmo fosse avaliado por oficial de justiça (fls. 283/284), para posterior manifestação conclusiva. A avaliação do bem foi efetuada (fls. 323/329). No entanto, aberta vista à Exequente, para manifestação, a mesma limitou-se a pedir a suspensão do feito, em razão do parcelamento (fls. 330, verso e 335). Assim, promova-se nova vista à Exequente, para manifestação conclusiva, sobre o pedido de substituição dos bens penhorados, justificando eventual recusa. Int.

0044314-17.2005.403.6182 (2005.61.82.044314-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLIMA ENGENHARIA SC LTDA(SP210710 - ADMA PEREIRA COUTINHO SERRUYA E SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3 que, em sede do agravo de instrumento interposto, deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender o levantamento dos valores determinado na decisão agravada, aguarde-se em arquivo o julgamento final do agravo. Int.

0055450-74.2006.403.6182 (2006.61.82.055450-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)

Fls. 178/181: Resta prejudicado o pedido, pois a inscrição cancelada não é objeto da presente execução. Fls. 183/186: Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora, não pode ser repassado à Exequente antes do trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos

embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80). Assim, tendo em vista a oposição de embargos à execução, recebidos sem efeito suspensivo, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo-sobrestado o julgamento final dos embargos opostos. Intime-se.

0001136-47.2007.403.6182 (2007.61.82.001136-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LEME COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X ROBERTO SOARES DE AZEVEDO X HELOISA ALICE SOTOMAIOR B.SOARES DE AZEVEDO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Compulsando os autos, verifico que o pedido de fl. 288 não chegou a ser apreciado, o que passo a fazer nesta oportunidade. Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, para pagamento do saldo apurado (R\$ 58.852,46 em 21/11/2011), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Int.

0003641-74.2008.403.6182 (2008.61.82.003641-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA X FEVA - MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A X VIVATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRAFEVA GRAFICA E EDITORA LTDA X VD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X MMLB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA.(RJ012595 - JARBAS MACEDO DE CAMARGO PENTEADO) X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X THOMAS GUNTHER DAUCH X WOLFGANG PETER DAUCH X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA X RICHARD CHRISTIAN VADERS X VICTOR GUSTAV VADERS X LILIAN DE SYLOS VADERS X FERDINANDO VADERS JUNIOR X SUELY REGINA NOGUEIRA DOS SANTOS X FERNANDO CELSO BUENO

Quanto ao pedido de exclusão de HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH (fls.191/194), em razão de seu falecimento em 2012, indefiro, pois enquanto não comprovado encerramento do inventário, responde o Espólio, representado pela inventariante, no caso a viúva, que se apresentou como tal em fl.191, nos termos do art. 131, III do CTN. Cumpre observar que, ao comparecer aos autos, já se deu por citado, consoante art. 214, 1º, do CPC. Assim, determino apenas que se proceda a retificação no SEDI, anotando-se a expressão espólio ao final do nome do corresponsável. No tocante aos imóveis oferecidos em garantia pela principal executada (fls.215/226), deverá ser apresentada matrícula atualizada para depois se dar nova vista à exequente para análise, como ressalvado em fls.272. Por derradeiro, a ausência de grupo econômico e responsabilidade tributária deverão ser demonstradas em embargos, onde se permite amplo contraditório e dilação probatória, conforme tutela antecipada no Agravo nº 0030653-77.2011.403.0000 (fls.178/180). Cabe ponderar que referida decisão antecipatória permanece em vigor, estando o Agravo ainda pendente de julgamento definitivo, de acordo com andamento processual cuja juntada ora determino. Portanto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por MMLB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA (fls.227/248). Defiro o pedido da Exequente de bloqueio em contas bancárias da excipiente, MMLB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA (fls.268) por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha e-CAC, que deverá ser juntada aos autos, acrescido das custas judiciais. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0011309-96.2008.403.6182 (2008.61.82.011309-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DBO SUL EDITORES ASSOCIADOS LTDA. X DANIEL BILK COSTA X RITA

DE CASSIA DA SILVA PEREIRA(SP034792 - MILSON LUIZ BOYAGO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. De-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0008423-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADELVINA MARIA DE SOUSA(MG090114 - ANDREA RENATA MARCELINO)

Defiro sejam concedidos à Executada os benefícios previstos na Lei nº 1.060/50. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Em que pese as alegações de fls. 43/44, dos valores bloqueados, apenas R\$ 1.039,07 foi transferido para depósito judicial, sendo que o restante foi desbloqueado (Fls. 23/24). Desta forma, intime-se a exequente para que informe os dados de sua conta bancária, bem como o valor do débito na data do depósito (21/03/2013). Com a resposta, oficie-se à CEF para conversão em renda em favor do exequente até o montante atualizado do débito, solicitando informações acerca de eventual valor remanescente. Int.

0030896-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO contra CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SÃO PAULO para cobrança de débitos de contribuições previdenciárias do período de setembro de 2006 a março de 2007, constituídas mediante lançamento (DCGB - DCG BATCH) em 17/08/2008, inscritas em dívida ativa sob nº 36.296.999-0 (fls.02/11). Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls.40/70), alegando que todos os valores executados encontravam-se depositados judicialmente à disposição do MM. Juízo da 22ª Vara Federal desta Subseção, na qual tramita a ação ordinária nº 2004.61.00.017853-1, na qual discute direito à imunidade quanto à quota patronal devida à Previdência, por se tratar de entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos. Nesse sentido, pugnou pela intimação da exequente para juntar os autos do processo administrativo e respectivo desmembramento. Acrescentou que obteve Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) nos períodos de 16/07/2003 a 15/07/2006, pela MP 446/2008, e 13/11/2006 a 12/11/2009, pela Resolução 003/2009 (períodos objeto da Execução), bem como observou as demais condições previstas no art. 55 da Lei 8.212/91, fazendo jus, portanto, à imunidade. Esclareceu que vinha recolhendo as contribuições dos segurados do INSS mediante GPS com código 2305 (filantrópicas com isenção), mas declarando na GFIP - FPAS pelo código 515, quando o correto seria 2305, o que teria dado ensejo à cobrança. Salientou, por outro lado, que já retificou as GFIPs. Assim, os débitos exequendos seriam inexigíveis. Impugnou, também, o encargo legal de 20% do Decreto-lei 1.025/69, por ferir o princípio do juiz natural e da isonomia, prefixando os honorários em favor da Fazenda Pública no valor máximo estabelecido no art. 20 do Código de Processo Civil. Intimada, a exequente apenas suscitou inadequação da via eleita para defesa, haja vista que os fatos alegados demandariam dilação probatória (fls.81/82). Relatado o necessário, decido. A exceção de pré-executividade é cabível para alegação de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício bem como outras, cuja prova seja exclusivamente documental, nos termos do verbete sumular do STJ nº 393: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso, as matérias alegadas, suspensão da exigibilidade por depósito judicial em ação ordinária e imunidade não demandam dilação probatória, ou seja, prazo para produção de outras provas além da exclusivamente documental. Portanto, sem razão a exequente quanto à preliminar sustentada. No mérito, verifico que não restou comprovado depósito judicial do valor executado nos autos da ação ordinária. Ao contrário, documento de fl.64, consistente em intimação administrativa no processo que deu origem à presente cobrança, reporta-se que os depósitos não foram suficientes para garantir os débitos. Ademais, os autos do processo administrativo originário da cobrança e respectivo desmembramento ficam disponíveis na repartição pública para extração de cópias pela parte interessada, nos termos do art. 41 da Lei 6830/80, motivo pelo qual indefiro o pedido de intimação da exequente para fornecê-las. No tocante à alegação de imunidade, mostra-se plausível a alegação de imunidade, dado o caráter assistencial e sem fins lucrativos da entidade, como se deduz do estatuto de fls.17/28, notadamente art.2º, IV e 37º, bem como da certidão de fl.68. É certo que a renovação do CEBAS não foi deferida com validade para os meses de setembro e outubro de 2006, compreendidos no período executado, mas dificilmente a entidade haveria deixado de preencher os requisitos legais para fins imunitários num intervalo de três meses de um longo período de beneficência reconhecida (07/2003 a 07/2006; 11/2006 a 11/2009). Inobstante, a questão está sub judice na ação ordinária n 2004.61.00.017853-1, sendo mister aguardar o pronunciamento definitivo naquele processo, a fim de evitar decisões contraditórias. Em consulta ao andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, verifico que já foi proferida sentença de improcedência nos autos da referida

ação, objeto de apelação recebida no duplo efeito e ainda não julgada pelo Tribunal. Saliendo ainda que a simples pendência de ação de conhecimento discutindo o débito, desacompanhada de depósito no montante integral da dívida ou liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, não suspende o curso da demanda executiva, a teor do art. 151 do CTN e 791 do CPC.No tocante ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, trata-se de verba destinada a cobrir todas as despesas de cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa, substituindo eventual condenação em honorários em sede de embargos à execução. Referido Decreto-Lei foi sucessivamente alterado pelos Decretos-leis 1.645/78, 2.952/83, Leis 7.799/89 e 8.383/91, sendo mantido encargo de 20%, o qual, sem dúvida, permanece vigente em nosso ordenamento jurídico. Tal verba, embora substitua os honorários advocatícios devidos em caso de sucumbência em embargos do devedor (Súm. 168 do extinto TFR), com eles não se confunde, pois é verba que não se destina ao procurador oficiante, mas ao custeio de despesas gerais de cobrança fiscal. Dessa forma, não há que se falar em desrespeito ao art. 20 do CPC. Por fim, a jurisprudência majoritária espousa a aplicabilidade deste acréscimo legal nas execuções fiscais, como ilustra o seguinte precedente da Corte Regional:No tocante à cobrança do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (especialmente Súmula 400, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2009 e o REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção,DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C doCPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 3. Nesta Corte é tradicional o reconhecimento da constitucionalidade do encargo de 20%: Proc. 2005.61.09.005671-0, AC 1283989, Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª T, j. 08-05-2008; AC 1171992, 3ª T, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJU 14-11-07, p. 464; AC 773638, 3ª T, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJU 04-07- 07, p. 258; AC 953244, Rel. Juíza Marli Ferreira, 6ªT, DJU 14-01-2005, p. 260. 4. No tocante a suposta inconstitucionalidade formal do Decreto-lei nº 1.025/69, quem a argúi esquece que o Decreto-Lei nº 1.025, datado de 21 de outubro de 1969, foi editado pelos Ministros Militares com base no art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14-10-69, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5º, de 13-12-68, o qual autorizava, no recesso parlamentar, o poder Executivo correspondente (historicamente na ocasião, os ministros militares) a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios. A propósito, quem desde logo reconheceu isso foi o saudoso Tribunal Federal de Recursos/TFR, ao examinar o tema na, INAC 80.101/RS, Pleno, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 29.11.84. 5. Se o encargo legal for considerado num primeiro momento de existência como simples verba honorária, e após a Lei nº 7.711/88 como crédito da Fazenda Pública, resta clara a ausência de inconstitucionalidade formal por ter o Decreto-lei nº 1.025/69 violado o art. 19, 1º, da CF/67 (art. 18, 1º da EC/69) - que reservou a lei complementar para as normas gerais em matéria de Direito Tributário - porque o encargo legal se inseriu naquele momento inaugural no campo do direito processual civil, e com a Lei nº 7.711/88 inseriu-se no âmbito dos créditos da Fazenda Pública de natureza não-tributária; ou seja, no campo das finanças públicas. (AI 539885 Processo 0022384-44.2014.4.03.0000 Sexta Turma DJ 11/12/2014 e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014 Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO)Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando a incidência do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69, deixo de condenar a executada em honorários advocatícios.No mais, defiro o pedido da Exequite de bloqueio em contas bancárias da executada (fls.81/83) por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (fl.83), atualizado conforme planilha da calculadora do cidadão (SISBACEN), que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.

0031235-58.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X COML/ DAMP DE SUPRIMENTO LTDA(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO)

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, sendo que este Juízo tem o entendimento de que a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos, somente não sendo repassado aExequite, por ora, o numerário fruto da penhora on line, por força do disposto no artigo 32, parágrafo 2º, da LEF. Assim, diante da certidão de fl. 193 e pedido de fl. 194, aguarde-se no arquivo o julgamento final dos

embargos opostos.Intime-se.

0058460-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLETIVIDADE HELENICA DE SAO PAULO(SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS) Conforme se verifica da manifestação de fl. 140, o DEBCAD 36.297.271-0, foi objeto de parcelamento. Quanto ao DEBCAD 36.297.270-2, a Exequente requer prazo de 90 dias enquanto realiza os procedimentos para imputação dos valores convertidos, oriundos do bloqueio BACENJUD (fls. 149).Sendo estas as duas únicas inscrições em cobro neste feito, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0069708-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN) Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 74), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado a fl. 74, dando-se vista à Exequente.Int.

0007275-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SILVIO LUIS SATAKE TRANSPORTES EPP(SP186169 - EDUARDO MIZUTORI) Fls.78/84: Prescrição não ocorreu, pois os créditos foram constituídos mediante declaração (GFIP) pelo contribuinte em 2010, quando se iniciou o prazo prescricional, interrompido, contudo, pelo ajuizamento da execução em 2012. Assim, rejeito a exceção e, tendo em vista que não houve garantia do débito, defiro o pedido da Exequente de bloqueio em contas bancárias do executado (fls.68/69) por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0021934-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERTEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) Fls.102/122: As matérias alegadas na exceção de pré-executividade independem de dilação probatória, sendo passíveis de comprovação mediante prova exclusivamente documental.O título executivo observa as regras previstas nos arts. 201 do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830, não tendo sido demonstrado pela excipiente qualquer vício. A alegação de incerteza e iliquidez, por se englobar num mesmo valor diversos exercícios, não encontra respaldo na certidão de dívida ativa, que discrimina os períodos dos fatos geradores e respectivos valores. À míngua de prova inequívoca do vício alegado, resta incólume a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80.Decadência não ocorreu, pois os créditos exequendos, PIS e COFINS de fevereiro a outubro de 2008, julho de 2010 (fls.127/129 e 134/136), CSLL e IRPJ de julho de 2010 (fls.130/133), foram constituídos, respectivamente, por declarações (DCTFs) entregues pelo contribuinte em 08/10/2009, 23/06/2010, 13/09/2010, 23/11/2010 e 17/12/2010, nos termos do arts. 150 do CTN e 5º do Dec.lei 2.124/84, bem como Súmula 536 do STJ.Prescrição também não se consumou, uma vez que o ajuizamento é de 2012 (REsp

1.120.295 - recurso repetitivo). Assim, rejeito a exceção. Tendo em vista que, em consulta ao sistema e-CAC, cuja planilha deverá ser juntada aos autos, constata-se que as inscrições objeto da presente da execução foram objeto de negociação para parcelamento (Lei 12.996/14), indefiro o pedido de bloqueio (fls. 124/126). Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de indeferimento, exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intimem-se as partes.

0024256-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDSON LIMA DE MENEZES(SP102929 - SERGIO MARTINS MACHADO)

Fls. 54/55: Indefiro o requerido. O executado foi devidamente intimado das datas designadas para os leilões na pessoa de seu advogado constituído (fl. 33), por meio de publicação no Diário Oficial da União (fl. 35 e 35 verso), conforme autoriza o artigo 687, parágrafo 5º, do CPC. Quanto aos embargos opostos, foram eles recebidos sem suspensão da execução, de modo que o prosseguimento dos atos de execução, com leilão dos bens penhorados e eventual arrematação, era medida que se impunha. Saliente-se que o produto da arrematação encontra-se depositado nos autos, até julgamento final dos embargos opostos, de modo que prejuízo algum advém da alienação do bem penhorado em hasta pública. Vale ressaltar, ainda, que o prazo para oposição de embargos à arrematação já decorreu, sendo aquele o momento oportuno para impugnação da arrematação havida, que se encontra perfeita e acabada. No mais, diante da entrega do bem ao arrematante, e considerando que o valor da arrematação é insuficiente à satisfação do débito, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

0032110-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 721/740: A executada alega prescrição em relação aos débitos vencidos antes de 12/06/2007, com período de apuração mais antigo de 2005, haja vista citação em 12/06/2012. A exequente impugna o pedido (fls. 742/749), alegando que foi tentada aderir a parcelamentos anteriores (REFIS, PAES, PAEX), rescindidos por inadimplemento, bem como tentou aderir ao parcelamento da Lei 11.941/09, o que restou indeferido. Tais atos teriam interrompido o prazo prescricional. Decido. Os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e IPI) são constituídos pelo próprio contribuinte, mediante entrega de declaração à Receita Federal (Súmula 436 do STJ). No caso, não foram informadas as datas das declarações, mas consta de fl. 743 que houve adesão ao PAEX, o qual, de acordo com o art. 1º, 1º da Medida Provisória 303, de 29 de junho de 2006, que perdeu eficácia já em 27 de outubro de 2006 (Ato nº57 do Presidente do Congresso Nacional), abrangia todos os débitos dos contribuintes. Não se tem a data da rescisão de tais parcelamentos e não se pode afirmar, com segurança, que foram objeto do parcelamento da Lei 11.941/09, indeferido pela não apresentação de informações de consolidação, previstas no 3º do art. 15 da Port. Conj. PGFN/RFB 6, 2009, dentre as quais se inclui a indicação dos débitos a parcelar. Diante do exposto, rejeito a exceção, à falta de prova da data de constituição definitiva do crédito tributário e da existência de causa interruptiva do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). No entanto, tendo em vista se tratar de matéria passível de conhecimento de ofício (art. 219, 5º do CPC), intime-se a exequente para esclarecer a data de rescisão do REFIS, no prazo de 15 (quinze) dias, para análise definitiva da prescrição.

0036933-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELASTOMAR INDUSTRIA E COM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA)

Diante da notícia de extinção da CDA n. 80.6.11.122763-15, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão de fls. 320, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, em razão da adesão ao parcelamento. Int.

0049453-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLAVIA SIMOES CARDOSO ME(SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA)

Fls. 99/184: Os créditos exequendo, com vencimento mais antigo em dezembro de 2001, foram objeto de parcelamento pelo PAEX (art. 1º da MP 303, de 29 de junho de 2006) em 14/09/2006, rescindido em 28/11/2009 para adesão 11.941/09, em 30/11/2009, o qual não se consolidou por não terem sido prestadas as informações necessárias pelo contribuinte (3º do art. 15 da Port. Conj. PGFN/RFB nº6/2009), sendo cancelado o pedido em

29/12/2011. Assim, a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa durante o período em que a dívida esteve parcelada, bem como o acordo para pagamento interrompeu o curso do prazo prescricional (art. 174, p. único, IV do CTN). Nesse diapasão, a prescrição só se reiniciou em 30/12/2011, sendo novamente interrompida pelo ajuizamento da execução, em 19/09/2012, nos termos do art. 174 do CTN e interpretação consolidada do STJ (REsp 1.120.295/SP, submetida ao rito do art.543-C do CPC).Assim, rejeito a exceção e, tendo em vista que não houve garantia do débito, defiro o pedido da Exequite de bloqueio em contas bancárias do executado (fls.186/188) por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha e-CAC, que deverá ser juntada aos autos, acrescidos de custas. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0053905-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO WHALMAR LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI)

Suspendo o trâmite processual com relação a inscrição n. 80.4.04.014914-90, uma vez que tais débitos foram objeto de concessão de parcelamento. No que tange a CDA n. 80.4.12.011164-49, prossiga-se. Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.Intime-se.

0052108-11.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRIG MARGEN LTDA EM REC JUDIC(SUC DE MARGEN S(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS)

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo legal. Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente, interpostos.Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se, que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento.Intime-se.

0000781-90.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLEISY KELLY DE ALMEIDA GOMES(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a decisão de fl. 140, remetendo os autos ao arquivo, sobrestado, até que se opere a imputação.Int.

0005201-41.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL S A(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Fls. 33/55 e 56/74: A exequite confirma o pagamento dos créditos executados nestes autos, porém afirma que com relação ao crédito referente ao Processo Administrativo n. 3.518/12, a Executada não recolheu os encargos legais, no importe de 20%. Assim, intime-se a Executada para pagar o débito remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.Int.

0034281-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

ICOMON TECNOLOGIA LTDA(SP312073 - ONIAS MARCOS DOS REIS)

Defiro a expedição da certidão requerida, mediante apresentação, no balcão de atendimento da Secretaria desta Vara, da Guia de Recolhimento da União - GRU, com o valor das custas devidas, devidamente quitada. Observo que as guias que acompanharam as petições de fls. 29, 31 e 35 referem-se a custas do Tribunal de Justiça.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007020-38.1999.403.6182 (1999.61.82.007020-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA X GILBERTO MAIER X ROGERIA FIGUEREDO CARNEIRO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se TERMOINOX para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 84 (R\$ 736,59, em 07/11/2014). No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0016293-41.1999.403.6182 (1999.61.82.016293-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP154721 - FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO) X ARIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA X FAZENDA NACIONAL X PEDRAZA, MAXIMIANO, KAWASAKI, ASSOLINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA)
Reconsidero a decisão de fl. 171, uma vez que compulsando os autos do processo n. 0049234-24.2011.403.61.82 verifiquei que lá foi iniciada a fase de execução de sentença, sendo que os autos aguardam manifestação da Fazenda Nacional acerca da quitação dos honorários diante da guia de recolhimento apresentada pela ARIN. Assim, incabível a compensação nestes autos. Proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 173 (R\$ 1.295,78, em 02/12/14). Intime-se

0055689-25.1999.403.6182 (1999.61.82.055689-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FABIO BOCCIA FRANCISCO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se FABIO BOCCIA FRANCISCO para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 38 (R\$ 742,11 em 12/11/14). No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0015256-03.2004.403.6182 (2004.61.82.015256-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITROSUL INDUSTRIAL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CITROSUL INDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se CITROSUL para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 39 (R\$ 736,06 em 23/07/2014). No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0014189-85.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KARLHEINZ POHLMANN(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS) X LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 51 (R\$ 1.524,90, em 19/11/2014). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003550-79.1988.403.6183 (88.0003550-7) - GANDORA LALID X GENIVAL ALVES DA SILVEIRA X VALERIA MARTINS SILVEIRA X GEORG MAECHL X GERALDO PEREIRA DA SILVA X CACILDA MUSA DA SILVA X GILDO DINI X GERALDO GOMES DE OLIVEIRA X MARIA LIMA DE OLIVEIRA X OCTAVIO RODRIGUES DE GODOY X GERALDO ESPIRITO SANTO X SERAPHINA GALHAZI ESPIRITO SANTO X GUMERCINDO BAGLIONI X ROBERTO BALIONE X NEIDE BAGLIONI X OSMAR BALIONI X GERALDO XAVIER X GIACOMO PECORA X GERALDO JARRETA X GERALDO LEONARDO PEREIRA X AMELIA CANDIDA PEREIRA X HUGO ROVERI X HERMES DE CAMARGO X HELIO DI BUONO X HEBE DI BUONO BRANCO X CARLOS DI BUONO X MARCIO DI BUONO X NEIDE DI BUONO CEZAR X IRACEMA PASSOS FONTES X JULIO BERNAL X JACOMO VICENTE X ERCILIA DA SILVA VICENTE X JOSE AVILEZ BLASQUES(SP106063 - ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento, bem como cumpra-se o item 04 do despacho de fls. 642. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004066-11.2002.403.6183 (2002.61.83.004066-1) - GIL TEIXEIRA DE ANDRADE X JOSE ULISSES PEREIRA X PAULO DIAS DO PRADO X JOSE PEREIRA PIONORIO X RAYMUNDO LIMA ROSA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Vistos em inspeção. 1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 Após, conclusos. Int.

0004592-41.2003.403.6183 (2003.61.83.004592-4) - MIKOLAJ PETROSZENKO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
Vistos em inspeção. Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0006956-83.2003.403.6183 (2003.61.83.006956-4) - JAIR RIBEIRO DE GOUVEA(SP055820 - DERMEVAL

BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. 1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 Após, conclusos. Int.

0003936-50.2004.403.6183 (2004.61.83.003936-9) - ANTONIO MENDES THEODORO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002275-65.2006.403.6183 (2006.61.83.002275-5) - RAIMUNDO LOPES DA LUZ(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002591-78.2006.403.6183 (2006.61.83.002591-4) - BENVENUTO GOMES LEAL X JUDITH COSTA LEAL(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006231-89.2006.403.6183 (2006.61.83.006231-5) - ROSANGELA BARBOSA DA SILVA X THAIS BARBOSA DA SILVA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0007351-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007351-2) - IVANILDA GOMES DOS SANTOS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Vista à parte autora acerca das informações do E. Tribunal Regional Federal. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0066027-11.2007.403.6301 (2007.63.01.066027-6) - ROBERTO CARLOS ALVARENGA(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000795-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000795-7) - SOLANGE LEANDRO ALVES DOS SANTOS(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001757-07.2008.403.6183 (2008.61.83.001757-4) - ELIETE DIAS DA COSTA FREITAS(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008187-72.2008.403.6183 (2008.61.83.008187-2) - JOAO DE DEUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0011619-02.2008.403.6183 (2008.61.83.011619-9) - AFRANIO DE MATOS FERREIRA(SP033188 -

FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003260-29.2009.403.6183 (2009.61.83.003260-9) - RENATA ARAUJO DE LACERDA(SP254156 - CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004164-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004164-7) - LUCIA SILVA OLIVEIRA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, tornem os autos sobrestados. Int.

0007606-86.2010.403.6183 - REINALDO VAGNER DA SILVA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo de improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010424-74.2011.403.6183 - DALVA MARIA DE SANTANA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 296 a 302: remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, conforme requerido. Int.

0006102-40.2013.403.6183 - ARLINDO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011607-75.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008404-86.2006.403.6183 (2006.61.83.008404-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FLAVIO MACHADO DE SOUZA - INTERDITO (MAURO MACHADO DE SOUZA)(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES)

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011609-45.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-85.2008.403.6183 (2008.61.83.005302-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CELSO SANCHES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO)

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011613-82.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011330-93.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARLENE RODRIGUES DANTAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005258-95.2010.403.6183 - NELSON SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009300-85.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-77.2011.403.6183) SIDNEI DIAS SEMIN(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em inspeção.1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007873-19.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734402-40.1991.403.6183 (91.0734402-3)) JOAO FEITOSA NETO X ANTENOR TORETA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 9552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749137-88.1985.403.6183 (00.0749137-9) - JOAO FERREIRA DE AQUINO(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 285: nada a deferir, tendo em vista que o depósito foi efetuado à ordem do beneficiário. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0044912-22.1992.403.6183 (92.0044912-3) - JOAO SEVERINO DE SOUZA X CELECINA ESPINDOLA DE SOUZA X DORIVAL DE BARROS X DANIEL DOMINGOS DE BARROS X SANDRA REGINA DE BARROS X OSWALDO ANTONIO X THEREZA DE JESUS ANTONIO X JACOMO DI TOLVO X ROGERIO DI TOLVO X CRISTIANE DI TOLVO X REGINALDO DI TOLVO X OSWALDO RODRIGUES X CECILIA VIEIRA RODRIGUES X JOAO BELLUOMINI X LEONAS FEIFERIS X LUIZ DOMINGOS X CAROLINA RAMIN X CLEISE RAMIN X CLAUDIO RAMIN X DARCI RAMIN X LUIZA GIORDANO D AMATO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005710-23.2001.403.6183 (2001.61.83.005710-3) - OSORIO BOMBO X ZENIR DEGASPARI ORLANDIN X ANTONIO SERAFIM X TERESA VICENTIN CLEMENTE X DORIVAL MOACIR BORTOLETTO X JOSE

INACIO DA COSTA LOVADINI X JOSE SEBASTIAO VIEIRA X ORLANDO PAVAN X OSCAR NIVALDO SCHIAVON X OSWALDO TAGLIETTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção. Fls. 993: aguarde-se sobrestado a provocação da parte autora. Int.

0003432-44.2004.403.6183 (2004.61.83.003432-3) - FELICIA TANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se sobrestado o cumprimento do ofício requisitório. Int.

0000935-23.2005.403.6183 (2005.61.83.000935-7) - OSWALDO CRUZ TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 328 a 333: aguarde-se sobrestado no arquivo o ofício do E. Tribunal Regional Federal informando acerca da liberação dos créditos à ordem do juízo. Int.

0001615-08.2005.403.6183 (2005.61.83.001615-5) - JOSE ATARCISO DANTAS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção. 1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0000671-69.2006.403.6183 (2006.61.83.000671-3) - OSWALDO DE PAULA COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003397-79.2007.403.6183 (2007.61.83.003397-6) - DAMIAO FAUSTINO FIDELIS(SP057347 - MARIA JOSE DE CASTRO MARQUES E AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES E SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 177. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0008428-46.2008.403.6183 (2008.61.83.008428-9) - HAIETA ABDO KANSAOU(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002839-39.2009.403.6183 (2009.61.83.002839-4) - YARA ROSA ALBARELLA DE ALMEIDA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMARA APARECIDA CAZASSA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)

Vistos em inspeção. 1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 283. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0012687-84.2009.403.6301 - ROSELI TERESA CASSIANO X GUSTAVO SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR X LAIS SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR(SP317382 - RENATO CORDEIRO PAOLIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0012190-65.2011.403.6183 - ALDEMAR ALVES CARDOSO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007348-08.2012.403.6183 - VALDINA DE JESUS(SP109880 - DIONISIO DA SILVA E SP278222 - PAULO JOSE VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900285-15.1986.403.6183 (00.0900285-5) - PAULO MARCOS ARAUJO FLECHA X ALBERTO MATHIAS DIAS X ALFREDO MAZZA X ARI FUSETTI X ARMANDO TERRIBILLI X ARTUR ANTONIO DA SILVA X EDMEA FUZETTI X ELIDE FUZETI X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X FRANCISCO LUTUFO FILHO X FRANCISCO JOAQUIM LOPES X GABRIEL SIMOES X GERALDO BOLOGNA X ILDEFONSO AVANZI X IRACY DA SILVA MARTINS X IRINEU STRUMIELLO X MARIA CARVALHO VENANCIO X JOAO FONSECA X JOAQUIM SOARES DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE MORAES X JOSE WEISS X LIBERATO CRISCI X MESSIAS PAULINO X MIGUEL ANGELO CESENA X NELSON BORDIN X OTACILIO ALVES TEIXEIRA X ORLANDO AZEVEDO SILVA X ORLANDO ROTTA X PEDRO LOMBARDI X PEDRO NASCIMENTO DIAS X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X ROSALI SILVA ZANOTTI X WALTER CANALES X ZELIA DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em inspeção. 1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004226-16.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032839-08.1998.403.6183 (98.0032839-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO LUIZ PENTEADO(SP095578 - DAISY LUQUE BASTOS VAIANO)

Vistos em inspeção. Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0006364-53.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012353-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012353-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE APARECIDA MALDONADO ROMERO X PATRICIA MALDONADO OREJANO X SELMA MALDONADO OREJANO DA SILVA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA)

Vistos em inspeção. Defiro ao embargado o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

0011206-76.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021287-67.1999.403.6100 (1999.61.00.021287-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X EMILIA LOPES PEREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045664-62.1990.403.6183 (90.0045664-9) - MARIA ROBEL DOS SANTOS(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO E SP035290 - IVAN CARLOS RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0016925-45.1991.403.6183 (91.0016925-0) - LUIZ BIASETON X JOSE DE MORAES X MARIA ISABEL DA CONCEICAO TAVARES X MARIA DA PENHA DOS SANTOS BINATI X ARNALDO BINATI FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção. 1. Vista à parte autora acerca da informação do INSS. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004751-58.2003.403.6126 (2003.61.26.004751-1) - FRANCI DE FREITAS REGO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Vistos em inspeção. 1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003064-69.2003.403.6183 (2003.61.83.003064-7) - DJALMA ANTONIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000805-33.2005.403.6183 (2005.61.83.000805-5) - FRANCISCO LESSA SALES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0007026-95.2006.403.6183 (2006.61.83.007026-9) - JAMILLE BACELAR ALVES X PATRICIA GOMES BACELLAR X AUREA PRISCILA GOMES BACELAR(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000436-34.2008.403.6183 (2008.61.83.000436-1) - ELAINE RACANICCHI COLUSSO(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Vista à parte autora acerca da informação do INSS. 2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do ofício requisitório. Int.

0003115-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003115-7) - RUBENS CAMILO X SELMA APARECIDA MARIANO CAMILO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a verificação de erro material alegado às fls. 441 a 443. Int.

0009299-76.2008.403.6183 (2008.61.83.009299-7) - FILOMENA MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001511-74.2009.403.6183 (2009.61.83.001511-9) - JOSEFA CABRAL DA SILVA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000143-93.2010.403.6183 (2010.61.83.000143-3) - FRANCISCO JOSE SABOIA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007343-83.2012.403.6183 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005374-96.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-11.2005.403.6183 (2005.61.83.005844-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEFERINO MARIO DE JESUS(SP013630 - DARMY MENDONCA)

Vistos em inspeção. Defiro ao embargado o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006333-67.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003876-09.2006.403.6183 (2006.61.83.003876-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DIAS FERREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes. Int.

0006396-58.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-76.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCELIA ALVES DA SILVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0071032-05.1992.403.6183 (92.0071032-8) - MARIA MIRANDA VIARO X JOSE FLORENCIO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X EMILIO FELICIO IMBRIOLI X NILZA FERRAZ(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MARIA MIRANDA VIARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Vista à parte autora acerca da informação do INSS referente a obrigação de fazer. 2. Após, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766660-79.1986.403.6183 (00.0766660-8) - SYLVIO MICHALANY X IVO MAGON X CLAUDIO MAGON X AYRTON ALEXANDRE PEAO X ADELAIDE FARACO RAMOS X IDALIO O. MAGON X DOUGLAS MICHALANY X JOSE ANTONIO CARUSO X CARLOS ALVES DE MELLO X ELISA AUGUSTA MORANDINI DE MELO X DELPHIM MORAES OLIVEIRA X HILTON BARBOSA BONFIM(SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos em inspeção. Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0005112-06.2000.403.6183 (2000.61.83.005112-1) - LINO DE JESUS MASET X NEIDE MENDES MASET X BENEDITO GERDI RUBENS OLIVEIRA X THEREZA DAS NEVES SALVADOR X EDNA EMILIA COUTO BAFFI X DJALMA SANTOS MOREIRA X DELCIDIA DOS REIS X VINICIO FERREIRA LOPES X PEDRO SARRACINI X PEDRO ANGELO SCATTOLIN X ODISVAL PAZZIN X NUBIA REZENDE PADUA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Intimem-se as partes para que traga aos autos cópia da petição protocolo nº 201461040035585-1/2014, datado em: 24/09/2014, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002491-02.2001.403.6183 (2001.61.83.002491-2) - HELENO SOARES DE GOIS(SP121952 - SERGIO

GONTARCZIK E SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos em inspeção. Intime-se o Procurador do INSS para que cumpra a determinação de fls. 166, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005347-36.2001.403.6183 (2001.61.83.005347-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003478-38.2001.403.6183 (2001.61.83.003478-4)) JOSE RUBENS PICCOLI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em inspeção. Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0000231-78.2003.403.6183 (2003.61.83.000231-7) - FLAVIO FERREIRA GREGORIO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos em inspeção. Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0001871-19.2003.403.6183 (2003.61.83.001871-4) - DONESVALDO MONTEIRO X EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO BUENO DA SILVA X JURANDIR FELIX DA SILVA X ANTONIO OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003371-23.2003.403.6183 (2003.61.83.003371-5) - MARIO EUGENIO BUENOS AIRES(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008879-47.2003.403.6183 (2003.61.83.008879-0) - JUAREZ MARTINS DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0000132-74.2004.403.6183 (2004.61.83.000132-9) - VERGILIO ROBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000400-60.2006.403.6183 (2006.61.83.000400-5) - MARIA JOSELITA XAVIER(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0003548-79.2006.403.6183 (2006.61.83.003548-8) - EDSON PIVATO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0004807-75.2007.403.6183 (2007.61.83.004807-4) - RAFAEL NOTARIO FILHO(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o Procurador do INSS para que preste as informações requeridas pela AADJ, para cumprimento da determinação de fls. 313, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004421-11.2008.403.6183 (2008.61.83.004421-8) - YVANETE MARIA CORREA DE ALMEIDA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0012047-76.2011.403.6183 - EDILSON ALVES DO NASCIMENTO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0005348-98.2013.403.6183 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0000376-51.2014.403.6183 - JUVENAL AMERICO BRASIL FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0000698-71.2014.403.6183 - NELSON VIGNANDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006326-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031188-59.1999.403.6100 (1999.61.00.031188-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO FERRERI X MANOEL CAVALCANTE DE ARAUJO X NEYDE SOARES CABRAL X OLYMPIO DESANI X OLINDO ZANETE X RUBENS RIBEIRO GUIMARAES X VALTER FARIA AVILA X VICENTE LEMOS DA SILVA X VITOR CANDIDO DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
Vistos em inspeção. Oficie-se a APS Glicério para que traga aos autos os 36 salários de contribuição referente ao coautor Elcio da Silva, conforme requerido pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006374-97.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003363-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003363-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MENDONCA(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006889-35.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005507-17.2008.403.6183 (2008.61.83.005507-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZINETE DA SILVA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006898-94.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007926-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007926-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FERNANDES DE FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0007279-05.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-97.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAZIEL DE ANDRADE GALKER(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009443-40.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-81.2006.403.6183 (2006.61.83.000321-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 -

WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE CONCEICAO LINO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que traga aos autos cópia da petição nº 201461830017198-1/2014, datado em : 04/11/2014, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 9555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766214-76.1986.403.6183 (00.0766214-9) - NAIR GONCALVES FITIPALDI X MARIA DE LOURDES FERNANDES PERES X DARWINIANA DIAS ALVES X JOAO BATISTA SIMOES X OSWALDO DOMINGUES DA SILVA X SILVIO DOS SANTOS COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0009226-71.1989.403.6183 (89.0009226-0) - LINO FELIPE SAMPAIO X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X ADERALDO PINTO DOS SANTOS X CLAUDIO PINTO DOS SANTOS X AMAURI PAIVA DOS SANTOS X ALDONIR PAIVA DOS SANTOS X AIRTON PAIVA DOS SANTOS X ALMIR PAIVA DOS SANTOS X AVANIR PAIVA DOS SANTOS X ALENIR PAIVA DOS SANTOS X JOSE GABRIOLLI X BLIDES LOPES GABRIOLLI X JULIO ADRI X JULIO ADRI JUNIOR X LEILA PAULILLO ADRI LEITE X LYDIA MARIA STANGARLINI X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X PAULO ALVES DA CRUZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos em inspeção. 1. Intime-se Dr. José Manuel Pereira Mendes para que cumpra devidamente a determinação de fls. 534, item 04, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000805-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000805-1) - MARIA EVANI MELO ROSA(SP073416 - MARIA AUXILIADORA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010096-84.2007.403.6119 (2007.61.19.010096-1) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003697-41.2007.403.6183 (2007.61.83.003697-7) - ESTADEU XAVIER(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 342, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007344-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007344-9) - GEDALVA ALVES DE LIMA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0012195-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012195-0) - JOAO LUIZ DA COSTA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 208, apresentando a planilha discriminada de cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001534-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001534-0) - DIRCE APOLINARIO PINHEIRO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012742-98.2009.403.6183 (2009.61.83.012742-6) - FRANCISCA MIQUELINA LEITE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento,. 2. Remetam-se os presentes autos ao E.Tribunal Regional Federal, conforme determinação. Int.

0000032-07.2013.403.6183 - DORVALINO OLIVEIRA CRUZ(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005602-71.2013.403.6183 - VALDOMIRO CICERO DA CONCEICAO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008550-83.2013.403.6183 - CICERO JONAS DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003986-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-59.2006.403.6183 (2006.61.83.001480-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES TAVERA X SEVERINA BARBOSA DA COSTA TAVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 71: vista ao embargado. 2. Após, cumpra-se a determinação de fls. 65. Int.

0000722-02.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003821-24.2007.403.6183 (2007.61.83.003821-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FROES BRITTO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

Vistos em inspeção. Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

0002049-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-32.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO SEVERINO DE

BARROS(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS E SP316251 - MARIANA DE CAMARGO MARINI)

Vistos em inspeção. Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargante. Int.

0004170-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010970-32.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR ANTONIO CALHEIROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Vistos em inspeção. Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargante. Int.

0004225-31.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014019-81.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMER FARIA FREIRE(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção. Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

0005386-76.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-21.2008.403.6183 (2008.61.83.003321-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

Vistos em inspeção. Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

0006370-60.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-22.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU JACOBUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Vistos em inspeção. Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargante. Int.

0006715-26.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-55.2009.403.6183 (2009.61.83.001855-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO DA SILVA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0010334-61.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012183-44.2009.403.6183 (2009.61.83.012183-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X AIRTON DE CARVALHO GOMES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009663-38.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002530-18.2009.403.6183 (2009.61.83.002530-7)) FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES E SP253474 - SHEILA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 9556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012609-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012609-4) - MARIA DO SOCORRO ANDRADE MARTINS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007389-71.2010.403.6109 - ROBERTO JOJI MATSUNAGA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010832-65.2011.403.6183 - DAVID VITOR DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0041400-98.2011.403.6301 - JAQUELINE VASSILIADES MORAES DOS SANTOS X BEATRIZ JOAQUIM MORAES SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000083-52.2012.403.6183 - GETULIO OLIVEIRA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001775-86.2012.403.6183 - APARECIDO ANTONIO PONDIAN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002721-58.2012.403.6183 - ORLANDO MARQUES DA SILVA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008663-71.2012.403.6183 - ALEXANDRE DE ANDRADE(SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010076-22.2012.403.6183 - LINDECI RIBEIRO SOBRINHO DORIA X RENATA RIBEIRO DORIA(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010455-60.2012.403.6183 - MARIA JUREMA BARBOSA ALVES(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0020486-76.2012.403.6301 - RONNIE GOMES DOS SANTOS(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao tópico final da sentença.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005130-70.2013.403.6183 - EVERALDINO XAVIER DA COSTA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006287-78.2013.403.6183 - NEUSA IMACULADA DE MORAES BEVILACQUA(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006388-18.2013.403.6183 - ADONIRAN CHAVES BATISTA(SP092628 - WANDERLEY VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006507-76.2013.403.6183 - ALENCAR OLIVEIRA BARBOSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009061-81.2013.403.6183 - DOLARICIO ROVERCI X MARIA ELISABETH FEQUIO TOLEDO ROVERCI(SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009117-17.2013.403.6183 - ANA LUCIA MARTINS FERREIRA(SP109527 - GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009836-96.2013.403.6183 - HAGAMENON BENTO DA SILVA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001261-65.2014.403.6183 - HILARIO BOCCHI JUNIOR(SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001347-36.2014.403.6183 - ANTONIO DONIZETI MUNIZ DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006213-87.2014.403.6183 - JOSE AGRIPINO DE SOUZA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS E SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007670-57.2014.403.6183 - SONIA MARIA FERNANDES VALENTIM(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008064-64.2014.403.6183 - JORGE LUIZ DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008438-80.2014.403.6183 - EDSON LUIS GALOSSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008452-64.2014.403.6183 - PEDRO DE CARVALHO SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 172. Int.

0008837-12.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008873-54.2014.403.6183 - VALDEMAR PRUDENCIO JUNIOR(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008975-76.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 9557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003426-32.2007.403.6183 (2007.61.83.003426-9) - ADILSON JOSE DA SILVA X ARMANDO PEDRO DA SILVA X GUIDO DE COLA X JOAO XAVIER DA COSTA X JOSE TANASOVIA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008585-19.2008.403.6183 (2008.61.83.008585-3) - JAQUELINE DE PAULA AUTUONA X JENIFER DE PAULA SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X LAZARA DA CONCEICAO ANTUONA(SP189079 - ROGERIO RICARDO PERES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal em cumprimento ao tópico final da sentença.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014251-93.2011.403.6183 - SUSANA CARRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0020863-47.2012.403.6301 - JOAO RODRIGUES CARDOSO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004935-85.2013.403.6183 - RAUL PINTO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006688-77.2013.403.6183 - VANESSA APARECIDA SILVA CRUZ X LUIZA BEATRIZ SANTOS SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010257-86.2013.403.6183 - IDEILTON BORGES DOS SANTOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010388-61.2013.403.6183 - HELIO MITSUO IMAMURA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011038-11.2013.403.6183 - EDUARDO DOS SANTOS(SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO E SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIELLY GABRIELLE BARROS DOS SANTOS

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003285-66.2014.403.6183 - JOAO CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006027-64.2014.403.6183 - HAROLDO APARECIDO DE SOUZA BUENO(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006550-76.2014.403.6183 - DECIO FOGAGNOLLI(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006670-22.2014.403.6183 - LENISE BARBOSA MOASSAB(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006676-29.2014.403.6183 - DARCISO DE SOUZA LEMOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007453-14.2014.403.6183 - ODETE SOARES GALVAO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008430-06.2014.403.6183 - LOURENCO CALDEIRA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008453-49.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE MOREIRA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008683-91.2014.403.6183 - RICARDO HOLANDA DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008974-91.2014.403.6183 - JOAO ROSARIO DE CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010515-62.2014.403.6183 - BENEDITO DIRCEU INACIO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007395-45.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005426-44.2003.403.6183 (2003.61.83.005426-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X BENEDITO ROBERTO TESSARI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos em inspeção.1. Recebo as apelações em ambos os efeitos.2. Vista as partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002034-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004890-28.2006.403.6183 (2006.61.83.004890-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIS DIAS SANTIAGO(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Vistos em inspeção.1. Recebo as apelações em ambos os efeitos.2. Vista as partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002042-87.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006072-44.2009.403.6183 (2009.61.83.006072-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH SENCHETI BATTLE(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO)

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002223-88.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-29.2006.403.6183 (2006.61.83.004683-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE SOUZA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002235-05.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-75.2005.403.6183 (2005.61.83.005788-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA ERUCCI(SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX E SP199878B - MARIA CRISTINA BASKERVILLE IERARDI)

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007422-91.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009809-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009809-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA)

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 9558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002308-79.2011.403.6183 - CARMO LEANDRO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007018-45.2011.403.6183 - JAIME FERREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013955-71.2011.403.6183 - PAULO MANOEL DA SILVA(SP113712 - JOSE FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006063-43.2013.403.6183 - ARGENOR JOSE DE LIMA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 248. Int.

0007301-97.2013.403.6183 - VALMIRA SANTOS DO NASCIMENTO SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 295.Int.

0008217-34.2013.403.6183 - JOAO ANDREIAKE(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008225-11.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 154.Int.

0008252-91.2013.403.6183 - SAMANTA PEREIRA X YASMIM DA SILVA PEREIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009745-06.2013.403.6183 - ALIRIO FRANCISCO VIANA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011650-46.2013.403.6183 - JORGE TAKEI(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI E SP158456 - ANGÉLICA CRISTINA NISHIZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011868-74.2013.403.6183 - ALTAIR RIBEIRO BRITO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001865-26.2014.403.6183 - LUIZ SERGIO CORONA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003363-60.2014.403.6183 - CARLOS EDUARDO SOUZA BUENO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003767-14.2014.403.6183 - YOSIYUKI MIYAKE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003784-50.2014.403.6183 - DARCY JOSE COSTA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004030-46.2014.403.6183 - MIGUEL ROBERTO DA COSTA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004031-31.2014.403.6183 - JOSE DA SILVA FIGUEIROA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005270-70.2014.403.6183 - SERGIO LUIZ SANCHES DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 388.Int.

0005451-71.2014.403.6183 - IVAN BRITO RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para

contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 279.Int.

0006058-84.2014.403.6183 - ANAILDO TEIXEIRA MIRANDA(SP335137 - MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009119-50.2014.403.6183 - CICERO DE OLIVEIRA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002227-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011426-50.2009.403.6183 (2009.61.83.011426-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIAS MACIEL(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002961-76.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009412-25.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PEREIRA COSTA(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 9559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015147-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015147-7) - ELZA SILVA GARCIA X CONCEICAO GARCIA GOMES X ROMILDA GARCIA DE SOUZA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARIA DE MELO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 388. Int.

0011966-64.2010.403.6183 - MANUEL DE FREITAS FILHO X TEREZA LUCIDIA CARDOSO DE FREITAS(SP150070 - MONICA RIZZO LOPES E SP112748 - ERONIDES AGUIRRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001072-92.2011.403.6183 - PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001166-40.2011.403.6183 - EMERSON JANUARIO(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009909-39.2011.403.6183 - AURELINO ALVES DE SOUZA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013169-27.2011.403.6183 - KUNIO NAGAI(SP152137B - CIDINALDO BUIQUE DE ARAUJO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003927-78.2011.403.6301 - JOAO LUCAS DA SILVA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004709-17.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA MENDES(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009831-11.2012.403.6183 - ROQUE SOARES DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000577-77.2013.403.6183 - LUCIA MALVA NOGUEIRA(SP291797 - AMANDA CRUZ GIMENEZ E SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. ...Em aditamento ao despacho retro, manifeste-se o INSS.Int.

0001529-56.2013.403.6183 - JOSE EUZEBIO DA COSTA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004071-47.2013.403.6183 - NELSON FERRAZ(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Promova a Secretaria o desentranhamento, conforme requerido. 2. Após, cumpra-se o item 03 de fls. 247. Int.

0011386-29.2013.403.6183 - ANTONIO SILVIO LOPES(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012751-21.2013.403.6183 - JOSE ALVES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012862-05.2013.403.6183 - DJALMA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000447-53.2014.403.6183 - ERCILIA MARIA ALVES(SP157940 - DJANIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001085-86.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DE ALCANTARA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002178-84.2014.403.6183 - JOSE PEDRO AMANCIO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 234. Int.

0003773-21.2014.403.6183 - LAURENIL LEAO COIMBRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004356-06.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 151. 3. Defiro a parte autora o prazo requerido para as contrarrazões. 4. Após, retornem os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0005200-53.2014.403.6183 - GENIVALDO DA SILVA SOUSA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005275-92.2014.403.6183 - ALOISIO FERREIRA LIMA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Retifico o item 01 do despacho de fls. 120 para que conste, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do referido despacho. Int.

0007309-40.2014.403.6183 - SEVERINO SILVESTRE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008513-22.2014.403.6183 - JANOS ALBERTO TAMAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008903-89.2014.403.6183 - MARINILZA MOTTA DE NOVAES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009225-12.2014.403.6183 - DIRCEU VALERIO DE JESUS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011182-48.2014.403.6183 - EDGARD ALEXANDRE ROMANATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009885-11.2011.403.6183 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE X AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR X SILVIO ARMELLEI FURQUIM LEITE X EUNICE MARIA FURQUIM LEITE(SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal.4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 9560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005214-86.2004.403.6183 (2004.61.83.005214-3) - MILTON ZEFERINO X GERSON ZEFERINO X MARCOS ROBERTO ZEFERINO X AGNALDO ZEFERINO X VANDERLEI ZEFERINO X ROSANGELA ZEFERINO X TEREZINHA DE FATIMA ZEFERINO X ALEX SANDRO ZEFERINO X MAGALI ZEFERINO FERREIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002262-03.2005.403.6183 (2005.61.83.002262-3) - GABRIEL ALVES CUNHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a

autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005830-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005830-7) - EDSON MIRANDA(SP229785 - HAROLDO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002613-39.2006.403.6183 (2006.61.83.002613-0) - DJALMA RODRIGUES(SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006222-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006222-8) - LEONOR VILA NOVA VARANAUSKAS(SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007693-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007693-8) - FRANCISCO ALVES(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004503-76.2008.403.6301 (2008.63.01.004503-3) - ANTONIO BATISTA RODRIGUES(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002067-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002067-0) - JOSE GILSON MATIAS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora

para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002156-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002156-9) - LEONARDO ARAUJO TRINDADE - MENOR X SANDRA REGINA FRANCA DE ARAUJO(SP138717 - PEDRO CORREA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004373-18.2009.403.6183 (2009.61.83.004373-5) - RUI ANTONIO DO NASCIMENTO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0013270-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013270-7) - GEILDA SABINO LOPES PRADO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005263-20.2010.403.6183 - ALDO LIMA DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010856-30.2010.403.6183 - CLAUDIO SARAIVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0013804-42.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS ZULATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000960-26.2011.403.6183 - CLAUDINEI COUTO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002873-09.2012.403.6183 - VALDEVINO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003776-44.2012.403.6183 - IVANALDO LEITE DA SILVA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006240-41.2012.403.6183 - EVALDO GONCALVES DE AGUIAR(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006296-74.2012.403.6183 - JOAQUIM DOMINGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006682-07.2012.403.6183 - LAUREANO RODRIGUES DE LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008365-79.2012.403.6183 - ZILDEMAR RODRIGUES(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008901-90.2012.403.6183 - JOSE LUIZ DOS SANTOS CARVALHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001366-76.2013.403.6183 - MARIA OLIVIA DE MATOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001966-97.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO BRAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006370-94.2013.403.6183 - CECILIA SATIE KITADANI(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a

autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0009394-33.2013.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010629-35.2013.403.6183 - WALTER CONCEICAO CERQUEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002151-04.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE SENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 9561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004578-86.2005.403.6183 (2005.61.83.004578-7) - JOAQUIM DA ROCHA(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003614-59.2006.403.6183 (2006.61.83.003614-6) - IRINEU MARINETTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008355-45.2006.403.6183 (2006.61.83.008355-0) - JOAO THIEME(SP217248 - NADIA ROMERO VILHENA E SP208410 - LUCIANA EVANGELISTA DOS SANTOS C. DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005825-34.2007.403.6183 (2007.61.83.005825-0) - MARIA DE FATIMA LUZ BARRETO(SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002902-98.2008.403.6183 (2008.61.83.002902-3) - GABRIEL BEZERRA DA SILVA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006234-73.2008.403.6183 (2008.61.83.006234-8) - ANTONIO MATEUS SOARES(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES E SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004874-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004874-5) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005429-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005429-0) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO E SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória

discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008125-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008125-6) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0011493-15.2009.403.6183 (2009.61.83.011493-6) - JOAO ALFREDO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0012670-14.2009.403.6183 (2009.61.83.012670-7) - MOACIR GODOI DE CASTRO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010408-57.2010.403.6183 - ADBALAH NACIF NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0015514-97.2010.403.6183 - MARIA JOSE PALMIRO SARDIVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0008628-48.2011.403.6183 - JOAO PAULINO FIGUEIREDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a

autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0011353-10.2011.403.6183 - SYLVIO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0012474-73.2011.403.6183 - ANDREIA ALCEBIADES BEZERRA MAGALHAES(SP057597 - JOSE LAUDELINO XAVIER) X ALISON FERNANDO BEZERRA MANHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0054129-59.2011.403.6301 - DOMINGOS RAMOS DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000190-96.2012.403.6183 - CATARINA APARECIDA X HELIDA APARECIDA SILVA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0003762-60.2012.403.6183 - JAIR LEITE MIMI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004165-29.2012.403.6183 - RITA BARRETO VIEIRA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008439-36.2012.403.6183 - APARECIDA ANTUNES MARCONDES X JANAINA MARCONDES RIBEIRO(SP047217 - JUDITE GIROTTO E SP284485 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora

para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0013841-35.2012.403.6301 - IZAURA ANTONIO DA ROCHA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0021777-14.2012.403.6301 - MARIA DE LOURDES ALVES MARINHEIRO(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005424-25.2013.403.6183 - BRUNO BARROS VIEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006627-22.2013.403.6183 - IRENE FRANCA FRANCISCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011598-16.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015514-97.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X MARIA JOSE PALMIRO SARDIVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011600-83.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-96.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X CATARINA APARECIDA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011813-89.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011353-10.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SYLVIO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011815-59.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006627-22.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X IRENE FRANCA FRANCISCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 9562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658481-75.1991.403.6183 (91.0658481-0) - JAIRO SAMPAIO RIBEIRO X GONCALA MARQUES RIBEIRO X MARIO SALGUEIRO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0078956-67.1992.403.6183 (92.0078956-0) - ALBINO KAZAKEVICIUS X FORTUNATO VERNILLO X FRANCISCO LERMA FILHO(SP110880 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP009862 - REGINA AUGUSTA DE C OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0014302-85.2003.403.6183 (2003.61.83.014302-8) - LEONILDA GASPEROTTO BARBAROV(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 180/195: tendo em vista a decisão de fls. 167, esclareça a parte autora o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0002670-91.2005.403.6183 (2005.61.83.002670-7) - REINALDO LUCCHESI(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002144-90.2006.403.6183 (2006.61.83.002144-1) - ALDEMIR DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0003789-53.2006.403.6183 (2006.61.83.003789-8) - RAIMUNDO VICENTE DA SILVA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004127-27.2006.403.6183 (2006.61.83.004127-0) - FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002200-89.2007.403.6183 (2007.61.83.002200-0) - MARIA GENILDES DA PAIXAO SILVA(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, 02 cópias da memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003636-83.2007.403.6183 (2007.61.83.003636-9) - LUCIA ANTUNES(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003613-06.2008.403.6183 (2008.61.83.003613-1) - ANTONIO SOARES DA SILVA(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005947-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005947-7) - NILDON DIAS DA COSTA X MARIAMILZA SILVA SANTOS DA COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do ofício requisitório. Int.

0007474-97.2008.403.6183 (2008.61.83.007474-0) - SILVIA OLINDA DE OLIVEIRA DE CERQUEIRA X JOSE DOMINGOS DE CERQUEIRA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185112 - ANITA PAULA PEREIRA)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0007179-26.2009.403.6183 (2009.61.83.007179-2) - ALBERTO DE SOUZA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0008065-25.2009.403.6183 (2009.61.83.008065-3) - JOSE ROBERTO FERRI(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014514-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014514-3) - KUNIO SUZUKI(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003926-93.2010.403.6183 - EDNALVA ALMEIDA ALVES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004299-27.2010.403.6183 - IDELFESON NEVES PUBLIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006975-45.2010.403.6183 - MEIRE CARVALHO(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para que apresente 02 cópias da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007995-71.2010.403.6183 - GERSON FERREIRA VARJAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0036749-57.2010.403.6301 - VANDERLEI GROTTI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005798-12.2011.403.6183 - MIRIANO FERREIRA DE FREITAS(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000661-15.2012.403.6183 - MILTON FABIANO(SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006701-13.2012.403.6183 - EMELSON MARTINS PEREIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008617-82.2012.403.6183 - MARCOS DA COSTA SIMONE(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0010068-45.2012.403.6183 - SEBASTIAO AVENALDO MUNIZ(SP195820 - MARISTELA CURY MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003694-76.2013.403.6183 - MARIA HELENA MEDEIROS(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010988-48.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-90.2006.403.6183 (2006.61.83.002144-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ALDEMIR DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Vistos em inspeção. 1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011597-31.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008617-82.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X MARCOS DA COSTA SIMONE(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO)

Vistos em inspeção. 1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011599-98.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014514-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014514-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X KUNIO SUZUKI(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011601-68.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003613-06.2008.403.6183 (2008.61.83.003613-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X ANTONIO SOARES DA SILVA(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011605-08.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-93.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X EDNALVA ALMEIDA ALVES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA)

Vistos em inspeção. 1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011616-37.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007995-71.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X GERSON FERREIRA VARJAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Vistos em inspeção. 1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo

791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 9564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0526896-33.1983.403.6100 (00.0526896-6) - LIBERATO RUSSO NETO X MITSUKO YOKOI RUSSO X ANA CRISTINA YOKOI RUSSO(Proc. MARCELO MEIRELLES DOS SANTOS E SP075116 - WANDA BEATRIZ SPADONI HIRSH ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0763420-82.1986.403.6183 (00.0763420-0) - JOSE ROBERTO ANDRE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

Vistos em inspeção.1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000427-82.2002.403.6183 (2002.61.83.000427-9) - DOMINGOS GOMES DA SILVA X IVANDES RIBEIRO CAMPOS X JOAO ROSSI X MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS RIZI X ROSA MRTVI DE OLIVEIRA X RUBENS PEDROSO X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES X NEIDE APARECIDA RODRIGUES X MARIA IZABEL RODRIGUES X JOAO ERIVALDO RODRIGUES X SIRAGAN WARTIWAR ABAKLIAN X SOURPOUHI KEVORK HAJAGOB ABAKLIAN(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção.1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000051-62.2003.403.6183 (2003.61.83.000051-5) - VLADIMIR KOSTANTIN STEPANOFF(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção.1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas

as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005812-74.2003.403.6183 (2003.61.83.005812-8) - JOSE DE OLIVEIRA RAMOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção.1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013851-60.2003.403.6183 (2003.61.83.013851-3) - ANTONIO RODRIGUES(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. 1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003985-91.2004.403.6183 (2004.61.83.003985-0) - JOSE THADEU BETINE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos em inspeção.1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003497-68.2006.403.6183 (2006.61.83.003497-6) - JOSE MANOEL OLIVEIRA FILHO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008896-10.2008.403.6183 (2008.61.83.008896-9) - MARIA AFRA DA SILVA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010011-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010011-8) - TEREZINHA AUGUSTA DA SILVA(SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010361-54.2008.403.6183 (2008.61.83.010361-2) - ANTONIO DONIZETI VITORINO X ZILA MACENA DE LIMA VITORINO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004504-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004504-5) - JOSE WALTER MASSAU DA COSTA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0057508-76.2009.403.6301 - SILVIO DA SILVA TELLES FILHO(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005498-84.2010.403.6183 - EDMUNDO BARBOSA PAIXAO(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0054943-08.2010.403.6301 - DIONIZIO BARRETO DOS SANTOS(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001635-86.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DANIEL DE SOUZA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002909-85.2011.403.6183 - GENIVAL LOPES DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0049706-56.2011.403.6301 - LENILDA DE ARAUJO ANACLETO(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000574-59.2012.403.6183 - RUBENS LIMA DE MORAES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007624-39.2012.403.6183 - SYLVIO SILVERIO ESCADA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora

para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010735-31.2012.403.6183 - ADELINO JOSE DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008166-23.2013.403.6183 - FERNANDO GOMES DE LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010469-10.2013.403.6183 - JOSE BENEDITO SIMOES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0940890-24.1987.403.6100 (00.0940890-8) - ETTORE CIZOTTO X NILZA CIZOTTO SENHORINE(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. 1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001843-41.2009.403.6183 (2009.61.83.001843-1) - OLGA SIMONIC SANTOS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA SIMONIC SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs -

comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012655-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012655-0) - FRANCISCO BORGES(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES E SP204420 - EDILAINÉ ALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 9565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005653-34.2003.403.6183 (2003.61.83.005653-3) - ELI JOSE RODRIGUES X JANETE DE CARVALHO RODRIGUES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004701-84.2005.403.6183 (2005.61.83.004701-2) - JOSE FERREIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003243-95.2006.403.6183 (2006.61.83.003243-8) - JOSE FERLIN(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000581-27.2007.403.6183 (2007.61.83.000581-6) - GERALDO JOSE DA CURZ(SP108352 - JOSE JOAQUIM

AUGUSTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002764-68.2007.403.6183 (2007.61.83.002764-2) - MARCOS VINICIOS DOS SANTOS VIDAL(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000546-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000546-8) - HELIO YOSHIHIRO TAKEDA X FANY FALEIROS TAKEDA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003045-87.2008.403.6183 (2008.61.83.003045-1) - VALDEMIR MESSIAS DA COSTA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011768-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011768-4) - JURACI RODRIGUES LINS(SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000308-77.2009.403.6183 (2009.61.83.000308-7) - DOEDES JOSE DE OLIVEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs -

comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003993-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003993-8) - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006737-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006737-5) - ZULMIRA DA SILVA PIRES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023206-21.2009.403.6301 - NELSON DE MELO SILVA X DALVANSI MARIA DA SILVA MELO(SP215663 - ROGÉRIO WIGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002853-86.2010.403.6183 - MAURA MARIA COSTA(SP091776 - ARNALDO BANACH E SP084772 - ANTONIA DE NAZARETH MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA TELES RAMOS

Vistos em inspeção.1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010954-15.2010.403.6183 - ALDERACI RODRIGUES DA SILVA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES E SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da

Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024916-42.2010.403.6301 - SEVERINO RODRIGUES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0051751-67.2010.403.6301 - ANTONIO SOUZA ROCHA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000470-04.2011.403.6183 - JOSE RAIMUNDO FERREIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003379-19.2011.403.6183 - LAUDELINO GONCALVES DE ABREU(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004880-08.2011.403.6183 - RAULINO LARANJEIRA VENTURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005602-42.2011.403.6183 - ERIVONALDO RAMOS DE OMENA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008833-77.2011.403.6183 - ELISABETH RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010374-48.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE ZAMUNER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011238-52.2012.403.6183 - JUVENIL PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004869-76.2012.403.6301 - ROSELI BARBOSA NICOLETTI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007900-36.2013.403.6183 - JOSE NEVES DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001606-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001606-9) - ODETE DOCUSSE BARBOZA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP198525 - MARCELO NAKAMURA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006582-81.2014.403.6183 - ANTONIO MARMO LUCON(SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 9566

EMBARGOS A EXECUCAO

0011153-66.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002772-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002772-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA LASSALLA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011178-45.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002441-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002441-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PAULO TELECESQUI(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000714-25.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010397-28.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA DE BARROS NICOLETTI SHINZATO(SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001297-10.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012435-08.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIALDO RODRIGUES ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001303-17.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012513-70.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHI YASUMURA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0005150-27.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013357-54.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI TRUDES CALVOSO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006357-61.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004584-25.2007.403.6183 (2007.61.83.004584-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NELSON PIRES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006362-83.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-39.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DE SOUZA MOREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006375-82.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-43.2008.403.6183 (2008.61.83.004005-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA TEODORO DE LIMA X VITTOR HUGO TEODORO FLORINDO - MENOR X MATHEUS TEODORO DE LIMA FLORINDO - MENOR(SP109729 - ALVARO PROIETE)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006379-22.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008387-16.2007.403.6183 (2007.61.83.008387-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOS SANTOS MARINHO DE SA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006385-29.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-86.2007.403.6183 (2007.61.83.000881-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO VALSECHI(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à

disposição do embargado.Int.

0006394-88.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012680-24.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR CARDOSO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006401-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004118-94.2008.403.6183 (2008.61.83.004118-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA SILVA BARREIROS(SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006403-50.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004472-17.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNES KON(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006416-49.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014380-35.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PITER(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006474-52.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010825-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010825-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006721-33.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014562-21.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VERONICA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006723-03.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-66.2004.403.6183 (2004.61.83.002952-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZEIDE GARCIA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006884-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007282-04.2007.403.6183 (2007.61.83.007282-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSE RODRIGUES CORDEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006890-20.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000939-26.2006.403.6183 (2006.61.83.000939-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO AVELINO DE LIMA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006899-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006662-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006662-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CESARIO GOMES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006998-49.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004335-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004335-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA MAIA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0007282-57.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011055-52.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SANTANA DE LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

Expediente Nº 9567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039075-88.1989.403.6183 (89.0039075-9) - DALVA SOARES BOLOGNINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0032903-18.1998.403.6183 (98.0032903-0) - JOSE VIEIRA DA SILVA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente. Int.

0038352-54.1998.403.6183 (98.0038352-2) - GENIVALDA COSTA NEVES(SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0002474-63.2001.403.6183 (2001.61.83.002474-2) - CLAUDIO REGISTRO X ANTONIO SEBASTIAO DE PAULA X ANTONIO TRENTIN X AURELIO TREVISAN X CARLOS SVERZUT X DOMINGOS DOS SANTOS CINTRA LIMA X LUIZ GONCALVES X MANOEL FEITOSA DOS SANTOS X OLAVO JOSE DA COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em inspeção. Intime-se o Procurador do INSS para que preste as informações requeridas pela AADJ, para o

imediate cumprimento da determinação de fls. 825. Int.

0002155-27.2003.403.6183 (2003.61.83.002155-5) - JESUINO DUTRA PEREIRA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X JOSE PEDRO DA SILVA X ANTONIO ALVES DE SOUSA X VALMIR CARDOSO CERQUEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0013483-51.2003.403.6183 (2003.61.83.013483-0) - JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 231 a 234 verso: manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002454-67.2004.403.6183 (2004.61.83.002454-8) - OSMARIO DA SILVA SOARES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0001013-17.2005.403.6183 (2005.61.83.001013-0) - LUIZ CARLOS DE ARAUJO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção. Reitere-se o ofício de fls. 1220, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Int.

0004655-61.2006.403.6183 (2006.61.83.004655-3) - SERGIO SERAIN X MARLENE VIDAL OCANHA SERAIN(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005417-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005417-3) - RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0006194-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006194-7) - LUIZ CARLOS TEIXEIRA LEME(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES E SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Intime-se o Procurador do INSS para que preste as informações requeridas pela AADJ, para o imediato cumprimento da determinação de fls. 425. Int.

0001643-68.2008.403.6183 (2008.61.83.001643-0) - JOSE JACOB ZWAZDIS X HILDGARD ZWAZDIS(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001597-69.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007058-08.2003.403.6183 (2003.61.83.007058-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANOEL MENDES X LAERTE MENDES X MARLENE MENDES X LUIZ CARLOS MENDES X MARLI MENDES MONTAGNER X MAGALI MENDES PIAIA X DANIEL MENDES X EDSON MENDES X LUCIANA IRIS RIBEIRO MENDES SANTOS X MANOEL

SILVIO RIBEIRO MENDES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP176750 - DANIELA GABRIELLI)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0006415-64.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-93.2005.403.6183 (2005.61.83.000122-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JESUMINA PEREIRA SARAY(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0006475-37.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004196-83.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL URSULINO(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0006718-78.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004351-57.2009.403.6183 (2009.61.83.004351-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO TOME DE MEDEIROS(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0007274-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-24.2008.403.6183 (2008.61.83.003864-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMO DA SILVA MACHADO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0007286-94.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002113-36.2007.403.6183 (2007.61.83.002113-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA LAMEU(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0010013-26.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-73.2002.403.6183 (2002.61.83.001223-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BRAZ CARDOSO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Vista às partes acerca das informações da Contadoria. 2. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003667-74.2005.403.6183 (2005.61.83.003667-1) - JOSE DE CARVALHO FONTES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE DE CARVALHO FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Reitere-se o ofício de fls. 176, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Int.

Expediente Nº 9568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002344-10.2000.403.6183 (2000.61.83.002344-7) - BRAZ BENTO DA SILVA(SP182242 - AROLDO DE SOUZA NETO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em inspeção. Fls. 351: vista às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

0005187-64.2008.403.6183 (2008.61.83.005187-9) - FLAVIO CONVERTINO(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0008490-18.2010.403.6183 - JOSE DIVINO DE SOUZA PRIMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0000963-78.2011.403.6183 - GILBERTO RIBEIRO CAVACO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0002410-67.2012.403.6183 - CHAKIB WASSEF(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006972-22.2012.403.6183 - ROSANGELA RAMOS(SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0003266-60.2014.403.6183 - OSVALDIR DONISETE DOS SANTOS(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0004358-73.2014.403.6183 - AIRTON MARIANO DA SILVA(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0005066-26.2014.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0005280-17.2014.403.6183 - MICHEL AMADOR DA SILVA(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0005284-54.2014.403.6183 - MARTA SEVERINA DOS SANTOS(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0005419-66.2014.403.6183 - MARISTELA PAES LANDIM(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0005903-81.2014.403.6183 - PAULO SERGIO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0006150-62.2014.403.6183 - MANOEL CANDIDO DA SILVA(SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO E SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0006421-71.2014.403.6183 - JOSE MANOEL DE SOUSA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0006662-45.2014.403.6183 - SANDRA REGINA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0006826-10.2014.403.6183 - COSME DE SENA FERREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0008802-52.2014.403.6183 - FERNANDO JOSE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0008803-37.2014.403.6183 - DAVID ARNALDO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0009085-75.2014.403.6183 - PEDRO COSTA SILVA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009696-28.2014.403.6183 - MATHEUS SANTANA DE ARAUJO(SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009837-47.2014.403.6183 - JORGE VIEIRA FRANCA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra,

independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010385-72.2014.403.6183 - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010528-61.2014.403.6183 - ETSUCO SHIMIZU FARIAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP344672A - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010583-12.2014.403.6183 - EDIVALDO FERNANDES DE ARAUJO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010882-86.2014.403.6183 - GIVALDO ALVES DE MATOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011448-35.2014.403.6183 - JOSE PEREIRA DE LIMA FILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011897-90.2014.403.6183 - LAULETE ALMEIDA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0024289-96.2014.403.6301 - YASMIN DOMINGUES GUIMARAES X KAREN DOMINGUES GUIMARAES(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0030811-42.2014.403.6301 - MARIA EDNA BRAGA DOS SANTOS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0040139-93.2014.403.6301 - EVANDRO DE AMORIM TELES(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

Expediente Nº 9569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001862-18.2007.403.6183 (2007.61.83.001862-8) - NAIR GONCALVES DE MENEZES(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ E SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0056524-24.2011.403.6301 - MARCELIA DA SILVA PESSOA X NATASHA PAMELA DA SILVA PESSOA(SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. 1. Vista às partes acerca das informações do Sr. Oficial de Justiça. 2. Após, conclusos. Int.

0000567-67.2012.403.6183 - FRANCISCO BENICIO COELHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0007918-91.2012.403.6183 - GILSON RIBEIRO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0008706-08.2012.403.6183 - VALNIR RINALDO SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0009093-23.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0008133-33.2013.403.6183 - JOSE CARLOS TENORIO LUNA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Vista às partes acerca das informações da APS. 2. Após, conclusos. Int.

0010517-66.2013.403.6183 - ANA DA LUZ AFFONSO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Fls. 112: oficie-se à APS deferindo o prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento da determinação de fls. 105. Int.

0011287-59.2013.403.6183 - ROBERTO RIBEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011643-54.2013.403.6183 - LAUDELINO EDSON DOS REIS(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0013214-60.2013.403.6183 - GABRIEL MENDES DE LIMA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0048042-19.2013.403.6301 - SIDNEI DE SOUZA(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001013-02.2014.403.6183 - GALILEU SILVA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Vistas às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0001524-97.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA VARELA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001780-40.2014.403.6183 - PAULO JOSE DE TORRES(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004188-04.2014.403.6183 - JOSE FITTIPALDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004492-03.2014.403.6183 - WALDEMAR STOICOW(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004567-42.2014.403.6183 - CLEIDE SANTOS PASCHOA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004876-63.2014.403.6183 - OMAR ZAIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005096-61.2014.403.6183 - CELIA ISABEL RODRIGUES BIO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005635-27.2014.403.6183 - ZULEIKA APARECIDA ALFIERI(SP299978 - PAULO ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0005644-86.2014.403.6183 - JOSE SEBASTIAO PENIDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005660-40.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA MERGULHAO ROCHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005673-39.2014.403.6183 - NELSON MENEGARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005714-06.2014.403.6183 - FLORISVALDO PEREIRA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006033-71.2014.403.6183 - SEBASTIAO BASSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006145-40.2014.403.6183 - MARIA THEREZA SCORSARFAVA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007070-36.2014.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA PAZ LUCAS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008207-53.2014.403.6183 - SEBASTIAO BENEDICTO DE PAULA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009340-33.2014.403.6183 - JOAO LUIZ MICHIELETO(SP277520 - PEDRO DONIZETTI LAGUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Oficie-se à APS para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009714-49.2014.403.6183 - JOSE BENTO CESAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010238-46.2014.403.6183 - ANTONIO WILLAMS DE SOUSA VIEIRA(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011126-15.2014.403.6183 - IVONETE FERREIRA DA SILVA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011237-96.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011303-76.2014.403.6183 - JORGE VASILKOVAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011313-23.2014.403.6183 - MANOEL MARTINS DE BARROS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011352-20.2014.403.6183 - DIONISIO ZERBETTI(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011367-86.2014.403.6183 - ROSALVO ALVES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011401-61.2014.403.6183 - WALTER SILVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011404-16.2014.403.6183 - JOSE VITOR DE PAIVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011451-87.2014.403.6183 - ORIVALDO PASSARELLI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011520-22.2014.403.6183 - MIRIAM FATIMA DONATO MATHIAS(SP285959 - PATRÍCIA DONATO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011558-34.2014.403.6183 - CLAUDINEI SOARES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011621-59.2014.403.6183 - CARLOS JOSE DE ALMEIDA(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011714-22.2014.403.6183 - DEMIVAL LUIZ MAFFEI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0019790-69.2014.403.6301 - VALDENIR DE OLIVEIRA MACHADO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 9570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005037-15.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca da carta precatória nº 23/2014. Int.

0013227-64.2010.403.6183 - MARIA ELZA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Vista às partes acerca da juntada do perfil profissiográfico previdenciário. 2. Após, conclusos. Int.

0037096-90.2010.403.6301 - VALDOMIRO RIBEIRO GUIMARAES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Reitere-se o ofício de fls. 308. Int.

0002162-38.2011.403.6183 - MARIA LUCIMAR PEREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca da data precatória nº 22/2014 expedida em 07/11/2014. Int.

0011487-37.2011.403.6183 - EDSON RIBEIRO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Reitere-se o ofício de fls. 96. Int.

0002083-25.2012.403.6183 - VALDIR SILVA SANCHES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. 1. Vista às partes acerca da juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário. 2. Após, conclusos. Int.

0006166-84.2012.403.6183 - CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Reitere-se o ofício de fls. 363. Int.

0002139-24.2013.403.6183 - DAVID FRANCISCO DA SILVA(SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. 1. Vista às partes acerca das informações da APS. 2. Após, conclusos. Int.

0003209-76.2013.403.6183 - JOAO DA CRUZ SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. 1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0061426-49.2013.403.6301 - FABRICIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002487-08.2014.403.6183 - NILTON VIEIRA DE SOUZA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. 1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0007494-78.2014.403.6183 - FERNANDO ANTONIO CRUZ(MG108657 - LUCIANA CAMPOS ZUMPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. 1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0008001-39.2014.403.6183 - JOEL DA NOBREGA PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. 1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0008750-56.2014.403.6183 - IVAN GOMES DO NASCIMENTO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. 1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0010114-63.2014.403.6183 - FERNANDO NUNES DA SILVA(SP297482 - THIAGO JOSE HIPOLITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0010468-88.2014.403.6183 - HANNELORE MATHILDE RODRIGUES(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. 1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0010938-22.2014.403.6183 - LORIVAL MASTROPIETRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0010961-65.2014.403.6183 - MARIA ESTHER GESUALDI PINTO(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011150-43.2014.403.6183 - ANANIAS FERREIRA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011217-08.2014.403.6183 - DALVA LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011360-94.2014.403.6183 - JOAO JOSE DE SOUZA NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011586-02.2014.403.6183 - JOSE MIGUEL NACARATO(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES E SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011622-44.2014.403.6183 - ALMIRIA TEDESCHI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011634-58.2014.403.6183 - HELIO RENATO FREDDI(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA E SP337417 - FERNANDO IAMAMOTO SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011669-18.2014.403.6183 - PEDRO APARECIDO DE PAULA SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011702-08.2014.403.6183 - CLAUDINEI TORELLI PAULON(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem

produzir.Int.

0011718-59.2014.403.6183 - INES JOANITA CASSARO CARDOSO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011732-43.2014.403.6183 - CLINIO DA SILVA MOCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011750-64.2014.403.6183 - DONIZETE APARECIDO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011760-11.2014.403.6183 - ANTONIO GALVAO MASSULA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011761-93.2014.403.6183 - JOSE LUIS FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011833-80.2014.403.6183 - SANDRO CARVALHO RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011858-93.2014.403.6183 - ALBERTO DI GIACOMO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011913-44.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

Expediente Nº 9571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048222-11.2008.403.6301 (2008.63.01.048222-6) - PAULO MANOEL NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002349-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002349-9) - CLEONICE OLIVEIRA PINHO X GLAUCO DANILO PINHO GOMES(PR047286 - GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA) X MARINALVA MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0004785-46.2009.403.6183 (2009.61.83.004785-6) - ANA ALVES CARDOSO(SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA) X MARIA SANTÍSSIMA COUTINHO SOARES SILVA X ESAU COUTINHO DA SILVA X THIAGO COUTINHO DA SILVA X AMANDA COUTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, intimem-se as parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004607-63.2010.403.6183 - MANOEL ROBERTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Fls. 321 a 326: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação.Int.

0001232-20.2011.403.6183 - WALDEMAR FERREIRA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA APARECIDA DA SILVA FERREIRA

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação, nos termos da lei previdenciária, apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

0003665-94.2011.403.6183 - VERONICA BARANSKI MODA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 281, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0036825-47.2011.403.6301 - EDELICIO DA COSTA LEAO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que cumpra o item 5 do despacho de fls. 404/405, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001767-12.2012.403.6183 - CICERO CAVALCANTE VENANCIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período laborado de 01/04/1991 a 30/04/1992, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006533-11.2012.403.6183 - JOSE MANSO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008705-23.2012.403.6183 - JOSE HOMERO SOARES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, que serão oportunamente

ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação da atividade especial exercida no período de contribuição individual, para corroborar início de prova material constante dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0050653-76.2012.403.6301 - FERNANDA BRUNA RODRIGUES NASSAU BEZERRA(SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA E SP249968 - EDUARDO GASPAR TUNALA) X KAIQUE FERNANDO REIS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0003776-10.2013.403.6183 - NORMA LUCIA SOUZA BARRETO(SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 388. 2. No silêncio, conclusos. Int.

0010252-64.2013.403.6183 - MARIA ETERNA COUTO LONGO(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA COLANERI APPOLINARIO(SP128302 - RENATA VIEIRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material de união, apresentem as partes autora e corrés o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011157-69.2013.403.6183 - IVAN DE MARI(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026014-57.2013.403.6301 - ROBERTO FRANCISCO PAULA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 228, apresentando cópia da inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0038123-06.2013.403.6301 - IRMA MARA ALVES DE OLIVEIRA(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0040144-52.2013.403.6301 - JOSIVETE MARIA PEQUENA COSTA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1- Manifeste-se a parte autora quanto ao mandado devolvido às fls. 174, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001731-96.2014.403.6183 - JOSE GERALDO LOPES DOS REIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Por derradeiro, intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação dos períodos urbanos, sendo indispensável para corroborar início de prova material constante dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004533-67.2014.403.6183 - RENATO BARBOSA DOS SANTOS X EDUARDO HENRIQUE SOARES DOS SANTOS(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Int.

0004925-07.2014.403.6183 - LUIZ GONCALVES DA SILVA X LEONARDO GONCALVES DA SILVA X HERNANDES GONCALVES DA SILVA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 302, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0006114-20.2014.403.6183 - MARCIA TABORDA GARCIA(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Fls. 132: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007601-25.2014.403.6183 - SATIRO MACHADO BEZERRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o item 02 do despacho de fls. 297, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008252-57.2014.403.6183 - VILMA VIEIRA DE MELLO DE JESUS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008269-93.2014.403.6183 - IRRONDINA DA CUNHA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0008671-77.2014.403.6183 - JOEL SILVA DA PAIXAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. 1- Fls. 170: defiro dilação de prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009466-83.2014.403.6183 - DEUSDETE ALBUQUERQUE SILVA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0009741-32.2014.403.6183 - LUZIA CARDOSO PEDROSO X ALAN CARDOSO GONCALVES X AMANDA CARDOSO GONCALVES X ALEX CARDOSO GONCALVES X IOLANDA CARDOSO GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 47, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0010399-56.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO LOURENCO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo do benefício de aposentadoria n.º 42/ 147.329.182-5, em nome do Sr. Luiz Antônio Lourenço, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010403-93.2014.403.6183 - MARIA EDUARDA PINHEIRO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0010729-53.2014.403.6183 - ARNY NUNES DE OLIVEIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010736-45.2014.403.6183 - THEREZINHA DOS REIS BUZGAIB(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação da atividade especial exercida no período de contribuição individual, para corroborar início de prova material constante dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, apresente a parte autora, a carteira profissional e o Perfil Profissiográfico Previdenciário, comprovante de recolhimento de contribuições ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período laborado de 20/05/1958 a 31/12/1971, de 1/12/1972 a 31/10/1974, de 1/5/1975 a 31/12/1985 e de 1/11/1996 a 25/03/1997. Int.

0010833-45.2014.403.6183 - LUIZ OLIVEIRA AZEVEDO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo do benefício de aposentadoria n.º 42/073.754.069-9, em nome do Sr. Luiz Oliveira Azevedo, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010886-26.2014.403.6183 - JOSIMAR ALVES DIONISIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0011411-08.2014.403.6183 - GEROLINA RIBEIRO DO AMPARO X JUVENIL PEREIRA DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 114, apresentando o instrumento de procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0011915-14.2014.403.6183 - LUIS CARLOS LUTIANO(SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Sendo assim, redistribuam-se os autos à 6ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do código de Processo Civil. Intime-se. ...

0010655-33.2014.403.6301 - MARIA EUNICE DOS SANTOS(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

Expediente Nº 9572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008352-90.2006.403.6183 (2006.61.83.008352-5) - MARIA LAENE LIMA DE OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Oficie-se à APS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008314-44.2007.403.6183 (2007.61.83.008314-1) - ERCILIA GONZAGA DE SENA(SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LOPES SOARES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005369-50.2008.403.6183 (2008.61.83.005369-4) - ANTONIO LINGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão. 3. Cite-se. Int.

0012905-49.2008.403.6301 (2008.63.01.012905-8) - TATIANI CRISTINA SILVA DO CARMO X ROSALIA MARIA DA SILVA(SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CANDIDO DO CARMO

Vistos em inspeção. 1. Vista ao INSS acerca do documento juntado pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0063145-42.2008.403.6301 - LUZINEIDE SANTOS MACEDO CARNEIRO(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002351-50.2010.403.6183 - GUIOMAR DA SILVA MORAES(SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERREIRA DE MORAIS X GILMAR FERREIRA DE MORAES X MARCLEIDE SILVA MORAIS X JOELCIMA DOS REIS MORAES
Vistos em inspeção.1. Vista às partes acerca das informações do oficial de Justiça.2. Após, conclusos.Int.

0008264-42.2012.403.6183 - NEWTON RAYMUNDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Oficie-se o INSS traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008867-81.2013.403.6183 - ADERITO AUGUSTO AFONSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009539-89.2013.403.6183 - JOAO BAPTISTA LEAL(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0001145-30.2013.403.6301 - FATIMA BATISTA NASCIMENTO(SP206372 - SIMONE BONAVITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. 1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0004406-91.2013.403.6304 - ZAIRTON PIO(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001043-37.2014.403.6183 - NILTON CESAR TEIXEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001112-69.2014.403.6183 - JOSE AILTON GALDINO DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 196: vista às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

0004745-88.2014.403.6183 - APARECIDA AMANCIO FAVILLA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006236-33.2014.403.6183 - MARIA VERENISSE MOREIRA RAMIREZ(SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006955-15.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009074-46.2014.403.6183 - CESAR MOACYR GALHARDO FERNANDES(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0009187-97.2014.403.6183 - ILDEBRANDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0009927-55.2014.403.6183 - GILMAR DE SOUZA SENA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Intimem-se as partes para que tragam aos autos cópia das petições nº 201461830018756-1/2014 e nº 201461830018757-1/2014, datado em: 01/12/2012, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0010237-61.2014.403.6183 - MARIZETE FERREIRA SOUZA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010679-27.2014.403.6183 - MARIA MARTA LOPES DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010698-33.2014.403.6183 - WALDOMIRO DARIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0010710-47.2014.403.6183 - JOSE SANTANA NETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0010842-07.2014.403.6183 - EUGENIO CARUSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011012-76.2014.403.6183 - JOAO LOURENCO VILLARI HERRMANN(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011020-53.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA

DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011443-13.2014.403.6183 - MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DE BRITO(SP194692 - VANETI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011464-86.2014.403.6183 - MAXLANDE SANTANA DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011469-11.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011563-56.2014.403.6183 - BERENICE ALVES DA SILVA(SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011650-12.2014.403.6183 - LEONTINA DO PRADO BRAGHETTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011836-35.2014.403.6183 - VALTER CARUBELLI(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011872-77.2014.403.6183 - TEREZINHA GUIMARAES RUARO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0012042-49.2014.403.6183 - CLEITON MATOS DOS SANTOS(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000536-13.2014.403.6301 - EDSON BORGES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0046440-56.2014.403.6301 - OSMAN LIMA DE SOUSA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

Expediente Nº 9574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012095-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012095-6) - ANDRE PAIXAO DE SOUZA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo trabalhado no campo de 01/01/1959 a 31/07/1967 - na Fazenda Água-Pé, o período urbano trabalhado de 20/08/1967 a 28/02/1975 e de 01/09/1975 a 12/02/1977 - laborado na Prefeitura Municipal de Floresta-PE, reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/08/1979 a 02/04/1980 - na Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito - Itatiaia Ltda., e de 01/06/1981 a 01/02/1985 - na empresa Cia. Bancredit de Adm. De Bens, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do primeiro requerimento administrativo (15/07/2002 - fls. 388). Ressalvo que todos os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por idade deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003022-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003022-4) - DIRCEU SEBASTIAO STUQUI X DRAUSIO JESUS DE GRANDIS X SEBASTIAO GALVAO NETO X SIDNEY FACCINI X VALTER BIZARRI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, ausente o pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil em relação ao Sr. Drausio Jesus de Grandis, julgo improcedente o processo em relação aos autores Sebastião Galvão Neto e Valter Bizarri e, julgo parcialmente procedente o pedido em relação aos autores Dirceu Sebastião Stucci e Sidney Faccini, para que seja processado o recálculo da RMI dos benefícios das aposentadorias por tempo de contribuição (NB 46/082.434.302-6 e 46/082.432.401-3), desde a data do requerimento administrativo (26/02/1988 - fls. 69 e 08/02/1987 - fls. 88, respectivamente), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável aos autores, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso aos autores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017714-14.2010.403.6301 - ADEMAR SOUZA DIAS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial (NB 46/048.055.216-9 - fls. 31), desde a data da propositura da ação (24/05/2011 - fls. 01), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do

benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002882-05.2011.403.6183 - NILZA BORGES DOS SANTOS(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, desde sua data de início (20/02/1992 - fls. 27), observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003706-61.2011.403.6183 - DANTE VALENTIM MERLI(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003959-49.2011.403.6183 - VALDIR ANTONIO ROSSATO(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer os períodos urbanos laborados de 06/03/1975 a 30/04/1997 - na Cia. União dos Ref. - Açúcar e Café., de 01/04/1998 a 14/04/2008 - na empresa Zamprogn S/A. Imp. Com. Ind., e de 01/10/2008 a 06/10/2011 - na empresa CSI - Centro de Serviços Integrados S/A., conceder a aposentadoria por tempo de contribuição partir da data da citação (06/10/2011 - fls. 88 v.º), devendo o INSS promover o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora observados os recolhimentos de fls. 62/77, 105/109, e os demais parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001749-88.2012.403.6183 - MANOEL PEREIRA LAIOLA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais o períodos laborados de 08/01/1986 a 14/02/1995 - na empresa Dou-tex S.A. Indústria Têxtil, de 06/03/1997 a 14/10/2005 - na empresa E.O. Vila Galvão Ltda., e de 10/04/2007 a 23/08/2011 - na empresa Sambaiba Transportes Urbanos Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (29/09/2011 - fls. 165). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461

do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006907-27.2012.403.6183 - JOSE CORDEIRO DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 11/07/1985 a 07/09/1986 - na empresa Fábrica de Tecidos Tatuapé S.A., de 24/06/1987 a 05/10/1989 - na empresa S.A. Moinho Santista - Inds. Gerais e de 06/03/1997 a 08/08/2011 - na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (08/08/2011 - fls. 27). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040984-96.2012.403.6301 - ELIANA GOMES DA SILVA(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à autora, a partir da data do óbito (29/12/2010 - fls. 12), nos termos do art. 74, I, da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011849-68.2013.403.6183 - RENATO PEDRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (30/12/2011- fls. 74), momento em que as rarefações já estavam presentes, incapacitando totalmente para o trabalho, até este instante, assim como atesta o laudo pericial de fls. 496/505, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 279/281, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012935-74.2013.403.6183 - EUCLIDES MENARBINI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006403-21.2013.403.6301 - CICERO LARANJEIRA MUNIZ(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (16/12/2003 - fls. 61),

momento em que já estava acometido da doença incapacitante, conforme atesta laudo pericial de fls. 29/38, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos mantenho a tutela concedida às fls. 237/239 para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011113-84.2013.403.6301 - RICARDO BRITO DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte ao autor a partir da data do óbito do segurado (28/07/2007 - fls. 13). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada para determinar, a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0036747-82.2013.403.6301 - MILLENA SILVA DE LIMA X IRENE SEVERINA DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte à autora, desde a data do óbito (04/11/2006 - fls. 15), até a data em que vier a completar 21 anos (05/06/2022 - fls. 12), nos termos do art. 74, I da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC). A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041829-94.2013.403.6301 - ANTONIO DANIEL FELICIO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período laborado de 02/05/1976 a 23/08/1977 - para o Sr. Gabriel Simão e, como especial o período laborado de 18/04/1989 a 31/05/2000 - na Cia. De Gás de São Paulo - Comgás, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (15/03/2013 - fls. 70). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045986-13.2013.403.6301 - RONALDO CHIARANDA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 01/03/1998 a 20/08/2008 - na SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (29/12/2010 - fls. 45). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 01/03/1998 a 20/08/2008 - na SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (29/12/2010 - fls. 45). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064601-51.2013.403.6301 - MANOEL FERREIRA LIMA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 18/11/2003 - na empresa La Fonte Fechaduras S.A., bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (22/11/2010 - fls. 185). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002407-44.2014.403.6183 - ALEXANDRE DE ALMEIDA CAMPOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância do teto instituído pela Emenda Constitucional 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Fica o INSS condenado ao pagamento das prestações vencidas, nos termos dos consectários que seguem. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

0005025-59.2014.403.6183 - ANTONIO ORIANI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças

apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005154-64.2014.403.6183 - BENEDITO DE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006629-55.2014.403.6183 - JOAO MARIA DOS SANTOS(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum os períodos laborados de 12/06/1986 a 11/06/1987 - na empresa Construbrás Comercial e Construtora Brasileira Ltda., e de 20/09/2011 a 22/08/2014 - na empresa Industria Brasileira de Pré-moldados Ltda., e, como especiais, os períodos laborados de 01/10/1972 a 12/02/1973 - na empresa Custódio e Azuelas Ltda., de 01/03/1973 a 19/05/1974 - na empresa Baltazar & Ribeiro Ltda., de 02/01/1978 a 30/12/1978 - na empresa Construtora Cidade Nova Ltda., e de 01/07/2005 a 07/03/2007 - na empresa Construtora Varca Scatena Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação (22/08/2014 - fls. 71vº). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006716-11.2014.403.6183 - ANTONIA GONCALVES DA MAIA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/04/1975 a 29/06/1983 - na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, e de 29/05/1998 a 15/12/1998 - na Assoc. Cong. Santa Catarina Hospital Santa Catarina, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (15/12/1998 - reafirmação da DER originalmente ocorrida 03/12/1998 - fls. 63, conforme requerido pelo autor), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007076-43.2014.403.6183 - MARIO SERGIO ALVES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/12/1998 a

02/08/1999, de 28/09/1999 a 17/01/2008 e de 01/05/2008 a 17/05/2012 - na empresa Volkswagen do Brasil S.A., bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (17/05/2012 - fls. 17). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007597-85.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 20/06/1988 a 26/02/1993 e de 05/06/1998 a 31/12/2003 - na empresa Companhia Municipal de Transportes Coletivos, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (15/03/2013 - fls. 108). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007799-62.2014.403.6183 - FRANCISCO BARBOSA DE FREITAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 14/12/2011 - na empresa Toyota do Brasil S.A., bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (14/12/2011 - fls. 39). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007853-28.2014.403.6183 - ALFREDO GONCALVES PEDREIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 19/08/1981 a 28/04/1995 - na empresa Companhia Telefônica da Borda do Campo, reconhecer como comum o período referente aos recolhimentos efetuados de 01/08/2011 a 30/09/2011 e de 01/11/2011 a 30/11/2011, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (25/02/2014 - fls. 129). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009157-62.2014.403.6183 - JURACI DE JESUS DIAS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 01/04/1987 a 14/01/2004 - na empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., e de 16/02/2004 a 08/09/2014 - na empresa Viação Itaim Paulista Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (26/03/2014 - fls. 72). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010370-06.2014.403.6183 - TADAYOSHI NAITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 01/08/1990 a 11/04/2005 - na empresa Cia. Suzano de Papel e Celulose, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (09/03/2006 - fls. 122vº). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010794-48.2014.403.6183 - DANIEL PATRICIO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 20/04/1995 a 15/05/1995 - na empresa Expresso Brasileiro Viação Ltda., de 06/03/1996 a 05/06/1996 - na empresa Gatusa Garagem Americanópolis Transportes Urbanos Ltda., e de 19/04/2006 a 04/12/2013 - na empresa Transpass Transp. de Passageiros Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (12/12/2013 - fls. 339), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011025-75.2014.403.6183 - JOSE ILDO MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum os períodos laborados de 01/07/1980 a 31/12/1981 - para a Sra. Albertina Pereira de Lyra, e de 01/01/1984 a 10/01/1985 - na empresa Imobiliária Souza Batista S/C Ltda., e, como especial, o período laborado de 17/03/1997 a 13/05/2014 - na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (29/08/2014 - extrato anexo). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049910-07.2001.403.0399 (2001.03.99.049910-0) - ALDO VICENTIM X ADRIAN AZPEITIA JUNIOR X DORA BONINI AZPEITIA X MARIA LUCIA AZPEITIA RODRIGUES X ADRIAN ANTONIO AZPEITIA X ALFREDO NOGUEIRA CARRIJO X ARMANDO FAGUNDES DE ALMEIDA X DIRCE FABBRI DE ALMEIDA X CELSO RODRIGUES X CICERO DANTAS LOPES X CELIA DE CARVALHO DANTAS LOPES X THEREZA SIMEONE QUAGGIO X JULIETA DANTAS X ELZO CORREIA DE LARA X ERNESTO BALLESTERO X GERALDO MANOEL PIRES X MARIA APPARECIDA DE SOUZA PIRES X GUENTHER PETERS X ISMAEL PINHEIRO CHAGAS X JOAO SEGALLA X JOSE CARLOS BENJAMIN X MARIA DA GRACA BENJAMIM DOS SANTOS X MARIA CECILIA MONTEIRO BENJAMIN PRADO X MARIA JOSE MONTEIRO BENJAMIN BUFFA X MARIA ANGELA BENJAMIN TOGASHI X JOSE CARLOS BENJAMIN JUNIOR X JOSE ROBERTO MONTEIRO BENJAMIN X JOSE MARIO MONTEIRO BENJAMIN X JOSE FERNANDO MONTEIRO BENJAMIN X MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA X FLORINDA FRANCISCA DE ALMEIDA X EVANILDE FRANCISCA DE ALMEIDA ALVES X MILTON JOSE ALIBONI X RUTH BIANCHI OLIBONI X NELSON CURTI X OSMAR BIGHETTI X DULCE DE ALMEIDA BIGHETTI X ROBERTO QUAGGIO X RUBENS GHEZZI X SANTO VINCENTIN X CARLOS ANTONIO VICENTIN X MARIA ELISA VICENTINI DAVILA X SILVIO QUAGGIO X VERA FIGUEIREDO QUAGGIO X VILZA VISSOTTO CRUZ X WALTER MINICUCCI X WILSON DE QUEVEDO(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP081229A - RAUL PORTANOVA E SP047957 - EDEMAR PIRES E SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP010084 - NELSON SPERB E SP081229A - RAUL PORTANOVA E SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR E SP264042 - SELMA SUELI BARRETO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS acerca das habilitações requeridas, no prazo de 05 (cinco) dias, referentes aos coautores remanescentes João Segalla e Alfredo Nogueira Carrijo. Int.

Expediente Nº 9577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002362-55.2005.403.6183 (2005.61.83.002362-7) - OSVALDO FLORIAN KREUZER(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002867-46.2005.403.6183 (2005.61.83.002867-4) - NELSON APARECIDO BARBOSA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003496-49.2007.403.6183 (2007.61.83.003496-8) - JOAO ERNESTO DE MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos

apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003923-46.2007.403.6183 (2007.61.83.003923-1) - JOSE JORGE DELPHIM(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005619-20.2007.403.6183 (2007.61.83.005619-8) - JOSE MARIA GOMES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007141-82.2007.403.6183 (2007.61.83.007141-2) - HELIO MOREIRA DE FARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006615-81.2008.403.6183 (2008.61.83.006615-9) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP235347 - SANDRA CRISTINA RANGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0047587-30.2008.403.6301 - SANTIAGO BRANCO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010221-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010221-1) - HELIO RIBEIRO DE SOUZA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para

que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0037200-19.2009.403.6301 - MARCOS JURADO(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001382-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001382-4) - EDWAL DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010095-96.2010.403.6183 - ALMIRO BALTASAR DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010277-82.2010.403.6183 - CICERA CORDEIRO DOS SANTOS(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO E SP273657 - NATALIA CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001657-47.2011.403.6183 - CLEBER MELO ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006515-87.2012.403.6183 - LUIS ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007381-95.2012.403.6183 - IRINEU TREVISAM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 9578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009577-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009577-2) - DERONY DOS REIS COIMBRA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Determino a realização de prova pericial indireta para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 27/03/2015, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar os sucessores do periciando acerca da data agendada, orientando-os a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0041740-71.2013.403.6301 - JOSE SANTOS DE JESUS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 27/03/2015, às 09:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0005372-92.2014.403.6183 - JOSEFA DUSELINA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 27/03/2015, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São

Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0005838-86.2014.403.6183 - OSVALDO ALVES PESSOA(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 11/03/2015, às 15:20 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe n.º 441- 9º andar - CJ 91 - Consolação. 4. Expeçam-se os mandados.Int.

0008969-69.2014.403.6183 - HELOISA LUZIO DE OLIVEIRA MENNA BARRETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 27/03/2015, às 08:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0009114-28.2014.403.6183 - ROSEMBERG VIEIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 27/03/2015, às 09:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0009155-92.2014.403.6183 - NADILSON FERNANDES DA SILVA(SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Orlando Batich, médico Oftalmologista.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 09/04/2015, às 14:00 hs horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Domingos de Morais n.º 249 - Vila Mariana - nesta Capital.4. Expeçam-se os mandados. Int.

0009800-20.2014.403.6183 - DAILSON TERTULINO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Orlando Batich, médico Oftalmologista.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 01/04/2015, às 13:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Domingos de Morais n.º 249 - Vila Mariana - nesta Capital.4. Expeçam-se os mandados. Int.

0010404-78.2014.403.6183 - LETICIA ALVES BELLOTTO MONTEIRO(SP287384 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Szterling Nelken - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 11/03/2015, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe n.º 441- 9º andar - CJ 91 - Consolação. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0040405-80.2014.403.6301 - ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS NAVES(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO E SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 27/03/2015, às 08:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0042855-93.2014.403.6301 - MARIVONE OLIVEIRA DE MACEDO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 27/03/2015, às 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 9579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014706-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014706-1) - MARINEZ MARCOLINO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Fica designada a data de 24/03/2015, às 15:15 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 179/180. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

0012080-03.2010.403.6183 - JAIR BERNARDINO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Fica designada a data de 24/03/2015, às 14:15 hors, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 36. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

0011776-67.2011.403.6183 - RENALDO DOS SANTOS JUNIOR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 31/03/2015, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 309. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

0024247-18.2012.403.6301 - MELISSA SILVA QUEIROZ X CLAUDIANE CICERA DA SILVA X NATHALIA MATOS QUEIROZ X MARCIA PEREIRA DE QUEIROZ(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Fica designada a data de 31/03/2015, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 309.2. Expeçam-se os mandados.3. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0004401-44.2013.403.6183 - LINDOMAR TELES BARBOSA X GABRIELLY TELES DOS SANTOS(SP248802 - VERUSKA COSTENARO E SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Cumpra-se a r. decisão de fls. 126/127.2. Fica designada a data de 28/04/2015, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 81/823. Expeçam-se os mandados.4. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0007325-28.2013.403.6183 - MARIO EUCLIDES DOS SANTOS DA SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP192957E - MARIANA LATORRE DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Fls. 2227/2230: vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011634-92.2013.403.6183 - MARIO VIEGAS PEREIRA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Fica designada a data de 17/03/2015, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 211/212.2. Expeçam-se os mandados. Int.

0012930-52.2013.403.6183 - RAILDA DIAS SABINO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 28/04/2015, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 113/114.2. Expeçam-se os mandados. Int.

0065687-57.2013.403.6301 - MARIA ODETE AUGUSTO(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 31/03/2015, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 317/318.2. Expeçam-se os mandados. Int.

0001234-82.2014.403.6183 - EDUARDO FIORE(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Fica designada a data de 24/03/2015, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 289/290.2. Expeçam-se os mandados. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002822-32.2011.403.6183 - KATIA CILENE FERNANDES X VITORIA FERNANDES TEIXEIRA(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS ALCANTARA MOTA(SP300726 - WANDERLEY RANGEL PEREIRA)

Vistos em inspeção. 1. Fica designada a data de 28/04/2015, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes às fls. 126/127 e 142/143.2. Expeçam-se os mandados.3. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 9580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767039-20.1986.403.6183 (00.0767039-7) - GIUSEPE CONTESSOTO X IRINEU BONATTI X JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA X JORGE PINHEIRO X JURANDIR PAPA X JOAO LOPES DOS REIS X JOSE BENEDITO IRICEVOLTO X JOSE BENEDITO FILHO X IVANIRA LEME PAPA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP072661 - ADEMIR MARQUES E SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Iniciada a execução, verificou-se, pelo r. decisão dos embargos à execução de fls. 243 a 250, proferida no E. Tribunal Regional Federal, que nada é devido à parte embargada, tendo em vista a prescrição do crédito.Posto

isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0001500-89.2002.403.6183 (2002.61.83.001500-9) - JOSE MELAO FILHO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013066-98.2003.403.6183 (2003.61.83.013066-6) - LAURA TADEU FURTADO X CICERA DA SILVA JUSTINO X MARIA ANUNCIACAO DE FREITAS X MARIA DE FREITAS DOS SANTOS X MARIA RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005872-08.2007.403.6183 (2007.61.83.005872-9) - LUIZ CARLOS DE CASTRO X NATIA RODRIGUES TRAJANO X MURILO TRAJANO DE CASTRO(SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ E SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0007221-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007221-4) - MARIA DE LOURDES SOUZA TEIXEIRA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010987-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010987-4) - APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0063805-02.2009.403.6301 - SILVIA INES TERTO DA SILVA JESUS X TAMIRES SILVA JESUS X FRANCIELE DA SILVA JESUS(SP255716 - EDIVALDA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte à autora Silvia Ines Terto da Silva Jesus, a partir da data do óbito (21/06/2007 - fl. 15), à autora Tamires Silva Jesus entre a data do óbito (21/06/2007 - fl. 15) e a data em que completou 21 anos (11/06/2013 - fs. 16) e à autora Franciele da Silva Jesus a partir da data do óbito (21/06/2007 - fl. 15) até a data em que completar 21 anos (07/05/2016 - fl. 17), nos termos do art. 74, I da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC). A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida as fls. 130/131, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010167-49.2011.403.6183 - JOAO BATISTA SOARES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais o períodos laborados de 01/02/1979 a

14/01/1984 - na empresa Som - Indústria e Comércio S/A, de 17/05/1984 a 16/10/1985 - na empresa Metalúrgica Corona Ltda., de 01/11/1985 a 04/12/1986 - na empresa Art Jean Produtos Metalúrgicos Ltda., de 08/12/1986 a 13/01/1987 - na empresa Equipamentos Villares S.A., de 02/02/1987 a 18/05/1987 - na empresa Kronos Seeger S.A., de 18/01/1988 a 24/02/1992 - na empresa Toro Industria e Comercio Ltda., de 09/09/1992 a 19/05/1995 - na empresa Windmoeller & Hoelscher do Brasil Ltda., de 16/08/1995 a 26/06/1996 - na empresa Foerster Imaden Indústria e Comércio Ltda., de 23/09/1996 a 27/03/1998 - na empresa Maquinas Piratininga S.A., de 02/02/1999 a 28/02/2002 - na empresa GKC Indústria Metalúrgica Ltda., de 02/02/2002 a 06/06/2003 - na empresa Macfer Usinagem e Equipamentos Industriais Ltda., de 02/06/2003 a 27/01/2009 - na empresa Federal-Mogul Electrical do Brasil Ltda., e de 05/01/2010 a 16/05/2011 - na empresa Zara Transmissões Mecânicas Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (16/05/2011 - fls. 188). (...)SÚMULAPROCESSO: 0010167-49.2011.403.6183AUTOR/SEGURADO: JOAO BATISTA SOARESNB: 42/157.056.186-6DIB: 16/05/2011RMI e RMA: A CALCULARPERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais o períodos laborados de 01/02/1979 a 14/01/1984 - na empresa Som - Indústria e Comércio S/A, de 17/05/1984 a 16/10/1985 - na empresa Metalúrgica Corona Ltda., de 01/11/1985 a 04/12/1986 - na empresa Art Jean Produtos Metalúrgicos Ltda., de 08/12/1986 a 13/01/1987 - na empresa Equipamentos Villares S.A., de 02/02/1987 a 18/05/1987 - na empresa Kronos Seeger S.A., de 18/01/1988 a 24/02/1992 - na empresa Toro Industria e Comercio Ltda., de 09/09/1992 a 19/05/1995 - na empresa Windmoeller & Hoelscher do Brasil Ltda., de 16/08/1995 a 26/06/1996 - na empresa Foerster Imaden Indústria e Comércio Ltda., de 23/09/1996 a 27/03/1998 - na empresa Maquinas Piratininga S.A., de 09/02/1999 a 28/02/2002 - na empres GKS Indústria Metalúrgica Ltda., de 02/02/2002 a 06/06/2003 - na empresa Macfer Usinagem e Equipamentos Industriais Ltda., de 02/06/2003 a 27/01/2009 - na empresa Federal-Mogul Electrical do Brasil Ltda., e de 05/01/2010 a 16/05/2011 - na empresa Zara Transmissões Mecânicas Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (16/05/2011 - fls. 188).Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar a omissão antes apontada.

0004113-33.2012.403.6183 - NELSON JOSE BRESCIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

0051561-36.2012.403.6301 - LAERCIO ROVINA(SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

0000848-86.2013.403.6183 - EDNA APARECIDA DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. ...

0000957-03.2013.403.6183 - MARIA BENEDITA CAMARGO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/01/1976 a 22/07/1976 e de 01/04/1977 a 24/10/1978 - na empresa Unidade Psiquiátrica de São Paulo S/C Ltda. e de 16/04/1979 a 27/08/2003 - na empresa Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (27/08/2003 - fls. 78/81).Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

0010331-43.2013.403.6183 - FRANCIELIO VIANA DE ANDRADE(SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso

VI e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0012785-93.2013.403.6183 - PEDRO DE OLIVEIRA PINTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

0001918-07.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS DE LIMA(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

0008387-69.2014.403.6183 - EDGAR HORNY(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

0009041-56.2014.403.6183 - EDIVALDO APARECIDO DOS SANTOS ALENCAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 21/12/1987 a 27/12/2013 - na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Superintendência de Trens Urbanos - STU/SP, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (07/02/2014 - fls. 30). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009110-88.2014.403.6183 - MAGALI DE JESUS DOMINGUES PEREIRA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO E SP291940 - JORGE RAFAEL DE ARAUJO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009140-26.2014.403.6183 - MARIA JOSEFINA DONATI PULZI(SP231697 - WALKIRIA PULZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao acréscimo de 25%, basta, na forma do art. 45 da Lei n.º 8.213/91, que o titular de benefício de aposentadoria por invalidez - qualquer tipo de aposentadoria por invalidez - necessite da assistência permanente de outra pessoa. No caso dos autos a parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, mas de benefício de aposentadoria por idade (fls. 95), logo improcede o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009964-82.2014.403.6183 - ANTONIO REBOUCAS DOS SANTOS X CLEMENTINO CARDOSO PEREIRA X FATIMA JOSE ABRAO X JOSE ANTONIO ARANTES CARVALHO X JOSE LELES DE LACERDA X MARINA DAS MERCES BEIRIGO X VANDA MARIA CAMPOS(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios,

haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora fica deferido. Defiro o desentranhamento do documento de fls. 46, desde que substituído por cópia, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos demais documentos indefiro, tendo em vista tratar-se de cópias. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010859-43.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS SALCEDO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls.127, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0011640-65.2014.403.6183 - ALEXSANDRO FREITAS DA SILVA(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 59, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0011691-76.2014.403.6183 - CARLOS ANTONIO CARVALHO HOMEM(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 25, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011851-04.2014.403.6183 - ORLANDO PEREIRA DA SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 49, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011877-02.2014.403.6183 - ALAOR PAULINO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão, neste ato, da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000190-91.2015.403.6183 - JORGE PETRELLI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão, neste ato, da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

HABEAS DATA

0009566-38.2014.403.6183 - JOAO BATISTA COSTA(SP318570 - DULCINEIA ANDRE) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - TATUAPE

Posto isso, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem pagamento de custas, diante do disposto na alínea a, do inciso LXXVII, do artigo 5º, da Constituição Federal e artigo 21 da Lei 9.507/97. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0002214-29.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-86.2011.403.6183) NATALICIO FRANCISCO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há a obscuridade e a omissão apontadas nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo

deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Expediente Nº 9581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008428-41.2011.403.6183 - ADAO THOMAZ TALAVIEIRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Oficie-se à APS Osasco para que forneça cópia do procedimento administrativo que indeferiu o NB 42/152.247.177-1, em nome de Adao Thomaz Talavieira, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011261-32.2011.403.6183 - SERGIO OMAR RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012006-12.2011.403.6183 - LUIZ LEME(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS de Guarulhos para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou a concessão do benefício n.º 42/129.442.577-0, em nome do Sr. LUIZ LEME, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009012-74.2012.403.6183 - OSVALDO FALCI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0056891-77.2013.403.6301 - LUIZ ANTONIO DE CAMPOS MOMI(SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS-Penha para que forneça cópia legível da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício n.º 42/162.424.419-7, em nome do Sr. LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS MOMI, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0063615-97.2013.403.6301 - DANIEL DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0000433-69.2014.403.6183 - NILDA DE SOUZA MARTINS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0001800-31.2014.403.6183 - EDISON OSCAR DE GODOY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002408-29.2014.403.6183 - CALISTO BASTOS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1- Fls. 107: defiro vistas ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003033-63.2014.403.6183 - ANTONIO MOSCARELLI(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007155-22.2014.403.6183 - ACYR DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007581-34.2014.403.6183 - RAIMUNDO MENDES DOS SANTOS(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante o extravio da petição protocolizada sob o n.º 2014.61830017324-1 em 06/11/2014 (fls. 155), officie-se à APS-Vila Mariana, para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo do NB 42/171.111.383-0, em nome do Sr. Raimundo Mendes dos Santos, , no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008370-33.2014.403.6183 - ALBINO JOSE DE MENDONCA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010056-60.2014.403.6183 - EVANDRO DA SILVEIRA GONCALVES(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado o termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011431-96.2014.403.6183 - ADALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011932-50.2014.403.6183 - REINALDO CALIXTO DOS SANTOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011938-57.2014.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0011989-68.2014.403.6183 - MARIA CACILDA SACILOTTO SANTAROSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0012008-74.2014.403.6183 - WILSON RODRIGUES DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0012009-59.2014.403.6183 - AGNALDO GOMES BOLETTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0012010-44.2014.403.6183 - JOSE IRANDI DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0012016-51.2014.403.6183 - SEVERINO PINHEIRO DE MORAIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0012019-06.2014.403.6183 - SILVIO NOBRE DA CRUZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0012035-57.2014.403.6183 - MARCO AURELIO MARQUES CASTELHANO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0012067-62.2014.403.6183 - JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0012096-15.2014.403.6183 - JOELITA SANTOS SOUZA NOGUEIRA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0012142-04.2014.403.6183 - EUCLYDES FABRICIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0012179-31.2014.403.6183 - CARLOS LOPES(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0012185-38.2014.403.6183 - ANA DEOLINDA BATISTA DOS SANTOS NASTARI(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0012186-23.2014.403.6183 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000031-51.2015.403.6183 - ROSA OSIRO PAULETTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0000050-57.2015.403.6183 - FIRMINO JOAO DA SILVA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000051-42.2015.403.6183 - ALICE HIFUMI NAKANISHI(SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP320817 - EVELYN DOS SANTOS PINTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000071-33.2015.403.6183 - WILLIANS DE SOUZA OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. 1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado o termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0000121-59.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO PACHECO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000137-13.2015.403.6183 - LEILA GOMES DE ANDRADE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000199-53.2015.403.6183 - IRACILDO VIEIRA DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000310-37.2015.403.6183 - JOSE RAMIRES OLIVAR(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000321-66.2015.403.6183 - AYAKO KIYOSAKE KOLYA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0000371-92.2015.403.6183 - ERMINIA GOMES DE ALMEIDA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000376-17.2015.403.6183 - ITAMAR ELIEZER DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0000398-75.2015.403.6183 - BEATRIZ SARMENTO DE MELLO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000411-74.2015.403.6183 - SEVERINO BARROS DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000413-44.2015.403.6183 - ERNANI PARAGUASSU LIBRELOTTO DE AZAMBUJA(RJ186577A - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000444-64.2015.403.6183 - NELSON NOVAIS SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000472-32.2015.403.6183 - BELARMINO FRANCISCO ALVES NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000559-85.2015.403.6183 - NICODEMOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0000562-40.2015.403.6183 - RONALDO PATTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000565-92.2015.403.6183 - RUTE FIGUEIREDO MORAES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000614-36.2015.403.6183 - JUVERCI DE MORAIS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0000629-05.2015.403.6183 - JAILTON HONORIO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000647-26.2015.403.6183 - OSWALDO DIAS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000666-32.2015.403.6183 - FRANCISCO BAGI FILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000703-59.2015.403.6183 - JOAO ALVES DE LIMA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0000709-66.2015.403.6183 - ZACARIAS SOARES VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0000779-83.2015.403.6183 - ANTONIO NICACIO DE ANDRADE(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000789-30.2015.403.6183 - AUGUSTO LANZONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

Expediente Nº 9582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010535-63.2008.403.6183 (2008.61.83.010535-9) - IVANISE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA TIBURCIO DA SILVA(SP025390 - JOAL GUSMAO SANTOS)

Vistos em inspeção. 1- Manifeste-se a parte autora quanto ao mandado devolvido às fls. 304, no prazo de 05 (cinco) dias.2- Após, tornem os autos conclusos para redesignação de audiência.Int.

0009536-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009536-0) - OSWALDO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Oficie-se à APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010299-09.2011.403.6183 - IRAILDES DOS SANTOS OLIVEIRA GOMES X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS GUIMARAES DOS SANTOS X FLAVIA GUIMARAES DOS SANTOS

Fls. 211/230: Vista à Defensoria Pública da União. Int.

0000852-60.2012.403.6183 - JOBIN DE BARROS MONTEIRO(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE E SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período laborado de 15/03/1973 a 06/03/1974, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010743-42.2012.403.6301 - VILMA LUCIA MATUTINO DE OLIVEIRA(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO E SP309102 - ALEXANDRE BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1- Manifeste-se a parte autora quanto ao mandado devolvido às fls. 773/776, no prazo de 05 (cinco) dias.2- Após, tornem os autos conclusos.Int.

0021342-06.2013.403.6301 - ARNALDO MOREIRA DE ABREU(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0031318-37.2013.403.6301 - MARIA GOMES SILVA(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de precensão, junte(o) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, infomando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0032985-58.2013.403.6301 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO DIAS(SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o patrono da parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0057628-80.2013.403.6301 - ANTONIO ROBERTO COSTA CARVALHO(SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA E SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de

procuração, cópias autênticas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0060894-75.2013.403.6301 - ELIOMAR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002224-35.2013.403.6304 - BENEDITO FRANCISCO DE LIMA(SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO E SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004591-32.2013.403.6304 - JOSE MAURICIO SIMAO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002943-55.2014.403.6183 - GENEVA ALVES MARTINS(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 258: defiro prazo de 30 (trinta) dias. 2- Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003397-35.2014.403.6183 - JAIME TOMAZ TEODORO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual apresentando o instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008642-27.2014.403.6183 - MARIA SUELY DA SILVA CUNHA BARBOSA(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010784-04.2014.403.6183 - MARCIO ANTONIO SACILOTTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(..) Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011054-28.2014.403.6183 - ANTONIO DA ROCHA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011726-36.2014.403.6183 - NATANAEL FRANCISCO MATTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0011889-16.2014.403.6183 - JOVINA SILVA DIAS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1-Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2- Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3- Tendo em vista a necessidade de maiores

esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4- Cite-se. Int.

0011939-42.2014.403.6183 - EDUARDO MENDONCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas na inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012065-92.2014.403.6183 - JOSE LUIZ PIVATO(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas na inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012147-26.2014.403.6183 - ANTONIO FLORIANO TEIXEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas na inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012148-11.2014.403.6183 - VALTER BIZARRI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas na inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012172-39.2014.403.6183 - ELIO FERNANDES COCOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas na inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012194-97.2014.403.6183 - FLORENTINA HERNANDES NOVO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas na inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004762-61.2014.403.6301 - MARIA AUGUSTA DE SA CERQUEIRA(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005531-69.2014.403.6301 - JOSE DINICIO DO AMARANTE(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) diass, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0008674-66.2014.403.6301 - IVETE TIAGO(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0033164-55.2014.403.6301 - MARIA DO NASCIMENTO(SP176589 - ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000234-13.2015.403.6183 - DEVANIR LELIS DIAS(SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas na inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000249-79.2015.403.6183 - CELESTE ROCHA DA ROSA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas na inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000287-91.2015.403.6183 - JOAO ALVES FILHO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas na inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000302-60.2015.403.6183 - MATEUS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000324-21.2015.403.6183 - OSWALDO TADEU NANZER(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 1. Após conclusos. Int.

0000365-85.2015.403.6183 - MARIA MARCELITA PEREIRA ALVES(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas na inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000393-53.2015.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS NOBREGA(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000404-82.2015.403.6183 - MARIO MAIELLARO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas na inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000418-66.2015.403.6183 - RYOKO TADA KINOSHITA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas na inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000545-04.2015.403.6183 - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO(SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas na inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000557-18.2015.403.6183 - PEDRO ALVES DA SILVA(SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas na inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000578-91.2015.403.6183 - JOAO DE SOUZA MEDEIROS(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 37/38: intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual apresentando o instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000672-39.2015.403.6183 - ADEMIR NATAL MACAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas na inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000682-83.2015.403.6183 - LUIZA DE LOURDES TEIXEIRA NOGUEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas na inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000688-90.2015.403.6183 - BENEDITO DA SILVA FILHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas na inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000780-68.2015.403.6183 - INACIO JOSE DE OLIVEIRA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópia autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processos(s) indicados(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 9583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007588-26.2014.403.6183 - JOSE MARIA MARTINS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0012081-46.2014.403.6183 - JOSE MARIA CARVALHO(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0000187-39.2015.403.6183 - ORLAN AMARAL DOS SANTOS(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0000230-73.2015.403.6183 - JOAO EDUARDO CALANDRIN(SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0000424-73.2015.403.6183 - ALMIR FERREIRA DE FIGUEIREDO(RJ186577A - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, competente para o seu julgamento. Int. ...

0000736-49.2015.403.6183 - MARIA IZILDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP266202 - ALEXANDRE OLIVEIRA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

Expediente Nº 9584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752456-85.1986.403.6100 (00.0752456-0) - AFFONSO TANSO X AGENOR RISSI X ALBERTINA GRUZZI X ALBERTO RINALDI X ALEARDO CESAR AUGUSTO CIARLA LAGRECA X ALEXANDER POLITANSKY X ALEXANDRE ERNESTO DE OLIVEIRA X ALFREDO GOLDENZWAIG X ANTONIO ELIAS X ANTONIO MAZZETTO X ARACY CORREA X ARNALDO ROSSINI X ARTHUR VERNA X BENEDICTO JOSE LINDOLPHO COSTA X CARLOS RODRIGUES BELO X DAMIAO ALUIZIO X DOMINGOS QUIESE X DOMISIO ROMEU MALPETTI X JOSE RODRIGUES BELO-ESPOLIO X ESTANISLAU SIMI X EURICO LACERDA X EUSTACIO FRIAS PEREZ X FRANCISCO MILLAN TORRES X FRANCISCO ROMANO X GERALDO QUEIROZ SIQUEIRA X GIUSEPPE VANOSSI X

HAYRTON DONATO ANTONIO GIRALDI X HEINRICH STEFAN X HELIO LUIZ CLETO X INACIO PERAL X JAIR JUSTINO TRIGO X JOAO MOMPEAN MAS X JOSE DIMAS DINIZ X JOSE SERGIO MAZZETTI X LUDMILA POLITANSKY X LUIZ DE ALMEIDA PRADO X LUIZA GONCALVES BARBOSA X LYDIO ROSSINI X MANOEL BERNARDO X MANOEL CARIRI DE SOUZA X MARCELLA ANGELI MORISCO X MIGUEL CIOLA X MIGUEL ROSSINI X MILTON DE MORAES X NICOLAU DEDIVITIS X OCTAVIO VARELLA X ORLANDO RUSSO X PEDRO FONICUBERTA COMA X RAFFAELE ROMANO X TATSUO KAMEDA X THEREZA HETO X THEREZINHA EDWIRGES TERRA DA CUNHA X VICTORIO DIONISI X WALTER MAZZOCCHI X ACHILLE ERCOLANI X ANTIDES BARONI X ANTONIO CANDIDO CINTRA CAMARGO X ANTONIO IRADES MOURAO TIMBO X ARTHUR LUIZ PITTA X CAETANO CYRILLO X DIVALDO DIAS CAIROLLO X DUILIO BUZZINI X ELZA PEREIRA X EVA NEMENI X FATALA ANTIBAS X FAUSTO AMADEU FRANCISCO FAVELE X FIOCCA PASQUALE X FRANCISCO JOAQUIM ALVES X ITALO BUZZINI X JOAO GUIMARAES RODRIGUES X JOSE CARLOS FREITAS BARREIROS X JOVINO DE SYLOS FILHO X KAZUYOSHI SANO X LELLO SISTO RANZINI X LEONOR ELIAS SADEK X MANFRED WOLF KALMANOWITZ X MARIA JOSE OLIVEIRA MARQUES X OSMAR MACEDO REIS X REGINALDO DE FREITAS BARREIROS X ROLANDO ANGELL ARANA X ROLANDO JORGE KALLEDER X RUBENS FERRAZ SAMPAIO FILHO X SILVANO SCOTTO X SILVIO DE LUCCA X TARCISIO BLUMER X VICTORIO ZAMBELLI X WALTER GUSTAV HIRSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência da redistribuição. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte referente aos coautores Miguel Rossini e Eurico Lacerda, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004128-51.2002.403.6183 (2002.61.83.004128-8) - ELVIRA ZANATTA SALLES X ELIETE DE JESUS SALLES X EDISON JOSE SALLES X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X DENIZE APARECIDA SALGUEIRO ANTONELLI X ENEIDA APARECIDA OTTE ASSULFI X IRACEMA DIAS FERRAZ X MARCELO JESUS DIAS PUCENA FERRAZ X SIMONE APARECIDA CARDOSO X THEREZA ROSA CARDOSO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos em inspeção. Fls. 586: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0002742-78.2005.403.6183 (2005.61.83.002742-6) - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000432-65.2006.403.6183 (2006.61.83.000432-7) - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0003974-57.2007.403.6183 (2007.61.83.003974-7) - JOSE ANTONIO DE ASSIS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0013020-36.2008.403.6183 (2008.61.83.013020-2) - JOAQUIM DE SOUSA BRITO(SP228694 - LUIZ BRASIL

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005616-94.2009.403.6183 (2009.61.83.005616-0) - JOSE LEANDRO DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0009763-66.2009.403.6183 (2009.61.83.009763-0) - VANDA CANDIDA DOS SANTOS X ANDRE CANDIDO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0053298-79.2009.403.6301 - MARIA AUGUSTA GALEGO GERALDES BRINCO X ANA LUCIA BRINCO X ANTONIO MANUEL BRINCO X FRANCISCO ANTONIO BRINCO(SP187540 - GABRIELLE HAYDÉE TSOULFAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Ana Lucia Brinço, Antonio Manuel Brinço e Francisco Antonio Brinço como sucessores de Maria Augusta Galego Geraldes Brinço (fls. 1052 a 1055 e 1061 a 1071), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Após, conclusos. Int.

0012800-33.2011.403.6183 - HODON DE SOUZA CORREA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006354-77.2012.403.6183 - FRANCISCO LOPES MENEZES(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003362-12.2013.403.6183 - EMANUEL PEREIRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS

MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008524-85.2013.403.6183 - ZILDA DAS GRACAS PEREIRA DE SOUZA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0234655-71.1980.403.6183 (00.0234655-9) - ELENA RODRIGUES PAUFERRO(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005152-94.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013352-32.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO ALVES DA SILVA(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0006481-44.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032701-21.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FIRMO DE OLIVEIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

Vistos em inspeção. Defiro ao embargado o prazo de 10(dez) dias. Int.

0006725-70.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009046-20.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILENE ELIZA DE PAULA OLIVEIRA(SP268939 - GLAUCE MARUYAMA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0006891-05.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010236-81.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADILSON XAVIER DE ARAUJO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

Expediente Nº 9586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012439-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012439-5) - CLEUSA VERANICE DE MELO X JOBISMAR RODRIGUES PINTO X VERANICE RODRIGUES PINTO X ALVARO RODRIGUES PINTO NETO X SIDNEY RODRIGUES PINTO X OSMAR RODRIGUES PINTO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, aos autores, reservadas as quotas partes devidas aos filhos da Sra. Cleusa Veranice de Melo, Leo e Marcos, dos valores referentes ao benefício de pensão por morte, devidos à autora falecida, entre a data do requerimento administrativo (22/02/2007 - fls. 49) e a data do óbito (13/04/2011 - fls. 230), nos termos do art. 74, I da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

0014838-52.2010.403.6183 - GERALDO JOSE NASCIMENTO PADREDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, e dou-lhes provimento para cancelar a tutela antecipada concedida às fls. 223. Oficie-se à AADJ.P.R.I.

0007649-86.2011.403.6183 - MARIA ANTONIA ROSA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, e dou-lhes provimento para cancelar a tutela antecipada concedida às fls. 252. Oficie-se à AADJ. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009543-97.2011.403.6183 - MARIA LUCIA DA SILVA MENEZES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, e dou-lhes provimento para cancelar a tutela antecipada concedida às fls. 138. Oficie-se à AADJ.P.R.I.

0000560-75.2012.403.6183 - JOSE PAULINO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, e dou-lhes provimento para cancelar a tutela antecipada concedida às fls. 136. Oficie-se à AADJ. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004997-62.2012.403.6183 - IRINEU DE PAIVA COIMBRA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos laborados de 09/07/1973 a 26/09/1974 - na empresa Malves S/A - Comércio e Indústria de Máquinas, de 04/10/1974 a 28/02/1975 - na empresa Roterid Companhia Mecânica, e de 15/04/1975 a 08/05/1975 - na empresa Ind. e Com. de Brindes Zema Ltda., como especiais os períodos laborados de 20/03/1972 a 20/06/1973 - no Curso de Aprendizagem Industrial - Torneiro Mecânico, promovido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, de 03/07/1977 a 28/07/1980 - na empresa Reginox Indústria Mecânica Ltda., de 19/01/1981 a 27/08/1981 - na empresa Açoligue - Ind. e Com. de Metais Ltda., de 07/06/1982 a 19/08/1983 - na empresa Oxigênio do Brasil S/A, de 09/04/1984 a 28/02/1993 - na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. bem como condenar o INSS a conceder o benefício do autor a partir da data do requerimento administrativo (12/07/2007 - fls. 66), promovendo ao cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º

9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008019-31.2012.403.6183 - OSCAR GERSZTEL(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum os períodos laborados de 01/10/1985 a 30/07/1997 e de 05/03/1998 a 14/04/2002 - laborados na Guavirá Loteamento Ltda, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor, a partir da data de início do benefício (28/02/2007 - fls. 17), observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004182-31.2013.403.6183 - CLAUDIO SERGIO DENIPOTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 01/02/2008 - na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (03/12/2012 - fls. 50). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006575-26.2013.403.6183 - GABRIEL CASTELLAR NETO(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/09/1979 a 20/04/1988 - na empresa Hospital e Maternidade Pereira Barreto Ltda., de 01/01/1980 a 01/11/1981 - na empresa AMESP - Assistência Médica de São Paulo, de 03/09/1982 a 02/02/1983 - no sindicato dos Condutores de Veículos Rod. E Anexos, de 01/06/1988 a 11/12/1989 - na empresa Oxford Tintas e Vernizes Ltda., de 26/06/1989 a 18/10/1990 e de 15/08/1996 a 03/02/1999 - na empresa Inylbra S/A Tapetes e Veludos, de 02/01/1991 a 02/04/1991 - na empresa CEMESP - Centro Médico Especializado S/C Ltda., de 04/06/1991 a 31/10/1991 - na empresa Riga - Org. Comercial de Rest. Ind. S/A, de 01/10/1991 a 10/04/1993 - na empresa SIM - Serviço Ibirapuera de Medicina, de 04/11/1991 a 31/03/1992 - na empresa Mentre - Mão de Obra Efetiva e Temporária Ltda., de 01/04/1992 a 18/09/1995 - na empresa Brasinca S/A - Carrocerias, de 16/07/1996 a 22/02/2000 - na empresa Fundação Antonio e Helena Zerrenner Inst. Nac. de Beneficência, de 27/12/1999 a 02/10/2000 - na empresa Sociedade Assistencial Bandeirantes, de 05/09/2003 a 11/06/2007 - na empresa Alt Service - Cooperativa de Alternativa de Trabalhos Profissionais, e de 01/06/2005 a 13/02/2013 - na empresa GR S.A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (05/04/2013 - fls. 156). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009282-64.2013.403.6183 - INALDA GOMES SALES(SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de

pensão por morte à autora, a partir da data do requerimento administrativo (07/06/2006 - extrato anexo). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

0000271-74.2014.403.6183 - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 08/03/2007 - na empresa Transportes Americanópolis Ltda. e de 09/03/2007 a 21/11/2007 - na empresa Viação Gatusa Transportes Urbanos Ltda., bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (21/11/2007 - fls. 406/407). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005465-55.2014.403.6183 - EDEVALDO DE ABREU PERES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especial do período laborado de 07/12/1982 a 21/02/1983 e 06/03/1997 a 08/05/2007 - na empresa Light Serviços de Eletricidade S/A, determinando que o INSS promova à averbação dos períodos e à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (08/05/2007 - fls. 41). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007872-34.2014.403.6183 - GEDSON LOPES DA LUZ(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 13/05/1985 a 05/01/1987 - na empresa Prefeitura da Cidade Universitária A.S.O., e de 06/07/1989 a 04/02/2014 - na empresa Hospital Universitário da USP, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (12/05/2014 - fls. 69). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008425-81.2014.403.6183 - HESIO FRANCA FEITOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 05/02/2007 - na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (17/04/2008 - fls. 132). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008755-78.2014.403.6183 - MILTON APARECIDO MOREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/09/1980 a 31/10/1982 - na empresa Sociedade Paulista de Tubos Flexíveis Ltda. e de 06/03/1997 a 18/05/2010 - na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo 18/05/2010 (fls. 54/58). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008811-14.2014.403.6183 - BELARMINO CABRAL(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 09/03/1988 a 29/03/2007 - na empresa São Luiz Viação Ltda. e de 02/04/2007 a 04/11/2013 - na empresa Viação Campo Belo Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data da citação (23/10/2014 - fls. 86v). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009257-17.2014.403.6183 - BELCHIOR DE ALMEIDA QUEIROZ(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 16/01/1980 a 11/05/1989 - na empresa Bunge Fertilizantes S/A., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (10/06/2008 - fls. 122). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

0009328-19.2014.403.6183 - ODAIR LAPINI(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 17/04/2014 - na empresa Mercedes-Benz do Brasil S/A, bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (17/04/2014 - fls. 77). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009353-32.2014.403.6183 - LUCINEIDE ROCHA DA SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 18/08/1987 a 15/01/1988 - na Prefeitura do Município de São Paulo, de 04/01/1993 a 02/08/1993 e de 01/11/1995 a 04/03/2013 - na empresa Fundação Faculdade de Medicina e de 06/03/1997 a 04/03/2013 - na empresa Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (04/03/2013 - fls. 44). Ressalvo que todos os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 140) deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010171-81.2014.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS MACIEL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 13/08/2013 - na empresa Mercedes-Benz do Brasil S/A, bem como conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da data do requerimento administrativo (13/08/2013 - fls. 103). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010235-91.2014.403.6183 - ELEAZAR ROCHA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 26/09/2001, de 07/02/2002 a 12/10/2007 e de 14/03/2008 a 02/07/2013 - na empresa Viação Gato Preto Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (12/05/2014 - fls. 69). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a

tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010251-45.2014.403.6183 - JOSE EDSON PEREIRA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 21/07/2014 - na empresa Fundação Faculdade de Medicina, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22/09/2014 - fls. 15).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010256-67.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 21/08/2014 - na CESP - Companhia Energética de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (24/09/2014 - fls. 19).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010814-39.2014.403.6183 - JOSENILDO GOMES DAVID(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 16/04/2012 - na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (16/04/2012 - fls. 60v).Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006288-73.2007.403.6183 (2007.61.83.006288-5) - LEONARDO FRANCISCO DA SILVA ALVES (REPRESENTADO POR VALDETE DA SILVA) X VALDETE DA SILVA X ANDRESSA ALINE DA SILVA ALVES(SP257636 - FATIMA APARECIDA SILVA BAPTISTA BELASCO E SP271662 - REINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita

Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007971-77.2009.403.6183 (2009.61.83.007971-7) - EDUARDO MIGUEL CHIEPPA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Vista à parte autora acerca da informação do INSS. 2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do ofício requisitório. Int. ... Em aditamento ao despacho retro, oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int. ...

0003524-70.2014.403.6183 - ABILIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003530-77.2014.403.6183 - FRANCISCO ELMO SERRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003993-19.2014.403.6183 - LUCIA DE JESUS BRAZ GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.

0003995-86.2014.403.6183 - TITUS GILBERTO MARTONIE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e

do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004586-48.2014.403.6183 - OZAIK JOSÉ DE CAMPOS (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004862-79.2014.403.6183 - KOZO YUI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004875-78.2014.403.6183 - ADILSON VITURI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005134-73.2014.403.6183 - EDSON GABRIEL DA ROCHA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.

0005531-35.2014.403.6183 - ANGEL CARLOS DIEZ GANDULLO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005827-57.2014.403.6183 - DULCINEA GALBIATTI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.

0006187-89.2014.403.6183 - RUBENS MARTELLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.

0006196-51.2014.403.6183 - VALDIR RAMOS DA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006200-88.2014.403.6183 - JAN KAROLSKI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o

momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000633-42.2015.403.6183 - PAULO PORFIRIO DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000705-29.2015.403.6183 - SANDRA LUCIA GOMES(SP301853 - FABIANA ANTUNES DE ARAUJO E SP328400 - FRANCISCO PAULINO DE MELO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006552-56.2008.403.6183 (2008.61.83.006552-0) - GIOVANNA PROCCE(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA DE SOUZA PINHEIRO DA SILVA
Vistos em inspeção. 1. Fica designada a data de 05/05/2015, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 212. 2. Expeçam-se os mandados. 3. Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União. Int.

0010400-80.2010.403.6183 - VANDA MOREIRA DE ARAUJO BARBOSA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PAULA DOS SANTOS RAIRES
Vistos em inspeção. 1. Fica designada a data de 12/05/2015, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 114/115. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

0004664-13.2012.403.6183 - LUIZ CARDOSO DE MIRANDA(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. 1. Fica designada a data de 12/05/2015, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 441 e 560. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

0010083-14.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. 1. Fica designada a data de 05/05/2015, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 969/970. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 9589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764262-20.1986.403.6100 (00.0764262-8) - ADALBERTO MARTINS GUERRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos em inspeção. Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 274 a 276. Int.

0000919-40.2003.403.6183 (2003.61.83.000919-1) - JOAO DOS SANTOS FARIAS(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR

SOARES DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. 1. Ciência de depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001874-71.2003.403.6183 (2003.61.83.001874-0) - NILSON PEDRO COELHO X OLAVO CUSTODIO DE SOUZA X ANTONIO LOPES JERONIMO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X JOSE EDUARDO DE CASTRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 600: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0005795-96.2007.403.6183 (2007.61.83.005795-6) - CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0004906-40.2010.403.6183 - ADRIANA DE ABREU COSTA X STEPHANY ABREU CANDIDO - MENOR IMPUBERE(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Promova a Secretaria o desarquivamento dos embargos à execução para a correção de erro material no polo passivo dos autos. Int.

Expediente Nº 9590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002765-24.2005.403.6183 (2005.61.83.002765-7) - DARCI JOSE DE SIQUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes acerca da data designada para perícia. 2. Oficie-se à empresa comunicando. Int.

0003194-88.2005.403.6183 (2005.61.83.003194-6) - PEDRO GONCALVES JUNIOR(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009541-30.2011.403.6183 - ANTONIO DA ROCHA BEZERRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes acerca da data designada para perícia. 2. Oficie-se à empresa comunicando. Int.

0003462-64.2013.403.6183 - SILVIO CARREIRA MARTINS(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0000329-43.2015.403.6183 - CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000501-82.2015.403.6183 - ITALO PANIZZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

Expediente Nº 9591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011439-73.2014.403.6183 - ALVARO RIZZO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010811-21.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005394-39.2003.403.6183 (2003.61.83.005394-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X GESUILTO COSTA MENDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos em inspeção. Retornem os presentes autos à Contadoria para que sejam devidamente explicitados, numa só planilha o total da execução com o valor discriminado do crédito principal, bem como dos honorários advocatícios apurados. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040390-20.1990.403.6183 (90.0040390-1) - OSMAR DAMAZIO X LAURA AZEVEDO DAMAZIO X MIGUEL AUGUSTO(SP007418 - NINO DEUSMISIT DA SILVA E SP154769 - NILMA DA SILVA AZEVEDO E SP054108 - GILBERTO RUIZ AUGUSTO E SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0734539-22.1991.403.6183 (91.0734539-9) - JOSE ARNALDO VOLPATO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005296-40.1992.403.6183 (92.0005296-7) - RAUL DE OLIVEIRA(SP082142 - MARIA ELISA DE AQUINO

NAVARRO SARMENTO RIBEIRO E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E Proc. EDILENE MALDOTTI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0062073-45.1992.403.6183 (92.0062073-6) - DIRCE ELIAS DE ARAUJO(SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0040219-53.1996.403.6183 (96.0040219-1) - ROSUEL ANTONIO DE SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0025368-59.1999.403.6100 (1999.61.00.025368-3) - GIUSEPPE DELL ARNO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000600-14.1999.403.6183 (1999.61.83.000600-7) - MARIA JOSE LINS DE ALBUQUERQUE DE PENNACHI TEJERINA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005305-21.2000.403.6183 (2000.61.83.005305-1) - ELIELSON GOMES DOS SANTOS(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005311-28.2000.403.6183 (2000.61.83.005311-7) - JULIA ROLAND(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001773-05.2001.403.6183 (2001.61.83.001773-7) - FRANCISCO JOSE PEREIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002822-81.2001.403.6183 (2001.61.83.002822-0) - ALDA LUCIA DA SILVA(SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003493-07.2001.403.6183 (2001.61.83.003493-0) - OLIVIA MARTINS CECUNELLO(SP076510 - DANIEL ALVES E SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos

conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003633-41.2001.403.6183 (2001.61.83.003633-1) - MARGARITA FASANELLA MARTINEZ(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0029852-46.2002.403.0399 (2002.03.99.029852-3) - MAURICIO DALL OCCO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001200-93.2003.403.6183 (2003.61.83.001200-1) - SUMACO FUKUHARA WATANABE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002457-56.2003.403.6183 (2003.61.83.002457-0) - ALBERTO SIANI(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002458-41.2003.403.6183 (2003.61.83.002458-1) - CARLOS EDUARDO MARIANO(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0004841-89.2003.403.6183 (2003.61.83.004841-0) - MANOEL MESSIAS SANTIAGO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005986-83.2003.403.6183 (2003.61.83.005986-8) - FRANCISCO LOURIVAL MENCK(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0006331-49.2003.403.6183 (2003.61.83.006331-8) - YVONNE DE ABREU CASTRO GONCALVES(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0006415-50.2003.403.6183 (2003.61.83.006415-3) - EDUARDO DE MELO(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0006997-50.2003.403.6183 (2003.61.83.006997-7) - LOURENCO ALVES DA SILVA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0008337-29.2003.403.6183 (2003.61.83.008337-8) - CARLOS ALBERTO PASSOS DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0008531-29.2003.403.6183 (2003.61.83.008531-4) - VALTER ELOYISIO DE OLIVEIRA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0008694-09.2003.403.6183 (2003.61.83.008694-0) - JOAO BATISTA ROSA(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0011129-53.2003.403.6183 (2003.61.83.011129-5) - HENOC GONCALVES DA COSTA JUNIOR(SP213549 - LEONEL MIRANDA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0011224-83.2003.403.6183 (2003.61.83.011224-0) - ILIDIO PINTO RESENDE(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA E SP188090 - FERNANDO ZELADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0011580-78.2003.403.6183 (2003.61.83.011580-0) - OSWALDO BATISTA DOS SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0012132-43.2003.403.6183 (2003.61.83.012132-0) - MILTON AUGUSTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0012190-46.2003.403.6183 (2003.61.83.012190-2) - EDGARD KRUPKA(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0012483-16.2003.403.6183 (2003.61.83.012483-6) - JOSE NILDO DA SILVA(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0012497-97.2003.403.6183 (2003.61.83.012497-6) - MARIA IFIGENIA CANE ROPELE(SP182845 -

MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0012981-15.2003.403.6183 (2003.61.83.012981-0) - APARECIDA DA COSTA FURTADO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0013499-05.2003.403.6183 (2003.61.83.013499-4) - HELENA FERREIRA SIOUFI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0013795-27.2003.403.6183 (2003.61.83.013795-8) - VALDEVINO BARBOSA DA SILVA(SP073493 - CLAUDIO CINTO E PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALBERTINA DA SILVA CABRAL)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0014260-36.2003.403.6183 (2003.61.83.014260-7) - RENATO FOGAGNOLI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0014519-31.2003.403.6183 (2003.61.83.014519-0) - ANTONIO LIBANORI X NILSON FRANCISCO X LUIZ ALBERTO DA COSTA LINARES X VANDETE MARIA BARBOZA X MARIA DE MIRANDA FIGUEIREDO X EUGENIA GONCALVES FARIAS X ILDA IDELR X VERA LUCIA COSTA PEREIRA X RITA FLORISMINA DOS SANTOS(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0014697-32.2004.403.0399 (2004.03.99.014697-5) - DELFIM RIBEIRO PINTO(RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP109862 - ARY DE SOUZA E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000580-47.2004.403.6183 (2004.61.83.000580-3) - APARECIDO FARIA ALVES(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0006487-03.2004.403.6183 (2004.61.83.006487-0) - SEBASTIAO MANUEL DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0007090-76.2004.403.6183 (2004.61.83.007090-0) - MARIZA DEL BUSSIO BUCCELLI(SP156992 - ALESSANDRA RENATA MAIA E SP170225 - VIVIANE DE SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro. No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 9501

MANDADO DE SEGURANCA

0006311-87.2005.403.6183 (2005.61.83.006311-0) - FRANCISCO ALBINO MORETE(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - SAO PAULO - CENTRO(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte impetrante das informações prestadas Às fls. 234/240. Em nada a ser requerido, arquivem-se os autos, nos termos do r. despacho de fl. 200. Intime-se.

Expediente Nº 9502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087589-76.2007.403.6301 - MARCIA REGINA FLORIANO ALVES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0087589-76.2007.403.6301 Vistos etc. MARCIA REGINA FLORIANO ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento da atividade especial desenvolvida e conversão dessa jubilação em aposentadoria especial ou majoração de seu valor. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 150-189, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência. Ao final, foi proferida sentença de procedência (fls. 200-202), tendo o INSS interposto recurso, ao qual foi dado provimento, sendo reconhecida a incompetência absoluta daquele juízo para julgamento desta demanda, em razão do valor da causa, determinando-se a redistribuição deste feito a uma das varas federais previdenciárias. Redistribuído os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 263-264. Aditamentos à exordial às fls. 265 e 266-267. Sobreveio réplica às fls. 268-273. A parte autora juntou novos documentos às fls. 275-352 e 357-601, com ciência do INSS à fl. 609. Diante da prova documental existente nos autos, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 610). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de acolher a alegação de falta de interesse de agir, porquanto a parte autora, quando do requerimento administrativo de sua atual aposentadoria, pleiteou o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas e o INSS somente admitiu a especialidade de parte desses labores. Fica caracterizada, portanto, a resistência da autarquia à pretensão da autora. Afasto a preliminar de decadência, porquanto não decorreram 10 anos da data da concessão do benefício da parte autora (05/10/2005 - fls. 496-497) até o ajuizamento desta demanda em 2007. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há nem sequer que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a revisão da aposentadoria concedida em 05/10/2005 e esta ação foi proposta, junto ao Juizado Especial Federal, em 2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de revisão de sua atual aposentadoria. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais

dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições

agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n°s 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n° 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n° 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei n° 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n° 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n° 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n° 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto n° 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado

tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 30 anos, 06 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição (conforme se pode depreender da carta de concessão de fls. 23 e da contagem de tempo de serviço de fls. 496-497). Por essa contagem, ainda, é possível verificar que foi reconhecida a especialidade dos períodos de 01/06/1978 a 17/12/1993 e 11/04/1994 a 28/04/1995, restando incontroversa, portanto, tal matéria. Deixo de analisar eventual especialidade também dos períodos concomitantes aos lapsos temporais cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente (Fundação Faculdade de Medicina - de 10/12/1990 a 03/07/1993, SESI - de 20/12/1994 a 19/03/1995 e Fundação Zerbini - de 16/09/1988 a 27/11/1990). Posto isso, passo a analisar as demais atividades desenvolvidas pela parte autora junto ao Hospital Maternidade Santa Madalena LTDA (de 18/02/1977 a 07/06/1978) e ao Hospital Universitário (de 29/04/1995 a 27/05/2004), com o escopo de verificar se foram realizadas em ambiente nocivo à saúde. Quanto ao período de 18/02/1977 a 07/06/1978, laborado no Hospital e Maternidade Santa Madalena LTDA, foi juntada a anotação em CTPS de fl. 291, na qual consta que a autora exercia a função de atendente de enfermagem. Destarte, tal período pode ser enquadrado, como especial, com base no código 1.3.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº

58.831/64.No que concerne ao período de 29/04/1995 a 27/05/2004, laborado no Hospital Universitário da USP, foi juntado o PPP de fls. 276-277, o qual atesta que a autora trabalhava como enfermeira, no setor de emergência, em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Destarte, tal período pode ser enquadrado, como especial, com base no código 1.3.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 58.831/64, 3.0.0, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.0, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 18/02/1977 a 07/06/1978 e 29/04/1995 a 27/05/2004.Dessa forma, reconhecida a especialidade dos períodos acima, somando-se ao período especial já reconhecido administrativamente, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 05/10/2005 (fl. 23), soma 26 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei de Benefícios. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 18/02/1977 a 07/06/1978 e 29/04/1995 a 27/05/2004 como tempo especial, converter a atual jubilação da autora em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 05/10/2005, num total de 26 anos, 11 meses e 24 dias, com o pagamento das parcelas desde então.Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque a autora já é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 2005.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Marcia Regina Floriano Alves; Aposentadoria Especial; NB: 137.800.389-3 (46); DIB: 05/10/2005.P.R.I.

0001189-49.2012.403.6183 - ANA CRISTINA MELO DE OLIVA X TALITA CRISTINA MELO DE OLIVA X REBECA MELO DE OLIVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0001189-49.2012403.6183Vistos, em sentença.ANA CRISTINA MELO DE OLIVA, TALITA CRISTINA MELO DE OLIVA e REBECA MELO DE OLIVA, as duas últimas representadas pela primeira autora, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento do seu marido e genitor Ricardo Ferreira de Oliva, ocorrido em 15/07/2010.Houve aditamento da inicial (fls. 121-127 e 174-175).Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl.140-151).Dada a oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas (fl. 159), houve apresentação de réplica (fl. 163-169), a parte autora requereu produção de prova oral e não houve manifestação da autarquia.Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 179-182).Convertido o julgamento em diligência para dar ciência a posteriori ao Ministério Público Federal sobre a audiência realizada sem sua presença por falta de intimação pessoal (fl.184). Manifestação do Ministério Público Federal consideranda irregularidade sanada no caso concreto (fl. 186).Vieram os autos conclusos.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 285-287.Foram ouvidas as testemunhas da parte autora às fls. 179-182.Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição

quinquenal parcelar, haja vista que a autora efetuou o requerimento administrativo em 14/04/2011 (fl. 48) e a presente ação foi ajuizada em 22/02/2012. Logo, ainda que o óbito tenha ocorrido em 15/07/2010 (fl. 20), já estava em vigor, na época, a nova redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 conferida pela Lei nº 9.528, de 1997, significando que a data de início do benefício pretendido, caso concedido, só poderá ser fixada na data do requerimento administrativo (artigo 74, inciso II, da LBPS). Fica afastada inclusive a prescrição parcelar, por conseguinte, por não terem transcorrido 05 anos entre a DER e a propositura desta demanda. Passo à análise do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessado o recolhimento das contribuições, a tendência é que o segurado perca esta qualidade e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao Regime Geral da Previdência Social. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento do labor que o falecido teria desenvolvido junto à empresa Cosméticos Bio-Phito Terápicos Ltda. EPP, no período de 02/01/2010 a 15/07/2010, com a finalidade de comprovar que possuía qualidade de segurado por ocasião do óbito. A documentação acostada aos autos noticia o lançamento de dados de declaração do FGTS e à Previdência com as competências de 02/2010 a 07/2010 (fls. 54, 77, 83, 89, 107 e 118) extemporaneamente no Ministério do Trabalho e Emprego, decorrendo de homologação de acordo trabalhista, fruto de reclamação proposta perante a 77ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, figurando, no polo passivo da referida demanda, a empresa em tela. O acordo foi homologado em 27/01/2011 (fls. 39). As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início de prova material, a ser complementada, eventualmente, por prova testemunhal idônea. O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista. A sentença prolatada na Justiça do Trabalho não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão-somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. Especificamente sobre o aspecto trabalhista, leciona Valentin Carrion, in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 25ª edição, ed. Saraiva, p. 612: Coisa julgada material consiste na exclusão da possibilidade de voltar a tratar da questão já resolvida definitivamente (...) A sentença proferida na Justiça do Trabalho quanto à relação de emprego não vincula a Previdência Social, posto que, não sendo parte, não pode ser alcançada por seus efeitos, e porque aquela é incompetente em razão da matéria (previdência). A regulamentação do Poder Executivo, em harmonia com a lei previdenciária, somente a acata quando baseada em razoável início de prova material. (grifei) Assim, o instituto não se vincula à decisão proferida em juízo trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Daí se extrai que a sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, caso complementada por outras provas. A respeito do tema, já se pronunciou Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, p. 350: No 3 há menção à justificação administrativa ou judicial, objeto específico do art. 108, reclamando-se, como sempre, o início razoável de prova material e a exclusão da prova exclusivamente testemunhal, com exceção da força maior ou do caso fortuito. No mesmo sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 149 DO STJ. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do parágrafo 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova (AgRg no REsp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 12.03.2001). No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamação trabalhista, que foi julgada procedente porque houve o reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção do benefício previdenciário, afronta o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e o comando da Súmula nº 149 do

STJ.Ressalva do acesso às vias ordinárias.Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 499591-CE, Relatora Ministro Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04.08.2003, página 400)Tais considerações referem-se ao processo judicial, conduzido por juiz imparcial e investido dos poderes inerentes à judicatura, e com observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O lançamento dos dados no sistema do Ministério do Trabalho e Emprego decorreu de homologação de acordo trabalhista, circunstância que fragilizaria, em princípio, seu cunho probatório.No presente caso, embora o lançamento de dados tenha sido extemporâneo, a testemunha Francisca Otaciana de Sousa, empregada da empresa, afirmou que o falecido lá trabalhou de 2009 a 2010, em período integral, de segunda a sexta e, algumas vezes, nos finais de semana.. Asseverou que trabalhava como vendedor com produtos de marketing de rede e estava na relação empregatícia por ocasião do óbito. A testemunha Ana Paula Aurea de Andrade Cesário, vizinha do casal, afirmou que conhecia o falecido há 07 anos e se recorda dele saindo para trabalhar todas as manhãs, tendo laborado na empresa durante 02 anos ou 02 anos e meio e falecido de problemas no coração. Asseverou que o finado estava trabalhando por ocasião do óbito. Dessa forma, verifica-se que, em que pese o reconhecimento do tempo de serviço ter-se dado, na Justiça Trabalhista, mediante acordo, a prova testemunhal produzida foi uníssona em confirmar o labor acima especificado, sendo tal transação, nessa hipótese, suficiente para caracterizar início de prova material, nos termos do que dispõe o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91.Assim, diante do conjunto probatório existente nos autos, ficou caracterizado o labor alegado e, como o falecido estava trabalhando quando ocorreu o óbito, restou também demonstrada sua qualidade de segurado na ocasião.Da qualidade de dependente (s)No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Consoante dispositivo acima transcrito depreende-se que, como a autora era casada com o falecido (fls. 15), restou caracterizada sua qualidade de dependente de primeira classe, presumindo-se, no caso, a dependência econômica.Como, além da autora Ana Cristina Melo de Oliva, também requereram a pensão as autoras Talita e Rebeca, menores por ocasião do óbito, passo a fazer as seguintes considerações a respeito da data de início desse benefício.Com relação à data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação original:A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.Tal tema era regulamentado, também, pelo Decreto 611/92, cujo artigo 101 preceituava:A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.Com o advento da Lei 9.528, de 10/12/97, todavia, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Do exposto acima, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte era fixada na data da morte do segurado até o advento da Lei 9.528/97, quando passou a depender do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo: se esse último tivesse sido protocolado até trinta dias do falecimento, a data do início do benefício coincidiria com a própria data do óbito; caso ultrapassados os trinta dias, a data do início do benefício seria fixada na data do requerimento.O segurado faleceu em 15/07/2010 (fl. 20), ou seja, quando já vigorava a redação do artigo 74 com as modificações trazidas pela Lei 9.528/97. A discussão só se apresenta, no caso, quer porque o requerimento administrativo apenas deu entrada em 14/04/2011 (fl. 48), vale dizer, mais de 30 dias depois do óbito, quer porque, naquela data, as filhas Talita e Rebeca ainda eram menores impúberes (fl. 126-127).A própria autarquia tem fixado a DIB de pensões por morte, quando há dependentes menores absolutamente incapazes, na data do óbito dos segurados.Tal entendimento decerto decorreu da constatação de que não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores.Nos termos da redação original da Lei nº 8.213/91, com efeito, assim dispunha seu artigo 103:LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997)A partir de 1997, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil. LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97)Daí que, se até então quando a lei falava em menores, havia que se considerar tanto impúberes quanto púberes. A partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º, do Código Civil de 1916 (art. 169, inciso I, do CC/16 - ou art. 3º c/c art. 198, inciso I, do CC/02):CC/16: Art.169 - Também não corre a prescrição:I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...)CC/16: Art.5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente

os atos da vida civil: I - os menores de 16 (dezesseis) anos; (...) Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997 quando a MP 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil. As coautoras Talita e Rebeca eram, na época do óbito de seu pai, menores de 16 anos, conforme demonstram as certidões de nascimento juntadas à fl. 16-17. Continuam menores impúberes, inclusive, até o presente momento. Não tendo se iniciado a fluência, contra elas, do prazo prescricional, fazem jus à pensão por morte, nos termos do entendimento compartilhado inclusive pela autarquia previdenciária, desde o óbito de seu genitor. Já a autora Ana Cristina Melo de Oliva faz jus ao benefício somente a partir do requerimento administrativo, porquanto protocolado após mais de 30 dias do óbito de seu instituidor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte às autoras Talita Cristina Melo de Oliva e Rebeca Melo de Oliva desde o óbito do instituidor, em 15/07/2010 (fl. 20), até a data em que completarem 21 anos de idade, ao passo que, para a autora Ana Cristina Melo de Oliva, o benefício será concedido, de forma vitalícia, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 14/04/2011 (fls. 48), pelo que extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte a autora, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Dê-se ciência do presente decisum ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, dessa forma, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, deve este feito ser remetido à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 156.783.608-6; Segurado: Ricardo Ferreira de Oliva; Beneficiárias: Ana Cristina Melo de Oliva, Talita Cristina Melo de Oliva e Rebeca Melo de Oliva, ambas representadas pela primeira beneficiária; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 15/07/2010 para as autoras Talita e Rebeca, sendo 14/04/2011 para a autora Ana Cristina; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

Expediente N° 9503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035215-16.1988.403.6183 (88.0035215-4) - ADHEMAR CARREIRO DE MEDEIROS X ALBERTO DA GRACA CASEIRO X ANGELINA ELENA MANCUSO X ANNA ESTEVES X ANSELMO LASO LOPES X BRAZ PEREIRA RAMOS X CARLOS GEROSA X CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES X CASSIO BUENO DOS REIS X CYRILLO ALCAZAR X DJALMA RADA X DOMINGOS LEITE X ELI MANCERA MORAIS X ELIS CARVALHO VOLPONI X ESMERALDA PERIC X EWARD EMIDIO DE ARAUJO X FLADMIRA BANACK ANTUNES X FRANCISCO SANCHES GUTIERREZ X GUENHA JOUCHIUNAS X HELENA BOZVOLEIV RODRIGUES X JOSE DE ALMEIDA MATTOS FILHO X ELSA MATTOS GINESTAL X STELA MATTOS WARNIER X CECILIA IRENE MATTOS GABAI X MARIA DA GLORIA CAMASMIE VISENTINI X MARIA TERESA CAMASMIE PEDRO X MARIA DE LOURDES CAMASMIE X JOAO PEDROSO X JOAO PINHEIRO X JOAQUIM CATARINO X JORGE ANTONIO SARA X JOSE ALCARAZ SANCHES X JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS X JOSE FUNICELLI X JOSE DE SOUZA NOGUEIRA X LEA LENZI X LEO DE OLIVEIRA LOBO X LYGIO LISBOA X MARCONDIS DIAS DA SILVA X MARIA DE LOURDES PASCHOALINO X MORIITI TANAKA X NILBEM DORSA X OLIVIA MULLER X OSVALDO SCRIVANO X OSVALDO FERRAZ X PAULO FRANCISCO CUPOLA X PAULO

REZENDE BORGES X PEDRO ALEXANDRE CALDAS X PEDRO VICENTE JUNIOR X PLINIO MORATTO X RUBENS FERNANDES X MARIA LUIZA ANTONELLI MARTINS PEREIRA X SALVADOR FRANCO BUENO X SEBASTIAO TAVARES DE CARVALHO X VALDOMIRO HORARIO DE CAMPOS X VANDA FURLANETO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS E SP006325 - PEDRO DADA E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E Proc. RAECLER BALDRESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 1440-1441: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo COM BAIXA FINDO. Int. Cumpra-se.

0004156-43.2007.403.6183 (2007.61.83.004156-0) - MANOEL VALDEMILSON SAMPAIO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109-110: Dê-se ciência ao advogado requerente acerca do desarquivamento do presente feito. Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal, o nome do subscritor de fl. 109 (EDUARDO ALAMINO SILVA - OAB/SP 246.897), procedendo-se à imediata exclusão do nome do referido advogado requerente após a intimação pelo Diário Eletrônico. Int.

0008836-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008836-2) - BELETABLE COELHO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0009948-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009948-0) - YONE DA SILVA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0005995-98.2010.403.6183 - SUELY FATIMA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0007537-54.2010.403.6183 - ARLETE DE CASTRO LEITE DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0015855-26.2010.403.6183 - PEDRO VICENTE SOUZA LIMA(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200-212: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado do decisum final, conforme certidão de fl. 196. Após, o decurso de prazo do determinado no r. despacho de fls. 198-199, em não havendo qualquer manifestação da parte autora, cumpra-se o comando contido no tópico final daquele referido despacho, remetendo-se os autos, sobrestados, ao arquivo. Int.

0000053-51.2011.403.6183 - APARECIDA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA E SP257399 - JENNY RURIKO TAKEI HAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233-235: Inicialmente, dê-se ciência à advogada petionante acerca do desarquivamento do presente feito. No mais, expeça-se a certidão requerida. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome da subscritora de fls. 233-234 (JENNY RURIKO TAKEI HAMASAKI - SP257399), procedendo-se à imediata exclusão do nome da referida advogada após a intimação pelo Diário Eletrônico. Int.

0004447-04.2011.403.6183 - LORIVAL FELIX DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008591-94.2006.403.6183 (2006.61.83.008591-1) - ARMINDA CARLOS DO NASCIMENTO(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ARMINDA CARLOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 176-188, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), ressaltando, por oportuno, que eventuais deduções relacionadas a Imposto de Renda Retido na Fonte serão observadas em momento oportuno. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0009563-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009563-2) - ROSILENE MARIA DA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.192: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo sobrestados até nova provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016902-69.2009.403.6183 (2009.61.83.016902-0) - CESAR YOITI HAYASHIDA(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0016902-69.2009.403.6183 Vistos, em sentença. CESAR YOITI HAYASHIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 06/10/1989 a 18/06/2009 (fl. 06) e conversão da atual jubilação em aposentadoria especial ou majoração de seu valor. Comprovante do recolhimento das custas processuais (0,5%) à fl. 120. Citado, o INSS apresentou contestação- às fls. 130-137, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a concessão do benefício do autor se deu em 18/06/2009 (fl. 101) e a propositura deste demanda ocorreu em 11/12/2009 (fl. 02). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de revisão de sua atual aposentadoria. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se

que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE

TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do

5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 34 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem administrativa de fls. 101-102. Dessa forma, o período, cujo reconhecimento da especialidade é pretendido pela parte autora, foi reconhecido administrativamente de 06/10/1989 a 28/04/1995, restando, portanto, incontroverso. Passo a analisar as atividades desenvolvidas pela parte autora a partir de 29/04/1995, com o escopo de verificar se foram realizadas em ambiente nocivo à saúde. No tocante ao período de 29/04/1995 a 22/04/2009 (data de emissão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fl. 38), laborado no Hospital das Clínicas da FMUSP, foi juntado o PPP de fls. 37-38, o qual atesta que o autor trabalhava como médico, desempenhando as atividades de endocrinologista, e realizava atendimento médico ambulatorial de pacientes do Serviço de Endocrinologia, bem como efetuava testes

endócrinos diagnósticos em pacientes internados na enfermaria, com manipulação de material biológico, como sangue e urina. Ademais, no referido perfil, há também menção de que o autor realizava desenvolvimento de imunoenaios e imunohistoquímica para hormônios, manipulava e processava órgãos e tecidos humanos, produtos de cirurgia de tireóide, adrenais, pâncreas e hipófise. O referido documento noticia, ainda, que o autor manipulava e processava materiais previamente emblocados em parafina para estudo histológico, bem como reagentes laboratoriais, incluindo substâncias carcinogênicas como a diaminobenzidina e isótopos radiativos, de forma habitual e permanente. Cabe ressaltar que, embora o autor requeira o reconhecimento, como especial, do período de 06/10/1989 a 18/06/2009, só poderá ser enquadrado, como tal, o período de 29/04/1995 a 22/04/2009 (data de emissão do PPP), nos termos da fundamentação acima, e tendo em vista que não há comprovação da especialidade da atividade após a referida data. Destarte, tal período pode ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.3.2, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, do período de 29/04/1995 a 22/04/2009. Dessa forma, reconhecida a especialidade do período acima, somando-se ao período especial já reconhecido administrativamente, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 18/06/2009 (fl. 101), soma 25 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei de Benefícios. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Como o pedido principal de reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 22/04/2009 para fins de obtenção de aposentadoria especial foi acolhido, deixo de apreciar o pedido subsidiário de implementação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 29/04/1995 a 22/04/2009 como tempo especial, converter a atual jubilação do autor em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 18/06/2009, num total de 25 anos, 09 meses e 14 dias, com o pagamento das parcelas desde então. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia deverá reembolsar a parte autora das custas processuais por esta última recolhidas, nada devendo a título próprio, em face da isenção de que goza. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Cesar Yoiti Hayashida; Aposentadoria Especial; NB: 150.583.558-3 (46); DIB: 18/06/2009.P.R.I.

0031756-05.2009.403.6301 - PEDRO DE ARAUJO ALMEIDA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0031756-05.2009.403.6301 Vistos, em sentença. PEDRO DE ARAUJO ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Pleiteia, ainda, o pagamento dos atrasados, bem como de custas processuais e honorários de sucumbência. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria judicial, para uma das varas federais previdenciárias (fls. 194-197). No JEF, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o INSS apresentou contestação, às fls. 170 e 177-181, respectivamente. Redistribuídos os autos a este juízo e concedidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita, além de ratificados os atos processuais já praticados, foi dada oportunidade para réplica e especificação de provas (fls. 171-172). Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a concessão do benefício do autor se deu em 08/04/2005 (fl. 19) e a propositura desta demanda, no Juizado Especial Federal, ocorreu em 25/05/2009 (fl. 02). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, para fins de revisão de sua atual aposentadoria. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a

sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o

responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95,

bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de******

proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, concluiu que o autor possuía 33 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de serviço, conforme contagem de fls. 153-155 e carta de concessão às fls. 19-23, restando os períodos comuns e especiais considerados nessa contagem, portanto, incontroversos. No tocante ao período de 01/09/1972 a 22/01/1974, laborado no Hospital Vital Brasil S.A, foram juntados cópia da CTPS (fls. 132 e 306), os formulários de fls. 38-39, 68/257 e o laudo de fls. 29-37. Nos formulários, bem como no laudo apresentado, há menção de que o autor trabalhava como atendente de enfermagem, ficando exposto a agentes nocivos biológicos, de forma habitual e permanente, tendo em vista que tinha contato direto com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Destarte, restando devidamente comprovado o exercício da atividade especial pela parte autora no referido interregno, conforme a legislação aplicável à espécie, até 28/04/1995, em virtude de sua categoria profissional (enfermagem), e durante toda a contratualidade em decorrência de sua exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, deve ser enquadrado tal intervalo temporal com base nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do quadro a que se refere o artigo 2 do Decreto n 53.831/64.Quanto ao lapso de 29/03/1974 a 10/04/1974, em que o autor trabalhou na Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, foram juntados cópia da CTPS (fls. 131 e 305) e o formulário de fls. 97 e 287. Tal documentação demonstra que o autor trabalhava como atendente de enfermagem, ficando exposto a agentes nocivos biológicos, como fungos, bactérias, protozoários e vírus, de forma habitual e permanente. Dessa forma, restando devidamente comprovado o exercício da atividade especial pela parte autora no referido interregno, conforme a legislação aplicável à espécie, até 28/04/1995, em virtude de sua categoria profissional (enfermagem), e durante toda a duração do contrato de trabalho em decorrência de sua exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, deve ser enquadrado tal intervalo temporal com base nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do quadro a que se refere o artigo 2 do Decreto n 53.831/64. Em relação ao período de 11/04/1974 a 29/09/1975, laborado na Assistência Médica Odontológica Central S/C Ltda, foram juntados cópia da CTPS (fls. 131 e 305), o formulário de fls. 63 e 250 e o laudo técnico individual de fls. 64-65 e 253-254. Nos referidos documentos, há notícia de que o autor trabalhava como atendente de enfermagem, ficando exposto a agentes nocivos biológicos, como fungos, bactérias e vírus, de forma habitual e permanente, por desenvolver suas atividades em contato com doentes, secreções e materiais infectocontagiosos. Desse modo, restando devidamente comprovado o exercício da atividade especial pela parte autora no referido intervalo temporal, conforme a legislação aplicável à espécie, até 28/04/1995, em virtude de sua categoria profissional (enfermagem), e durante toda a duração do contrato de trabalho em decorrência de sua exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, deve ser enquadrado tal intervalo temporal com base nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do quadro a que se refere o artigo 2 do Decreto n 53.831/64. No tocante ao interregno de 06/10/1981 a 08/09/1982, em que o autor trabalhou no Hospital Bom Clima S/C Ltda, foram juntados o formulário de fls. 81 e 270, o laudo técnico individual de fls. 82-83 e 271-272 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 84-85 e 273-274. Cabe ressaltar que o PPP apresentado (fls. 84-85 e 273-274) não obedece aos requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, restando imprestável para comprovação da especialidade do específico período. Contudo, como já mencionado, foi juntado formulário para demonstração da exposição ao agente nocivo biológico (fls. 81 e 270) e, no mencionado intervalo temporal, é possível a comprovação da especialidade apenas com apresentação de formulário SB40 ou DSS8030, conforme a legislação vigente. No aludido formulário, há menção de que o autor trabalhava como atendente de enfermagem, exercendo suas atividades com pacientes portadores de afecções agudas e crônicas das mais variadas, inclusive infectocontagiosas, ficando exposto a agentes nocivos biológicos, de forma habitual e permanente. Ademais, o laudo individual (fls. 82-83 e 271-272) corrobora tais informações.Destarte, restando devidamente comprovado o exercício da atividade especial pela parte autora no referido interregno, conforme a legislação aplicável à espécie, até 28/04/1995, em virtude de sua categoria profissional (enfermagem), e durante toda a contratualidade em decorrência de sua exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, deve ser enquadrado tal intervalo temporal com base nos códigos 1.3.2 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n 83.080/79.Quanto ao período de 21/06/1982 a 31/05/1988, em que o autor trabalhou no Hospital e Maternidade Pio XII S/C Ltda, foram juntados cópia da CTPS (fls. 133 e 306), os formulários de fls. 72 e 261, e laudo técnico individual de fls. 73-76 e 262-265. No formulário, bem como no laudo apresentado, há menção de que trabalhava como atendente de enfermagem, ficando exposto a agentes nocivos biológicos, de forma habitual e permanente, tendo em vista que tinha contato direto com material infectante e pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Cabe ressaltar que o autor exerceu atividades concomitantes no período de 21/06/1982 a 08/09/1982, visto que laborou no

Hospital Bom Clima, de 06/10/1981 a 08/09/1982, e a especialidade do mencionado período foi reconhecida integralmente acima, bem como foi reconhecida administrativamente a especialidade do período de 10/08/1985 a 30/05/1988. Dessa forma, deve ser reconhecido, como especial, apenas o interregno de 09/09/1982 a 09/08/1985. Portanto, restando devidamente comprovado o exercício da atividade especial pela parte autora no referido interregno, conforme a legislação aplicável à espécie, até 28/04/1995, em virtude de sua categoria profissional (enfermagem), e durante toda a duração do contrato de trabalho em decorrência de sua exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, deve ser enquadrado tal intervalo temporal com base nos códigos 1.3.2 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n 83.080/79. Por fim, no tocante ao interregno de 02/12/1985 a 08/04/2005 (DIB do benefício), laborado na AFRAT Assistência em Fraturas Ortopedia, foram juntados cópia da CTPS (fls. 134 e 306) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 27-28, 96, 286 e 317-318. Cabe ressaltar que os PPPs apresentados às fls. 27-28, 96 e 286 não obedecem aos requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, restando imprestáveis para comprovação da especialidade do específico período. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 317-318 demonstra que o autor trabalhava como atendente de enfermagem, exercendo suas atividades em salas de curativos, ficando exposto a agentes nocivos biológicos, de forma habitual e permanente. Ainda: informa a exposição a bactérias, vírus e doenças infectocontagiosas, bem como indica os responsáveis pelos registros ambientais somente a partir de 14/07/2004 até 13/07/2005. A natureza especial do exercício de auxiliar de enfermagem, durante o período laborado pelo autor, de 02/12/1985 a 28/04/1995, é decorrência de mera presunção legal por força de sua inclusão nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080 /79. Como já exposto acima, somente após a edição da Lei nº 9032, de 28.04.95, o legislador ordinário passou a condicionar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais à comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, para fins de aposentadoria especial. Observa-se que o autor exerceu atividades concomitantes no período de 02/12/1985 a 30/05/1988, visto que trabalhou na AME, de 10/08/1985 a 30/05/1988, bem como foi reconhecida administrativamente a especialidade do referido lapso temporal. Dessa forma, deve ser reconhecido, como especial, o específico interregno apenas a partir de 31/05/1988. Destarte, o interregno de 31/05/1988 a 28/04/1995, conforme a legislação aplicável à espécie, até 28/04/1995, em virtude de sua categoria profissional (enfermagem), deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos nos códigos 1.3.2 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n 83.080/79. Já o lapso temporal de 14/07/2004 a 08/04/2005 deve ser enquadrado, como especial, com base no código 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que não restou demonstrada a especialidade do restante do período. Assim, reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os ao já computado administrativamente, desconsiderando os períodos laborados concomitantemente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 08/04/2005 (fl. 19), soma 17 anos e 02 meses e 12 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para reconhecer os períodos de 01/09/1972 a 22/01/1974, de 29/03/1974 a 10/04/1974, de 11/04/1974 a 29/09/1975, de 06/10/1981 a 08/09/1982, de 09/09/1982 a 09/08/1985, de 31/05/1988 a 28/04/1995 e de 14/07/2004 a 08/04/2005 como tempo especial, num total de 17 anos, 02 meses e 12 dias, extinguindo o processo com resolução do mérito. Indefiro o pedido de tutela antecipada, porquanto o benefício pretendido nos autos não foi concedido. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Pedro de Araujo Almeida; Reconhecimento de Tempo Especial: de 01/09/1972 a 22/01/1974, de 29/03/1974 a 10/04/1974, de 11/04/1974 a 29/09/1975, de 06/10/1981 a 08/09/1982, de 09/09/1982 a 09/08/1985, de 31/05/1988 a 28/04/1995 e de 14/07/2004 a 08/04/2005. P.R.I.

0009836-04.2010.403.6183 - NEUZA APARECIDA BEGA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009836-04.2010.403.6183 Vistos, em sentença. NEUZA APARECIDA BEGA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, mediante o afastamento do teto limitador no salário-de-benefício apurado, considerando o valor real de seu benefício, e não o montante limitado ao teto, na aplicação no primeiro reajuste integral e demais reajustes posteriores. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 149. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 156-165, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a

alegação do INSS de decadência, pois apesar de o benefício da autora ter sido concedido em 30/09/1991 (fl. 20), houve requerimento administrativo de revisão do benefício, pela parte autora, em 17/02/1997, sendo que a ciência do indeferimento ocorreu em 16/05/2001 (fl. 18). Dessa forma, como a propositura desta demanda se deu em 12/08/2010 (fl. 02), não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que não decorreram 10 (dez) anos entre a ciência do indeferimento administrativo e a propositura desta ação. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar a não incidência de teto limitador ao salário-de-benefício apurado quando da concessão do benefício, utilizando o valor real, sem limitação ao teto, na aplicação do primeiro reajuste integral demais reajustes posteriores, para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria. Limitação ao teto de pagamento do RGPS: A tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91. Confira-se: (...) 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (Supremo Tribunal Federal. EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 489207 MG. Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE. DJ. 10-11-2006) Quanto ao limite do salário-de-contribuição Reza o artigo 135 da Lei n.8.213/91 que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício deverão respeitar os limites mínimo e máximo dos meses a que se referirem. Fixa o artigo 28, 5º, da Lei n.8.212/91, por sua vez, o valor do limite máximo do salário-de-contribuição, dispondo, ainda, sobre os critérios de seu reajustamento. Tais dispositivos não afrontam a Constituição da República. Lembro, inicialmente, que o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados. Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...) (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69). Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feito através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria (...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis (id. ibid., id. ibid, p. 68). É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário de contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a (...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação. (In: Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, LTr, 1996, p. 266). Examinando a questão sob outro ângulo, não se sustenta o argumento de que o salário de contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem vínculo algum com a realidade laboral. É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59). Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Logo, sob esse enfoque, revela-se justificada a limitação feita pelos preceitos inicialmente mencionados, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Quanto ao teto da renda mensal inicial No que tange ao recálculo da renda mensal inicial do benefício sem qualquer limitação, cabe lembrar que o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional n 20/98: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...). Interpretando tal preceito, concluiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que o comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna. No sentido do que foi dito: Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. IRSMs de novembro e

dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, 2º).- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.- Recurso especial do INSS conhecido.- Recurso especial do autor não conhecido.(STJ. 6ª Turma. RESP 279111/S. Relator Ministro Vicente Leal, DJ 11.12.2000, pág. 258) (destaquei).Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido. 2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. 5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator. (STF. RE 280382/SP. Relator Ministro Néri da Silveira. DJ 03.04.2002. pág. 114) (grifei).Quanto ao limite do valor do benefício.Dispõe o Texto Magno, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social.Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos. Não há óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas.Quanto à aplicação do primeiro reajuste integral. O artigo 26 da Lei n 8.870/94 dispõe que os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do artigo 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994. No caso dos autos, conforme se observa no documento de fl. 20, o benefício da

parte autora foi concedido com DIB em 30/09/1991, ou seja, dentro do período de abrangência do referido dispositivo legal. Entretanto, o salário-de-benefício apurado, no valor de Cr\$ 349.500,32 (fl. 107), não atingiu o teto, que, na época, correspondia a Cr\$ 420.002,00. Ademais, a pesquisa TETONB, em anexo, informa que o benefício em tela não possui direito à revisão pretendida. Dessa forma, não tendo a renda mensal inicial do benefício da autora sido limitada ao teto, tampouco é caso de acolher esse pleito. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0004949-40.2011.403.6183 - JOSE CARLOS PESIGUELO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 0004949-40.2011.403.6183 Vistos, em sentença. JOSE CARLOS PESIGUELO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, aplicando-se o INPC acumulado até a data da concessão do benefício, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, conforme o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, bem como a incidência do 13º salário no período básico de cálculo. Pretende, ainda, o reajuste de seu benefício, em 1996, pelo INPC e a incidência dos percentuais de reajuste de 7,76% em junho de 1997 e de 7,66 % em junho de 2001. Pleiteia, por fim, a readequação aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 38. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62-68, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Posto isso, passo a analisar o pleito de aplicação do reajuste pelo INPC em 1996, e a incidência dos percentuais de reajuste de 7,76% em junho de 1997 e de 7,66 % em junho de 2001. O presente feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos do processo de nº 2004.61.84.438524-0, que tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 25). Conforme se verifica pelos documentos de fls. 45-51, o processo supra-aludido foi distribuído no Juizado Especial Federal em 21/09/2004 (fl. 50). Da análise do documento de fls. 45-51, verifico que, no referido processo, foi proferida sentença de improcedência em que foi analisado o mesmo pleito revisional de aplicação dos índices do INPC ao benefício em 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001 (fl. 51), tendo a respectiva sentença transitado em julgado, conforme certidão de fl. 52. Como, no presente feito, o autor pretende, entre outros pedidos, a obtenção da mencionada revisão, já decidida no Juizado Especial Federal, verifico a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação dessa pretensão nesta demanda. Quanto à revisão da RMI aplicando-se o INPC acumulado até a data da concessão do benefício e utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, conforme o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, fazendo incidir, além disso, o 13º salário no período básico de cálculo, entendo ter ocorrido a decadência. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na linha do já decidido pelos Tribunais Superiores, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, firmou entendimento no sentido de que o prazo de 10 anos é para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos inclusive em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data de sua publicação (Recurso Especial nº 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe de 02/08/2010). Ademais, em 16 de outubro de 2013, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, a Corte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso

Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, improficuo insistir em posicionamento diverso, pelo que acolho entendimento do Excelso Pretório no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) JOSE CARLOS PESIGUELO: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com DIB em 21/01/1992 (fl. 24). Verifica-se que o benefício do autor foi concedido anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial, portanto, em 28/06/1997. Como a demanda foi ajuizada em 06/05/2011 (fl. 02), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE

PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487)No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes.À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site.Na situação dos autos, o benefício não foi concedido dentro do período do buraco negro (21/01/1992), conforme se pode verificar do documento de fl. 24, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo.Ressalte-se que nos autos da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP houve acordo firmado entre, de um lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, de outro, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical.A proposta apresentada pelo INSS e referendada pelo Parquet Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical atendeu não só aos interesses dos segurados atingidos pela ação civil pública como também se apresentou como o modo mais razoável para atingir, pragmaticamente, aos reclamos de uma justiça mais célere e efetiva, obstando a propositura de milhares de demandas individuais que sobrecarregariam os poderes públicos envolvidos, retardando a prestação jurisdicional e inviabilizando a fruição do bem da vida com a rapidez desejada e merecida pelos segurados da Previdência Social.Especificamente em sede de ação civil pública, os estudiosos não hesitam em admitir que as inovações processuais civis, sobrevividas no contexto da reforma do Código de Processo Civil, buscam prestigiar a auto-composição pelas partes, como se verifica, por exemplo, pelo incentivo à conciliação, pela força executória conferida ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, pela possibilidade de a transação versar matéria não posta em juízo e pela própria possibilidade de o título executivo extrajudicial vir a ter, por conteúdo, uma obrigação de fazer ou de não fazer, inclusive com multa diária. Essas técnicas apontam para o ideal da composição dos conflitos com justiça, harmonizando-se, ainda, (...) com a proposta por um processo civil de estrutura cooperatória onde, segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia da imparcialidade da jurisdição brota da colaboração entre partes e juiz. A participação dos sujeitos no processo não possibilita apenas a cada qual aumentar as possibilidades de obter uma decisão favorável, mas significa cooperação no exercício da jurisdição. Para cima e para além das intenções egoísticas das partes, a estrutura dialética do processo existe para reverter em benefício da boa qualidade da prestação jurisdicional e da perfeita aderência da sentença à situação de direito material subjacente (Defesa, contraditório, igualdade e par condicio na ótica do processo de estrutura cooperatória. In Novas tendências do direito processual, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 2, 3) (Rodolfo de Camargo Mancuso, In: Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 9.ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004, p. 337-338).Apesar da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, acima mencionada, no caso concreto, diante do documento de fl. 24 e da pesquisa TETONB, em anexo, verifica-se que o referido benefício não tem direito à revisão administrativa pleiteada, em virtude de o salário-de-benefício apurado, quando de sua concessão, não ter sido limitado ao teto, conforme o já mencionado documento de fl. 24 (o salário de benefício apurado foi de Cr\$ 696.283,63 e o teto, na época, era de Cr\$ 923.262,76). Tal situação foi corroborada pelo parecer da contadoria judicial às fls. 28-29. Quanto ao pedido de condenação da autarquia ao pagamento das custas processuais, honorários de sucumbência e demais consectários legais, não há comprovação, nos autos, de requerimento da aludida revisão pela via

administrativa ou da recusa do réu em protocolar o pedido de revisão da parte autora. Ademais, à época da citação, o INSS já havia realizado a readequação pleiteada nos autos administrativamente, bem como o pagamento dos atrasados. Como não restou demonstrada a resistência do INSS na realização dessa revisão nem foi apontado erro algum no procedimento adotado, não há que se falar em qualquer condenação da autarquia ré. Diante do exposto, reconhecendo a existência da coisa julgada com relação à aplicação do reajuste do INPC em 1996 e à incidência dos percentuais de reajuste de 7,76% em junho de 1997 e de 7,66 % em junho de 2001, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, e da decadência com relação aos pedidos de aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94 e incidência do 13º salário no período básico de cálculo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE OS DEMAIS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0007897-52.2011.403.6183 - ORLANDO DE OLIVEIRA ATHAYDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007897-52.2011.403.6183 Vistos, em sentença. ORLANDO DE OLIVEIRA ATHAYDE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de período laborado em condições especiais para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Pleiteia, ainda, o pagamento dos atrasados, além das custas processuais e honorários de sucumbência. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença à fl. 71. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75-91, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão do benefício desde 23/01/2008 e esta ação foi ajuizada em 12/07/2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de período laborado para fins de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional,

considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do

RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados

recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, concluiu que o autor possuía 36 anos, 07 meses e 15 dias de tempo de serviço, conforme contagem de fl. 49 e carta de concessão à fl. 21. Dessa forma, o período, cujo reconhecimento da especialidade é pretendido pela parte autora, foi reconhecido administrativamente de 21/05/1980 a 28/04/1995, restando, portanto, incontroverso.No tocante ao período de 29/04/1995 a 21/12/2007 (data da emissão do PPP), laborado na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S.A., foram juntados cópia da CTPS (fl. 24-verso) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 32-36. Nesse documento, há menção de que o autor realizava instalação e manutenção em redes de distribuição energizadas, ou com possibilidade de energização, ficando exposto à eletricidade em tensões superiores a 250 volts de modo habitual e permanente, devendo, portanto, o aludido período ser enquadrado como especial. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento, como especial, do período de 29/04/1995 a 21/12/2007, considerando também o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Reconhecido o período especial acima, somando-se com o período de tempo de serviço já computado administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 23/01/2008 (fl. 21), soma 27 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Portanto, a parte autora faz jus à conversão de sua atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em

aposentadoria especial. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 29/05/1995 a 21/12/2007 como especial, condenar o réu a proceder à conversão do benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, num total de 27 anos, 07 meses e 01 dia, desde a data da entrada do requerimento administrativo (23/01/2008), com o pagamento dos valores atrasados desde então. Indefiro a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (INFBEN em anexo). Assim, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 132.082.764-8; Segurado: Orlando de Oliveira Athayde; Conversão para Aposentadoria Especial (46); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 23/01/2008; Reconhecimento de tempo especial: de 29/05/1995 a 21/12/2007. P.R.I.

0011260-47.2011.403.6183 - WILMA CECILIA BENUCCI LOVISOLO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo de Rito Ordinário nº 0011260-47.2011.403.6183 Vistos etc. WILMA CECILIA BENUCCI LOVISOLO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, bem como a aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, à fl. 36. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55-59, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da autora utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter ocorrido a decadência. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na linha do já decidido pelos Tribunais Superiores, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, firmou entendimento no sentido de que o prazo de 10 anos é para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos inclusive em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data de sua publicação (Recurso Especial nº 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe de 02/08/2010). Ademais, em 16 de outubro de 2013, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, a Corte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso

Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, improficuo insistir em posicionamento diverso, pelo que acolho entendimento do Excelso Pretório no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) WILMA CECILIA BENUCCI LOVISOLO: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com DIB em 01/04/1989 (fl. 17). Desse modo, o benefício da autora foi concedido anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 28/06/1997. Como a demanda foi ajuizada em 28/09/2011 (fl. 02), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE

PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE: 15/02/2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.No caso dos autos, o benefício da autora foi concedido em 01/04/1989, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 17.Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.Dessa forma, o benefício da autora deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.Diante do exposto, reconhecendo a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 087.866.907-8, da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 082.361.473-5; Segurado(a): Wilma Cecilia Benucci Lovisolio; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0013881-17.2011.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS SIMOES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloProcesso de Rito Ordinário nº 0013881-17.2011.403.6183Vistos etc.

ANTONIO DOS SANTOS SIMOES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, bem como a aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas

Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, à fl. 46. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48-61, alegando, preliminarmente, falta de interesse, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício do autor adotando-se a média dos salários de contribuição que efetivamente compuseram o período máximo de 48 meses e utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter ocorrido a decadência. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na linha do já decidido pelos Tribunais Superiores, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, firmou entendimento no sentido de que o prazo de 10 anos é para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos inclusive em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data de sua publicação (Recurso Especial nº 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe de 02/08/2010). Ademais, em 16 de outubro de 2013, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, a Corte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, improfícuo insistir em posicionamento diverso, pelo que acolho entendimento do Excelso Pretório no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) ANTONIO DOS SANTOS SIMOES: Aposentadoria especial, com DIB em 04/04/1989 (fl. 20). Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 28/06/1997. Como a demanda foi ajuizada em 09/12/2011 (fl. 02), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo

decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE: 15/02/2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 04/04/1989, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 20. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, o benefício da autora deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, reconhecendo a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício

previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 087.866.907-8, da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 085.920.330-1; Segurado(a): Antonio dos Santos Simoes; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0004920-82.2014.403.6183 - JANET RESENDE GUIMARAES FERNANDES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0004920-82.2014.403.6183 Vistos, em sentença. JANET RESENDE GUIMARÃES FERNANDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, reconhecendo seu direito a se aposentar segundo as regras vigentes antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 89. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 91-101, alegando, preliminarmente, prescrição, e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há nem sequer que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o benefício, cuja revisão é pretendida pela parte autora, foi concedido em 28/09/2009 (fl. 37), e esta demanda foi proposta em 30/05/2014 (fl. 02). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se a parte autora tinha os requisitos para lhe fosse deferida aposentadoria segundo os parâmetros existentes antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98. SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpra-se destacar que, quando do deferimento administrativo do benefício, houve o reconhecimento, pelo INSS, de 30 anos e 03 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER (28/09/2009). Dessa maneira, tenho por incontroversos os períodos constantes nos cálculos de fls. 76-77. Como a autora alega ter direito adquirido à concessão de seu benefício segundo as regras vigentes antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, passo a fazer as seguintes considerações: Primeiramente cabe salientar que, antes da entrada em vigor da aludida emenda, eram exigidos do segurado, para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, os requisitos previstos no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Assim, para a concessão da referida aposentadoria, somente era exigido que o segurado cumprisse um tempo mínimo de serviço de 25 anos (se mulher) ou 30 anos (se homem). Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, suas regras de transição passaram a exigir o cumprimento de pedágio e idade mínima para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional para os segurados que já fossem filiados ao Regime Geral de Previdência Social, como era o caso da autora. Contudo, a referida emenda previa, em seu artigo 9º, que, caso o segurado tivesse atingido os requisitos para aposentação, até o seu advento, poderia optar por obter tal benefício segundo os parâmetros fixados pela legislação anterior. Confira-se: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes

requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.(grifo nosso). Assim, quando do ato concessório do benefício em tela, o INSS deveria ter apurado o tempo de serviço/contribuição do autor até o advento da referida emenda, com cálculo dessa aposentadoria pelas regras anteriores, apurando, igualmente, o tempo de serviço até a DER, calculado o valor do benefício segundo os critérios apontados no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, a fim de verificar qual dos dois lhe restaria mais benéfico.Ocorre que, pelo que consta na carta de concessão de fl. 37, o benefício da autora foi apurado segundo as regras vigentes após o advento da Lei nº 9.876/99, a qual inseriu dispositivos mais rigorosos para a apuração do valor da aposentadoria por tempo de serviço.A autora possuía até 16/12/1998 (data do início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98), apenas 15 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pleiteada nestes autos. Dessa forma, em que pese a Lei nº 9.876/99 ter previsto, em seu artigo 6º, que seria garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desse diploma tivesse cumprido os requisitos para a concessão de benefício, o cálculo segundo as regras até então vigentes, a autora não tinha alcançado, até aquele momento, o tempo de serviço mínimo de 25 anos, necessário à concessão da aposentadoria ora pleiteada. Desse modo, não merece acolhimento o pleito formulado nestes autos.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P. R. I.

0006614-86.2014.403.6183 - CARLOS AUGUSTO GOMES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 2014.4.03.61.83.0006614-86Vistos, em sentença.CARLOS AUGUSTO GOMES, com qualificação na inicial, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade de tramitação, à fl. 24.Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 26-34, alegando preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, o benefício, cuja revisão da RMI é pretendida pela parte autora, foi concedido em 20/07/2004 (fl. 11), havendo o primeiro pagamento em agosto/2004 (HISCREWEB em anexo), e a presente ação foi ajuizada em 25/07/2014 (fl. 02). Dessa forma, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.Cumpra observar, inicialmente, que o benefício da parte autora foi concedido em 20/07/2004 (fl. 11).Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora.Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei nº 9876/99. Nesse sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO

NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação do referido diploma legal. Desse modo, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006973-36.2014.403.6183 - JOSE PEREIRA DE CASTRO PRIMO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0006973-36.2014.403.6183 Vistos, em sentença. JOSE PEREIRA DE CASTRO PRIMO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 12. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, que seu benefício seja readequado aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. O presente feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos dos processos de nºs 2006.4.03.6301.0084861-96 e 2004.61.84.151694-2, que tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 31-68). Conforme se verifica pelos documentos de fls. 31-49 e 51-67, os processos supra-aludidos foram distribuído no Juizado Especial Federal em 09/10/2006 e 04/07/2004 (fls. 31 e 51, respectivamente). Da análise dos documentos de fls. 31-49 e

51-67, verifico que, nos referidos processos, foram proferidas sentenças de improcedência em que foram analisados alguns pleitos revisionais, sendo um deles a readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 (fls. 41-49 e 62-67, respectivamente), tendo as respectivas sentenças transitado em julgado, conforme as certidões de fls. 50 e 68. Como, no presente feito, o autor pretende a obtenção da mencionada revisão, já decidida no Juizado Especial Federal, verifico a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, já que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0009726-63.2014.403.6183 - ARMANDO PRADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0009726-63.2014.403.6183 Vistos, em sentença. ARMANDO PRADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 12. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, que seu benefício seja readequado aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. O presente feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos do processo de nº 2005.63.01.325266-8, que tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 39-59). Conforme se verifica pelo documento de fls. 39-59, o processo supra-aludido foi distribuído no Juizado Especial Federal em 20/11/2003 (fl. 39). Da análise dos documentos de fls. 39-59, verifico que, no referido processo, foi proferida sentença de improcedência em que foram analisados alguns pleitos revisionais, sendo um deles a readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 (fls. 55-59), tendo a respectiva sentença transitado em julgado, conforme a certidão de fl. 60. Como, no presente feito, o autor pretende a obtenção da mencionada revisão, já decidida no Juizado Especial Federal, verifico a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, já que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007817-88.2011.403.6183 - EVA MARIA DE ARAUJO(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA KARIMY DE ARAUJO MELO X WILLIAM RONI ARAUJO MELO(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)

Fl. 216: Notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, se em termos, cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de fl. 206. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000913-28.2006.403.6183 (2006.61.83.000913-1) - LAUDI JOAQUIM DE OLIVEIRA X SANTANA BATISTA DE OLIVEIRA X LEDA BATISTA DE OLIVEIRA X LILIAM MARIA DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTANA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007726-71.2006.403.6183 (2006.61.83.007726-4) - FRANCISCO CARDOSO DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001161-57.2007.403.6183 (2007.61.83.001161-0) - FRANCISCO PEDRO DE SOUSA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEDRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 155: Anote-se. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007306-32.2007.403.6183 (2007.61.83.007306-8) - DANIEL CARLOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005279-42.2008.403.6183 (2008.61.83.005279-3) - ROBERTO DE OLIVEIRA ALCARA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE OLIVEIRA ALCARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002202-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002202-1) - DOLORES PAIVA BEZERRA COSTA X BRUNA BEZERRA COSTA X ANA CARLA BEZERRA COSTA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES PAIVA BEZERRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009270-89.2009.403.6183 (2009.61.83.009270-9) - JURACY MAMEDE DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY MAMEDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013291-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013291-4) - ADIMAR SOARES GUSMAO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIMAR SOARES GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0017603-30.2009.403.6183 (2009.61.83.017603-6) - JOAO JOSE DE MOURA DIAS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE MOURA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0037451-37.2009.403.6301 - EDILENE MARIA DE ANDRADE SANTANA X MATEUS DE ANDRADE SANTANA X JULIO CESAR DE ANDRADE SANTANA X GABRIEL DE ANDRADE SANTANA (SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILENE MARIA DE ANDRADE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001308-44.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007184-77.2011.403.6183 - NELSON TUYOSHI KUBOTA (SP169302 - TICIANNNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TUYOSHI KUBOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe

processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007327-66.2011.403.6183 - ISAAC DIAS DOS REIS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC DIAS DOS REIS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007635-05.2011.403.6183 - MAGNA LUCIA OLIVEIRA SANTOS(SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNA LUCIA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010920-06.2011.403.6183 - FRANCISCO GALVAO DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GALVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011134-94.2011.403.6183 - VALDECIR BORGES DE LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR BORGES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005254-87.2012.403.6183 - MARCOS DANIEL AMARAL DE SOUSA X ELISABETH DE FATIMA AMARAL(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DANIEL AMARAL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007221-70.2012.403.6183 - FLORISA ALVES MALTA(SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISA ALVES MALTA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007543-90.2012.403.6183 - LUCIO ALVES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008031-45.2012.403.6183 - CLAUDIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010457-30.2012.403.6183 - MARIVAL PARAISO BASTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVAL PARAISO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011467-12.2012.403.6183 - JOSE RAMOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001011-66.2013.403.6183 - APARECIDA FREITAS CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FREITAS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002135-84.2013.403.6183 - ROBSON FERREIRA SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002270-96.2013.403.6183 - JOSE EDVALDO RODRIGUES(SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO E SP303775 - MARITZA METZKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDVALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 10888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007779-08.2013.403.6183 - JOSE LUIZ GASPAR DRUMOND SOBRINHO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 01/04/2015 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunha do Juízo, MILTON DE PAULA, com endereço constante de fl. 172, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Int. Tendo em vista não haver expediente em razão de Feriado Legal na data designada para a audiência (fl. 177), nos termos da Portaria nº 2095/2014, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 01.04.2015 às 14:00 horas para o dia 06.04.2015 às 14:00 horas. Deverão as partes e testemunhas serem intimadas da alteração da data.

Expediente Nº 10889

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021759-62.1989.403.6183 (89.0021759-3) - AUGUSTINA MENDES DE MATOS X MARIA JOSE MENDES DE MATOS X DIRCEU MENDES DE MATOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA JOSE MENDES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU MENDES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 436/437: Expeça a Secretaria a Certidão requerida e intime-se o patrono para retirá-la, mediante recibo nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumpra-se e Intime-se.

Expediente Nº 10890

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015693-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015693-1) - FRANCISCO PEREIRA NETO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA)

Por ora, intime-se o DR. AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA - OAB/SP 125.947 para que regularize o substabelecimento de fl. 192, subscrevendo-o, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 78

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011917-62.2007.403.6301 - ELIONARDO GONZAGA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, protocolado em 21/03/2007, onde o autor alega que requereu o benefício ao INSS em 11/04/2006, sob nº 517.422.059-7, o qual foi negado por perda da qualidade de segurado. Que consta da decisão que o benefício foi apresentado em 26/07/2006 e não 11/04/2006. Que possui vínculo em CTPS até 06/04/2005 e recebeu seguro desemprego até 09/09/2005, tendo o INSS mantido a qualidade de segurado até 01/05/2006. Laudo pericial de fls. 67/72, datado de 10/09/2007, atestou incapacidade total porém temporária, com reavaliação depois de seis meses a contar da perícia. Anoto que o perito judicial concluiu que não há como determinar a data de início da doença, embora relatório médico refira que o autor estava em investigação diagnóstica em 04/04/2006, e fixou a data de início da incapacidade em 28/07/2007, com base em exame de tomografia, acrescentando que o autor estava incapacitado pelo menos desde essa data. Redistribuídos os autos à 1ª Vara Previdenciária em 26/03/2013, após decisão definitiva da Turma Recursal quanto à incompetência do Juizado Especial Federal, foi designada nova perícia para 23/04/2014, porém não houve intimação da Defensoria Pública Federal, que representa o autor. Antes de redesignar a perícia, observo que na verdade houve três requerimentos administrativos, conforme documento de fls. 84/85: o de nº 516.328.466-1, DER 06/04/2006, indeferido por parecer contrário da perícia médica; 570.023.766-7, DER 29/06/2006, parecer contrário da perícia médica; e 517.422.059-7, informado na petição inicial, DER 26/07/2006, indeferido por perda da qualidade de segurado. Feitas essas considerações, determino: 1) Intime-se a AADJ a trazer aos autos cópia integral de todos os processos administrativos; 2) Intime-se o autor a trazer aos autos documentos médicos comprobatórios do início da doença, tendo em vista que os de fls. 12/15 são posteriores à data da perda da qualidade de segurado, bem como intime-se-o a esclarecer quanto à situação atual, tendo em vista que o perito afirmou ser a incapacidade temporária. 3) Após, abra-se vista sucessiva às partes nos termos do artigo 398 do CPC e tornem conclusos para novas deliberações. Int.

0000202-52.2008.403.6183 (2008.61.83.000202-9) - JOSE PAULINO DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Da análise das cópias do processo administrativo juntadas pela parte autora constata-se a ausência da decisão de indeferimento do pedido administrativo, bem como, do demonstrativo de contagem de tempo feito pelo INSS. Neste passo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte cópia integral do processo administrativo referente ao NB 1362494698. Com a juntada dos documentos, tornem conclusos.

0026835-03.2009.403.6301 - TEREZA MARIA DE JESUS X MARCELO HARUMI TERASHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de acordo entre as partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003284-23.2010.403.6183 - ALEXANDRA LUCIA PIRES X CLEUSA LUCIA PIRES (SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014. Considerando o tempo decorrido, concedo um último prazo de dez dias para a juntada do laudo psiquiátrico produzido na Justiça Estadual conforme determinado a fls. 103. Esclareça a autora quanto à realização da perícia social designada para 24/11/2012 conforme fls. 60/61. Oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0001082-39.2011.403.6183 - ANTONIO VIEIRA DA PURIFICACAO (SP055860 - MESAC FERREIRA DE

ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014. Aguarde-se por mais cinco dias o cumprimento das determinações de fls. 85 verso e 86.No silêncio, venham conclusos para sentença.Int.

0006952-65.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos redistribuídos em 25/09/2014.Vista às partes dos laudos apresentados, prazo sucessivo de dez dias.Int.

0012683-42.2011.403.6183 - JAIME JOAO DE SOUZA(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o deferimento da realização de prova pericial às fls. 314/315, nomeio a perita médica Doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN (psiquiatra). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias após a perícia para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.3. Tendo a perita indicado o dia 23/03/2015, às 08:00 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.4. Local para realização da perícia médica: Rua Sergipe, 441, cj. 91 - Consolação - São Paulo/SPInt.

0014304-74.2011.403.6183 - WILSON CACCIAGUERRA(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO E SP114260 - NANJI DI FRANCESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos em 25/09/2014.Diante da decisão do Agravo de Instrumento, concedo ao autor prazo final de trinta dias para a juntada da prova documental, abrindo-se vista ao INSS em caso positivo.Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004312-55.2012.403.6183 - VALDIR DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014.Reconsidero o r. despacho de fls. 155 que determinou a assinatura do PPP por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, e em consequência deixo de receber o agravo retido de fls. 160/162 por perda de objeto.Contudo, o PPP deveria ao menos indicar o nome do profissional legalmente habilitado. Ademais, considerando que está consignada no documento a ausência de exposição a agentes nocivos, e diante do decidido no Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, reputo necessária a juntada de novo PPP com informações completas ou do laudo técnico que embasou a emissão do documento, para o que concedo o prazo de trinta dias.Após, abra-se vista ao INSS e na sequência venham conclusos para sentença.Int.

0010355-08.2012.403.6183 - VIVALDO DE CARVALHO SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014. Reconsidero o r. despacho de fls. 111 tendo em vista que a cópia do processo administrativo foi juntada antes do pedido de dilação de prazo.Traga aos autos o autor os documentos comprobatórios da especialidade da atividade (PPP/formulários/laudos, de acordo com a legislação da época) relativos às empresas ITAP S/A e INCESA. Anoto, por oportuno, que referidos documentos não foram apresentados ao INSS.Após, abra-se vista ao INSS e venham conclusos para sentença.Int.

0000073-71.2013.403.6183 - VALERIA APARECIDA ZETEK(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014. Considerando o decurso in albis do prazo concedido a fls. 239, abra-se vista ao INSS para alegações finais e após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001522-64.2013.403.6183 - FRANCISCO FEITOSA FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/105: A prova pertinente é documental, como o próprio o autor já pleiteou na petição inicial e na especificação de provas (fls. 97), observando que o PPP relativo à BRASTEMP S/A já deveria ter instruído a petição inicial.Defiro ao autor o prazo de trinta dias para a juntada do documento, abrindo-se vista ao INSS.Após, ou no silêncio, venham conclusos para sentença.Int.

0007862-24.2013.403.6183 - LUIZ FERNANDO VIEIRA(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao Setor de Distribuição para cadastramento da curadora do autor.2. Tendo a perita nomeada a fls. 61 indicado a data de 17 de março de 2015 às 9:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na Rua Sergipe, 441, 9º andar, conjunto 91, São Paulo, munida com os documentos pessoais e todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cumpra-se o determinado a fls. 61, 4º parágrafo, encaminhando-se os autos ao INSS com vista.Int.

0008434-77.2013.403.6183 - VALTER OLIVEIRA COLOMERA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014.Chamo o feito à ordem.O autor pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença NB 530.548.181-0 desde a cessação em 01/10/2008 ou conversão em aposentadoria por invalidez, contudo informa o INSS na contestação a existência de benefício de aposentadoria por idade desde 09/11/2009, juntando o documento de fls. 57.Assim sendo, esclareça o autor o seu pedido.Int.

0009903-61.2013.403.6183 - JOSE ANISIO BRANDANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 125, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 107, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010540-12.2013.403.6183 - DAMIAO JOSE VIVALDO DOS SANTOS(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133: Ao contrário do alegado pela advogada o despacho de fls. 124/126 designou a perícia para o dia 18/08/2014 e ela foi devidamente intimada, tendo sido publicado o inteiro teor da decisão conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, cujo extrato determino seja juntado aos autos, e não da forma parcial como juntado a fls. 134. Assim sendo, fica a patrona do autor expressamente advertida, a fim de evitar novos prejuízos aos interesses do autor, confiados ao seu patrocínio.Redesigno a perícia para o dia 24 de março de 2015 às 9:30 horas, devendo a parte autora comparecer na Rua Sergipe, 441, 9º andar, conjunto 91, São Paulo, munida com os documentos pessoais e todos os exames e laudos médicos que possuir.Intimem-se, a autora por meio de seu advogado e o INSS por vista dos autos.

0010749-78.2013.403.6183 - MARIA MERES SALVADOR DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011135-11.2013.403.6183 - SILVIO APARECIDO SOARES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo o perito médico Doutor Paulo César Pinto indicado o dia 01/04/2015, às 11:00 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.2. Local para realização da perícia médica: Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31 - Pinheiros - São Paulo/SPInt.

0011486-81.2013.403.6183 - ISOLINA MARIA DA LUZ BARRETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 49/56, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 73, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000370-44.2014.403.6183 - BERENICE SANTOS DE LIMA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON LIMA GONCALVES

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014.Observo que o cartão de plano de saúde juntado, onde consta a autora como dependente, refere-se a empresa em que o falecido trabalhou nos anos de 1995 e 1996, e que o filho mais novo contava com 16 anos por ocasião do óbito.Apresente a autora comprovantes de endereço comum, tais

como contas de consumo, faturas ou outros capazes de demonstrar que residia ela no mesmo endereço do de cujus conforme alegado na petição inicial. Após, abra-se vista ao INSS e em seguida tornem conclusos para apreciar o pedido de prova testemunhal. Int .

0000955-96.2014.403.6183 - DANIEL NOGUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014. Indefiro a emenda à inicial de fls. 103/111, formulada após a citação do réu e juntada da contestação. Anoto que o novo requerimento administrativo formulado em 08/01/2014, que resultou na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não obsta o prosseguimento desta ação, sendo assegurado ao autor o benefício mais vantajoso em caso de procedência do pedido. Verificando-se a hipótese do artigo 330, I do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int

0002059-26.2014.403.6183 - ADEMIR LABARCE(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/155: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002482-83.2014.403.6183 - REGINALDO ANTONIO MARTINS(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014. Vista às partes do laudo pericial, prazo sucessivo de dez dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003164-38.2014.403.6183 - ANTONIO DE PADUA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP286622 - LEONARDO DE PADUA SANTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos em 25/09/2014. Verifico que o processo está instruído com cópia integral do processo administrativo (fls. 61/210), do qual se extrai que o benefício foi requerido na modalidade tempo de contribuição, não havendo nenhum documento indicativo do exercício de atividade especial. Fls. 234/242: Esclareça o autor a alegação de que trabalhou como mecânico e funileiro, eis que nos documentos que instruem os autos constam as atividades de auxiliar de escritório, gerente administrativo e representante comercial, bem como informe a qual agente nocivo esteve exposto, bem como traga aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, no prazo de trinta dias. Após, abra-se vista ao INSS e oportunamente venham os autos conclusos para sentença. São Paulo, d.s.

0004629-82.2014.403.6183 - WASHINGTON LUIZ DE SOUZA MEDEIROS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo o perito médico Doutor Wladiney Monte Rubio indicado o dia 18/03/2015, às 09:30 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. 2. Local para realização da perícia médica: Rua Doutor Albuquerque Lins, 537, cj. 155 - Higienópolis - São Paulo/SP. Int.

0004924-22.2014.403.6183 - NEUSA MARIA BENEVIDES(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 16/01/2015. Ratifico o r. despacho de fls. 73, contudo redesigno a audiência para o dia 07/04/2015 às 15 horas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007690-53.2011.403.6183 - JOEL MARIANO DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014. Vista às partes do laudo pericial, prazo sucessivo de dez dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.